



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	- 52
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	52	- 112
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	112	- 155
IV - ADMINISTRATIVO.....	155	- 169
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	169	- 180

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n.º 1001245-25.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator(a): Des.ª. Eva Evangelista
Impetrante: MARCELLA CHOMPANIDIS GESTEIRA.
Advogado: RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB: 20328/BA).
Impetrado: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE E PRESIDENTE DE COMISSÃO DO CONCURSO.
Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).
Assunto: Prova de Títulos

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de antecipação de tutela impetrado por Marcella Chompanidis Gesteira, brasileira, casada, oficial de registro civil, indicando como autoridade coatora o Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado do Acre – Danilo Lovisaro do Nascimento – e como ato coator a recusa em atribuir pontuação na fase de títulos no concurso público para Promotor de Justiça Substituto do Estado do Acre por não possuir a documentação apresentada pela Impetrante o requisito exigido no edital inerente à prova de cargo privativo de bacharel em direito.
Submetido a julgamento mediante sistema virtual de votação, o e. Desembargador Luis Camolez pediu vista dos autos, razão porque, determino seja realizada a remessa dos autos ao Gabinete do e. Desembargador e, posterior inclusão do feito em pauta para julgamento presencial, a teor do art. 95, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Rio Branco-Acre, 13 de março de 2024.

Des.ª. Eva Evangelista
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27.03.2024
TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no dia 27.03.2024, quarta-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, no no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

1.
Classe: Mandado de Segurança Cível nº 0101652-56.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco
Assunto: Urgência
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Júnior Alberto
Impetrante: Pedro Henrique de Souza Silva.
Advogado: Nayara de Oliveira Pinheiro (OAB: 367269/SP).
Impetrado: Estado do Acre.
Proc.ª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana
Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.
Proc.ª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 15 de março de 2024.

Bel.ª Denizi Reges Gorzoni
Diretora Judiciária

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000499-26.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Maycline Gomes De Lima - Impetrada: UNAMA - FACULDADE DA AMAZONIA DE RIO BRANCO - - Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000499-26.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Foro de Origem do Processo Não informado Órgão: Plantão Judiciário Relator: Des. Francisco Djalma Impe- trante: Maycline Gomes De Lima. Impetrada: UNAMA - FACULDADE DA AMA- ZONIA DE RIO BRANCO. Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer ___D E C I S Ã O L I M I N A R___ MAYCLINE GOMES DE LIMA, devidamente qualifi- cada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato lesivo a direito líquido e certo praticado pela UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO, materializado pela negativa de a impetrante participar da colação de grau. Narra a impetrante que no início do ano de 2020 transferiu-se para UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO, para realizar o curso superior de Direito, cujo contrato possui o prazo de 04 (quatro) anos. Afirma que se preparou para as festividades de encerramento, dentre as quais a colação de grau, lhe sendo, no entanto, negado o direito de participação, por conta de inadimplência desde o 8º período até o 10º período, cujo débito tentou negociar com a instituição, porém, não obteve sucesso. Re- lata que vinha participando de todas as atividades acadêmicas normalmente, tendo apresentado, inclusive, o Trabalho de Conclusão de Curso, obtendo o desejável êxito. Discorre que a colação de grau está prevista para ocorrer na data de 14 de março de 2024 (amanhã), entretanto a instituição, ora impetrada, lhe negou o direito de participar, seja oficialmente, seja de forma simbólica, sob a justificativa de inadimplência desde o 8º ao 10º período. Diante desse quadro impetra o presente mandamus, a fim de evitar uma possível exclusão da cerimônia de colação de grau, com vistas a requerer o direito ora pleiteado, no sentido de garantir o deferimento da medida liminar para que a impetrante possa participar SIMBOLICAMENTE da cerimônia de colação de grau do Cur- so de Direito, sem qualquer discriminação de sua condição de inadimplente. Em sede de mérito, pleiteia a concessão da segurança nos mesmos termos pleiteados na liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/94, dentre os quais se destacam o certificado de conclusão do ensino médio (fls. 12); convite para solenidade de colação de grau, com data prevista para o dia 14 de março de 2023 (fls. 13); declaração de quitação da parcela nº 7 (fls. 17); histórico Escolar acumulado (fls. 18/21); documento com o nome dos forman- dos de 14 de março de 2024 (fls. 22/24); e documentos pessoais (fls. 14/16; 25/26). É, em síntese, o relatório. D E C I S Ã O. O Senhor Desembargador Francisco Djalma (Relator): É cediço que a concessão da tutela de urgência e de eficácia imediata em Mandado de Segurança requer a presença concomi- tante de dois pressupostos autorizadores, o fumus boni iuris (elementos que evidenciem a probabilidade do direito arguido na impetração) e o periculum in mora (que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**Des^a. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENODes^a. Regina Ferrari
Des^a. Eva Evangelista
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Des^a. Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Des^a. Waldirene Cordeiro
Des. Laudivon Nogueira
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Raimundo Nonato**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRODes^a. Eva Evangelista de Araújo Souza**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRODes^a. Waldirene Cordeiro
Des. Raimundo Nonato**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

MEMBRODes^a. Francisco Djalma**MEMBRO**Des^a. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des^a. Regina Ferrari
Des. Luís Camolez
Des. Samoel Evangelista**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre. Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

caso concedida no final). In casu sub examine, em que pese não ser possível saber, nesta fase processual, qual o real motivo da negativa da participação da impetrante na colação de grau a ser realizada no dia 14 de março de 2024, verifica-se dos autos, a primo oculi, que a fumaça do bom direito restou demonstrada, estando a petição inicial amparada com sustentação em provas pré-constituídas, haja vista a existência de documento (convite) com o nome da impetrante (fls. 13), bem como a participação dela no grupo de formandos (fls. 11), sem se olvidar que o seu nome consta na lista de formandos do dia 14 de março (fls. 24), as quais poderão ser superadas pelas informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que se dará quando da análise do mérito, após a manifestação dos integrantes da relação processual. De igual modo, o mesmo se observa em relação ao periculum in mora, uma vez que a solenidade de colação de grau está prevista para acontecer na data de 14 de março de 2024 (amanhã). Por todo o exposto Defere-se a medida liminar requerida, a fim de que a impetrante participe SIMBOLICAMENTE da colação de grau prevista para acontecer às 19 horas do dia 14 de março de 2024, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas cabíveis, na hipótese de recalcitrância da parte, servindo a presente decisão como mandado. Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize a ação mandamental e junte instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Por derradeiro, determina-se a notificação da autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam as informações que entenderem necessárias (Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 285, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Decorrido o decêndio, com ou sem as informações, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça (Art. 12, Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 286, do Regimento Interno desta Corte). Cientifique-se a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão, redistribuindo-se no próximo dia útil. Rio Branco Acre, 13 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator Plantonista - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC)

Nº 0100320-20.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - Agravante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC - Agravado: Lucinildo do Nascimento Pedroso - - Do exposto, afastados os motivos iniciais que então justificavam o deferimento da liminar ora submetida ao Agravo Interno, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão de tutela provisória de urgência no mandado de segurança originário deste recurso até o julgamento da mandamental ou deste agravo interno, seja para realizar juízo de retratação ou submeter o feito ao Órgão Colegiado competente. Intime-se o Agravado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1021, § 2º, do Código de Processo Civil. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024 - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) - Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Nº 1000506-18.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Francisca Wanylle Lopes da Frota Alencar Melo - Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais - Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre - Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - - Classe: Mandado de Segurança Cível n.º 1000506-18.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Francisca Wanylle Lopes da Frota Alencar Melo. Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais. Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Assunto: Curso de Formação ___D E C I S Ã O L I M I N A R___ Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA WANYLLE LOPEZ DA FROTA ALENCAR MELO, devidamente qualificada e representada por profissional processualmente habilitado (fls. 19), em face de ato lesivo a direito líquido e certo seu, praticado pelo senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA e pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE - PMAC, LUCIANO DIAS FONSECA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PMMG, RODRIGO PIASSI DO NASCIMENTO, materializado pela decisão de não enviar a impetrante para o curso de formação na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Narra a impetrante que participou do Concurso Público para provimento de vagas de Aluno Oficial Combatente e 2º Tenente Estagiário de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre que, segundo o Edital nº 001 SEAD/PMAC, DE 25 DE MAIO 2023, são 27 vagas para Aluno Oficial Combatente, tendo a impetrante logrado, inicialmente, a classificação na 33ª posição. Sucede que não houve o preenchimento das 27 vagas previstas no Edital, sendo lançado o Edital nº 31 SEAD/PMAC, reclassificando os alunos da 2ª vaga IGOR MAGALHÃES DA SILVA, 4ª vaga DANIEL ANDRADE SOUSA, 8ª vaga ABIDNEGRO RIBEIRO DA SILVA, 12ª vaga ANTONY LUIS DA SILVEIRA RIBEIRO, havendo, por isso, nova reclassificação, com a convocação, por ordem de classificação de aprovação, dos alunos da 28ª vaga MARIA DE FATIMA SILVA MADEIRO, 29ª vaga FRANCISCO DOUGLAS FILGUEIRA DE OLIVEIRA, 30ª vaga LÍGIA KEETLY SILVA ALEXANDRINO, 31ª vaga SILVERIO ROQUE GOMES. Verbera a impe-

trante que o Edital de nº 033 SEAD/PMAC, homologou as matrículas do curso de formação em 21 de fevereiro de 2024, ensejando o encaminhamento de 26 alunos para realização do curso de formação. Com a desistência de 01 cadete, permaneceu apenas 25 cadetes devidamente matriculados e, não havendo o preenchimento de todas as vagas, houve a reclassificação de Rober de Oliveira Veiga e a convocação da impetrante, no dia 01 de março de 2024, para matrícula no curso de Formação do concurso público, ocupando a 27ª vaga do certame (doc. Anexo). Aduz que a impetrante era funcionária pública, escritvã de polícia lotada na DECAV, matrícula 956019, tendo requerido vacância com efeitos a partir de 04 de março de 2024 e, no mesmo dia 04 de março de 2024, entregou a documentação exigida conforme check list de matrícula CFO - 2024, após o que teve a sua matrícula homologada através do Edital nº 036 SEAD/PMAC, datado de 07 de março de 2024, publicada dia 11 de março de 2024, sem que, no entanto, tenha sido providenciado pela Corporação Militar o seu encaminhamento para frequência no Curso de Formação de Oficiais - CFO a ser realizado na sede da Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG na escola de Formação de Oficiais - EFO situada em Belo Horizonte. Sustenta que o ato coator consistente na recusa, por parte do Comandante da Polícia Militar, do seu envio para o curso de formação na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, isto porque o Comandante da referida Academia de Polícia comunicara ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre que seria impossível receber mais 02 (dois) alunos porquanto o curso de formação já havia se iniciado em 29 de janeiro de 2024, com o cumprimento de 330 horas de instrução. Sustenta, portanto, a violação ao direito líquido e certo, uma vez que foi aprovada dentro do número de vagas, com inclusive sua convocação para a matrícula no curso de formação por meio de edital, tendo sido homologada a sua matrícula após a apresentação de toda a documentação, pelo que requer a concessão de liminar, uma vez que presente o periculum in mora em face de o curso de formação já estar em andamento, sustentando, igualmente, a fumaça do bom direito, uma vez que a impetrante foi convocada para a matrícula no curso de formação. Com essas considerações suplica a impetrante a concessão da tutela liminar inaudita altera pars, para afetividade do curso de formação, com a sua confirmação em sede de mérito, para a sua imediata inclusão no curso de Formação de Oficiais - CFO - na Academia de Polícia Militar (APM), destinado aos discentes integrantes da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, aprovados no Concurso Público para Provimento de Vagas de Aluno Oficial Combatente e 2º Tenente Estagiário de Saúde da Polícia Militar do Estado do Acre, Edital nº 001 SEAD/PMAC, DE 25 DE MAIO 2023, em conformidade com os Editais de convocação e homologação da matrícula no respectivo curso, sob pena de multa diária a ser arbitrada, tudo nos termos do Art. 536 e 537, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/124, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria por sorteio (fls. 124). É, em síntese, o relatório. D E C I S Ã O. É cediço que a concessão da tutela de urgência e de eficácia imediata, em Mandado de Segurança, requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores, o *fumus boni iuris* (elementos que evidenciem a probabilidade do direito arguido na impetração) e o *periculum in mora* (que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida no final). In casu sub examine verifica-se nos autos, a primo oculi, que a fumaça do bom direito restou demonstrada, nesta fase processual, haja vista que a petição inicial está amparada com sustentação em provas pré-constituídas. É que a impetrante realizou as provas objetiva e subjetiva e foi habilitada em todas as etapas do concurso, havendo, inclusive, a convocação da candidata para a matrícula no curso de formação, conforme se observa expressamente do edital de fls. 91. Nesse sentido tem-se que a administração e os candidatos estão vinculados ao edital, afirmação esta que se ajusta perfeitamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria. 2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 3. Agravo Interno do Particular desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019) In casu verifica-se o periculum in mora no que concerne as questões relativas não participação da impetrante no curso de formação, o que é capaz de comprometer a sua carreira, como também o que prevê o item 6 do edital (fls. 89): "6.1 Caso o candidato convocado não realize a matrícula no Curso de Formação, por qualquer motivo, não constará de convocações futuras." Além destes pontos, cumpre destacar que, muito embora o Comandante da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais tenha suscitado o não encaminhamento de candidatos para o curso de formação, tem-se que tal curso tem a duração de 03 (três) anos, tendo sido apresentados, no dia 26 de fevereiro de 2024, 25 cadetes da PMAC (ofício n. 523/2024/PMAC), do que entende-se ser possível fornecer meios para que a impetrante consiga recuperar esse período do curso já transcorrido, consignando-se, ainda, o fato peculiar de que a impetrante é Policial Civil, de modo que boa parte do curso fornecido é de conhecimento técnico da impetrante. Na hipótese sub

examine, a urgência se impõe ao fato de já ter sido iniciado o curso de formação, porém, com a possibilidade de que possa a suplicante recuperar as horas aulas já fornecidas, isto porque o curso terá a duração de 03 (três) anos. Atento ao fato de se tratar de decisão proferida em sede de cognição sumária, tais provas poderão ser superadas pelas informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, que se dará quando da análise do mérito, após a manifestação dos integrantes da relação processual. Por todo o exposto Defere-se a medida liminar requerida para que a impetrante seja encaminhada a ingressar no Curso de Formação de Oficiais. Como corolário dessa decisão determina-se que as autoridades coatoras promovam a habilitação da impetrante nas demais fases do concurso (curso de formação) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas cabíveis, na hipótese de recalcitrância, servindo a presente decisão como mandado de citação/intimação a ser cumprido por oficial de justiça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em razão da urgência que a medida requer. Por derradeiro determina-se a notificação das autoridades apontadas como coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam as informações que entenderem necessárias (Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 285, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Decorrido o decêndio, com ou sem as informações, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça (Art. 12, Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 286, do Regimento Interno desta Corte). Intime-se o impetrante para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Cientifique-se a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

Classe: Revisão Criminal n.º 1000461-14.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Nonato Maia
Revisora: Desª. Eva Evangelista
Revisionando: Peterson José Paula de Souza.
Advogado: JAVA LACERDA (OAB: 27198/PB).
Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Latrocínio

Decisão

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada por Peterson José Paula de Souza, postulando a nulidade do julgamento da Apelação Criminal n. 0004876-64.2018.8.01.0001, que manteve sua condenação pela prática do crime de roubo seguindo de morte (latrocínio), em sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Da análise perfunctória do feito, especialmente, da tramitação processual realizada em instância inferior, constato que este Desembargador, ainda na qualidade de Juiz de Direito, atuou no processo, inclusive, foi o prolator da sentença de mérito, conforme de infere às fls. 40/62.

Nestes termos, em atenção aos dispostos nos art. 625 do Código de Processo Penal, e o art. 220 do Regimento Interno deste Tribunal, este Magistrado não poderá atuar como Relator, eis que já exerceu jurisdição em outra fase processual. Cito os dispositivos:

Art. 625 (CPP). O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 220 (RITJAC). O requerimento será distribuído a Desembargador que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo original.

Feitas essas considerações, devido ao impedimento, devolvo os autos para redistribuição, ao tempo que informo que o feito trata-se de réu preso e apresentar pedido liminar pendente de deliberação.

Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024

Des. Nonato Maia
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000509-70.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Maria Do Socorro De Souza Da Silva Paulino - Impetrada: UNAMA - FACULDADE DA AMAZONIA DE RIO BRANCO - Decisão Monocrática Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB/AC nº 3.985), em favor de Maria da Silva de Souza Silva Paulino, qualificada nestes autos, fundamentado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/09, em face de ato lesivo a direito líquido e certo praticado, em tese, pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Rio Branco. Inicialmente, a Impetrante pleiteia a concessão dos benefícios da assistência

da justiça gratuita. Narrou a Impetrante que, “No início do ano de 2020, data em que a impetrante transferiu para UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO, era dado início a um grande sonho da Impetrante e de sua família, o curso superior de Direito para isso, decidiram por escolher a Faculdade Impetrada, sendo firmado um contrato para o curso escolhido, o qual possui prazo de 04 (quatro) anos. Aguardando ansiosamente pelo tão sonhado diploma e já se preparando financeiramente para as festividades que marcam esse momento, o que finalmente seria concretizado, conforme nota-se em documento anexo aos autos, a saber, convite contendo a data para colação de grau em 14 de março de 2024” fl. 2. Relatou que, “mesmo com todo o esforço, a Impetrante foi negada sua participação na colação de grau, por conta que a Instituição impetrada não efetuou o lançamento das notas da impetrante no portal do aluno, e somente há dois dias da colação foi informar a impetrante que não possuíam as notas da mesma. No entanto, esta por sua vez protocolou junto a faculdade todas as provas efetuadas inclusive as notas obtidas todas com aprovação por média, mas por desídia da impetrada a impetrante se viu impedida de participar da SOLENIDADE DE FORMAÇÃO, como assim comprova em (doc2). Insta salientar que a mesma se fez presente em todas as aulas, em eventos da instituição, também na realização de provas, suas notas tendo sido inseridas numa planilha onde constam suas notas dos respectivos períodos de 8º ao 10º período” fl. 2. Afiançou que “a Impetrante já concluiu, inclusive apresentou o TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) e nota com êxito, ou seja, o que demonstra perfeitamente seu esforço e empenho. Ocorre que ainda assim, foi-lhe informado, que não seria possível que a Impetrante participasse da cerimônia de colação de grau de forma simbólica, tampouco oficialmente, sob a justificativa de suas notas não estariam lançadas no portal, sendo assim tendo sua presença na colação de grau negada. Destarte, a Impetrada não ofereceu nenhum tipo de explicação à Impetrante, sobre o motivo pelo qual não permite a colação de grau e muito menos a entrega do diploma” fls. 2/3. Aduziu que “O dano moral, no presente caso, resta mais que configurado, vez que, considera-se dano moral quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico, e poderá estender-se ao dano patrimonial se a ofensa de alguma forma impedir ou dificultar atividade profissional da vítima. (...) Foi como ver seu sonho, destruído, é como se nada tivesse feito durante tantos anos para ter seu lugar no mercado e poder construir sua vida, a parte Autora se viu obrigada a adiar vários projetos, o que causou um abalo emocional tão grande à parte Autora, que não há como mensurá-lo” fl. 8. Discorreu que, “É evidente, a culpa da Ré quando assumiu o risco, negando a participação da requerente na solenidade de formatura por inadimplência, causando com isso sérios danos à esta, inclusive de monta moral. (...) Sendo assim, cabe à parte Autora indenização pelo dano moral sofrido, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), baseado na média que vem sendo arbitrada, em ações semelhantes e diante de todo o exposto” fls. 9/10. Transcreveu dispositivos legais, doutrina e jurisprudência. Ao final, postulou fl. 11: “a) o deferimento do pedido liminar para determinar UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO a garantia do direito da Impetrante de participar da solenidade de formatura do Curso de Direito; b) O deferimento do pedido de gratuidade da Justiça, conforme art.98, CPC; c) A condenação do Impetrado nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por Vossa Excelência. d) a condenação no pagamento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial; e) Requer a condenação da parte requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e) Julgar totalmente procedente o presente MANDADO DE SEGURANÇA, para que a Impetrante participe da cerimônia de colação de grau e, por conseguinte, seja expedido seu diploma de conclusão do Curso de Direito na UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE RIO BRANCO;” À inicial acostou documentos fls. 13/35. É o relatório. Decido. Perlustrando pormenorizadamente os autos, verifica-se que o ato apontado coator, consistente no indeferimento de colação de grau foi praticado, em tese, pelo Diretor da Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco. Preconiza o art. 5º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: “Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno Jurisdicional processar e julgar: III - Mandado de Segurança e Habeas Data contra atos: a) do Governador e do Vice-Governador do Estado; b) dos membros do Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça; c) da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa; d) do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas; e) do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral de Justiça; f) do Conselho da Justiça Estadual; g) dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.” Neste caso, considerando que a autoridade responsável, em tese, pelo apontado ato coator (Diretor da Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco) não se encontra no rol de autoridades elencadas no Regimento Interno desta Corte, impossível o processamento e julgamento da via eleita neste grau jurisdicional. Posto isso, com fulcro no art. 46, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau competente, com as devidas providências de estilo. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC)

Nº 0100542-85.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Tarauacá - Embargante: Erisvando Torquato do Nascimento - Embargado: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE TARAUAÇÁ - Decisão Monocrática Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fls. 2/8), opostos por Erisvando Tor-

quato do Nascimento, qualificado nestes autos, em face do Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência no Habeas Data nº 1000371-06.2024.8.01.0000. Narrou o Embargante que, “houve omissão no ponto, ao deixar de enfrentar o que dispõe o inciso III, do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507, de 12/12/1997.” - fl. 2. Discorreu que, “Veja-se que o dispositivo prevê diversas hipóteses, onde se configura situação de prévia pretensão resistida, inclusive na modalidade omissiva. Portanto, no nosso entender, a decisão embargada não observou o inciso III, do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97, e ainda o art. 489, §1º, I, IV, V, CPC” - fl. 3. Explicou que “O artigo 8º, parágrafo único, I, II, III, da Lei nº 9.507, de 12/12/1997, prevê que a recusa ocorrerá também por ato omissivo quando transcorrido o prazo de 15 dias. Razão pela qual embarga-se a decisão de fls. 124/131. PORTANTO, EXCELÊNCIA, a inércia do órgão judiciário afigura-se causa suficiente a demonstrar a pretensão resistida prevista no artigo 8º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.507, de 12/12/1997” - fls. 4/5. Aduziu que “a autoridade coatora não julgou o pedido: apenas proferiu despacho impulsionando o feito, sendo que o Juízo deixou de analisar o pedido de extinção da execução, pela prescrição da pena aplicada nos autos. Sabe-se que a prescrição, é matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e qualquer grau de Jurisdição” - fl. 5. Entendeu que “a autoridade coatora deixou de analisar o pedido de prescrição por mais de 15 dias” - fl. 6. Por fim, requereu - fl. 7: “1. Sejam estes embargos declaratórios infringentes admitidos e providos para, após sanar o ponto que se reputa omissis, em consonância com o disposto no inciso III, do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507, de 12/12/1997, e imprimir-lhes efeitos modificativos e, no mérito, conceder a tutela provisória de urgência, na forma legal. 2. Requer o enfrentamento do precedente invocado (HD n. 455/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 24/11/2020), na parte onde aponta o ato omissivo ou inércia do órgão, como pressuposto de cabimento do habeas data, em atenção ao artigo 489, §1º, I, IV, V, VI, CPC. 3. Na eventualidade de não inadmissão, não conhecimento e/ou improcedência, requer que Vossa Excelência demonstre com precisão e fundamentação suficiente e idônea, a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, firmado nos precedentes citados, na forma do artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.” É o relatório. Decido. O art. 182, inciso I, do Regimento Interno deste TJAC dispõe: “Art. 182. Os embargos de declaração opostos na forma da legislação processual civil serão julgados: I - monocraticamente, no prazo de cinco dias, a contar da conclusão ao relator, quando opostos em face de decisão unipessoal; “ - destaquei - O art. 8º, da Lei nº 9.507/97 estabelece: “Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.” Por sua vez, o art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil preconiza: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;” Entende o Embargante que houve omissão por “não está integralmente acertado o entendimento do eminente Relator, na parte onde destaca: Todavia, existe a necessidade de prévia recusa na esfera administrativa como requisito de admissibilidade do habeas data. (decisão embargada - fls. 130), uma vez que o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507, de 12/12/1997, prevê diversas hipóteses de recusa, inclusive quando ultrapassado o lapso temporal de 15 dias” - fl. 6. Conforme se depreende do parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 9.507/97, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos informados nos incisos I, II e III. Perlustrando a Decisão guerreada, constata-se que a tutela provisória de urgência foi indeferida, nos seguintes termos - fls. 129/130: “(...) O art. 5º, inciso LXXII, alínea “b”, da Constituição Federal, dispõe: “Art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas-data”: b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.” Da doutrina de Alexandre de Moraes: “Assim, pode-se definir o habeas data como o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição dos registros públicos e privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação.” (Direito constitucional. 29ª edição, 2003. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 153). Nas palavras de Hely Lopes Meireles: “Habeas data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais.” (Mandado de segurança e ações constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 728) Conforme exposto alhures, o Impetrante objetiva a retificação de seus dados pessoais constante no Sistema de Informações de Ôbitos e Direitos Políticos (INFODIP WEB - TSE) e do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI), referente aos autos nº 0500132-76.2008.8.01.0014. Entendeu haver a ocorrência da prescrição intercorrente da pena de multa civil. Todavia, existe a necessidade de prévia recusa na esfera administrativa como

requisito de admissibilidade do habeas data. A Súmula nº 2 Superior Tribunal de Justiça, estabelece: Não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa." Nessa direção, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA." - destaques originais - Conforme exposto na Decisão guerreada, a possibilidade de conceder TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em habeas data, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei. Todavia, este Relator, em sede de cognição sumária, analisou o pedido de urgência e não vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores da medida, razão pela qual restou indeferida. Insta destacar quanto a alegação de que a Autoridade Coatora se recusou a retificar os dados e há o decurso de mais de 15 (quinze) dias sem decisão, anota-se que houve o impulsionamento do feito pelo Juízo de Primeiro, pois no dia 16 de fevereiro de 2024 proferiu-se despacho nos autos nº 0500132-76.2008.8.01.0014, abrindo vista ao Ministério Público. Ademais, em que pese a argumentação de que está presente o requisito de inércia do juízo por mais de 15 (quinze) dias, já foram solicitadas informações para a Autoridade Coatora, a fim de que esta Corte não incorra em erro. Com efeito, entendo que, no momento, a Decisão de fls. 124/131 dos autos nº 1000371-06.2024.8.01.0000, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA AERONÁUTICA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. NECESSIDADE DE PROVA DA RECUSA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 2 DO STJ. I - O presente feito decorre de habeas data impetrado em face do Comandante da Aeronáutica, a quem atribui o dever de fornecer dados existentes nos arquivos do serviço de inteligência, posto que, com o histórico militar, não vieram esses dados, para provar a natureza política do ato de exclusão dos quadros da Aeronáutica, como requerido pela Comissão de Anistia em revisão de portarias. II - A parte impetrante requereu, por isso, a concessão da ordem, determinando ao impetrado o fornecimento das informações pleiteadas. Nesta Corte, a ordem foi denegada. III - Pois bem, o impetrante visa obter informações supostamente sob sigilo que estariam nos bancos de dados da Aeronáutica, para apresentação na comissão de anistia, sendo certo que não formulou requerimento ao órgão competente. IV - Nos termos do art. 8º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.507/97, a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. V - Nesse sentido, a Súmula n. 2/STJ, segundo a qual "Não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa". VI - O art. 10 da Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, por sua vez, estabelece que a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. VII - Dessa forma, ausente elemento indispensável à impetração (prova documental pré-constituída da recusa ao fornecimento das informações, se existentes), é de rigor o indeferimento liminar. VIII - Por outro lado, ainda que assim não fosse, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, o órgão competente para o requerimento seria a Organização Militar ou a Diretoria de Pessoal, não o Comandante da Aeronáutica, o que implicaria a extinção do feito por ilegitimidade passiva. IX - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no HD: 413 DF 2020/0052338-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) - destaquei - Frise-se que todas as teses apresentadas pelo Embargante no Habeas Datas serão analisadas no momento oportuno, qual seja, no mérito, conforme determina o rito do art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Por fim, insta consignar que o remédio constitucional está seguindo o trâmite normal, não havendo morosidade por parte desta Corte de Justiça. Posto isso, rejeito os Embargos Declaratórios, mantendo a Decisão de fls. 124/131 dos autos nº 1000371-06.2024.8.01.0000 por seus próprios fundamentos. Publique-se e Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC)

DESPACHO

Nº 0100558-39.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen - Agravante: Secretário de Estado de Administração do Acre - Agravado: GUERD MULLER ANDRADE DE MELO - A considerar o disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, e art. 340, § 2º, do RITJAC, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) - Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

Nº 0101551-19.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Estado do Acre - Embargado: Luccas Vianna Santos - Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0101551-19.2023.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Embargante: Estado do Acre. Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC). Embargado: Luccas Vianna Santos. Advogados:

Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) e outros. Assunto: Curso de Formação ___ D E S P A C H O ___ A oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes reclama a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. À propósito disso se traz a seguinte orientação jurisprudencial: A intimação do embargado para resposta não é obrigatória, mas não se tolera que se modifique a decisão embargada sem que se franqueie a oportunidade para prévia reação diante dos embargos sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (STF. RE 250.396-7, Min. Marco Aurélio. J. 14.12.99. DJU 12.5.00). Assim sendo, determina-se a intimação do embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, com supedâneo no Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Retornando os autos, voltem-me conclusos. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC)

Nº 1000190-78.2019.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Maria de Oliveira Maciel Messias - Impetrado: Estado do Acre - Com efeito, visando efetiva resolução da quaestio, determino a intimação da Autora/Requerente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em cooperação à Defensoria Pública do Estado do Acre - sua representante processual - e à Secretaria de Estado de Saúde, agendar consulta médica com especialista na Fundhacre (integrante do sistema de saúde do ente público Réu/Requerido), tal a providência frustrada de p. 171. Intimem-se as partes, de logo, advertindo a Autora que sua inércia culminará na extinção deste pedido à falta de prova contemporânea da necessidade do procedimento médico vindicado. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO) - Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

Nº 1000498-41.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: Janilson Silva de Oliveira - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Revisão Criminal proposta por Janilson Silva de Oliveira, postulando a redução da pena que lhe foi imposta, pela prática do crime de integrar organização criminosa. Consta no Acórdão juntado na página 85, que participei do julgamento da Apelação Criminal nº 0003531.58.2021.8.01.0001. Na hipótese dos autos, aplica-se o disposto nos artigos 625, caput, do Código de Processo Penal e 220, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Assim, determino à Diretoria Judiciária que adote as devidas providências. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)

Nº 1000711-81.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Manuella Ruiz Silva Rabaçal Pinto - Impetrado: ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE SAUDE - Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que a impetrante "está coberta com o fármaco por 9 (nove) meses de tratamento até agosto de 2024", havendo diretriz acerca da entrega de receita atualizada. Intime-se a impetrante para ciência da petição constante às pp. 155/156. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC) - Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC)

Nº 1001622-30.2022.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Sebastião Odazir Ribeiro - Requerida: Regiane Felix de Souza - Classe: Ação Rescisória n.º 1001622-30.2022.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Requerente: Sebastião Odazir Ribeiro. Advogados: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) e outros. Requerida: Regiane Felix de Souza. Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC). Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça ___ D E S P A C H O ___ Cuida-se de petição datada de 30/10/2023, na qual o autor requer a prorrogação do prazo para recolhimento do depósito de 5% indicado no Art. 968, II, do Código de Processo Civil (fls. 589/591). Assim sendo, considerando que ainda não foi juntado aos autos qualquer comprovante e que esta Relatoria somente nesta data está analisando o pedido formulado, intime-se o autor para que realize no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o valor do depósito sob pena de indeferimento da inicial. Deve a Diretoria de Feitos atestar nos autos o transcurso do prazo, indicando se houve ou não o depósito. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC) - Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC) - Madalene Ribeiro Alves (OAB: 4354/AC) - Mario Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC)

Nº 1001790-95.2023.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: Diane Pereira de Lucena - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - Classe: Revisão Criminal n.º 1001790-95.2023.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Revisora: Desª. Waldirene Cordeiro Revisionando: Diane Pereira de Lucena. Advogado: Marcelo Tigre (OAB: 27543/PE). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins ___ D E S P A C H O ___ Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir manifestação, nos termos do Art. 220, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal

de Justiça. Retornando os autos, volvam-me conclusos. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Marcelo Tigre (OAB: 27543/PE)

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000639-94.2023.8.01.0000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
 Impetrante: Júlia Costa de Souza
 Advogado: Jose Antonio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC)
 Impetrado: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE
 Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre
 Proc^a. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)
 Assunto: Curso de Formação

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. CURSO DE FORMAÇÃO ENCERRADO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. Trata-se de Mandado de Segurança visando a convocação da Impetrante para a realização de matrícula no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

2. Da prejudicial de decadência. Tratando da prejudicial ao mérito suscitada pela Procuradoria de Justiça, traduzida na decadência ao direito de vindicar da Impetrante, sem muitas considerações, reputo não mereça acolhida, primeiro a vista de inúmeros precedentes deste Colegiado maior, afirmando não ser o caso de reconhecimento desta objeção e, segundo, porque, realmente, o direito pleiteado não foi alcançado pelo lapso decadencial – que fulmina o próprio direito. Isso porque o ato indicado e considerado como coator (p. 152/153), data de 27.04.2023 ao passo que este mandamus fora interposto em 02.05.2023. Assim, não obstante o i. representante ministerial defender que o ato coator a ser apreciado reporta ao Edital n. 036 Seplag/CBMAC, de 18.11.2022, no qual restou consignado os nomes dos candidatos aptos ao curso de formação, vale dizer que naquele momento ainda não havia ocorrido o julgamento dos processos em que excluiu os alunos do curso de formação que haviam sido habilitados por força de liminares, o que ensejaria a abertura de vagas a possibilitar o ingresso da Impetrante. De fato, como se vê das peças processuais, a negativa da administração (ato coator) em convocar a Impetrante ocorreu somente no momento em que esta formalizou o pedido neste sentido, obtendo como resposta o documento citado à p. 152/153, datado de 27.04.2023, não havendo, portanto, falar em decadência.

3. A concessão do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte Impetrante, por meio de prova pré-constituída, porquanto seu estreito rito não comporta dilação probatória.

4. In casu, a documentação que instrui o writ não se revela apta a assegurar o direito líquido e certo alegado, porquanto as possíveis vagas que poderiam surgir no curso de formação indicado, em razão da denegação dos três mandados de segurança, indicados na peça inaugural, constituíram meras expectativas de direito, tendo em vista que estariam a depender da ocorrência do trânsito em julgado das respectivas ações, fato não ocorrido até a atualidade ante os recursos interpostos.

5. Ocorrido o encerramento do curso de formação, o qual pretendia a Apelante ingressar, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste mandamus.

6. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000639-94.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas..

Rio Branco, 06 de março de 2024.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000078-36.2024.8.01.0000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relatora: Des^a. Denise Bonfim
 Impetrante: Francisco Alves de Souza Neto.
 Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
 Impetrado: Secretário Estadual de Administração do Estado do Acre.
 Proc^a. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL).
 Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC.
 Proc^a. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL).
 Assunto: Exame de Saúde E/ou Aptidão Física

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE CARGOS DO IAPEN/AC. EXCLUSÃO INDEVIDA DE CANDIDATO SUPOS-

TAMENTE HABILITADO. DIREITO À CLASSIFICAÇÃO E À CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE APTIDÃO FÍSICA-TAF. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO QUE NÃO CONSEGUIU SUPERAR A CLÁUSULA DE BARREIRA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA NO EDITAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL, JULGAMENTO PELO STF DO RE 635.739-AL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. CANDIDATO APROVADO EM COLOCAÇÃO ABAIXO DA NECESSÁRIA PARA CONVOCAÇÃO SEGUINTE - PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

.Não evidenciado ato abusivo ou ilegal na não convocação de candidato do concurso do IAPEN que não superou a cláusula de barreira prevista no edital.

.O item 2 e os subitens 2.1 e 7.2.1 retificados pelo Edital n.º 002 Seplag/lapen, estabelecem inequívoca cláusula de barreira para a participação do Teste de Aptidão Física -TAF, o que reflete a tese fixada no tema de repercussão geral n.º 376, que tomou por base o número de vagas ofertadas e o desempenho dos candidatos, entendimento regulado pelo Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 635.739-AL, Tema 376 de Repercussão Geral, é constitucional. não havendo inconformidade entre a norma editalícia.

.Impetrante não superou a cláusula de barreira, inexistindo o direito que se comprova de modo líquido e certo.

.O impetrante não alcançou na prova objetiva colocação que possibilitasse a a correção da prova discursiva, conforme se depreende do Edital n.º 009 Sead/lapen, de 22 de novembro de 2023, portanto, não apto a avançar à fase seguinte, muito embora tenha – por equívoco da administração do certame - tido sua prova discursiva indevidamente corrigida, o que não gerou direito líquido e certo.

.Pela denegação da segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 1000078-36.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a Segurança, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1000083-58.2024.8.01.0000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relatora: Des^a. Denise Bonfim
 Impetrante: Adenilton Silva de Souza.
 D. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592/AC).
 Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre.
 Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
 Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC.
 Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
 Assunto: Exame de Saúde E/ou Aptidão Física

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PODER DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ANULAR E REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. EDITAL DE RETIFICAÇÃO - CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO NÃO APTO PARA O TAF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A FIGURAR NAS FASES SUBSEQUENTES DO CERTAME. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Secretário de Estado que aprovou as disposições e exarou sua assinatura nos Editais de convocação para as fases do concurso público é parte legítima para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança.

2. O equívoco da Banca Examinadora que corrigiu a prova de candidatos inaptos não faz surgir direito líquido e certo à participação nas fases subsequentes do certame, notadamente quando o equívoco é rapidamente sanado e os candidatos aptos são convocados corretamente dentro das regras do Edital retificador.

3. Decorre do princípio da legalidade que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, tem o poder de anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, - Súmulas nº 346 e 473 do STF.

4. Não concessão da segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 1000083-58.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000267-62.2014.8.01.0006 - Apelação Criminal - Acrelândia - Apelante: P. C. F. de A. - Apelado: M. P. do E. do A. - Posto isso, nego seguimento ao pre-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sente Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e art. 350, I, "a" e "b" do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luis Camolez - Advts: Lucas Vianna Santos (OAB: 3404/AC) - Rayane Priscila Martins de Araújo (OAB: 4918/AC) - Angeir Pires da Silva (OAB: 5999/AC)

Nº 0010177-50.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Marcos Wiliam Tavares Lopes - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Desse modo, analisando as decisões, verifica-se convergência dos julgados firmados pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, razão pela qual o recurso especial deve ter seu seguimento negado diante de tais fundamentos, em conformidade com o art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luis Camolez - Advts: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Joana D'Arc Dias Martins

Nº 0716266-53.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: José Sales de Araújo Neto - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA - Posto isso, nego seguimento ao presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil e art. 52, II, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luis Camolez - Advts: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) - Wertz dos Santos Advocacia e Consultoria Ltda (OAB: 149/AC) - João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC) - Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)

Nº 0800300-46.2018.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - Requerente: M. P. do E. do A. - Requerido: M. de R. B. - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - Com essas considerações, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil e art. 350, I, "a" do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luis Camolez - Advts: Ricardo Coelho de Carvalho - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Aury Maria Barros Silva Pinto Marques (OAB: 2408/AC) - Ricardo Coelho de Carvalho

Nº 0800300-46.2018.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B. - Requerente: M. P. do E. do A. - Requerido: M. de R. B. - Apelante: M. de R. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - Posto isso, nego seguimento ao presente Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, "a" e "b" do Código de Processo Civil e art. 350, I, "a" do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Luis Camolez - Advts: Ricardo Coelho de Carvalho - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Aury Maria Barros Silva Pinto Marques (OAB: 2408/AC) - Ricardo Coelho de Carvalho

1ª CÂMARA CÍVEL**DESPACHO**

Nº 0101458-56.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: A. A. F. - Agravada: Sofia Kitamura Ale - Dá a parte Agravado por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno Cível. - Magistrado(a) - Advts: Cimon Hendrick Burmann de Souza (OAB: 81236/MG) - Luana de Oliveira Carvalho (OAB: 167024/MG) - Michelle Amorim Costa (OAB: 184141/MG) - João Gabriel da Silva Bezerra (OAB: 5206/AC) - Mayssa Jhully Oliveira de Souza Diniz (OAB: 5841/AC)

Nº 0700094-86.2022.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Apelante: Banco Ole Consignado S.a - Apelada: Maria Gisélia da Glória Pereira da Silva - Apelante: Maria Gisélia da Glória Pereira da Silva - Apelado: Banco Ole Consignado S.a - Precedendo ao exame colegiado dos recursos, determino a intimação da Autora/2ª Apelante Maria Gisélia da Glória Pereira da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do extrato relacionado aos meses de maio e junho de 2019 da conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco S.A. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advts: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB: 439333/SP) - Joao Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC)

Nº 1000456-89.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: União Educacional do Norte - Agravada: Carolina Polina Pontes Soares - Inexistindo pedido de urgência, determino a intimação da Agravada para contrarrazões, no prazo legal, ponderada a possibilidade de autocomposição direta entre Agravada e a instituição de ensino Agravante quanto ao débito objeto dos autos, notadamente em face da pacificada jurisprudência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e advogados quanto a eventual oposição ao julgamento virtual (art. 93, §§ 1º e 2º, do RITJAC). Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advts: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC)

Nº 1001550-09.2023.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requeren-

te: Armando Fontenele da Silva - Requerente: Angela Neide Pereira Feitosa - Requerido: Márcio Aloisio Braun - No caso, ante a prova de pagamento da taxa de diligência externa pelos Autores (pp. 242/243), determino a citação do Réu para resposta, no prazo de 20 (vinte dias), ex vi do art. 970, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advts: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC) - Heráclio Queiroz dos Santos (OAB: 4178/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0716076-22.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. B. da Silva Eireli - Apelante: Marililson Brito da Silva - Apelado: Felipe Pietro de Araújo - Decisão Monocrática APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Trata-se de Apelação interposta por M. B. da Silva Eireli em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da Ação de nº. 0716076-22.2021.8.01.0001, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Inicial em face da ora Recorrente. Em sede preliminar, o Apelante pugnou pelo deferimento da gratuidade da justiça, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, a sopesar que os elementos existentes nos autos infirmavam a hipossuficiência alegada, determinei que se procedesse a intimação da Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira declarada, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida, conforme despacho de fls. 225/226. Intimada, a Apelante requereu a juntada de documentos, conforme petição de fl. 229 e anexos. Em análise da documentação colacionada, esta se mostrou inapta para alterar a compreensão externada por meio do despacho anterior, razão pela qual, por não ter sido demonstrada a incapacidade da Apelante para arcar com as despesas processuais, indeferi o pedido de gratuidade, consoante razões expostas na decisão de pp. 233/235. Assim, em observância ao disposto nos arts. 99, § 7º e 1.007, do CPC, determinei que se intimasse a Apelante para que procedesse o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, o qual, no entanto, escoou sem a manifestação da recorrente, conforme certidão de fl. 236. É o relatório. Decido. Embora tempestivo e cabível o recurso, anoto existir óbice ao seu conhecimento. Excetuados os Embargos de Declaração, a premissa inicial nos recursos é o recolhimento do preparo como requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Sabe-se que nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. As flexibilizações a essa regra são encontradas no art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC, que dispõe competir ao relator a análise do pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso e, se indeferi-lo, após a realização de diligências, conceder prazo para o recolhimento do preparo, e também no § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, segundo o qual na ausência de recolhimento do preparo, o recorrente deverá ser intimado para fazê-lo em dobro, sob pena de deserção. Na espécie, o pedido de AJG formulado pela Apelante foi indeferido (pp. 233/235), e conquanto intimada para realizar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do §7º, do art. 99, deixou de atender à determinação, o que inevitavelmente conduziu ao reconhecimento da deserção de seu recurso. Anote-se ainda, de passagem, que a possibilidade de recolhimento em dobro do preparo não se aplica quando o pedido de justiça gratuita formulado no recurso é indeferido e não há o posterior recolhimento, visto que tal mecanismo se aplica estritamente à hipótese do §4º, do art. 1.007, do CPC, ou seja, quando o recorrente não comprova o recolhimento no ato de interposição do recurso, não sendo este o caso. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, c/c art. 1.007, do CPC, reconheço a deserção e, via de consequência, não conheço do Apelo interposto. Com fulcro no § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da Apelante em 1% sobre o valor da causa. Custas pela parte recorrente. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC) - Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC) - Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC) - ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB: 3858/AC)

Nº 1001808-19.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda - Agravado: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES - Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente prejudicado. Sem custas. Publique-se e intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Guilherme de Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) - Felipe Tavares de Assis (OAB: 490008/SP) - Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Leonardo Silva de Oliveira Bandeira (OAB: 5638/AC)

Nº 1001837-69.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: estevam silva nascimento - Agravado: Banco Votorantim S.A - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estevam Silva Nascimento em face de Decisão Interlocutória da lavra do Juízo de Direito da 5.ª Vara de Cível da Comarca de Rio Branco, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecedente nº 0714913-36.2023.8.01.0001, proposta por

Banco Votorantim S.A, deferiu, contra si, em parte o pedido de tutela provisória de urgência. Narra o Agravante, em síntese, que firmou, junto ao Agravado, cédula de crédito bancário no valor de R\$ 59.808,00, para pagamento em 48 parcelas fixas, iguais e sucessivas, dando como garantia em alienação fiduciária um veículo placas QLW2410. Insurge-se contra a decisão agravada ao argumento de que esta contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça uma vez que nega o depósito de valores incontroversos, sem sequer analisar os argumentos trazidos pelo agravante a respeito da ausência da taxa diária de juros e pelo fato de o contrato possuir capitalização diária em um período superior a 12 meses. Postula a concessão da antecipação de tutela recursal para que lhe sejam autorizados os depósitos dos valores que entende por incontroversos a fim de descaracterizar a mora do Agravante. Do essencial, é o relatório. De início, registro que a perquirir os autos na origem, por meio do SAJ/PG, constato que o Juízo de primeiro grau, na data de 25 de janeiro de 2024, homologou transação extrajudicial entre as partes nos autos n.º 0714913-36.2023.8.01.0001, fls. 128. No caso em apreço, a sentença proferida pelo juízo a quo é resultado de cognição exauriente, prevalecendo, pois, sobre a decisão interlocutória baseada em cognição sumária e dando causa à prejudicialidade do agravo interposto. Em outras palavras, a prolação de sentença extinguindo a ação originária tem como corolário lógico a incidência do efeito substitutivo da decisão vergastada. Assim, tendo em vista a substituição do provimento desafiado pela sentença, impende reconhecer a perda superveniente do interesse recursal na espécie, aplicando-se por analogia o artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFERIDA SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO (ART. 794, I, DO CPC/73). PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento quando proferida superveniente sentença extintiva da execução. 2. Agravo interno a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença no processo principal. 2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. O Supremo Tribunal Federal também já tratou a matéria, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. 2. Agravo regimental improvido. (STF - AI 81826 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4.3.2011). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente prejudicado. Sem custas. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: PHILLIP RICHARD WORTHINGTON (OAB: 126739/RS) - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0701345-66.2022.8.01.0007 - Apelação Cível - Xapuri - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Regiane Nogueira Pereira - - Ante o exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado nos autos n. 0701111-84.2022.8.01.0007. Intimem-se as partes acerca da suspensão dos presentes autos, (art. 1.037, § 9º, CPC). À Diretoria Judiciária para as anotações pertinentes. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) - Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Nº 0710648-69.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Espólio de Luiz Gonzaga Alves Filho - Apelante: Luiz Gonzaga Alves Filho - Apelante: José Alves de Oliveira - Apelante: Francisco Alves de Oliveira - Apelante: Maria Socorro de Oliveira Alencar - Apelante: Andressa Ribeiro Gonçalves de Oliveira - Apelante: Emili Lauana Araújo de Oliveira - Apelante: Maria Odete Alves de Oliveira - Apelante: Maria de Lourdes Alves de Souza Oliveira - Apelado: Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda - - Decisão (Juízo de Admissibilidade Recursal) Trata-se de Apelação interposta pelo Espólio de Luiz Gonzaga de Oliveira em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0710648-69.2015.8.01.0001, extinguiu o feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22/05/2023 e considerada publicada em 23/05/2023 (fl. 940). Conseqüentemente, o prazo recursal iniciou-se em 24/05/2023, findando, por sua vez, no dia 14/06/2023. A interposição do recurso se deu no dia derradeiro do prazo recursal. Sem contrarrazões na espécie (fls. 954 e 958). Considerando a documentação juntada à 969/972, apta a demonstrar a incapacidade do espólio para arcar com as custas do processo, defiro a gratuidade da justiça formulada no presente Apelo. No que tange aos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, dispensa preparo, ante a gratuidade deferida, e atende

aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada (procurações de fls. 601, 605, 608, 611, 618, 619, 623, 653 e substabelecimentos de 630 e 654). Por seu turno, a dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, por não se enquadrar em qualquer das exceções legais, recebo a Apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Com vistas ao atendimento do Provimento CNJ nº 61, de 17 de outubro de 2017, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional", intime-se a parte recorrente para, no prazo de cinco dias, informar o CPF da herdeira Emili Lauana Araújo de Oliveira, juntando-se a documentação pertinente. Intimem-se. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

Nº 1000440-38.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Agravante: Forteras Intermediação de Negocios Ltda - Agravado: Richardson Araújo Souza - - Decisão Interlocutória (Concessão parcial de liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Capital Instituição de Pagamento S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, que, nos autos da Ação nº 0700058-76.2024.8.01.0014, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, nos termos seguintes: "Capital Instituição de Pagamento S.A. deduziu em face de Richardson Araújo Souza, pretendendo a restituição de valores cumulado com pedido de tutela de urgência. Segundo consta na inicial, o autor, através da empresa cliente e usuária dos serviços, TRX Exchange, realizou a transferência do valor de R\$ 25.384,00 ao requerido Richardson Araújo Souza, vinculado a chave pix nº 959.915.812-15, referente ao CPF do titular, contudo, a solicitação de transferência era ao cliente associado a chave pix nº (95)99158-1215, referente ao número de telefone do cliente David de Alencar Sousa. Ocorre que, em razão das chaves de pagamentos possuírem a mesma sequência, causaram uma falha no sistema e os valores foram equivocadamente enviados ao requerido. Consta ainda que, o autor tentou reaver os valores de forma amigável, sem obter êxito, pretendendo a restituição dos valores e, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de valores (arresto) nas contas e/ou ativos financeiros do requerido, assim como a localização e bloqueios de bens através do RENAJUD ou INFOJUD. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13-78. É o relato necessário. Decido. Sabe-se que para o deferimento do pedido de tutela de urgência, faz-se necessário observar, no caso concreto, os pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). O primeiro requisito consiste na plausibilidade de existência do direito invocado pelo autor. A análise deste elemento é feita em cognição superficial, de forma que basta que, com os documentos juntados pelo autor o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado. Insta esclarecer que tal constatação não gera um juízo valorativo antecipado acerca da questão. Além do requisito acima mencionado, a parte deve apresentar elementos que evidenciem o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, a questão controvertida necessita de análise mais efetiva dos fatos alegados, sobretudo a partir da formação do contraditório e da produção de provas relevantes à demonstração o suposto direito do autor, momento em que poderá ser efetivamente demonstrada a falha no sistema. Outrossim, em sede de tutela de urgência, não há, neste momento, qualquer obrigação assumida pelo requerido que torne legítimo o dever de pagar a quantia mencionada. Observa-se também que, não há nos autos a presença de elementos que indicam dificuldades econômicas que podem conduzir o reclamado a um estado de insolvência e que sugerem possível situação de esvaziamento patrimonial. Por isso, no contexto ora posto, a solução da controvérsia não escapa à necessidade de dilação probatória, fato que inviabiliza a concessão da tutela de urgência, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a taxa de diligência externa. Após, cumprido o item acima, recolha a taxa de diligência externa, destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se com a intimação do autor para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, através de oficial de justiça, com antecedência mínima, de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

(art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.” Descreve a Agravante se tratar de um “banco híbrido” que emite moeda eletrônica, por meio das contas de pagamento (CapConta), custodia e transfere criptoativos, por meio das carteiras virtuais (CapWallet), e funciona como o gateway de pagamentos para corretoras de criptoativos, permutando Reais (R\$) por criptoativos e enviando às respectivas exchanges. Conta que, em 06 de novembro de 2023, uma empresa cliente e usuária de seus serviços, a TRX Exchange (inscrita no CNPJ nº 45.848.522/0001-86), solicitou a transferência do valor de R\$ 25.384,00, da sua conta de pagamento mantida junto à esta Instituição para a chave PIX associada ao celular nº (95) 99158-1215, pertencente a David de Alencar Sousa (inscrito no CPF sob o nº 892.324.532-15). Contudo, em razão de falha no sistema da Agravante, a quantia foi transferida para a chave PIX vinculada ao CPF nº 959.915.812-15, pertencente ao Agravado Richardson Araújo Souza, conforme atesta o comprovante anexado à fl. 49 dos autos de origem. Elucida que ambas as chaves de pagamento instantâneo possuem a mesma sequência numérica (CPF nº 959.915.812-15 e celular nº 95 99158-1215), o que permitiu o acontecimento do imbróglio narrado (transferência para a chave associada ao CPF e não ao celular). Que, diante do ocorrido, a TRX Exchange, cliente da Agravante e titular da conta de onde partiu a transferência, entrou em contato com a instituição informando o equívoco. De imediato, a Agravante tentou realizar nova transação no valor de R\$ 10,00 para averiguar o ocorrido (fl. 50 do processo principal), oportunidade em que identificou o erro operacional acima explicitado. Que, após proceder o estorno à TRX Exchange, a Agravante passou a adotar medidas para reaver os valores de forma amigável junto ao Sr. Richard através de e-mails e de carta com aviso de recebimento, sem, no entanto, obter êxito, razão pela qual agora recorre ao Judiciário. Advoga que a decisão agravada, ao indeferir a medida cautelar requerida, desconsidera as provas dos autos, que revelam a manifesta apropriação indevida do Recorrido, bem como a inequívoca resistência na devolução do montante apropriado e, portanto, a probabilidade do direito de restituição pleiteado pela Agravante. Ressalta, no ponto, que a obrigação do Agravado não decorre de relação contratual, como entendido pelo juízo a quo, mas de ônus legal de restituição previsto nos arts. 876 e 884 do Código Civil, sob pena de enriquecimento ilícito. Aduz ainda que o perigo de dano reside no fato de que, mesmo tendo plena ciência de que se apropriou de maneira ilícita de R\$ 25.394,00, o Agravado demonstrou que não pretende devolver o montante por sua livre e espontânea vontade, uma vez que permaneceu inerte até hoje, em que pese as tentativas de contato realizadas, o que evidencia a clara probabilidade de dilapidação do patrimônio da Agravante, que está sob a custódia do Recorrido. Sustenta que o bloqueio de valores via SISBAJUD nas contas bancárias do Agravado não trariam qualquer prejuízo ao Recorrido, tendo em vista que apenas se reteria o montante enviado de forma equivocada a este e que é incontrovertidamente devido à Agravante, ao passo que sua liberação ocorreria tão somente após a prolação da sentença, sendo medida judicial que resguardaria ambas as partes litigantes. Ao final, formulou os seguintes pedidos: “Ante o exposto, a Agravante requer a reforma da decisão de piso para conceder a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar, em consonância com os arts. 300 e seguintes c/c art. 139, IV do CPC e art. 489, §1º, IV do CPC: 1. O bloqueio (arresto) do montante total de R\$ 25.394,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais), de quaisquer contas e/ou ativos financeiros identificados em nome de RICHARDSON ARAÚJO SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 959.915.812-15, seja de instituições cadastradas no Banco Central, seja em fintechs e bancos digitais, via SISBAJUD, com reiteradas repetições automáticas; e 2. a localização e bloqueio de bens em nome do requerido através do Sistema on-line de Restrição Judicial de Veículos (RENAJUD) e INFOJUD.” Com a petição do Agravo vieram os documentos de fls. 16/50. É o relatório. Decido. De início, constato que o recurso é tempestivo, preparado (fls. 52/54) e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Sem embargo, passo à análise da liminar vindicada. De plano, consigno que a concessão da antecipação da tutela recursal depende da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Em outras palavras, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. No caso dos autos, compreendo estarem preenchidos os requisitos suso mencionados. A transferência equivocada de valores para a conta do Agravado é fato que está muito bem demonstrado nos autos, sobretudo às fls. 49/50 do processo de origem, donde se ressaí a probabilidade do direito à restituição, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa. Por sua vez, o *periculum in mora* se configura, no presente caso, no elevado risco de alta quantia que está sob a custódia indevida do Agravado, no importe de R\$ 25.394,00, ser dilapidada, dificultando em muito a sua restituição, especialmente considerando que os autos apontam, ao menos em princípio, para a ausência de interesse do Agravado em devolver a referida importância de forma voluntária, ao optar por se manter silente após ser informado pela Agravante sobre a transferência incor-

retamente realizada para a sua conta (fls. 51 e 54 dos autos originários). Gize-se ainda que a medida requestada, consistente no bloqueio da quantia equivocadamente transferida, tende a resguardar o direito da Agravante sem afetar a esfera patrimonial do Agravado, considerando que os valores não lhe pertencem. Além disso, deverá o montante permanecer em conta judicial vinculada ao juízo, obstando-se o levantamento pelo Autor/Agravante até o julgamento de mérito da demanda, a fim de preservar o direito de ambas as partes. Com relação, porém, às demais medidas pleiteadas pelo recorrente, consubstanciadas na localização e bloqueio de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud, tenho que estas terão pertinência apenas em eventual cumprimento de sentença, razão pela qual as indefiro no presente momento. Isto posto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que seja realizado o bloqueio do montante total de R\$ 25.394,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais) nas contas e/ou ativos financeiros identificados em nome do Agravado, Richardson Araújo Souza, inscrito no CPF sob o nº 959.915.812-15, por meio do sistema SISBAJUD, devendo o bloqueio recair preferencialmente sobre os valores existentes na conta de destino da transferência realizada (Ag 0001, cc 110394475 - PagueSeguro), com reiteração automática de ordens de bloqueio até o alcance do valor total acima indicado, limitada a 30 dias. O montante bloqueado deverá permanecer em conta judicial vinculada ao juízo, obstando o seu levantamento pelo Agravante até o julgamento de mérito da ação. Oficie-se o juízo a quo para cumprimento, servindo esta decisão como ofício. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Em concomitância, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Adv: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES (OAB: 33260/PE)

Nº 1000478-50.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: EVELYN RIBEIRO ALVES - Agravado: Sabemi Seguradora S/A - Agravado: Banco Pan S.A - Agravado: Banco Santander SA - Agravado: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A - Agravado: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A - - Posto isso, indefiro a antecipação de tutela recursal requerida. Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: LETICIA SILVA LEITE (OAB: 120129/RS)

Nº 1000483-72.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Carlos Sergio Medeiros Ribeiro - Agravada: Idelcleide Rodrigues Lima - - Posto isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente expediente recursal. Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Osvaldo Alves Ribeiro Neto (OAB: 23064/SC) - Idelcleide Rodrigues Lima (OAB: 3192/AC)

Nº 1000488-94.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Pan S.A - Agravado: Antônio Oliveira da Silva - - De todo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso e, de outra parte, modifico a periodicidade das astreintes a “evento” - mantido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - conforme motivação delineada. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1019, II, do CPC). Intimem-se as partes para eventual oposição ao julgamento virtual (art. 93, §§ 1º e 2º, do RITJAC), de logo, vedado pedido de sustentação oral à falta das hipóteses legais. Ausente interesse público ou social a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (26.03.2024)

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 1ª Sessão Extraordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no dia 26/03/2024, às 9 horas, ou nas subsequentes, no Plenário da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com a Portaria Conjunta nº. 71 do TJ/AC, Resolução354/2020

(arts. 3º e 5º) e Resolução 465/2022 (arts. 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

1.
Apelação Cível nº 0715127-71.2016.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Espólio De Nabirra de Carvalho Oliveira, Por Seu Inventariante Tito Costa de Oliveira.

Advogada: Suelen Xavier Dantas (OAB: 5637/AC).

Advogada: Maurinete de Oliveira Abomora (OAB: 461/AC).

Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).

Apelado: Arras Adm. De Bens Imóveis Limpeza E Conservação Ltda - Me.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Advogado: Neyanne de Souza Pereira (OAB: 5449/AC).

Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Apelada: Wandernilza Bittar Ferreira.

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC).

Apelado: Stanley Bittar de Almeida.

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC).

Apelante: Wandernilza Bittar Ferreira.

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC).

Apelante: Stanley Bittar de Almeida.

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC).

2.
Petição Cível nº 1001856-75.2023.8.01.0000

Origem: Juizados Especiais / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Jurisdição e Competência

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Requerente: Francisco Assis Martins Freire.

Advogado: Max Elias da Silva Araujo (OAB: 4507/AC).

Requerido: Condomínio Calafate I.

Requerido: Aldo Da Silva Castro.

3.
Agravamento de Instrumento nº 1001900-94.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Fixação

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: B. M. R..

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).

Agravado: R. F. P. R..

Advogado: Geisi Kelli Rocha Magalhães (OAB: 5295/AC).

4.
Agravamento de Instrumento nº 1001543-17.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Alan Rick Miranda.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Agravante: Adriana Michele de Araújo Miranda.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Agravado: Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

5.
Agravamento de Instrumento nº 1002057-67.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Extinção da Execução

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Cervejaria Petrópolis S/A.

Advogado: Otto Medeiros De Azevedo Junior (OAB: 5714/AC).

Agravado: Elenildo Araújo Marinho.

6.
Apelação Cível nº 0701611-34.2023.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Apelado: José de Souza Lima.

Apelado: Victor Afonso Lima da Costa.

7.
Apelação Cível nº 0711062-57.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Repetição de Indébito

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Transmissora Acre Spe S.A.

Advogado: Gustavo Tanaca (OAB: 239081/SP).

Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

8.
Apelação Cível nº 0712870-97.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Repetição de Indébito

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Laudivon Nogueira

Apelante: Transmissora Acre Spe S.A.

Advogado: Gustavo Tanaca (OAB: 239081/SP).

Advogado: Vagner Pellegrini (OAB: 198012/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Secretaria da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 15 de março de 2024.

Belª. **Vanusa Lima de Matos Rodrigues**

Secretária da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0700026-09.2021.8.01.0004 - Apelação / Remessa Necessária - Epitaciolândia - Remetente: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia - Requerente: Esther Vitória Reatequim do Nascimento (Representado por sua mãe) Marineth Reatequim da Silva - Requerido: Município de Epitaciolândia - Requerido: Estado do Acre - Apelante: Município de Epitaciolândia - Apelada: Esther Vitória Reatequim do Nascimento (Representado por sua mãe) Marineth Reatequim da Silva - Despacho I - Tratando-se de interesse de incapaz, manifeste-se a Procuradoria-Geral de Justiça, nos moldes dos arts. 178, inciso II, do Código de Processo Civil. II - Após a manifestação, façam os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Ariela Lima Andrade (OAB: 6083/AC) - Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC) - Via Verde

Nº 0701317-16.2022.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: Maria Cristiane Tavares Oliveira - Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac - Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer, nos termos do art. 178, inc. I, do CPC/2015, considerando que a demanda envolve matéria de interesse público de repercussão nacional, inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4167/DF, como sendo de envergadura de princípio constitucional. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC) - Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Via Verde

Nº 0706919-54.2023.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Impetrante: Sueli Maria Pereira da Silva - Impetrado: Município de Rio Branco - Despacho I - Manifeste-se a Procuradoria-Geral de Justiça, nos moldes do art. 20, inciso I, do RITJAC. II - Após a manifestação, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC) - Via Verde

Nº 0712539-86.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Francisca Oliveira da Silva - Apelado: Banco do Brasil S/A - Despacho Compulsando os autos, verifico que após ter sido firmada pelo STJ a tese no Tema nº 1.150, não houve manifestação das partes interessadas. Assim sendo, em homenagem ao princípio da não surpresa, e considerando o lapso temporal de quase 03 anos desde a última manifestação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do que entenderem pertinente.

Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC) - Renato Lopes Cezar da Cruz (OAB: 2963/AC) - Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ) - Via Verde

Nº 1000307-93.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Agravante: Adalberto de Freitas Souza - Agravante: CLEVANI NERES - Agravada: ROZANIA LIRA DOS SANTOS - Agravado: CRISTOVÃO GOMES RIBEIRO - Agravado: PAULO SÉRGIO CYPRIANO DOS SANTOS - Agravado: TELMA ARAUJO DA SILVA SANTOS - Considerando a ocorrência do evento erro na pasta digital, no dia 15/2/2024 (quinta), em relação ao sistema e-SAJ, conforme se verifica no histórico disponibilizado no site deste Tribunal (TJ-AC), oficie-se à Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) no sentido de que, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido órgão administrativo local responda as seguintes indagações: 1) O evento acima descrito impede a protocolização de recursos ou quaisquer outros tipos de peças processuais junto ao sistema e-SAJ de 1º e 2º graus? 2) O evento acima descrito só impede única e tão somente a visualização dos autos junto ao sistema e-SAJ de 1º e 2º graus? Se sim, o(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) interessada(s) pode(m) ter acesso visual aos autos por outro meio, a exemplo da possibilidade de receber o respectivo arquivo por meio eletrônico ou por mídia física, após prévio contato com o cartório da unidade jurisdicional competente? Após, à conclusão. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC) - LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB: 6259/AC) - Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC) - Via Verde

Nº 1000436-98.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Irlândia Souza Rodrigues - Agravado: Ildemar Rodrigues Lima - Agravado: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro - Agravado: Irlândio Souza Rodrigues Cordeiro - Agravada: Idelleide Rodrigues Lima - Agravada: Ildemara Rodrigues Lima - Agravada: Ilmara Rodrigues Lima - Agravado: Ildefonso Rodrigues Cordeiro Filho - Agravado: Espólio de Ildefonso Rodrigues Cordeiro - Agravado: Espólio de Arlete Soares de Souza - Despacho Recebido os autos em distribuição por prevenção (p.66), com apreciação inicial realizada por Magistrado designado à p.67, cujo teor do decidido ora mantenho integralmente. Assim sendo, e considerando que a petição das pp.68/612, referida na certidão da p.615, trata apenas de complementação do pedido inicial da própria agravante, cumpra-se integralmente conforme determinado à p.67, intimando a parte agravada, para, querendo, oferecer manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo que ora assinalo em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Ítalo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC) - Siles Keegan Cavalcante Freitas (OAB: 2714/AC) - Marina da Silva Saraiva (OAB: 14359/AM) - MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB: 4248/AC) - Francisca Eliana Silva da Costa (OAB: 3310/AC) - José Vasconcelos (OAB: 75480/SP) - Júlio de Oliveira Macêdo (OAB: 6523/AM) - Via Verde

Nº 1001770-07.2023.8.01.0000 - Ação Rescisória - Rio Branco - Requerente: Adriana de Souza Rocha - Requerido: Estado do Acre - Despacho I - Sob pena de indeferimento da inicial, o requerente deverá acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos moldes do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intime-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Via Verde

Nº 1002017-85.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasileira - Agravante: S. C. R. J. - Agravado: F. R. B. A. - Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer, nos termos do art. 178, inc. II (interesse de incapaz), do CPC/2015, considerando que a demanda trata de guarda de filha menor de idade. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB: 36822/BA) - Isabelle Cristina Santos Monteiro (OAB: 62027/PR) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0100562-13.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: ADIDAS DO BRASIL LTDA. - Embargado: Estado do Acre - - Trata-se de embargos de declaração opostos por ADIDAS DO BRASIL LTDA, a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição e/ou sanar eventual erro material, na decisão monocrática de pp. 494/496 proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1000036-21.2023.8.01.0000, que reconheceu a prejudicialidade do recurso diante a prolação da sentença no primeiro grau de jurisdição. Os aclaratórios foram julgados no dia 16 de maio de 2023, mediante a decisão monocrática de pp. 17/20, vindo-me os autos conclusos em decorrência da certidão emanada da Gerência de Feitos Judiciais (p. 27), com o fim de retificar o código da movimentação no SAJ, em cumprimento à determinação da Presidência nos eventos n.º 1631708 e 1670317 dos autos SEI n.º 0007933-20.2023.8.01.0000. À p. 26 consta certidão informando a interposição de recurso pela embargante, cadastrado pelo n. 0100787-33.2023.8.01.0000. Sendo

assim, promovo a inclusão da movimentação n.º 272 nestes autos, de modo a regularizar a contagem de seus prazos. À Secretaria para providências de praxe. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB: 104826/PR) - Via Verde

Nº 0100704-17.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: BRASIL NORTE BEBIDAS S.A - Embargado: Estado do Acre - - Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL NORTE BEBIDAS S/A em desfavor da decisão Monocrática exarada no Agravo de Instrumento n. 1000673-69.2023.8.01.0000, que negou seguimento ao recurso por sua insurgência não constar dentre as hipóteses do art. 1.015, do CPC, bem como não ser a hipótese de mitigação de sua taxatividade. Os aclaratórios foram julgados no dia 30 de junho de 2023, mediante a decisão monocrática de pp. 22/25, vindo-me os autos conclusos em decorrência da certidão emanada da Gerência de Feitos Judiciais (p. 35), com o fim de retificar o código da movimentação no SAJ, em cumprimento à determinação da Presidência nos eventos n.º 1631708 e 1670317 dos autos SEI n.º 0007933-20.2023.8.01.0000. Às pp. 32/33 consta certidão informando a interposição de agravo regimental e de novos aclaratórios pela embargante. Sendo assim, promovo a inclusão da movimentação n.º 272 nestes autos, de modo a regularizar a contagem de seus prazos. À Secretaria para providências de praxe. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC) - Via Verde

Nº 0711235-23.2017.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Bessa Terraplanagem e Construções Ltda - Apelado: Banco John Deere S/A - - Considerando a certidão de fl. 749, em atenção ao despacho exarado no processo SEI 0007933-20.2023.8.01.0000, quanto a orientação para proferir provimentos judiciais com a movimentação do código 272 (a depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente), de modo que a suspensão dos feitos não mais interfira na contagem de prazos. Considerando, que o incidente 0101330-07.2021.8.01.0000 (Embargos de Declaração) está suspenso desde 13/12/2021 (fls. 48/50) Procedo com a inclusão da movimentação n. 272, a fim de regularizar a contagem de prazos. À Secretaria para aguardo do prazo de suspensão. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) - Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC) - Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) - Lester P. de Menezes Jr. (OAB: 2657/RO) - Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC) - Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB: 8659/RO) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Via Verde

Nº 1000036-21.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: ADIDAS DO BRASIL LTDA. - Agravado: Estado do Acre - - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Adidas do Brasil Ltda., alegando inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco/AC, em Mandado de Segurança impetrado em desfavor de ato coator atribuído ao Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, que indeferiu liminar destinada à consignação dos valores dos créditos tributários discutidos - DIFAL de ICMS - em juízo por meio de depósito judicial. O recurso foi julgado no dia 17 de abril de 2023, mediante a decisão monocrática de pp. 494/496, vindo-me os autos conclusos em decorrência da certidão emanada da Gerência de Feitos Judiciais (p. 503), com o fim de retificar o código da movimentação no SAJ, em cumprimento à determinação da Presidência nos eventos n.º 1631708 e 1670317 dos autos SEI n.º 0007933-20.2023.8.01.0000. À p. 501 consta certidão de arquivamento do feito, porém, compulsando os autos verifica-se a existência de embargos de declaração pendente de julgamento, cadastrado sob o n. 0101794-60.2023.8.01.0000. Sendo assim, promovo a inclusão da movimentação n.º 272 nestes autos, de modo a regularizar a contagem de seus prazos. À Secretaria para providências de praxe. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: CLAUDIO LEITE PIMENTEL (OAB: 104826/PR) - Deise Galvan Boessio (OAB: 37736/RS) - Via Verde

Nº 1000479-35.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: UNICRED RIO BRANCO LTDA - Agravado: M. H. M. HESSEL - EPPP - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SICCOB UNIRBO, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC (Autos nº 0711311-08.2021.8.01.0001). Em suas razões, narrou, em síntese, que ingressou com uma ação de execução de título extrajudicial cujo valor é de R\$ 259.929,74. Salientou que realizou inúmeras tentativas construtivas, contudo foram infrutíferas, restando buscar a aplicação de medidas atípicas para satisfazer o crédito. Acontece que seu pedido foi indeferido pelo Juízo a quo. Frisou que a decisão guerreada está em descompasso com a lei e jurisprudência, tendo em vista que já houve o esgotamento das medidas habituais para satisfazer o crédito. Dessa forma, ao final requereu o provimento do recurso (fls. 01/07). Juntou documentos (fls. 08/10). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, observo que não há pedido expresso quanto a concessão de tutela antecipada, contudo, do contexto apresentado pressupõe ter sido essa a pretensão. Dessa forma, entendo que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, V e art. 1.016, I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, preconizam os art. 300, § 1º, art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente

distribuído, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de tutela antecipada no recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausentes quaisquer desses requisitos, deve a concessão da antecipação da tutela, bem como da suspensão da decisão guerreada ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020, sem grifos no original). 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Por essa razão, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão da tutela vindicada. No caso, ponto, como dito alhures, que acredito que tenha sido pleiteada a antecipação da tutela e, tendo em vista o cenário fático e considerando ainda a fase de cognição sumária, bem como as circunstâncias apresentadas, entendo que se evidencia neste momento a presença da plausibilidade do direito, ainda mais porque há diversas decisões judiciais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, favoráveis ao agravante; e o perigo da demora, desdobrado na irreversibilidade da decisão, pois se tem, em razão da praxe, que caso não se viabilize a aplicação de medidas constritivas atípicas, jamais se conseguirá a satisfação do crédito, tendo em vista que as medidas habituais já foram aplicadas e restaram infrutíferas. Diante desse contexto, uma vez que satisfeitos os pressupostos concessivos da liminar, cabível seu deferimento. Assim, com fundamento no art. 932, II, todos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos da manifestação de fls. 169/171 dos Autos nº 0711311-08.2021.8.01.0001. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil). Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intime-se o agravado para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentar requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Jackson William de Lima (OAB: 408472/SP) - Via Verde

Nº 1000487-12.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasília - Agravante: Vera Lúcia Herculano de Barros - Agravado: Estado do Acre - Agravado: I M FONTINELE - ME - - Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERA LÚCIA HERCULANO DE BARROS em razão da Decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasília (fl. 60 dos autos de origem), nos autos da Ação de Embargos de Terceiros n.º 0701215-88.2022.8.01.0003, proposta em face de I M FONTINELE - ME, que deixou de apreciar o pedido de desbloqueio do veículo de propriedade da embargante, ora agravante, aguardando a manifestação do Estado do Acre para proferir decisão acerca de manutenção da restrição. Em síntese, relata a Agravante que adquiriu o automóvel de boa-fé da do terceiro embargado antes da constrição em razão de uma ação execução de fiscal (nº 0700395-74.2019.8.01.0003), em trâmite na Vara Cível da Comarca de Brasília em face de I M FONTINELE -ME objetivando o pagamento de débito tributário ao ente federado estadual no valor de R\$ 50.424,60 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), tendo realizado a compra do veículo GM/BLAZER ADVANTAGE Placa JJQ5453/SP RENAVAL 00924583797. Afirma que, à época da aquisição do referido bem, não existia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV que impedisse a transação, estando atualmente devidamente registrado em seu nome junto aos respectivos prontuários do órgão de trânsito. Alega que a despeito da liberação de mandado de manu-

tenção de posse, não é parte da ação de execução fiscal, na qual o Estado do Acre pretende a satisfação de crédito decorrente de débitos fiscais, solicitando o bloqueio do bem móvel com a finalidade de garantir a execução, sendo adquirida posse do bem ora executado em boa-fé. Sustenta que a decisão recorrida carece de fundamentação, em manifesta violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como que houve excesso de prazo da restrição, tendo em vista que o bem móvel encontra-se parado, em estado de deterioração e depreciação pelo período superior a quatro anos. Aduz que na hipótese dos autos não restou configurada situação autorizadora para manutenção da restrição do bem móvel pois não há qualquer evidência de legalidade na manutenção da constrição de patrimônio de terceiro de boa-fé, não se coadunando, portanto, com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ressalta que a execução deverá se dar em face dos bens do executado, tratando-se apenas de terceira possuidora de boa-fé, gerando danos irreparáveis à Agravante, tendo em vista a deterioração do veículo, bem como há discussão a respeito da titularidade do bem nos autos principais de embargos de terceiros sob o nº 0700395-74.2019.8.01.0003. Ao final, pontuando a possibilidade concreta de lesão patrimonial grave e de difícil reparação, requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da decisão que determinou a supramencionada restrição. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão atacada, para determinar a devida liberação. O recurso veio instruído com os documentos (fls. 06/179). É o relatório. DECIDO. Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts 1.015, parágrafo único, 1.016 e 1.017, todos do CPC/2015, recebo o presente Agravo de Instrumento e, na sequência, examino o pedido de efeito suspensivo. Com efeito, o ordenamento jurídico processual indica as hipóteses em que pode ser concedido o efeito suspensivo ao recurso, cuja previsão se encontra no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015. Logo, ao apreciar o pedido caberá ao relator examinar os requisitos indispensáveis a qualquer espécie de tutela de urgência, ou seja, a plausibilidade do direito invocado (fumaça do bom direito) e, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora), consoante a inteligência dos arts. 300, caput, e 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Com efeito, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do Art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Em outras palavras, denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, dos dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Desse modo tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. O que se quer dizer com isso é que, quando ausente qualquer desses requisitos, deve a concessão da tutela de urgência ser indeferida. A propósito dessa percepção o Superior Tribunal de Justiça vem orientando que: "1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) "1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Da análise inicial dos autos verifica-se que a antecipação da tutela recursal, com a suspensão da restrição sob análise, não merece prosperar, porquanto o agravante não logrou em demonstrar a ocorrência cumulativa dos requisitos autorizadores. Neste ínterim, não vislumbro plausibilidade do direito invocado pela Agravante, porquanto a liberação do veículo encontra óbice quanto a manifestação do ente estadual, estando sob sua guarda em razão de constrição de bloqueio e penhora para adimplemento da execução fiscal em face de terceiro, tratando-se de ferramenta posta à disposição do Judiciário, para contribuir, eficaz e rapidamente, com a satisfação do crédito exequendo. Noutra giro, apesar de sustentar o agravante a presença do requisito do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, não consta nos autos elementos suficientes que demonstrem o alegado a ponto do deferimento da concessão de medida liminar inaudita altera pars, de modo que haja a suspensão da restrição, porquanto perdura há mais de quatro anos, não insurgindo, desse modo, tratar-se de medida urgente. Cumpre enfatizar que o sistema processual brasileiro, buscando justamente a aplicação do princípio da efetividade no processo, vem aplicando importan-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tes ferramentas no intuito de compelir o executado que tenta fugir do pagamento de uma obrigação ou de uma dívida, via um título executivo judicial ou extrajudicial. Nessa senda, a restrição e bloqueio de veículo pode ser deferida para possibilitar a prestação jurisdicional com máxima efetividade, sobretudo quando restar demonstrada a ação do devedor de obstar a execução. Além disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem decidindo de forma mais condizente com o interesse do credor (art. 797, do CPC/2015) ao reconhecer que o uso de tais ferramentas “encontram-se à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados”. Na hipótese dos autos, observa-se que o Juízo de primeiro grau determinou a restrição em questão, tão somente como fins de garantia da execução, observada a propriedade dos devedores. Portanto, ao contrário do que argumenta a Agravante, de uma análise superficial dos autos, não se vislumbra a alegada ausência de fundamentação, nem mesmo violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte Agravada para a oferta de contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Dispensada a manifestação do Ministério Público, ante a inocorrência de hipótese que reclama sua intervenção obrigatória. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo a quo, e caso este informe que reformou inteiramente a decisão agravada, voltem-me para os fins do art. 1018, § 1º do CPC/2015. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024 Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: YACAMARA BARBOSA LEMOS (OAB: 354723/SP) - Via Verde

Nº 1000673-69.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: BRASIL NORTE BEBIDAS S.A - Agravado: Estado do Acre - - Trata-se de Agravo de Instrumento (com pedido de tutela de urgência antecipada) interposto por Brasil Norte Bebidas S/A em face de despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que nos autos do Mandado de Segurança n. 0716793-73.2017.8.01.0001, impetrado em desfavor do Diretor de Administração Tributária da Secretaria do Estado da Fazenda do Acre, manteve a suspensão dos autos. O recurso foi julgado no dia 10 de maio de 2023, mediante a decisão monocrática de pp. 458/463, vindo-me os autos conclusos em decorrência da certidão emanada da Gerência de Feitos Judiciais (p. 475), com o fim de retificar o código da movimentação no SAJ, em cumprimento à determinação da Presidência nos eventos n.º 1631708 e 1670317 dos autos SEI n.º 0007933-20.2023.8.01.0000. À p. 473 consta certidão informando a interposição de embargos de declaração pela agravante, cadastrados sob o n. 0100704-17.2023.8.01.0000. Sendo assim, promovo a inclusão da movimentação n.º 272 nestes autos, de modo a regularizar a contagem de seus prazos. À Secretaria para providências de praxe. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC) - CATIANI ROSSI (OAB: 23575/SC) - Eduardo Sabino (OAB: 38529/SC) - Rafael Koerich (OAB: 59345/SC) - Fabiano Régis Abreu Júnior (OAB: 53894/SC) - Via Verde

Nº 1001628-03.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia - Agravante: Agrosal Imp. e Exp. Eireli - Agravante: Ezequiel Oliveira de Souza - Agravante: Miguelina de Souza Bandeira Oliveira - Agravado: Multifós Nutrição Animal LTDA - - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AGROSAL IMP. E EXP. EIRELI e MIGUELINA DE SOUZA BANDEIRA OLIVEIRA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia, no bojo da ação de Embargos à Execução n.0700139-89.2023.8.01.0004, que por sua vez foram opostos nos autos da Execução Cível n. 0700906-64.2022.8.01.0004, ação que é movida por MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. Consta das pp.18/21 decisão terminativa monocrática que não conheceu do recurso, datada em 20/10/2023, disponibilizada no DJE em 24/10/2023 (p.23), vindo-me os autos conclusos em decorrência da certidão emanada da Gerência de Feitos Judiciais (p.25), com o fim de retificar o código da movimentação no SAJ, em cumprimento à determinação da Presidência nos eventos n.1631708 e 1670317 dos autos SEI n.0007933-20.2023.8.01.0000. À p.24 consta certidão informando a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, cadastrado sob n. 0101596-23.2023.8.01.0000. Sendo assim, promovo a inclusão da movimentação n. 272 nestes autos, de modo a regularizar a contagem de seus prazos. À Secretaria para providências de praxe. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC) - Via Verde

Classe: Apelação Cível n.º 0706177-05.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Nonato Maia
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
Apelado: JORDEISON PEREIRA DE CASTRO.
Advogado: Alison Costa Pereira (OAB: 3154/AC).
Assunto: Irfp/imposto de Renda de Pessoa Física

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de Apelação interposta pelo Estado do Acre, inconformado com a Sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco/AC, em Ação Declaratória Cumulada com Repetição de Indébito Tributária ajuizada por Jordeison Pereira de Castro.

É o relatório.

Em melhor análise dos autos, verifico que há impedimento desde Desembargador para atuar no presente feito, consoante inteligência do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, o artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em que postulando: “como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive”.

No caso em apreço, o Procurador do Estado Leandro Rodrigues Postigo Maia, que atua no feito principal em defesa da Fazenda Pública Estadual (petição de fls. 149/179 dos autos principais), possui grau de parentesco com este Relator, inserindo-se no mencionado dispositivo legal.

Feitas essas considerações, devido ao impedimento, devolvo o feito para redistribuição.

Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024

Des. **Nonato Maia**

Relator

Classe: Agravo Interno Cível n.º 0100421-57.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Agravante: ESPÓLIO DE JOÃO GREGÓRIO NETO.

Advogado: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC).

Agravado: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco.

Assunto: Taxa Judiciária

DECISÃO

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. IMPEDIMENTO DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se do recurso Agravo Interno interposto pelo espólio de João Gregório Neto em face da decisão monocrática proferida por este Magistrado, que não conheceu do Agravo de Instrumento registrado sob o n. 1001244-40.2023.8.01.0000, em razão da intempestividade e não cabimento (fls. 71/75). Os autos foram distribuídos a este Relator, por prevenção, em 21 de fevereiro de 2024 (fl. 16).

É o relatório.

Em melhor análise dos autos principais (agravo de instrumento n. 0100421-57.2024.8.01.0001), verifico que há impedimento desde Desembargador para atuar no presente feito, bem como naquele processo, consoante inteligência do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, o artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em que postulando: “como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive”.

No caso em apreço, o Procurador do Estado Leandro Rodrigues Postigo Maia, que atua no feito principal em defesa da Fazenda Pública Estadual (petição de fls. 61/66 dos autos principais), possui grau de parentesco com este Relator, inserindo-se no mencionado dispositivo legal.

Feitas essas considerações, devido ao impedimento, devolvo o feito para redistribuição.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento 0100421-57.2024.8.01.0001.

Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024

Des. **Nonato Maia**

Relator

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000405-15.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: Gilmar Hofstetter.

Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC).

Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).

Agravante: Vinício Antônio dos Santos.
Advogada: Andressa Cristina Passífico Barbosa (OAB: 5293/AC).
Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).
Agravado: Banco da Amazônia S/A.
Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanco (OAB: 10396/PA).
Advogado: Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB: 25498/PA).
Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC).
Assunto: Cédula de Crédito Bancário

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. REQUERIMENTO PARA DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS ANUAIS, SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES DE CONTRATOS BANCÁRIOS QUE ESTEJAM EM ANDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS DADAS EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADAS ENTRE AS PARTES. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que a Lei n. 14.166/2021, elenque a possibilidade de renegociação de dívida originária, entendeu o magistrado de origem, por ocasião da decisão liminar, ausente nos autos de modo inequívoco a plausibilidade do direito, pois incerto que o réu/Agravado havia aceitado a substituição proposta pelos devedores, tanto que aduziu, que naquele momento processual, não detinha condições para decidir, a falta de elementos de convicção, eis que indeferiu de modo parcial o pedido liminar, apenas determinando a decisão ora combatida, à manifestação prévia do requerido..
2. Não se nega que o réu atendeu à intimação do juízo e se manifestou expressamente com a recusa da proposta de nova tratativa ofertada pelos devedores, razão do presente recurso. Todavia, a questão meritória em si, não pode ser analisada pela primeira vez, nesta esfera recursal, em sede de instrumento, conquanto este se destina somente a aferir o acerto ou não da decisão agravada, a teor do art. 300 do CPC, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
3. Subsistem motivos para, ao menos por ora, ser mantida a decisão agravada até que, após a devida instrução processual, em 1º grau, haja elementos de convicção para analisar a matéria de fundo.
4. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000405-15.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000635-57.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: Ronaldo Glauber de Melo Queiros.
Advogada: Keila Maria da Silva Melo (OAB: 5022/AC)
Agravado: José Alves Bezerra.
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)
Assunto: Locação de Imóvel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NA FORMA SIMPLES. PLEITO PREJUDICADO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso não será conhecido em virtude da deserção se, intimado para recolher o preparo na forma simples, a parte mantém-se inerte, o que não ocorreu em caso, visto que o apelante efetuou o seu recolhimento.
2. Diante da sua peculiaridade procedimental e natureza executiva ínsita, com provimento em que se defere a restituição do imóvel, o desalojamento do ocupante e a imissão na posse do locador, não mostra-se adequada a jurisdição arbitral para decidir a ação de despejo.
3. A execução na ação de despejo possui característica peculiar e forma própria. Justamente por se tratar de ação executiva lato sensu, verifica-se ausente o intervalo que se entrepõe entre o acatamento e a execução, inerente às ações sincréticas, visto que cognição e execução ocorrem na mesma relação processual, sem descontinuidade.
4. Na hipótese, o credor optou por ajuizar ação de despejo, valendo-se da falta de pagamento, para a retomada do bem com imissão do autor na posse. Portanto, há competência exclusiva do juízo togado para apreciar a demanda, haja vista a natureza executória da pretensão, afastando-se o juízo arbitral.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000635-57.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das

mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001335-33.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: Município de Plácido de Castro
Advogado: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC)
Agravado: Ministério Público do Acre
Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE FORMULAALIMENTAR INFANTIL. DIREITO A SAÚDE. URGÊNCIA DEMONSTRADA. CRIANÇA. GENITORA. DOENÇA MENTAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas em quaisquer de suas forma.
2. Não se configura interferência indevida do Estado /PoJudiciário na competência do Poder Executivo, nem quebra da separação dos poderes, quando determina ao ente estatal o fornecimento de fármaco ao paciente, porquanto dentro de sua competência está aplicando a lei ao caso concreto.
3. In casu, demonstrada a situação de extrema vulnerabilidade das partes, reputa-se no caso concreto, o acerto do decisão do juízo a quo, pelo que não merece reparo.
4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001335-33.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas..

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001539-77.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: Ingrid Felix Damasceno
Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Agravado: Banco da Amazônia S/A.
Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC)
Assunto: Contratos Bancários

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVISIONAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO. RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 14.166/2021. REQUISITOS LEGAIS. ENQUADRAMENTO. PEDIDO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO ATÉ A ANÁLISE DO PLEITO. VIABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pleito de suspensão do curso do feito executivo tem amparo na Lei Federal nº 14.166, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).
2. O banco administrador do FNO tem a prerrogativa de celebrar acordos de renegociação extraordinária para operações de crédito que estejam em situação de inadimplência sob sua gestão, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal 14.166/2021.
3. Considerando a comprovação do protocolo junto à instituição financeira exequente, do pedido de renegociação da dívida, objeto da cédula comercial que fundamenta a presente ação executiva, cumprindo requisito legal, mostra-se prudente suspender o curso do feito e, por conseguinte, a prática dos atos expropriatórios já determinados.
4. Nesse contexto, cabe ao devedor apresentar o pedido de renegociação diretamente ao banco, e a partir desse momento, a execução em curso e o prazo de prescrição das dívidas relativas aos valores prorrogados ficam suspensos até que o banco administrador conclua a análise do pedido.
5. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001539-77.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001748-46.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Agravante: Mariana Julieta Borges Carqueijeiro.
Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC).
Agravado: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Assunto: Contratos Bancários

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS RECORRENTES. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. MANUTENÇÃO EM JUÍZO RASO DE COGNICÃO EM 2º GRAU. MÉRITO. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 40% NÃO VIOLADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO COMPROMETIMENTO DE SUSTENTO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistindo elementos que demonstrem a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação a Agravante, bem ainda verificado que a controvérsia objeto dos autos exige dilação probatória para a verossimilhança do direito afirmado na inicial, depreende-se que a concessão da antecipação da tutela se apresenta prematura.
2. A manutenção do pagamento de valores alusivos ao contrato firmado entre as partes não enseja riscos de danos e prejuízos graves, eis que os descontos nos vencimentos da Agravante estão sendo realizados de forma recorrente desde o ano de 2018.
3. Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001748-46.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001751-98.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Agravante: Razor do Brasil Ltda.
Advogado: Ronaldo Matheus Philippsen (OAB: 115388/RS)
Agravado: Yeshua Cell Ltda.
Advogado: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5556/AC)
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O instituto das astreintes tem assento legal e jurisprudencial, e é largamente utilizado na tutela das obrigações de fazer e não-fazer, tendo por escopo compelir o devedor (forma de coerção indireta) ao cumprimento do preceito estabelecido na decisão judicial, como na espécie.
2. No que toca à redução da multa arbitrada, importa dizer que o valor das astreintes deve ser fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em atendimento às circunstâncias do caso concreto e guardando relação com o bem da vida que se deseja alcançar, somente devendo ser reduzido quando se mostrar excessivo, não sendo o caso dos autos.
3. Manutenção da decisão hostilizada.
4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001751-98.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101754-15.2022.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Embargante: Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotivo S/A.
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).
Embargado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre.
Procurador: Thiago Torres Almeida (OAB: 34285/BA).
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO APTA E SUFICIENTE. ACÓRDÃO MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada (art. 1.022, CPC) e desservem ao reexame da matéria examinada ou nova interpretação de texto legal de acordo com o entendimento da parte.
2. Não incorre em omissão o acórdão que analisa a controvérsia conforme o conteúdo da matéria necessária ao deslinde da causa, como ocorreu na espécie.
3. O CPC/2015, dentre as situações possíveis de prequestionamento, adotou aquela então preponderante no Supremo Tribunal Federal, chamada de prequestionamento ficto ou virtual, conforme se depreende do art. 1.025. A simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente de êxito do recurso.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101754-15.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores membros do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101755-97.2022.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Embargante: CPX Distribuidora S/A.
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 151833/SP).
Embargado: Diretor de Administração Tributária da Sec. da Fazenda do Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogerio Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
Embargado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
Assunto: Direito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA 1093 DO STF. DIFAL-ICMS. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. A tese levantada pela embargante e considerada como espécie de inovação recursal pelo embargado, referente ao tema 1093 do STF, sequer havia sido tratada quando da distribuição da inicial e, no mais, foi abordada diretamente pelo acórdão alvejado quando do julgamento do recurso de apelação, não cabendo, por essas razões, aventar a possibilidade de inovação recursal a impedir o conhecimento do recurso.
2. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada (art. 1.022, CPC) e desservem ao reexame da matéria examinada ou nova interpretação de texto legal de acordo com o entendimento da parte.
3. Não incorre em omissão o acórdão que analisa a controvérsia conforme o conteúdo da matéria necessária ao deslinde da causa, como ocorre na espécie.
4. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101755-97.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores membros do Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101606-67.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Embargante: Crefisa S/A.
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB: 8194A/MT).
Embargado: Francisco Barbosa da Silva.
Advogado: Augusto Cezar D. Costa (OAB: 4921/RO).
Assunto: Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VICIO PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INTENTO EXPLICITAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. RECURSO REJEITADO.

1. O acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes ocorre quando o acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada, ou ainda omissão, obscuridade, contradição e erro material, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
2. Ausente as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, omissão, contradição e obscuridade, não há como acolher os Declaratórios, sob pena de abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito já decidida.
3. Intento meramente prequestionatórios.
4. Embargo de Declaração conhecido e rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101606-67.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0800052-21.2017.8.01.0015
 Foro de Origem: Mâncio Lima
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
 Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mâncio Lima.
 Autor: Ministério Público do Estado do Acre.
 Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat.
 Réu: Município de Mâncio Lima.
 Advogado: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).
 Réu: Isaac de Souza Lima.
 Advogada: Marcelle Martins Vieira (OAB: 4794/AC).
 Assunto: Concurso Público / Edital

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREJUDICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME IMPROCEDENTE.

1. Diante do lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação (01/11/2017) e a prolação da sentença (11/09/2021) restou prejudicado o pedido do Ministério Público que requereu a condenação do ente Municipal à obrigação de não prorrogar o certame de contratação provisória.
2. Considerando a ausência de demonstração da excepcionalidade que justifique a contratação temporária, bem como tendo em vista o caráter essencial e permanente desempenhado por profissionais da saúde e assistência social, imperativa a manutenção da sentença que determinou a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.
3. Remessa necessária improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0800052-21.2017.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em julgar improcedente a remessa necessária, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0001663-30.2012.8.01.0011
 Foro de Origem: Sena Madureira
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relator Designado: Júnior Alberto
 Apelante: Manoel Augusto da Costa.
 Advogado: Denver Mac Donalde P. Vasconcelos (OAB: 3439/AC).
 Apelante: Nilson Roberto Areal de Almeida.
 Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
 Apelante: Wanderley Zaire Lopes.
 Advogado: Wandressa Diniz Lopes (OAB: 67069/DF).
 Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
 Promotora: Juliana Barbosa Hof.
 Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

APELAÇÃO DE NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA

V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

1. A partir da alteração promovida pela Lei 14.230/2021, os atos ímprobos previstos no art. 11 da LIA deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo, motivo pelo qual somente será configurada a improbidade por violação aos princípios, a prática das condutas expressamente indicadas no rol do referido dispositivo legal.
2. Apesar da ilegalidade incontestável do agente político requerido, consta nos autos que o Ministério Público enquadrou a conduta do agente como incurso no tipo do art. 11, da Lei nº 8.429/92, em razão de contratação temporária irregular de funcionários para o serviço público, o que a meu ver, não se amolda ao tipo legal constante no art. 11, V, da LIA, por não se tratar de frustração do caráter concorrencial de certame, com o fito de se obter benefício próprio, e sim de inoperância administrativa, conduta esta não tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92.
3. Igualmente, o mero descumprimento de TACs firmados junto ao órgão ministerial, também não se enquadra dentre as hipóteses passíveis de punição na LIA.
4. Não se configura dano ao erário os valores pagos a título de verbas trabalhistas aos funcionários, uma vez que a hipótese não retrata a ocorrência de "funcionários fantasmas", mas de funcionários que prestaram efetivamente seus serviços ao Município, representando referidas verbas consectários lógicos da contraprestação dos serviços prestados decorrentes das demissões outrora ocorridas. Ou seja, não houve lesividade relevante ao bem jurídico

tutelado, conforme exige o §4º, do art. 11, da LIA.

5. Tendo em vista que os pedidos iniciais estavam adstritos ao teor originário do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, houve nítida atipicidade superveniente da conduta, o que enseja o afastamento das penalidades aplicadas ao apelante.
6. Recurso provido.

V.v. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. DOLO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA LEGAL. DECOTE DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

4. Contratações irregulares de funcionários pelo Município que, à míngua de prévia demonstração de necessidade e urgência, configuram atos de improbidade, quanto mais considerado o elastério de tempo para a resolução (parcial) do problema, em desobediência ao TAC firmado com o parquet estadual, estando presente, portanto, o dolo específico exigido pela lei. Precedentes.
5. Decotagem da condenação imposta que se justifica diante da aplicação do princípio da proporcionalidade, de maneira a adequar os fatos e provas ao teor da condenação, conforme nova dicção dos art. 11 e 12 da Lei n. 14.230/21.
6. Provimento parcial do apelo do ex-prefeito, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

APELAÇÕES DE MANOEL AUGUSTO DA COSTA E DE WANDERLEY ZAIRE LOPES.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÕES CÍVEIS. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SENTENÇA FUNDAMENTADA E CONDENAÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. DOLO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Deve ser reconhecida a deserção recursal, na forma dos arts. 932, III e 1.007, ambos do Código de Processo Civil, quando o apelante, embora intimado, deixa transcorrer in albis o prazo determinado para efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal.
2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento sob o rito da Repercussão Geral (Tema 1199), considerou que a Lei n. 14.230/2021, que alterou dispositivos da Lei n. 8.429/92, não retroagia no tocante a prescrição, devendo ser aplicado ao caso a legislação vigente quando do ajuizamento da ação, afastando a prescrição na espécie. No mais, não padece a sentença vergastada dos vícios decorrentes da ausência de fundamentação, tampouco da não individualização das condutas e das condenações, sendo matérias que se confundem com o mérito.
3. O Diploma Legislativo alterador, Lei n. 14.230/21, modificou a dinâmica de configuração dos atos de improbidade, assim como a jurisprudência então dominante do Superior Tribunal de Justiça, passando a exigir o dolo específico – e não mais genérico – para a demonstração do ato ímprobo.
4. Apelo de Manoel Augusto da Costa não conhecido.
5. Apelo de Wanderley Zaire Lopes provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001663-30.2012.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, em continuidade de julgamento (quórum ampliado, art. 942 do CPC), dar provimento ao apelo de Nilson Roberto Areal de Almeida, com a extensão do resultado favorável do julgamento ao recorrente Manoel Augusto da Costa, nos termos do voto do relator designado e das mídias digitais, bem como, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto por Manoel Augusto da Costa e, por igual votação, dar provimento ao recurso de Wanderley Zaire Lopes, sendo mantida a rejeição de forma unânime das matérias preliminares suscitadas, nos termos do voto condutor e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701666-24.2019.8.01.0002
 Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
 Órgão: Segunda Câmara Cível
 Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
 Apelante: Município de Cruzeiro do Sul- Ac.
 Proc. Jurídico: Rosemberg Silva Jucá (OAB: 3164/AC).
 Apelado: Euflávio Araújo Bertulino.
 Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
 Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).
 Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS). EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ART. 198, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006 E ART. 9º DA LEI FEDERAL N.º 11.350/2006. SERVIDOR ADMITIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006 E SEM CERTAME PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL E CONECTÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme o contido no art. 198, § 4º, da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e do art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, "os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

2. Referida previsão decorre dos postulados do Estado Democrático de Direito que conclamam a submissão prévia a concurso público para adquirir os direitos e vantagens de servidores (art. 37, inc. II, da CF/1988).

3. "A Administração Pública não pode conferir benefícios/vantagens funcionais/pecuniárias para agente comunitário de saúde (ACS) cuja contratação tenha ocorrido após o advento da Emenda Constitucional n.º 51/2006 e da Lei Federal n.º 11.350/2006 e sem prévio processo seletivo público, ou seja, de forma irregular, considerando que a efetividade é prerrogativa dos servidores que foram investidos em cargos/empregos públicos mediante aprovação em certame público de provas ou de provas e títulos." Precedente deste colegiado.

4. Tem-se por prequestionados os dispositivos invocados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão somente para este fim. Cumpre salientar que não está obrigado o julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão.

5. Apelo provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701666-24.2019.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701662-84.2019.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município: Rosemberg Silva Jucá (OAB: 3164/AC).

Apelado: Alzemar da Silva Bezerra.

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS). EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ART. 198, § 4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006 E ART. 9º DA LEI FEDERAL N.º 11.350/2006. SERVIDOR ADMITIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006 E SEM CERTAME PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL E CONECTÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme o contido no art. 198, § 4º, da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e do art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, "os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação".

2. Referida previsão decorre dos postulados do Estado Democrático de Direito que conclamam a submissão prévia a concurso público para adquirir os direitos e vantagens de servidores (art. 37, inc. II, da CF/1988).

3. "A Administração Pública não pode conferir benefícios/vantagens funcionais/pecuniárias para agente comunitário de saúde (ACS) cuja contratação tenha ocorrido após o advento da Emenda Constitucional n.º 51/2006 e da Lei Federal n.º 11.350/2006 e sem prévio processo seletivo público, ou seja, de forma irregular, considerando que a efetividade é prerrogativa dos servidores que foram investidos em cargos/empregos públicos mediante aprovação em certame público de provas ou de provas e títulos." Precedente deste colegiado.

4. Tem-se por prequestionados os dispositivos invocados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão somente para este fim. Cumpre salientar que não está obrigado o julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão.

5. Apelo provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701662-84.2019.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703659-71.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Roney de Oliveira Firmino.

Advogado: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. DIALETICIDADE RE-

CURSAL. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO ADMITIDO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. PROCEDIMENTO. AVALIAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR. ACOMPANHAMENTO DO CONSUMIDOR. REMARCAÇÃO DA DATA. NOVA COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nas razões do apelo deve o recorrente atacar frontalmente os fundamentos da sentença, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade, importando no não conhecimento do recurso (art. 932, III do Código de Processo Civil). Não obstante lacônico, o recurso adesivo se insurge em desfavor da sentença no ponto que lhe é desfavorável, no caso, o dano moral, preenchendo, assim, o requisito para o seu conhecimento.

2. No procedimento de recuperação de consumo não faturado de energia elétrica, deve ser garantido ao consumidor o direito de acompanhar e participar de todas as diligências e avaliações técnicas, sob pena de macular todo o procedimento e, conseqüentemente, as cobranças dele advindas.

3. A Resolução Normativa n. 414/2010, vigente à época dos fatos, cujas prescrições e comandos não foram observados pela concessionária de serviço público, culmina com o reconhecimento da inexigibilidade das faturas em recuperação cobradas, certo que não procedeu a concessionária com nova comunicação ao consumidor acerca da data da avaliação, ao arripio do art. 129, §§7º e 9º da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.

4. O pedido de compensação por dano moral não merece prosperar, à míngua de comprovação do elemento dano, advindo da mera cobrança indevida sem efetivo corte no fornecimento de energia elétrica.

5. Apelos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703659-71.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701671-10.2019.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Maria Naside Silva Lima.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque (OAB: 4891/AC).

Apelado: Município de Tarauacá.

Procª. Munic.: Samara Aguiar de Castro (OAB: 5356/AC).

Apelante: Município de Tarauacá.

Procª. Munic.: Samara Aguiar de Castro (OAB: 5356/AC).

Apelada: Maria Naside Silva Lima.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque (OAB: 4891/AC).

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL (PSPN) DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ÍNDICE DE CORREÇÃO ANUAL APLICADO PELA FAZENDA PÚBLICA EMPREGADORA SEGUNDO DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PSPN SOBRE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS E DE MAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES (PCCR) DA CATEGORIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. QUINQUÊNIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO CASCA-TA. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DO MUNICÍPIO DE TARAUACÁ E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA 1ª RECORRENTE.

.Rejeita-se a preliminar de nulidade da intimação da sentença, quando, posteriormente, ocorre a retificação do ato e a Fazenda Pública é regularmente intimada, máxime porque não houve nenhum prejuízo.

.A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, teve como objetivo estabelecer um limite abaixo do qual nenhum professor pode ganhar, independente daquele fixado pela lei municipal.

.Nos termos da ADI n. 4.167/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, não configura violação da autonomia administrativa e orçamentária dos estados e municípios a obrigatoriedade de observância, por estes entes federativos, do Piso Nacional da Educação Básica, aplicado sobre o vencimento básico dos profissionais, nos termos do art. 2º, da Lei n. 11.738/2008. É igualmente constitucional a disciplina de atualizações anuais do piso nacional, prevista no art. 5º do mesmo diploma legal (ADI n. 4.848/DF).

.Na ADI n. 4167/DF foram concedidos efeitos prospectivos, de modo a aplicar o Piso Nacional da Educação Básica, a partir de 27/04/2011, data do julgamento

do mérito da referida ação constitucional.

.Nos termos do que foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira.

.Na hipótese dos autos, não há que se falar em efeito cascata, uma vez que a vantagem denominada "quinqüênio", prevista no art. 17 da Lei Orgânica do Município de Tarauacá, está a incidir apenas sobre o vencimento-base da carreira, tal qual determinado pela Constituição Federal.

.A aplicação do piso nacional da educação básica ao caso concreto tem incidência no vencimento base e nas demais vantagens pecuniárias inerentes à carreira de professor da rede pública do Município de Tarauacá/AC, adequando-se os dispositivos da Lei Municipal nº 610/2005 (plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do ensino público municipal) aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008.

.Recursos conhecidos. Recurso do Município desprovido. Recurso da apelante Maria Nasilde Silva Lima, provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701671-10.2019.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover o recurso do Município e prover em parte o recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0712581-67.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Aurineide Nunes da Paixão.

Advogado: Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC).

Advogado: Fábio Lopes Pereira (OAB: 5258/AC).

Apelado: Banco do Brasil/S. A.

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC).

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275A/AC).

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Assunto: Indenização Por Dano Material

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. FRAUDE EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS. GOLPE VIA TELEFONE. VÍTIMA QUE SEGUIU AS ORIENTAÇÕES DO TERCEIRO FRAUDADOR. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao feito, indeferindo as diligências inúteis. No caso, em análise, a não produção das provas requeridas e o julgamento antecipado da lide não configuram qualquer cerceamento de defesa ou decisão surpresa, porquanto as provas se mostram completamente desnecessária ao deslinde da demanda, uma vez que os relatos dos fatos e os documentos colacionados eram suficientes para solução da controvérsia.

Evidenciado que a cliente foi vítima de golpe por telefone, sem a participação do banco, resta caracterizada a culpa exclusiva da consumidora, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, vez que seguiu as orientações do terceiro fraudador e liberou dispositivo para realização das transações fraudulentas, sem as cautelas necessárias.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712581-67.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0706387-22.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP).

Apelado: Ivan da Silva Costa.

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED). PROVA HÁBIL PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. RECURSO PROVIDO.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "(...) a prova hábil a instruir a ação mo-

nitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor (...)" (AgInt no REsp n. 1.609.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.).

O Documento de Crédito (TED) constitui prova hábil, associado a outros documentos, para comprovar a existência da dívida.

Estando comprovado o débito, caberia ao devedor provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, do que não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706387-22.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0707791-45.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelado: Raimundo Carlos Mota Monteiro.

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).

Assunto: Licença-prêmio

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO REPETIDA. DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO ANTERIOR DA PROVA NÃO COMPROVADA. RECEBIMENTO DO 13º SALÁRIO NA FORMA DE PROVENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Cuida-se de apelação do Estado do Acre, anexada aos autos em duplicidade, em que houve juntada de documentos com a segunda peça, os quais não devem ser admitidos ao julgamento da causa, uma vez que não comprovou o apelante a impossibilidade de produzir o acervo documental quando do módulo cognitivo no primeiro grau.

A tese ventilada pelo Estado do Acre acerca do recebimento do 13º salário pelo servidor aposentado, na forma de proventos, não admite conhecimento, por configurar inovação recursal, supressão de instância, além de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O ônus da prova é distribuído na forma do art. 373, I e II do Código de Processo Civil, não padecendo de qualquer vício ou irregularidade a sentença, ao considerar que o Estado do Acre deveria ter produzido a prova referente ao pagamento do 13º salário proporcional ao servidor, quando da aposentadoria. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707791-45.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0704738-56.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.a..

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.a..

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

Assunto: Exclusão - Icms

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ICMS-DIFAL. DESISTÊNCIA PARCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. PEDIDO FORMULADO NA PRIMEIRA AÇÃO QUE ALCANÇOU O PLEITO PRETENDIDO NA SEGUNDA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é possível deduzir ter ocorrido a desistência parcial da ação mandamental, quando o intuito da parte era apenas ingressar com novo pleito sobre a mesma matéria;

2. Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015,

“uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”, sendo que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704738-56.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701750-54.2021.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Açofer Indústria e Comercio Ltda.

Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira (OAB: 4032/MT).

Advogada: Francini Correa da Silva (OAB: 24370/MT).

Apelado: Caixa Econômica Federal.

Advogado: Igor Faccim Bonine (OAB: 22654/ES).

Advogado: Israel Feriane (OAB: 20162/ES).

Advogada: Ana Paula S. de Andrade Loureiro (OAB: 33209/ES).

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há falar em extinção do processo por perda superveniente do objeto, se o pedido de desfazimento da penhora somente ocorreu após o protocolo dos Embargos de Terceiro.

2. Em observância ao princípio da causalidade, não tendo a instituição financeira dado causa à construção indevida, inviável a sua condenação às verbas de sucumbência. Inteligência da Súmula n. 303 do STJ.

3. Na hipótese, a parte exequente requereu nova penhora sobre imóvel, que anos antes já estava em propriedade plena do credor fiduciário. Portanto, a construção indevida foi provocada por falta de diligência da exequente em verificar a certidão atualizada na matrícula do bem, devendo, pois, arcar com o ônus da sucumbência.

4. Mantida a condenação da recorrente ao pagamento das verbas de sucumbência, cuja fixação dos honorários advocatícios deve observar a literalidade do Código de Processo Civil.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701750-54.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n.º 0702053-08.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Estado do Acre.

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Apelada: Josilene Elias dos Santos Maia.

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALUNO COM ARMA DE FOGO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AMEAÇA À PROFESSORA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A SEGURANÇA DOS DOCENTES E DISCENTES - ALUNOS, PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZADA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF/1988, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos. Destarte, relativamente aos prejuízos causados, a responsabilidade civil do Estado somente poderá ser elidida na hipótese de ausência de nexo de causalidade, força maior, caso fortuito ou culpa da vítima.

2. Enquanto estiverem nas dependências do estabelecimento público educacional, sob sua guarda e vigilância, tanto os estudantes como os funcionários da escola têm o direito de ser resguardados em sua incolumidade física e psicológica, com condições dignas de trabalho e segurança. Caso concreto em que o Estado não tomou as providências cabíveis com o intuito de garantir a segurança e a integridade do corpo docente da Escola Estadual, ao permitir que um aluno adentrasse em suas dependências com uma arma de fogo e

proferisse ameaças à professora.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o método bifásico, como meio de definir o montante das indenizações por danos morais, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

4. Reputa-se que a indenização, na espécie, não deve ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que o ente público não se mostrou desidiioso quanto à resolução da problemática, eis que uma vez verificada a ocorrência, a Polícia Militar se fez presente no estabelecimento de ensino, evitando consequências mais danosas, como tiros, lesões e até mesmo o óbito de alguém.

5. Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702053-08.2020.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0710092-57.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: L.M. EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC).

Apelado: Paulo Cesar de Lima Pontes.

Soc. Advogados: Wertz dos Santos Advocacia e Consultoria Ltda (OAB: 149/AC).

Advogado: Lester P. de Menezes Jr. (OAB: 2657/RO).

Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).

Assunto: Promessa de Compra e Venda

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PARTE DA ARÉA ADQUIRIDA COM RESTRIÇÃO AMBIENTAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DO VENDEDOR/APELADO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ÔNUS DO VENDEDOR/APELADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DECLARAÇÃO DE QUE O BEM NÃO TINHA ÔNUS ALGUM. EFETIVO PREJUÍZO AO COMPRADOR. PRESUMÍVEL A INUTILIZAÇÃO DO BEM ADQUIRIDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE TRAZ A RETENÇÃO, INCLUSIVE, DAS PARCELAS NÃO PAGAS, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Deve ser respeitado nas relações contratuais, o princípio da boa-fé contratual, que impõe que os contratantes devam exercer a faculdade de contratar com probidade e honradez, observando a integridade de caráter, mantendo o equilíbrio e a justiça na avença.

2. In casu, foi adquirido pela Apelante, imóvel que acreditava não ter qualquer restrição/embaraço; era dever do vendedor deixar aclarado, de forma expressa no contrato, quaisquer óbices em relação ao imóvel, o que não ocorreu, e tal circunstância leva a ilação de que a compradora não tinha ciência do embargo na área

3. O contrato firmado, dispendo sobre situação inverídica e/ou não informada previamente, impõe a cominação de multa, além de retenção de parcelas, é dizer, o próprio instrumento contratual, permite eventual irregularidade no momento em que o negócio está sendo fechado, mas traz a ressalva que o vendedor arcaria com o prejuízo acaso descoberta pendência anterior àquela data.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710092-57.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0713400-72.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Nonato Maia

Apelante: João Pedro Valle Neves (Representado por sua mãe) Irlany Barbosa do Valle.

Advogado: Ana Cristina Carvalho Graebner (OAB: 4348/AC).

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Advogado: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC).

Apelado: Pedro José Pereira das Neves.

Advogado: Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA

CONDENAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DESARRAZOADO PARA O CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor fixado a título de danos morais decorrentes do abandono afetivo, deve levar em consideração: (I) o grau de culpabilidade do genitor, (II) a extensão do dano ocasionado à vida do filho e (III) a situação financeira das partes, devendo tal valor ser suficiente para inibição de novos atos danosos e ainda ressarcir o dano sem enriquecer a vítima.
2. Nessa perspectiva, o valor fixado na condenação por danos morais deixou de atender para os citados balizamentos, estando desconforme com a razoabilidade.
3. Dessa forma, subsistindo razão para aumento do valor fixado, readequando-o a razoabilidade e proporcionalidade devida, de modo que foi majorado.
4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0713400-72.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700145-87.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogada: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5109/AM)

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB: 1910/AM)

Apelada: Raene Cavalcante da Silva

Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC)

Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA. FIXAÇÃO DA CONSTRICÇÃO EM PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A jurisprudência pátria, com escopo de promover a satisfação do crédito e o preavalecimento do princípio da efetividade do processo de execução, tem mitigado a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, desde que a constricção não comprometa o sustento do devedor e de sua família, à luz do princípio da dignidade humana e do mínimo necessário à sobrevivência.
2. Sopesadas as peculiaridades do caso concreto, reputa-se que a penhora no percentual de 10% dos proventos mensais líquidos da devedora se revela razoável, eis que a constricção não implica em onerosidade excessiva e preserva rendimento para assegurar a sua subsistência e de sua família.
3. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700145-87.2023.8.01.0007, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000474-13.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: F. S. R. S. - Impetrante: F. M. - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Francisco Silvano Rodrigues Santiago, OAC/AC n. 777 e Fabiano Maffini, OAB/AC n. 3.013 em favor de Gabriel Monteiro Miranda, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco - Processo na origem n. 0000463-95.2024.8.01.0001. Os Impetrantes alegam que o Paciente teve expedido em seu desfavor mandado de prisão, pela denúncia de ter participado da prática do crime descrito no artigo 157, §2, II e IV, §2 A-I, do CP. Dizem que a investigação iniciou a partir do boletim de ocorrência registrado pela vítima, alegando o crime de roubo, e subtração de alguns bens, dos fatos ocorridos na data de 19/12/2023. Seguem alegando que nos depoimentos que acompanham o registro de ocorrência, e investigação, apenas rumores, envolvendo o paciente, como suposto co-autor. As vítimas em especial, GIGLIANE, alega que conhecia os envolvidos do bairro que reside, que estes teriam adentrado em sua residência, e roubado alguns bens descritos pela vítima. Continuam dizendo que foi dado cumprimento de busca e apreensão na residência do Paciente e nada de ilícito foi localizado. Alegam que vítimas não conseguiram determinar qual seria a participação do paciente no caso em tela, segundo a vítima, não informa que o mesmo estivesse armado, ou, que realmente teria subtraído os objetos informados, que data vênua, não teria como os envolvidos carregarem, se a vítima informa que os envolvidos correram quando a polícia estava chegando ao local, as informações são controversas apresentada pela vítima, e os objetos furtados. Arrematam dizendo que a decisão que determinou a prisão preventiva, se fundamenta, exclusivamente no depoimento da vítima gigliane, que indica os nomes dos

supostos envolvidos, indicando que esteve no local o Paciente. A decisão que decretou a prisão, se faz ausente de elementos que justifique a necessidade da manutenção da prisão do Paciente, para realizar as investigações, considerando que o fato foi registrado em delegacia na data de 03 de janeiro de 2024. Em suma alegou: ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão do Paciente; possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares dos artigos 318 e 319, CPP. Requereu a concessão da liminar para que o Paciente possa aguardar o tramite da ação penal em liberdade, com a substituição da prisão por medidas cautelares. No mérito, pugnou a confirmação da liminar. Juntos documentos às fls. 23/98. É o Relatório Decido. É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada coatora e ainda, parecer ofertado pelo PGJ Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Solicitem-se, à autoridade apontada como coatora, informações (art. 271, RITJAC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual PGJ para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça parecer (art. 273, RITAC). Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Adv: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Via Verde

Nº 1000501-93.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manoel Urbano - Impetrante: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Enizan de Oliveira Costa (OAB/AC nº 5.176), em favor de Ribely Vieira do Nascimento Gomes, qualificada nestes autos, fundamentado nos art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano-AC. Narrou o Impetrante que, "a Representação de Prisão Preventiva e Busca Domiciliar pela Autoridade Policial em relação ao Boletim de Ocorrência n.: 234/2024, refere-se a uma interceptação telefônica nos autos n. 0000243-98.2023.8.01.0012 que tem como objetivo o combate ao tráfico de drogas. A interceptação telefônica teve início em 28 de julho de 2023 e término em 03 de novembro de 2023, identificando as pessoas, dentre essas pessoas algumas reclusas na Unidade Penitenciária de Manoel Urbano/Acre. Conforme consta fls. 28 dos autos acima indicado, a participação da paciente foi uma interceptação realizada na linha telefônica n.º (68) 99938-7982, em que há uma conversa com o detento Damazio Oliveira do Nascimento" fl. 1. Relatou que, "houve também o pedido de Busca e Apreensão no domicílio (fls. 46), Abaixo: (...) O representante do Ministério Público Estadual manifestou favorável aos pedidos de prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar (fls.55/56, autos principais 0000042-72.2024.8.01.0012). Em Decisão o MM Juiz de Direito decretou as prisões preventivas e autorizou as buscas e apreensões domiciliares com a autorização da quebra do sigilo de dados (fls. 135/136, autos principais 0000042-72.2024.8.01.0012). No dia 01 de fevereiro de 2024 foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão pela Equipe de Polícia Civil (fls.331/334). Em interrogatório pela Autoridade Policial (fls.418, 0000042-72.2024.8.01.0012), a paciente exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, bem como realizado o exame de corpo de delito (fl. 417, 0000042-72.2024.8.01.0012)" fl. 2. Afiançou que "Em Audiência de Custódia/ Apresentação (fls. 685/709, 0000042-72.2024.8.01.0012), após manifestações das partes, o MM Juiz manteve a prisão preventiva da ora paciente. A Defesa requereu pedido de revogação da prisão preventiva nos autos n. 0700057-97.2024.8.01.0012, o Ministério Público Estadual manifestou se desfavorável ao pedido, logo, o MM Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano/Acre, indeferiu o requerimento de revogação da prisão preventiva com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Ultrapassados os 30 (trinta) dias, não há nos autos pedido justificado da Autoridade Policial, conforme previsto no parágrafo único do art. 51 previsto na Lei 11.343/06" fls. 2/3. Aduziu que, "A paciente em liberdade não colocará em risco a coletividade, pois, a mesma é apenas usuária, não vive do tráfico de drogas, é menor de 21 anos, primária, não há probabilidade de cometer novos crimes, além de possuir endereço fixo, família, estuda, conforme documentos em anexo (...) Além disso, o crime não é cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, não é hediondo, vez que nenhum entorpecente foi encontrado em poder da paciente, logo não há materialidade. No caso em tela, a fundamentação de Vossa Excelência para decretação da prisão preventiva, foi em razão da natureza hedionda, envolvendo várias pessoas vinculadas às organizações criminosas, fundamentando na garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal" fls. 4/5. Dessa forma, entendeu que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva carece de fundamentação, entendo ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, em especial a prisão domiciliar. Transcreveu dispositivos legais, doutrina e jurisprudência. Ao final, postulou fl. 12: "Diante do exposto, requer a concessão da MEDIDA LIMINAR, presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, ferindo seu direito constitucional previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88; No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, sendo concedida a liberdade ao paciente, com fundamento no conforme previsto no

art. 5º, incisos LXV e LXVIII, da Constituição Federal c/c art. 648, inciso I e II, do Código de Processo Penal; Não sendo o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, requer com fundamento dos artigos 316, c/c art. 319, ambos do Código de Processo Penal, a revogação da prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; Requer que seja concedida a prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal;" À inicial acostou documentos fls. 10/17. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Assim, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advts: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 5176/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0006877-80.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Rodrigo Andrade Cardoso de Oliveira - Apelante: Wenderson Oliveira da Silva - Apelante: Railan Azevedo de Lima - Apelante: Edson Nunes Amador - Apelante: Fernando Castro de Oliveira - Apelante: João Batista Costa dos Santos - Apelante: José Garcia Silva do Nascimento - Apelante: Roberto Silva da Costa - Apelante: Rogério de Souza Bezerra - Apelante: Valdinei Cruz Barbosa - Apelante: Emanuel Araújo Neves - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Rodrigo Andrade Cardoso de Oliveira - Apelado: Railan Azevedo de Lima - Apelado: Wenderson Oliveira da Silva - Apelado: Valdinei Cruz Barbosa - Apelado: ROMÁRIO DA SILVA MAIA - Apelado: Rogério de Souza Bezerra - Apelado: Roberto Silva da Costa - Apelado: Davi Ribeiro da Silva - Apelado: Paulo Henrique Bezerra Veronezi - Apelado: José Garcia Silva do Nascimento - Apelado: João Batista Costa dos Santos - Apelado: Fernando Castro de Oliveira - Apelado: Emanuel Araújo Neves - Apelado: Edson Nunes Amador - Classe: Apelação Criminal n.º 0006877-80.2022.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelantes: Railan Azevedo de Lima e outros. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Rodrigo Andrade Cardoso de Oliveira. Advogada: Arismay G. R. Jales (OAB: 406700/SP). Apelante: Wenderson Oliveira da Silva. Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotores: Bernardo Fiterman Albano e outro. Apelante: Emanuel Araújo Neves. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotores: Marcela Cristina Ozório e outro. Apelado: Rodrigo Andrade Cardoso de Oliveira. Apelados: Railan Azevedo de Lima e outros. Apelado: Wenderson Oliveira da Silva. Apelado: Davi Ribeiro da Silva. Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC). Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa ____ D E S P A C H O ____ Considerando que no processo judicial ou administrativo vigora a cláusula de que é um direito do réu a uma defesa técnica, sendo indisponível e irrenunciável. Considerando, ainda, que os autos se encontram paralisados desde 1º de fevereiro de 2024, visando sanear o feito e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determina-se: I - A intimação do Ministério Público de primeiro grau, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública, às fls. 2139/2155, em que representa os réus Edson Nunes Amador, Fernando Castro de Oliveira, João Batista Costa dos Santos, José Garcia Silva do Nascimento, Railan Azevedo de Lima, Roberto Silva da Costa, Rogério de Souza Bezerra e Valdinei Cruz Barbosa. Ainda, que o Ministério Público de primeiro grau apresente as contrarrazões às razões de apelações interpostas por Rodrigo Andrade Cardoso de Oliveira, às fls. 2185/2194, Wenderson Oliveira da Silva, às fls. 2294/2300 e Emanuel Araújo Neves, às fls. 2207/2219. II - A intimação de Davi Ribeiro da Silva, Paulo Henrique Bezerra Veronezi, Romário da Silva Maia e Emanuel Araújo Neves, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 2094/2128. III - Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 252, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Publique-se, cumpra-se, intímese, anotando-se o que necessário. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advts: Arismay G. R. Jales (OAB: 406700/SP) - Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Bruno

José Vigato (OAB: 111386/MG) - Marcela Cristina Ozório - Bernardo Fiterman Albano - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC) - Via Verde

Nº 0100586-07.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Brasileira - Embargante: Andre Wesceley Gomes Sousa - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por André Wesceley Gomes Sousa contra o acórdão lavrado na Apelação Criminal nº 0000871-51.51.2022.8.01.0003 - fls. 729/747. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advts: Luana Pereira Pessôa (OAB: 5504/AC) - Via Verde

Nº 0803369-30.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Jocélio Araújo de Sousa - Apelante: Antonio Izael da Silva Sousa - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Antonio Izael da Silva Sousa - Apelado: Jocélio Araújo de Sousa - Classe: Apelação Criminal n.º 0803369-30.2021.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotores: Bernardo Fiterman Albano e outro. Apelante: Jocélio Araújo de Sousa. Advogado: Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB: 3070/AC). Apelante: Antonio Izael da Silva Sousa. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotores: Bernardo Fiterman Albano e outro. Apelado: Antonio Izael da Silva Sousa. Apelado: Jocélio Araújo de Sousa. Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa ____ D E S P A C H O ____ Considerando que no Processo Penal vigora a cláusula de que ninguém pode ser processado ou condenado sem defensor, garantia esta que deve ser observada à exaustão e observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, determina-se a intimação do apelante Jocélio Araújo de Sousa, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, adotando-se, após isso, as providências necessárias para oferecimento das razões recursais ou manifestar interesse em ser assistido pela defensoria pública e, neste último caso, oficie-se ao Defensor Público Geral para nomear defensor público para assistir o apelante e ofertar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Cumprida as diligências, dê-se cumprimento a parte final do ato ordinatório para intimar o Ministério Público de primeiro grau para ofertar contrarrazões. Saneado o feito, abra-se vista a Procuradoria de Justiça para manifestação. Cumpridas as diligências, volvem-me os autos conclusos. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advts: Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB: 3070/AC) - Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000476-80.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Jamilly da Costa Gomes Wenceslau - Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000476-80.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Jamilly da Costa Gomes Wenceslau. Advogada: Jamilly da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC). Paciente: Dimas da Silva Sandas. Imps: J. de D. da 1 V. de P. À M. da C. de R. B.. Assunto: Injúria ____ D E C I S Ã O MONOCRÁTICA ____ Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada JAMILLY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB/AC n.º 4.748), em favor do paciente DIMAS DA SILVA SANDAS, devidamente qualificado e representado nos autos (Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e nos Arts. 647 e 648 I e IV, do Código de Processo Penal), apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC que, nos autos do Processo n.º 0000335-46.2022.8.01.0001, impôs medidas protetivas de urgência em seu desfavor, em razão da prática da conduta delituosa tipificada no Art. 5º, da Lei 11.340/2006. Discorre a impetrante que o paciente foi falsamente acusado de praticar violência doméstica e familiar contra sua ex-companheira que, perante a autoridade policial requereu pedido de medida protetiva de urgência (fls. 4/5 processo principal), tendo sido deferido e mantido pela autoridade coatora. Argumenta que o juízo coator mantém a medida protetiva sem fundamento algum, pautando-se somente nas alegações da suposta vítima, sem qualquer respaldo documental. Alega que o paciente vivencia alienação parental e permanece sem contato com seu filho, uma vez que o número estabelecido na sentença se encontra bloqueado pela genitora. Diante disso requer a concessão da liminar, a fim de revogar as medidas protetivas deferidas pela autoridade coatora. A peça inaugural adieram os documentos de fls. 1/236, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria conforme norma regimental (fls. 237). É, em breve síntese, o relatório. D E C I S Ã O A concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, só é admitida em caráter excepcional quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder. É cediço que o habeas corpus é um instrumento jurídico utilizado para proteger a liberdade individual, garantindo o direito de ir e vir. Em termos gerais, visa prevenir ou corrigir atos que possam resultar em violação ou ameaça à liberdade de locomoção, assegurando que uma pessoa não seja detida ou sofra restrições de forma arbitrária ou ilegal, enquanto as medidas protetivas de urgência são uma ferramenta destinada a assegurar a proteção de vítimas de violência doméstica

tica e familiar. Compulsando os autos verifica-se que a situação descrita na exordial, ao menos em cognição sumária, não pode ser aferida pois o paciente não sofreu violência ou coação ao seu direito de locomoção ou pelo menos risco real/evidente à liberdade de ir e vir. Ademais disso, é importante ressaltar que a medida protetiva de urgência tem por finalidade resguardar a vítima de violência doméstica, não se aplicando, a princípio, o presente writ ao caso em questão. Diante desta realidade, não sendo possível aferir o pedido pleiteado, determina-se o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no Art. 279, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Publique-se, intime-se e arquite-se. Rio Branco-Acre, 13 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Jamilly da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal n. 0000119-10.2021.8.01.0005
Foro de Origem: Capixaba
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Bismarck Tessinari de Amorim.
D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Walter Teixeira Filho.
Assunto: Furto Qualificado

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP NEGATIVAS. AFASTAMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA REFERENTE À TENTATIVA EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o conjunto probatório reunido nos autos é indene de dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime, não há como acolher o pedido de absolvição, sendo a manutenção do decreto condenatório pela prática do crime de furto medida que se impõe.
2. O histórico criminal do réu com vários registros de crimes e atos infracionais, bem como o fato de ser usuário de drogas não são fundamentos idôneos para o desvalor das circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social do agente, pelo que o afastamento da negatização se impõe.
3. O prejuízo suportado pela vítima é resultado normal nos crimes contra o patrimônio, somente sendo justificável a sua utilização para o desvalor do vetor das consequências do crime quando se mostrar excessivo, apto a atingir o patrimônio da vítima, de forma a extrapolar a normalidade típica, o que não ocorreu no presente caso.
4. Reconhecido que o iter criminis percorrido pelo apelante chegou próximo da meta optata, é cabível a incidência da fração mínima quando da aplicação da causa de diminuição do art. 14, II, do CP.
5. O prequestionamento prescinde de expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados.
6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000119-10.2021.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0007529-05.2019.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Joana D'Arc Dias Martins.
Apelado: Raimundo Nonato Sousa da Silva.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Assunto: Falsa Identidade

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. APELO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO RICO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CORRUPÇÃO. NATUREZA FORMAL. APELO PROVIDO.

.Consoante firme entendimento desta Corte de Justiça, o crime de receptação implica na inversão do ônus da prova, incumbindo ao acusado demonstrar a procedência regular do bem ou o seu desconhecimento acerca da origem ilícita, o que não ocorreu na hipótese vertente.

.Se as circunstâncias singulares que permearam o fato, corroboradas pelo acervo oral produzido em juízo, comprovam o dolo do delito imputado ao réu, restando demonstradas a materialidade e a autoria do crime de receptação,

incabível a absolvição, razão pela qual a sentença merece reforma.

3. Nos termos da Súmula nº 500 do STJ, o crime de corrupção de menor é de natureza formal, bastando a participação do menor para que este se configure.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007529-05.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 14 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000231-69.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Manuel Urbano
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues SANTIAGO (OAB: 777/AC).
Paciente: ANTONIA ALVES DA SILVA.
Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano.
Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins

VOTO VENCEDOR

.DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A insuficiência de indícios da autoria delitiva desatende aos pressupostos da espécie, configurando o constrangimento ilegal, sanável pela concessão da ordem.
2. A prisão preventiva é a ultima ratio, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.
3. Ordem de habeas corpus concedida.

VOTO VENCIDO

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

1. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
2. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000231-69.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do relator originário, do relator designado e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 26 de fevereiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000107-26.2022.8.01.0016
Foro de Origem: Assis Brasil
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisora: Des^a. Denise Bonfim
Apelante: Gilmar Batista da Silva Manchineri.
D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Eduardo Lopes Faria.
Proc. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ.

1. Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000107-26.2022.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0008263-82.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisora: Des^a. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelado: Jhonata Torres da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Wesley do Nascimento Eleutério.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Michael Torres da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Walansy Guimarães Cezar.

D. Público: Bruno José Vígato (OAB: 111386/MG).

Apelado: Igor Melo da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: João Vítor Passos da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: José Roberto Augustinho de Lima.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Marcos de Lima Farias.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Samuel Lima de Oliveira.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Jhonata Torres da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: José Roberto Augustinho de Lima.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Igor Melo da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Marcos de Lima Farias.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Samuel Lima de Oliveira.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: João Vítor Passos da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Michael Torres da Silva.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Proc. Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Assunto: Colaboração Com Grupo, Organização Ou Associação Destinados À Produção Ou Tráfego de Drogas

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA VETOR JUDICIAL NEGATIVO. INVIABILIDADE. QUANTUM APLICADO DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR E ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RÉUS COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DESCRITAS NO ART. 2º, § 2º E § 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. INVIABILIDADE. COMPROVADO O USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NO GRUPO CRIMINOSO. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O Julgador possui a discricionariedade para aplicar a fração que melhor se adequa ao caso concreto na primeira fase da dosimetria da pena.
2. A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do non bis in idem.
3. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da facção criminosa, bem assim como a participação de criança e adolescente, mantêm-se as majorantes dispostas no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
4. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade) para o uso de arma de fogo na organização criminosa.

5. O Instituto da Detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele aplicá-lo no momento oportuno.

6. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais.

7. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

8. Apelos conhecidos e desprovidos.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS DOS MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE. NÚCLEOS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO TIPO PENAL EXTRAPOLADOS. MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA VETORIAL 'CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME'. ACEITABILIDADE. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA CONFISÇÃO COM A ATENUANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVADA A MULTIRREINCIDÊNCIA.

1. A circunstância judicial motivos do crime está relacionada às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delitosa.

4. O critério matemático constitui apenas um norte para o julgador, não podendo restringir o exercício da discricionariedade.

5. Constatado concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo o agente multirreincidente, deve-se aplicar a fração de 1/12 (um doze avos) para a agravante preponderante.

6. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008263-82.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos da Defesa e dar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0500199-48.2019.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisora: Des^a. Denise Bonfim

Apelante: Francisco Freitas do Nascimento

Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos

Proc. Justiça: Ubirajara Braga de Albuquerque

Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONTRADIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. PROVIMENTO.

1. Havendo contradição nas declarações prestadas pela vítima, bem como ausentes outros meios de provas aptos a embasar o édito condenatório, cabível a absolvição com base no princípio in dubio pro reo.
2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500199-48.2019.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0010285-79.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO).

Apelado: E. A. de S..

D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Proc. Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO ALTERADO. SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO EVIDENCIADO.

1. A ausência de manifestação da vítima, objetivando demonstrar a necessidade de renovação das medidas protetivas, conduz à extinção do processo.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010285-79.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0010277-05.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO)
Apelado: Luiz Fernando Silva Santos
D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO)
Proc. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto: Ameaça

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO ALTERADO. SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO EVIDENCIADO.

1. A ausência de manifestação da vítima, objetivando demonstrar a necessidade de renovação das medidas protetivas, conduz à extinção do processo.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010277-05.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0716176-74.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: M. H. C. D..
Advogado: Andrey Macêdo de Araújo (OAB: 4203/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco.
Assunto: Injúria

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. INFRAÇÃO PRATICADA EM CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO SURSIS.

1. Comprovadas autoria e materialidade, estando a sentença atacada suficientemente fundamentada, impossível falar em absolvição por insuficiência de provas.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0716176-74.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100337-56.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: Rafaella Santiago da Silva.
Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Máisa Arantes Burgos.
Proc. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Assunto: Regressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, o cometimento de falta grave enseja, por si só, a regressão do regime de cumprimento de pena.
2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100337-56.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito nº 0003788-51.2019.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Juliana Maximiano Hoff.
Recorrido: Evandro Coelho Lima
D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC).
Proc. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA SÃO BENEFICIADOS COM A INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM INÍCIO COM A REMESSA DOS AUTOS COM VISTA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, que Ministério Público e Defensoria Pública são beneficiados com intimação pessoal, e o prazo recursal terá início com remessa dos autos com vista.
2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0003788-51.2019.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0008600-37.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco.
Apelado: E. F. de S..
D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO).

Assunto: Contravenções Penais

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DESNECESSIDADE. CONTEXTO FÁTICO ALTERADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. SITUAÇÃO DE PERIGO NÃO EVIDENCIADA.

1. A ausência de manifestação da vítima, objetivando demonstrar a necessidade de renovação das medidas protetivas, conduz à extinção do processo.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008600-37.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0004906-26.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisora: Des^a. Denise Bonfim
Apelante: Adilson Barros Alves.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.
Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. NATUREZA E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. REGIME DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, § 2º, ALÍENA "B" DO CÓDIGO PENAL.

1. Inviável aplicar a fração máxima para o tráfico privilegiado, diante dos elementos constantes nos autos.
2. O regime semiaberto é medida que se impõe ao condenado, não reincidente, à pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão e com todas as circunstâncias judiciais favoráveis.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004906-26.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0002231-58.2021.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisora: Des^a. Denise Bonfim

Apelante: Vinícius Silva de Souza.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.

Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Roubo

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. DOSIMETRIA PENAL. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ainda que reconhecida a confissão espontânea, a pena não comporta diminuição, pois dosada no seu patamar mínimo, com respaldo na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002231-58.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0100339-26.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Adriano Balthazar da Silva Kaxinawá.

Advogado: Felipe da Silva Dantas (OAB: 6491/AC).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Lucas Bruno Iwakami.

Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RETIRADA DO EQUIPAMENTO. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.001/73. IMPOSSIBILIDADE. INDÍGENA INTEGRADO SOCIALMENTE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. DECISÃO CALCADA NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Não se afigura constrangimento ilegal a manutenção do monitoramento eletrônico estabelecido pelo Juízo das Execuções Penais com respaldo na razoabilidade e proporcionalidade.

2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0100339-26.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000274-76.2022.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Apelante: Matheus Felipe Pereira de Souza.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Assunto: Crimes de Trânsito

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. DESACATO. RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVAS ROBUSTAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação ao delito de ameaça.

2. Impossível falar em absolvição, se o conjunto fático-probatório demonstra que o agente desacatou os funcionários públicos em exercício da função.

3. Demonstrando que o réu opôs com resistência na abordagem policial, empregando violência e ofensas, a condenação é medida que se impõe.

4. Inaplicável o princípio da consunção se os delitos forem praticados em momentos distintos.

5. A súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, aliada ao entendimento jurisprudencial e doutrinário, obsta a redução da pena aquém do mínimo legal.

6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000274-76.2022.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000274-60.2014.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisora: Des^a. Denise Bonfim

Apelante: Marcildo Alves Arruda.

D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Thiago Marques Salomão.

Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Falsificação de Documento Público

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA DO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL DEMONSTRADA. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO VERDADEIRO FOSSE. APRESENTAÇÃO AOS POLICIAIS MILIARES. CONSULTA AO SISTEMA DO DETRAN. REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL.

1. Demonstrada que a falsificação não era grosseira e o agente somente utilizou o documento como se verdadeiro fosse, caracteriza-se a conduta prevista no art. 304 do Código Penal, sendo impossível desclassificar para o delito de estelionato.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000274-60.2014.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000242-71.2022.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisora: Des^a. Denise Bonfim

Apelante: Hernandes Costa de Sousa.

D. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.

Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Mediação para Servir A Lascívia de Outrem

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. REJEIÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DISPENSÁVEL A REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INACEITABILIDADE. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA VALORAR OS ANTECEDENTES CRIMINAIS E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.

1. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. (Súmula 608/STF)

2. Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um

conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

3. Comprovado que os abusos contra a vítima foram praticados mediante violência, torna-se inadmissível a desclassificação para o crime de importunação sexual.

4. A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do non bis in idem.

5. O instituto da detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele aplicá-lo no momento oportuno.

6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000242-71.2022.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito nº 0000729-10.2023.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.

Recorrido: Altevir da Costa Gadelha.

D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC).

Proc. Justiça : Alessandra Garcia Marques

Assunto: Homicídio Simples

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO AGENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SEGREGAÇÃO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Se outras medidas atingem a finalidade de proteção dos interesses do processo e da sociedade, devem ser elas aplicadas em substituição à medida extrema de restrição da liberdade.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000729-10.2023.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Agravo Interno Criminal nº 0100197-22.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Leidiane do Nascimento Pinto.

Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC).

Advogado: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB: 6603/AC).

Agravante: José Adelson dos Santos.

Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC).

Advogado: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB: 6603/AC).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISUM SINGULAR PROLATADO EM OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS INSERTAS NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

1. Verificado que o Habeas Corpus foi impetrado em face de acórdão da Câmara Criminal, o seu indeferimento liminar por decisão monocrática é medida que se impõe (art. 279, caput, do Regimento Interno do TJAC).

2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0100197-22.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Embargos de Declaração Criminal nº 0100382-60.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Aline Lima da Costa.

Advogada: Elicedna Sateles Bastos (OAB: 46372/GO).

Advogada: Silvani de Souza Oliveira (OAB: 51394/GO).

Advogada: Suzana Ferreira (OAB: 51400/GO).

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉ PRIMÁRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS.

1. Não obstante a fixação da pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais autoriza a adoção do regime semiaberto para o cumprimento inicial da sanção, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.

2. Embargos conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0100382-60.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar conhecimento e rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Embargos de Declaração Criminal nº 0100274-31.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Embargante: Ana Paula de Araújo Lima.

Advogado: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre.

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉ PRIMÁRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS.

1. Não obstante a fixação da pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais autoriza a adoção do regime semiaberto para o cumprimento inicial da sanção, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0100274-31.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000384-05.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Alexson Bussons Miranda.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos e Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco AC.

Paciente: JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA.

Advogado: Alexson Bussons Miranda (OAB: 4823/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. EXCLUSIVIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS NÃO DEMONSTRADA.

1. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.

2. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

3. Para ser beneficiado com a substituição da prisão preventiva por domiciliar, deve o pai comprovar a condição de único responsável pelos cuidados do filho menor de doze anos de idade.

4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000384-05.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000395-34.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Manuel Urbano

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Uêndel Alves dos Santos.
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Impetrante: Cristiano Vendramin Cancian.
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Paciente: ALEXSANDRO DA CRUZ MACIEL.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano.
Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes
Assunto: Constrangimento Ilegal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

1. Não há excesso de prazo quando os autos encontram-se em ordem, tramitando de acordo com os procedimentos legais.
2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
4. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
5. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000395-34.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal nº 1000404-93.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Impetrante: ADALAS CELESTINO SOARES.
Advogado: Weliton Santana de Lima (OAB: 5914/AC).
Assunto: Crimes Contra A Liberdade Pessoal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

1. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
2. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000404-93.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer em parte do writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.
Classe: Apelação Criminal n. 0800016-29.2019.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Apelante: Roney de Oliveira Firmino.
Advogado: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC).
Advogado: Hugo Rocha de Brito (OAB: 5410/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC).
Assunto: Crimes de Responsabilidade

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES. PENA RESTRITIVA DE DIREI-

TOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.

1. Mostra-se adequado o quantum da prestação pecuniária imposta, levando-se em consideração que o valor da prestação pecuniária, conforme dispõe o Art. 45, § 1º, do Código Penal, será fixado pelo juízo em valor não inferior a 1 (um) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.
2. In casu, as instâncias de origem fixaram a prestação pecuniária no valor de 60 (sessenta) salários mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o referido quantum não se mostraria excessivo, pois compatível com a extensão dos danos causados ao município de Plácido de Castro. Ademais disso, o apelante não logrou êxito em comprovar a sua situação financeira
3. O Juízo da execução, conforme dispõe o Art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, poderá readequar o montante a ser pago e, inclusive, parcelar seu pagamento, a depender das condições financeiras efetivamente comprovadas pelo paciente.
4. Não provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0800016-29.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 13 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000312-18.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Acre.
D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Cruzeiro do Sul.
Paciente: Denilson Souza da Silva.
Assunto: Direito Penal

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, SOBRETUDO O ATINENTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA O CASO EM CONCRETO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

.A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente Denilson Souza da Silva em prisão preventiva encontra-se pautada, de forma fundamentada, na necessidade de se resguardar a ordem pública, destacando a presença do fumus commissi delicti e do periculum in libertatis.

.Dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas.

.Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000312-18.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, Acre, 15 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000327-84.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Impetrante: LAZARO HENRIQUE DA SILVA E SILVA.
Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC).
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), além disso, exige-se, a necessidade concreta da medida e que se ajuste às hipóteses excepcionais do Art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis).
2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, evidenciado

pelo modus operandi da conduta e diante da periculosidade do paciente, que mesmo ostentando condenação definitiva por tráfico de drogas, tem reiterado na mesma conduta delituosa.

3. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que o contexto fático dos autos indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
5. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000327-84.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, Acre, 15 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000333-91.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Patrich Leite de Carvalho.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Impetrado: Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Rio Branco - Acre.

Paciente: Leandro da Silva Vieira.

Assunto: Liberdade Provisória

.DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), além disso, exige-se, a necessidade concreta da medida e que se ajuste às hipóteses excepcionais do Art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis).
2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, evidenciado pelo modus operandi da conduta e diante da periculosidade da paciente.
3. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que o contexto fático dos autos indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
5. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000333-91.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 15 de março de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000345-08.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Thalles Damasceno Magalhães de Souza.

Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC).

Paciente: Geane Dias da Costa.

Imps: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre.

Assunto: Fato Atípico

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DA CONDUITA DELITUOSA. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), além disso, exige-se, a necessidade concreta da medida e que se ajuste às hipóteses excepcionais do Art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis).
2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito, evidenciado

pelo modus operandi da conduta e diante da periculosidade da paciente, que mesmo ostentando condenações definitivas, tem reiterado nas atividades criminosas.

3. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que o contexto fático dos autos indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
5. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000345-08.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 15 de março de 2024.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000363-29.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: David do Vale Santos.

Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC).

Paciente: DARCOM MARQUES DE HOLANDA.

Imps: Juízo de Direito da Vara Plantonista da Comarca de Rio Branco - Acre.

Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EVIDENCIADOS. LONGA INVESTIGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENALIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO.

.A prisão preventiva encontra amparo no Art. 312 do Código de Processo Penal, este dispositivo legal dispõe sobre a possibilidade de prisão preventiva quando houver indícios suficientes da prática de infração penal, bem como a presença de elementos que demonstrem a necessidade da medida cautelar, tais como o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

.No caso concreto, verifica-se que a prisão preventiva ocorreu após investigação do paciente, constatação de estruturado esquema de associação para o tráfico, preenchidos os requisitos dos Arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

.Denegada a ordem de habeas corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000363-29.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 15 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0001306-91.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: J. da C. de O..

Advogado: Vitor Silva Damasceno (OAB: 4849/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Leonardo Honorato Santos.

Assunto: Estupro

APELAÇÃO. ESTUPRO DE ADOLESCENTE. AUTOR AVÔ MATERNO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, "I", DO CP. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Subsistindo prova segura da autoria a materialidade delitiva, sobretudo pela palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova angariados para os autos, descabe cogitar na solução absolutória.
2. As atenuantes e agravantes genéricas prevista no Código Penal são de aplicação compulsória, e modo inviável a exclusão da garante prevista no Art. 61,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

II, "c", do Código Penal, uma vez que concretamente evidenciada. Lado outro, é obrigatório o reconhecimento da atenuante do Art. 65, I, do Código Penal, haja vista prova eficiente de que o réu contava com mais de 75 anos à época dos fatos.

3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001306-91.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 15 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000433-29.2021.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: José Aldecir Carnaúba.
D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO REFORMA DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO VETOR PESSOAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATOS INFRA-CIONAIS. ENTENDIMENTO DE TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

.. Ao analisar os vetores judiciais previstos nos art. 59 do CP para fins de individualização das penas, a magistrada de primeiro grau valorou, de forma indevida, o vetor personalidade. Atos infracionais não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de aumentar a pena-base, tampouco prestam-se a caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social. Precedentes STF e STJ.

. Reforma da sentença combatida, a fim de que seja aplicada a fração máxima de redução de pena de 2/3 (dois terços), prevista para o tráfico privilegiado, ora tipificado no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, em razão do preenchimento dos requisitos exigíveis.

.. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000433-29.2021.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0001458-45.2019.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Paulo André Benigno Gomes.
Advogado: Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.
Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NA FASE INQUISITORIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO DELITO SOMADO AO EXAME PERICIAL REALIZADO NA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

.A ausência de diligência na fase inquisitorial, por si só, não é motivo para afastar uma possível condenação, se presentes outros meios de provas, sentindo-se o Magistrado de Primeiro Grau, apto a proceder o julgamento, encontrando suporte nas provas até então lançadas nos autos.

.Descabida a absolvição por ausência de provas quando os elementos trazidos aos autos, formam um conjunto sólido com os depoimentos da testemunha ocular e informantes ouvidas, somado ao laudo pericial realizado na vítima, dando segurança ao Juízo para a condenação.

. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001458-45.2019.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0001011-25.2021.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.
Apelante: J. J. de S. C..
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).
Apelado: G. R. do N..
Advogado: Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC).
Apelada: R. B. M..
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: C. D..
Advogado: Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC).
Apelado: F. R. F. B..
Advogado: Vitor Silva Damaceno (OAB: 4849/AC).
Apelado: J. J. de S. C..
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Ildo Maximiano Peres Neto.
Apelado: A. S. de N..
Advogado: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC).
Advogada: Natacha Francis Ferreira Cavalcante (OAB: 5682/AC).
Apelado: F. S. de S..
Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC).
Assunto: Furto Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTOS. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA NO TOCANTE AO APELANTE E APELADA. ABSOLVIÇÕES DEVIDAS. CONTEXTO DOS AUTOS ENSEJA A MANTENÇA DAS DOSIMETRIAS. PROCEDÊNCIA DO APELO DA DEFESA E IMPROCEDÊNCIA DO APELO MINISTERIAL.

1. A gravidade do crime exige prova cabal e perfeita, de modo que inexistindo-a nos autos, impõe-se seja decretada a absolvição, afinal a simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui, por si só, certeza. Havendo a dúvida, é preferível proceder-se à absolvição do que condenar um inocente, em face do princípio in dubio pro reo;

2. Em que pesem os indícios e citações em relação ao Apelante, verifico ser frágil o conjunto probatório em seu desfavor, o que enseja a aplicação do princípio do in dubio pro reo e sua absolvição nos termos do artigo 386, do V e VII, Código de Processo Penal;

3. Não houve, nem na investigação, nem em sede processual, o delineamento das participações individuais de cada integrante, havendo até, em certos pontos, confusão de informações ou narrativa genérica, o que enseja manutenção da absolvição da Apelada e inalterabilidade na dosimetria;

4. Dosimetrias incorretas ante o caso concreto;

5. Provimento do apelo defensivo e desprovimento do apelo ministerial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001011-25.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo Defensivo e negar provimento ao Apelo Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 13 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0002631-09.2020.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotora: Juliana Maximiano Hoff.
Apelado: F. L. da S..
D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).
Assunto: Ameaça

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL E DANO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO NOS TER-

MOS DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

.Diante do quadro probatório se mostrar inapto à decretação da condenação, a manutenção da sentença absolutória quanto ao crimes de ameaça, lesão corporal e dano é medida que se impõe. Princípio in dubio pro reo.

.Manutenção da absolvição, com fulcro no art. 386, VII, CPP.

.Recurso ministerial conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002631-09.2020.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000820-77.2021.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Juliana Maximiano Hoff.

Apelado: Alciélio Lima da Silva.

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC).

Assunto: Ameaça

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

.Diante do quadro probatório se mostrar inapto à decretação da condenação, a manutenção da sentença absolutória quanto ao crime de ameaça é medida que se impõe. Princípio in dubio pro reo.

.Manutenção da absolvição, com fulcro no art. 386, VII, CPP.

.Recurso ministerial conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000820-77.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0001955-93.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelado: Osvaldo da Costa.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Osvaldo da Costa.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FARTA E ROBUSTA PROVA INCRIMINATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. INCONFORMISMO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECOTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 2º, §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. INACEITABILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MA-

NUTENÇÃO DA PENA.

1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

2. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do bis in idem.

4. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento da causa de majoração constante do art. 2º, §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

5. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.

6. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

7. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

8. Recurso conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DE PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º, INCISO I, DO ART. 2º, DA LEI N. 12.850/13, NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. APLICABILIDADE. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria.

5. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da organização criminosa, bem assim como a participação de criança e adolescente, devem ser aplicadas as majorantes supracitadas na terceira fase dosimétrica, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e deve receber repressália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-las sucessivamente.

6. Existindo prova da conexão com outros grupos criminosos, impõe-se a causa de aumento disposta no art. 2º, § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013.

7. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001955-93.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Defensivo e dar parcial provimento Recurso Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 13 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000067-89.2018.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Apelante: Paulo Jean da Silva Ximenes.

Advogado: Kaiio Marcellus de Oliveira Pereira (OAB: 4408/AC).

Advogada: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC).

Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.

Assunto: Desacato

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. PRESCRIÇÃO E PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CASO CONCRETO. PROVIMENTO.

1. Preliminar: no caso concreto, resta extrapolado o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença con-

denatória;

2. No mérito: é necessário, para a configuração do desacato, que as ofensas sejam proferidas na presença do funcionário público ou que o mesmo capte por seus próprios sentidos, em não havendo esse contexto, poderá caracterizar o crime de injúria, com pena aumentada por ter sido o crime cometido contra funcionário público, em razão de suas funções (CP, art. 140, caput, c/c o art. 141, II);
3. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000067-89.2018.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada, declarando extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0001412-56.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Nilcélio Feitoza Silva.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NA FRAÇÃO MÁXIMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CP. REGIME ABERTO.

1. Ao preencher todos os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado, o réu faz jus a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, de modo que qualquer decote na fração do benefício deve ser devidamente fundamentado. Dessa forma, não havendo fundamentação idônea que justifique a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em patamar inferior à fração máxima, a redução da pena deverá ser arbitrada na razão de 2/3. (STF - HC: 136736 SP - SÃO PAULO 0054907-74.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/03/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-095 08-05-2017).
2. Tendo o Apelante preenchido os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito é medida que se impõe.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001412-56.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000667-76.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: M. A. da S..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Marcela Cristina Ozorio.
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelada: M. A. da S..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO. INCONFORMISMO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 2º, §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA REDUZIDA A FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE. DE-

TRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. INACEITABILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DA PENA.

1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.
2. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.
3. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento da causa de majoração constante do art. 2º, §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
4. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.
5. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.
6. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.
7. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.
8. Recurso conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DE PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO § 4º, INCISOS I E IV, DO ART. 2º, DA LEI N. 12.850/13, NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. APLICABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. PERCENTUAL. AUMENTO. OPCIONAL.

1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.
3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria.
5. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da organização criminosa, bem assim como a participação de criança e adolescente, e conexão com outros grupos criminosos, devem ser aplicadas as majorantes supra-citadas na terceira fase dosimétrica, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e deve receber represália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-las sucessivamente.
6. O Julgador, valendo-se da margem de sua discricionariedade, tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
7. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000667-76.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Defensivo e dar parcial provimento ao Recurso Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 13 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito nº 0001977-17.2023.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.
Recorrido: Marcos Pontes Pedrosa.
D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI).
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO

DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO MINISTERIAL ONDE REQUER A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA.

.Constatando-se ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e não demonstrado que em liberdade o recorrido comprometerá a ordem pública, mantém-se a Decisão que concedeu a liberdade provisória.

. Recurso conhecido e prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0001977-17.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0005085-93.2019.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Juliana Maximiano Hoff.

Apelado: Manoel Gomes de Azevedo Filho.

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

Assunto: Ameaça

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

.Diante do quadro probatório se mostrar inapto à decretação da condenação, a manutenção da sentença absolutória quanto ao crime de ameaça e perturbação é medida que se impõe. Princípio in dubio pro reo.

.Manutenção da absolvição, com fulcro no art. 386, VII, CPP.

.Recurso ministerial conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005085-93.2019.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito nº 0003256-38.2023.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat.

Apelado: Elias do Carmo de Souza.

D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DO PARQUET, POSTULANDO A REFORMA DA DECISÃO, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA DEMONSTRADOS. CONTEXTO FÁTICO JUSTIFICA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Verificado que persistem os pressupostos da prisão preventiva, a reforma da decisão que concedeu liberdade provisória é medida que se impõe.

2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0003256-38.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000704-74.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Deuzirley Leão Monteiro.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE FURTO, DESCLASSIFICAÇÃO OU EXCLUSÃO DA MAJORANTE. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Em que pese as alegações defensivas e recursais, o caso concreto enseja crime praticado com grave ameaça à pessoa, tratando-se o Apelante de réu reincidente, logo, não se deve apenas destacar-se o valor do bem subtraído, mas sim a extensão da lesão produzida e a gravidade da ação, além de suas consequências;

2. Ante o uso de um pedaço de vidro, resta caracterizada a grave ameaça inerente ao crime de roubo, não havendo que se falar em desclassificação;

3. Apesar de ser inconteste que o Apelante usou um pedaço de vidro no intento, o objeto, em que pese apreendido (fls. 16), não restou periciado, de modo que sua classificação como "arma branca" é insubsistente, inclusive ante eventual ineficácia de ser usada como instrumento perfuro-cortante, devendo assim ser afastada a majorante específica;

4. Apelo conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000704-74.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0009836-24.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Desª. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelado: André do Nascimento Costa.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: André do Nascimento Costa.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO. INCONFORMISMO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/8 (UM OITAVO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL RELATIVA. APELANTE MAIOR DE VINTE E UM ANOS NA DATA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA REDUZIDA A FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. EXCLUSÃO. COMPROVADA A PRÁTICA DE CRIMES DESSA NATUREZA OU EQUIPARADOS PELO GRUPO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. INACEITABILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DA PENA

1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

2. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Sendo o Apelante maior de 21 (vinte e um) anos, na data dos fatos apurados, não há como conceder-lhe a benesse da redução da pena, na segunda fase do processo dosimétrico, por força da incidência da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP).

4. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.

5. Deve ser mantido o caráter hediondo da condenação pela prática do crime de integrar organização criminosa, quando restar demonstrado que são cometidos variados delitos dessa natureza ou equiparados.

6. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.

7. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

8. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

9. Apelo Defensivo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DE PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º, INCISO I, DO ART. 2º, DA LEI N. 12.850/13, NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. APLICABILIDADE.

1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria.

5. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da organização criminosa, bem assim como a participação de criança e adolescente, devem ser aplicadas as majorantes supracitadas na terceira fase dosimétrica, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e deve receber reprovável maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-las sucessivamente.

6. Recurso Ministerial conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009836-24.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo Defensivo e dar parcial provimento ao Recurso Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0007073-50.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

Apelado: José Gabriel de Souza.

D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC).

Assunto: Furto Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. FURTO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Artigo 158 do CPP: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado;

2. Diante do contexto dos autos, verifica-se que o crime deixou vestígios, os quais restaram consertados e descartados pela vítima ante a ausência de pedido para sua realização, de modo que, se soubesse que haveria efetivação de perícia em curto prazo, a vítima, fatalmente conservaria os vestígios, integral ou parcialmente, por exemplo, guardando os cacos da vitrine quebrada;

3. No caso concreto, não se encaixa a aplicação do texto legal no tocante ao "desaparecimento dos vestígios", posto que não houve perecimento natural ou imperiosa e urgente necessidade de reparação daqueles, não podendo, assim, a prova testemunhal suprir a ausência pericial.

4. Desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007073-50.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais

arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0708179-45.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Altemir Soares do Nascimento.

Advogado: Jorge Luiz Andrade da Rocha (OAB: 3909/AC).

Advogado: Rosenilson da Silva Ferreira (OAB: 5989/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Myrna Teixeira Mendoza (OAB: 1302/AC).

Assunto: Crimes da Lei de Licitações

APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA FORMA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

1. A prescrição retroativa é regulada pela pena aplicada em concreto, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

2. Extrapolado o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa é medida que se impõe.

3. Provimento parcial para acolhimento da prejudicial de mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0708179-45.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo para acolhimento da prejudicial de mérito, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000575-97.2020.8.01.0003

Foro de Origem: Brasília

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Sebastiana Rodrigues Nogueira.

Advogado: Diego Lira Fernandes Leon (OAB: 4134/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVO – NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO EM DECORRÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO OCORRIDA NO DOMICÍLIO DA APELADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO POLICIAL JUSTIFICADA PELA EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES ACERCA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NO INTERIOR DO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE.

.Constatando-se que previamente à ocorrência do flagrante existiam fundados indícios e materialidade da ocorrência de crime permanente no interior da residência da Apelada, não há que se falar em ilegalidade na busca e apreensão ocorrida, sobretudo se considerado que os autos versam sobre crime de natureza permanente.

.Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000575-97.2020.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0005511-06.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Vitor Daniel Pereira da Costa.

Advogado: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB: 4080/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Marcos Antônio Galina.

Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO DA MENOR PARTICIPAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Reconhece-se no caso em tela, a atuação do Apelante de forma essencial para o êxito da empreitada criminosa (coautoria), o que inviabiliza o reconhecimento da participação de menor importância;
2. Crimalinamente, a participação do Apelante no intento criminoso em companhia de vários adolescentes resta comprovada, principalmente pela prova testemunhal;
3. Desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005511-06.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0800002-21.2023.8.01.0003
Foro de Origem: Brasileira
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Alison Carvalho de Amorim.
Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches.
Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS JUNGIDAS AOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIÁVEL. CRIME COMETIDO EM FACE DE DUAS VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que nos delitos contra a dignidade sexual, ante a evidente dificuldade de obtenção de provas, porquanto, na maioria dos casos, não há provas testemunhais ou vestígios físicos aptos à produção de prova pericial, a palavra da vítima tem especial valor probante, quando em consonância com os demais elementos probatórios colhidos nos autos.
2. Não há como acolher o pleito de desclassificação para o delito de importunação sexual, considerando que o crime em questão foi praticado em face de duas vítimas menores de catorze anos. Precedentes do STJ.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800002-21.2023.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0006180-30.2020.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Marcela Cristina Ozório.
Apelado: Alex de Souza Gonzaga.
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).
Apelante: Alex de Souza Gonzaga.
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Marcela Cristina Ozório.
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO. INCONFORMISMO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/8 (UM OITAVO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECOTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO GRUPO CRIMINOSO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA REDUZIDA A FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE. DA APLICAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA

FASE. AUMENTOS DISTINTOS. INSUBSISTÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. INACEITABILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DA PENA

1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.
2. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.
3. A utilização de condenações distintas e com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, não viola o princípio do bis in idem.
4. Existindo provas de que a organização criminosa se utiliza de crianças e/ou adolescentes, para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento da causa de majoração constante do art. 2º, §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
5. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.
6. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.
7. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.
8. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitativa.
9. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.
10. Apelo Defensivo conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DE PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OBRIGATORIEDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTES SUPERIORES.

1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.
3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delitativa.
4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria.
5. Demonstrado que o Apelado é contumaz na prática de crimes, deve preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão.
6. Recurso Ministerial conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006180-30.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Defensivo e dar parcial provimento ao Recurso Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0008967-61.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.
Apelado: Dyoni Gomes Silva.
Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). PEDIDO DE CONDENÇÃO. FRAGILIDADE DE PROBATÓRIA. REMESSA DE DROGA PELOS CORREIOS NÃO EFETIVADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

.Não havendo nos autos prova concreta de que o Apelado tenha efetivamente sido o responsável pela postagem da droga pelos Correios, a absolvição é medida que se impõe como necessária.

.Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008967-61.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000204-75.2021.8.01.0011

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelado: Carlos Henrique Albuquerque de Amorim.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Carlos Henrique Albuquerque de Amorim.

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO. INCONFORMISMO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 2º, §4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA REDUZIDA A FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE. DA APLICAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. AUMENTOS DISTINTOS. INSUBSISTÊNCIA. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. INACEITABILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO DA PENA.

1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.

2. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento da causa de majoração constante do art. 2º, §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

4. Diante das provas carregadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.

5. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.

6. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penal pretendida.

7. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva.

8. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

9. Recurso conhecido e desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA

CONTRA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DE PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º, INCISO IV, DO ART. 2º, DA LEI N. 12.850/13 (CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS), NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. APLICABILIDADE.

1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delitosa.

4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria.

5. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da organização criminosa, bem assim como a participação de criança e adolescente, e conexão com outros grupos criminosos, devem ser aplicadas as majorantes superacidas na terceira fase dosimétrica, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e precisa receber represália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-las sucessivamente.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000204-75.2021.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Defensivo e dar parcial provimento ao Recurso Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0004264-24.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: Marcos André Chalub Nascimento.

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Tales Fonseca Tranin.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DELITIVA CABALMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL CONDUZIDA AOS AUTOS, ESPECIALMENTE PELOS RELATOS HARMÔNICOS E CONVINCENTES DOS POLICIAIS. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PENA ESTIPULADA DE FORMA RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTIPULADA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 33 DO CP. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. O conjunto probatório reunido aos autos, consubstanciado pelos relatos dos policiais militares que participaram da ocorrência, encontra-se seguro, harmônico e, portanto, suficiente para embasar a condenação do Apelante pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003.

2. Não há o que se falar em reforma da dosimetria da pena pelo crime de tráfico de drogas, quando esta restou aplicada de forma razoável pela magistrada sentenciante.

3. A pena privativa de liberdade restou fixada no patamar de 10 (dez) anos de reclusão, sendo de rigor a manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda corporal.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004264-24.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0007570-64.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: David Fernandes da Silva.
Advogado: Isleudo Portela da Costa (OAB: 4345/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Advogado: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).
Apelado: David Fernandes da Silva.
Advogado: Isleudo Portela da Costa (OAB: 4345/AC).
Assunto: Crimes Previstos Na Legislação Extravagante

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DEFENSIVO. INCONFORMISMO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA REDUZIDA A FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE. DA APLICAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. AUMENTOS DISTINTOS. INSUBSISTÊNCIA.

1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base.
2. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes.
3. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de armamento, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.
4. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo na organização criminosa.
5. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal.
6. Recurso conhecido e provido.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DE PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º, INCISO I, DO ART. 2º, DA LEI N. 12.850/13, NA TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. APLICABILIDADE. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA DE PENA. RECONHECIMENTO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PERCENTUAL. OPCIONAL.

1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.
2. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.
3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
4. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria.
5. Existindo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da organização criminosa, bem assim como a participação de criança e adolescente, e conexão com outros grupos criminosos, devem ser aplicadas as majorantes supracitadas na terceira fase dosimétrica, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e precisa receber represália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-las sucessivamente.
6. O Julgador, valendo-se da margem de sua discricionariedade, tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
7. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007570-

64.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Defensivo e dar parcial provimento ao Recurso Ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 14 de março de 2024.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Vigésima Terceira audiência de distribuição ordinária realizada em 15 de março de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos em 15 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Mandado de Segurança Cível nº 1000025-21.2024.8.01.9000
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon M. Machado
Impetrante: Maria Célia Augusto da Cunha.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Impetrado: Juízo de direito do JE da Faz. Públ. da Com. de R Branco - Acre.
Litis Passivo: Acreprevidência.
Advogada: Maria Liberdade Moreira Moraes (OAB: 4185/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Nilcileide Soares da Silva de Matos
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Decima Quinta audiência de redistribuição ordinária realizada em 15 de Março de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0707596-08.2022.8.01.0070
Origem: 3º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Apelado: Edilson Ferreira Sales.
Advogados: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) e outros.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Mandado de Segurança Cível nº 1000023-51.2024.8.01.9000
Origem: 2º JE Cível da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Impetrante: LR Incorporação Spe Ltda.
Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC).
Litis Passivo: Francisco das Chagas Rocha.
Litis Passivo: Valdenara Crisostomo Monteiro Rocha.
Impetrado: Juízo de Direito do Seg. JE Cível da Comarca de RB Acre.
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Nilcileide Soares da Silva de Matos
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000494-21.2023.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Embargante: Ary Florencio da Costa.

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).

Embargado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC).

Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA).

Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF).

Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF).

Assunto: Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NESTE COLEGIADO. RESULTADO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE RECORRENTE/EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXEQUÍVEL, EM SEDE DE EMBARGOS, A REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA APRECIADA, MERCÊ DOS ESTREITOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO NOTÓRIA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000494-21.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, XXXXXXXXX, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001998-17.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Genezio Teodoro de Macedo Oliveira.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: Mueller Eletrodomésticos LTDA - Mueller Fogões LTDA.

Advogada: Aline Hinckel Hering (OAB: 31382/SC).

Assunto: Compra e Venda

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO EM FOGÃO. OCORRÊNCIA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DE GARANTIA LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR EM COMPROVAR MINIMAMENTE O DIREITO AUTURAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001998-17.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime,

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado
Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704637-64.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A - MEU CARTÃO LOJA RENNER.

Apelante: Lojas Renner S.A.

Advogado: Samir Squeff Neto (OAB: 62245/RS).

Advogada: Bianca da Rocha Petry (OAB: 128448/RS).

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelada: Patrícia Costa Oliveira Tibúrcio.

Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).

Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS DE COMPRAS EFETUADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE SE MOSTRA INDEVIDA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA EM MUITO A ESFERA DO MERO DISSABOR. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$

6.000,00(-) PARA ADEQUAR-SE AO BINÔMIO REPARAÇÃO/PUNIÇÃO. RECURSO CONHECIDO PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME EM SEUS DEMAIS TERMOS.

1. Cuida-se de recurso apresentado por LOJAS RENNER e REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face da sentença de fls. 203/205, que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por PATRÍCIA COSTA OLIVEIRA TIBÚRCIO, condenando as reclamadas a declarar a inexistência do débito vinculado ao título 655635652200003, referente a compra realizada 24.12.2021, no valor de R\$ 2.029,30, devendo abster-se de realizar cobranças, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao dia; e a PAGAR à autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. Em suas razões (fls. 214/219 e fls. 223/228), sustentam que não há qualquer prova de que o recorrido tenha sido prejudicado em sua vida pessoal ou comercial, senão meras alegações desprovidas de prova, não havendo que se falar em dano moral in re ipsa, bem ainda que a condenação arbitrada foi excessiva em relação ao caso concreto e em dissonância com a jurisprudência dominante. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que afastar a condenação da apelante em danos morais; alternativamente, mantida a condenação, seja minorado o quantum arbitrado a título de danos morais, bem como o percentual fixado à título de e honorários advocatícios.

3. Contrarrazões às fls. 235/239, prestigiando o julgado.

É o breve relatório.

4. Denoto que, invertido o ônus probatório, a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das cobranças de compras efetuadas no estado do Rio de Janeiro, como se vê do documento colacionado à fl. 58, que demonstra que a loja em que as supostas compras foram realizadas ocorreu na RENNER SHOPPING NITERÓI PLAZA e cujo suposto inadimplemento culminou com a negatização do nome da Reclamante em órgão de proteção ao crédito.

5. Veja-se que em seu recurso, a reclamada sequer se debruça em esclarecer se, de fato, as compras realizadas no cartão de crédito (crediário) da autora foram efetuadas por sua própria pessoa, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio de documentos ou imagens fotográficas em poder da empresa.

6. Diante desse cenário, considerando a negatização no valor de R\$ 2.029,30(-) realizada no nome da parte autora (fl. 11) e à míngua de provas que demonstrem a legalidade da cobrança, mister que seja declarada a inexistência do débito, bem como fixada indenização por dano moral, vez que o presente dano é in re ipsa, não necessitando de provas que demonstrem a ofensa moral à pessoa. O próprio fato já configura dano, que, no presente caso, é caracterizado pela inserção do nome da recorrida de forma indevida em cadastro de inadimplentes, pois o recorrente não logrou êxito em demonstrar a legitimidade do débito.

7. Todavia, o valor da condenação em primeiro grau, fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), comporta redução para adequar-se ao binômio reparação/punição, pela qual a reduzo ao importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

8. Ante o exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso do Reclamado, reformando a sentença somente para reduzir o valor indenizatório, mantendo-a inalterada em seus demais termos.

9. Custas pagas. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704637-64.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator) e Adamarcia Machado Nascimento em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação por maioria. Contrário o juiz Robson Ribeiro Aleixo.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado
Relator

Recurso Inominado Cível 0704637-64.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A - MEU CARTÃO LOJA RENNER

Apelante: Lojas Renner S.A

Advogado: Samir Squeff Neto (OAB: 62245/RS)

Advogada: Bianca da Rocha Petry (OAB: 128448/RS)

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

Apelada: Patrícia Costa Oliveira Tibúrcio

Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC)

Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704637-64.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A - MEU CARTÃO LOJA RENNER.

Apelante: Lojas Renner S.A.

Advogado: Samir Squeff Neto (OAB: 62245/RS).

Advogada: Bianca da Rocha Petry (OAB: 128448/RS).

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelada: Patrícia Costa Oliveira Tibúrcio.

Advogada: Joelma Barreto de Araújo Aires (OAB: 4799/AC).

Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS DE COMPRAS EFETUADAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE SE MOSTRA INDEVIDA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA EM MUITO A ESFERA DO MERO DISSABOR. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 6.000,00(-) PARA ADEQUAR-SE AO BINÔMIO REPARAÇÃO/PUNIÇÃO. RECURSO CONHECIDO PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, MANTENDO A SENTENÇA INCÓLUME EM SEUS DEMAIS TERMOS.

1. Cuida-se de recurso apresentado por LOJAS RENNER e REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face da sentença de fls. 203/205, que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por PATRÍCIA COSTA OLIVEIRA TIBÚRCIO, condenando as reclamadas a declarar a inexistência do débito vinculado ao título 655635652200003, referente a compra realizada 24.12.2021, no valor de R\$ 2.029,30, devendo abster-se de realizar cobranças, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao dia; e a PAGAR à autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. Em suas razões (fls. 214/219 e fls. 223/228), sustentam que não há qualquer prova de que o recorrido tenha sido prejudicado em sua vida pessoal ou comercial, senão meras alegações desprovidas de prova, não havendo que se falar em dano moral in re ipsa, bem ainda que a condenação arbitrada foi excessiva em relação ao caso concreto e em dissonância com a jurisprudência dominante. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que afastar a condenação da apelante em danos morais; alternativamente, mantida a condenação, seja minorado o quantum arbitrado a título de danos morais, bem como o percentual fixado à título de e honorários advocatícios.

3. Contrarrazões às fls. 235/239, prestigiando o julgado.

É o breve relatório.

4. Denoto que, invertido o ônus probatório, a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das cobranças de compras efetuadas no estado do Rio de Janeiro, como se vê do documento colacionado à fl. 58, que demonstra que a loja em que as supostas compras foram realizadas ocorreu na RENNER SHOPPING NITERÓI PLAZA e cujo suposto inadimplemento culminou com a negativação do nome da Reclamante em órgão de proteção ao crédito.

5. Veja-se que em seu recurso, a reclamada sequer se debruça em esclarecer se, de fato, as compras realizadas no cartão de crédito (crediciário) da autora foram efetuadas por sua própria pessoa, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio de documentos ou imagens fotográficas em poder da empresa.

6. Diante desse cenário, considerando a negativação no valor de R\$ 2.029,30(-) realizada no nome da parte autora (fl. 11) e à míngua de provas que demonstrem a legalidade da cobrança, mister que seja declarada a inexistência do débito, bem como fixada indenização por dano moral, vez que o presente dano é in re ipsa, não necessitando de provas que demonstrem a ofensa moral à pessoa. O próprio fato já configura dano, que, no presente caso, é caracterizado pela inserção do nome da recorrida de forma indevida em cadastro de inadimplentes, pois o recorrente não logrou êxito em demonstrar a legitimidade do débito.

7. Todavia, o valor da condenação em primeiro grau, fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), comporta redução para adequar-se ao binômio reparação/punição, pela qual a reduzo ao importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

8. Ante o exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso do Reclamado, reformando a sentença somente para reduzir o valor indenizatório, mantendo-a inalterada em seus demais termos.

9. Custas pagas. Sem condenação em honorários, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704637-64.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator) e Adamarcia Machado Nascimento em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação por maioria. Contrário o juiz Robson Ribeiro Aleixo.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado
Relator

Recurso Inominado Cível 0707542-42.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

Apelado: Lojas Renner S/A

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

Apelado: José Matheus do Nascimento Paiva

Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707542-42.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: Lojas Renner S/A.

Advogada: Idilmara Patrícia Valter Chigueira (OAB: 56041/PR).

Advogado: Maria Teresa Bernhardt Palmeiro (OAB: 67458/RS).

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: José Matheus do Nascimento Paiva.

Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO, MESMO QUE INTEMPESTIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelas reclamadas LOJAS RENNER S.A (fls. 133/138) e REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (fls. 142/147), em face da sentença de fls. 125/128, que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por JOSÉ MATHEUS DO NASCIMENTO PAIVA, declarando a inexistência do débito de fl. 16 e condenando as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00(-).

2. A controvérsia recursal deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).

3. Extrai-se dos autos (fl. 16) que o reclamante teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por débito vencido em 23/05/2022, no entanto comprova à fls. 17/18 que a dívida foi paga em 16/06/2022.

4. Não obstante o pagamento intempestivo do débito com um atraso de 24 (vinte e quatro) dias, denota-se do extrato SERASA (fl. 16) que a inscrição foi levada a efeito em 25/06/2022, data em que o reclamante não mais se encontrava inadimplente.

5. Configura-se como ato ilícito a inserção do nome da parte autora nos cadastros desabonatórios após a quitação integral do débito, situação essa suscetível de reparação indenizatória por danos morais in re ipsa;

6. Observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o quantum fixado na r.Sentença (R\$ 4.000,00), encontra-se adequado e alinhado aos parâmetros utilizados por esta Turmas Recursal para casos semelhantes, não havendo que se falar em sua redução.

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos (ar. 46, da LJE). Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85 do CPC c/c art. 55, da LJE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707542-42.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.
Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Relator

Recurso Inominado Cível 0707542-42.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

Apelado: Lojas Renner S/A

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

Apelado: José Matheus do Nascimento Paiva

Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707542-42.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: Lojas Renner S/A.

Advogada: Idilmara Patrícia Valter Chigueira (OAB: 56041/PR).

Advogado: Maria Teresa Bernhardt Palmeiro (OAB: 67458/RS).

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: José Matheus do Nascimento Paiva.

Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO, MESMO QUE INTIMPESTIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tratam-se de recursos nominados interpostos pelas reclamadas LOJAS RENNER S.A (fls. 133/138) e REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (fls. 142/147), em face da sentença de fls. 125/128, que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por JOSÉ MATHEUS DO NASCIMENTO PAIVA, declarando a inexistência do débito de fl. 16 e condenando as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00(-).

2. A controvérsia recursal deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).

3. Extraí-se dos autos (fl. 16) que o reclamante teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por débito vencido em 23/05/2022, no entanto comprova à fls. 17/18 que a dívida foi paga em 16/06/2022.

4. Não obstante o pagamento intempestivo do débito com um atraso de 24 (vinte e quatro) dias, denota-se do extrato SERASA (fl. 16) que a inscrição foi levada a efeito em 25/06/2022, data em que o reclamante não mais se encontrava inadimplente.

5. Configura-se como ato ilícito a inserção do nome da parte autora nos cadastros desabonatórios após a quitação integral do débito, situação essa suscetível de reparação indenizatória por danos morais in re ipsa;

6. Observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o quantum fixado na r.Sentença (R\$ 4.000,00), encontra-se adequado e alinhado aos parâmetros utilizados por esta Turmas Recursal para casos semelhantes, não havendo que se falar em sua redução.

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos (ar. 46, da LJE). Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85 do CPC c/c art. 55, da LJE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707542-42.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarquia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.
Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Relator

Embargos de Declaração Cível 0000494-21.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento.

Embargante: Ary Florencio da Costa

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)

Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA)

Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF)

Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF)

D E C I S Ã O: Decida a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000494-21.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Embargante: Ary Florencio da Costa.

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC).

Embargado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC).

Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA).

Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF).

Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF).

Assunto: Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NESTE COLEGIADO. RESULTADO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE RECORRENTE/EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXEQUÍVEL, EM SEDE DE EMBARGOS, A REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA APRECIADA, MERCÊ DOS ESTREITOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO NOTÓRIA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Alegação de omissão e contradição no julgado. Pedido acolhimento dos Embargos de Declaração para saneamento de vícios apontados.

Sentença de improcedência. Desprovisionamento do apelo manejado pela ora embargante, resultado desfavorável aos interesses da embargante. A pretensão, em verdade, é rediscutir, via embargos de declaração, a matéria enfrentada pelo acórdão, o que é inviável pelo estatuto processual civil. Inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9099/95 c/c art. 1.022 do NCPC (omissão, contradição, obscuridade, erro material).

Manutenção do entendimento pelo STJ a respeito, conforme vasta jurisprudência das Turmas da Corte Superior. Decisão devidamente motivada, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, principalmente quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir. Embargos rejeitados. Sem custas e sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000494-21.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, XXXXXXXXX, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .

Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Relatora

RELATÓRIO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento, Relatora:

É o relatório.

VOTO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento, Relatora:

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decida a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Participaram do julgamento os Desembargadores Composição de julgamento atual do processo Não informado.

Elis Claude Felix Rodrigues

Secretário

Recurso Inominado Cível 0001998-17.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Genezio Teodoro de Macedo Oliveira

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)

Apelado: Mueller Eletrodomésticos LTDA - Mueller Fogões LTDA

Advogada: Aline Hinckel Hering (OAB: 31382/SC)

D E C I S Ã O: Decida a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0001998-17.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Genezio Teodoro de Macedo Oliveira.

D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).

Apelado: Mueller Eletrodomésticos LTDA - Mueller Fogões LTDA.

Advogada: Aline Hinckel Hering (OAB: 31382/SC).

Assunto: Compra e Venda

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO EM FOGÃO. OCORRÊNCIA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DE GARANTIA LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR EM COMPROVAR MINIMAMENTE O DIREITO

AUTORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. GENEZIO TEODORO DE MACEDO OLIVEIRA recorreu da sentença de fls. 55/56, que julgou improcedentes os pedidos por si ajuizados em face de Muller Eletrodomésticos Ltda – Muller Fogões Ltda.

2. Em suas razões (fls. 67/70), aduz, em suma, que a garantia do fogão ainda estava protegida pelo prazo decadencial do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista que, no caso, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao consumidor do art. 26 do referido código. Dessa forma, deve ser acolhido o entendimento de que a garantia tem início apenas após decorrido o prazo da garantia contratual oferecida pela demandante, qual seja de 12 meses. Pugna, ao final, pela reforma do julgado, com o acolhimento do pleito indenizatório de danos morais e materiais.

3. Contrarrazões às fls. 79/86, prestigiando o julgado. É o breve relatório.

4. Da análise acurada dos autos, denota-se que o autor adquiriu um fogão 5B Mueller em 06/09/2019 (fl. 04), e afirma que em 01/10/2020, ao colocar uma panela no fogo, seu fogão explodiu, quebrando a parte da mesa de vidro (fl. 03).

5. Como cediço, em se tratando de relação de consumo, na qual se opera a inversão do ônus da prova, o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do CPC. Destarte, tenho que os fatos versados no processo não se enquadram no disposto do art. 14, do CDC, restando indemonstrada a alegada falha na prestação do serviço por parte da empresa recorrida.

6. Veja-se que o infortúnio ocorrido com o fogão, apesar de imprevisível, não incorre em falha de prestação de serviço por se encontrar fora do prazo legal da garantia, que compreende entre os dias 06.09.2019 (data da compra) até 04.12.2019 (90 dias) e a garantia contratual, que abrange o período de 05.12.2019 até 05.09.2020 (09 meses), perfazendo o prazo total de 12 meses, conforme estipulado no termo de garantia (fls. 23/24).

7. Portanto, considerando que a garantia total se encerrou em 05.09.2020 e que a explosão do produto ocorreu em 01/10/2020, é certo que o infortúnio ocorreu fora da garantia, que, como dito, é de 01 ano, contado da compra.

8. Destarte, em que pese a parte autora tenha relatado em audiência que em agosto/2020 o produto havia apresentado defeito, constata-se do chamado técnico de fl. 05 que tal defeito foi descrito como “não acende duas bocas-desobstrução”, não havendo qualquer comprovação nos autos de que referido problema possa ter ocasionado a explosão, não havendo que se falar, portanto, em restituição do valor pago a título de dano material.

9. Quanto aos alegados danos morais, forçoso reconhecer que o demandante suportou eventual dissabor com a ocorrência dos fatos narrados, não tenho por configurada a má-prestação do serviço, não restando comprovada a ocorrência de maiores desdobramentos aptos a ensejar danos que superem os inconvenientes normais e inerentes à espécie, tenho por indemonstrados os danos morais perquiridos.

10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da LJE.

11. Custas (art. 54, parágrafo único, da LJE) isentas por conta do deferimento da AJG. Sem custas finais, nos termos do Art. 9º-A, §1º, da Lei n. 1.422/2001. Condenação em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, segunda parte, da LJE, c/c arts. 85 e ss. do CPC, suspensas por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC) em razão do benefício concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001998-17.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime, Rio Branco, AC – 07/04/2023.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado
Relator

Embargos de Declaração Cível 0000495-06.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento.

Embargante: Net Serviços de Comunicação S/A - Net

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS)

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC)

Embargada: Maria Sebastiana Holanda Lima

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC)

Embargado: Francisca Rosa da Silva

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000495-06.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Embargante: Net Serviços de Comunicação S/A - Net.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS).

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Embargada: Maria Sebastiana Holanda Lima.

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).

Embargado: Francisca Rosa da Silva.

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).

Assunto: Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NESTE COLEGIADO. RESULTADO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE RECORRENTE/EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXEQUÍVEL, EM SEDE DE EMBARGOS, A REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA APRECIADA, MERCÊ DOS ESTREITOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO NOTÓRIA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Alegação de omissão e contradição no julgado. Pedido acolhimento dos Embargos de Declaração para saneamento de vícios apontados.

Sentença de improcedência. Desprovisionamento do apelo manejado pela ora embargante, resultado desfavorável aos interesses da embargante. A pretensão, em verdade, é rediscutir, via embargos de declaração, a matéria enfrentada pelo acórdão, o que é inviável pelo estatuto processual civil. Inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9099/95 c/c art. 1.022 do NCPC (omissão, contradição, obscuridade, erro material).

Manutenção do entendimento pelo STJ a respeito, conforme vasta jurisprudência das Turmas da Corte Superior. Decisão devidamente motivada, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, principalmente quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

Embargos rejeitados. Sem custas e sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000495-06.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, XXXXXXXX, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Relatora

RELATÓRIO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento, Relatora:

É o relatório.

VOTO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento, Relatora:

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Participaram do julgamento os Desembargadores Composição de julgamento atual do processo Não informado.

Elis Claude Felix Rodrigues

Secretário

Embargos de Declaração Cível 0000495-06.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento.

Embargante: Net Serviços de Comunicação S/A - Net

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS)

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC)

Embargada: Maria Sebastiana Holanda Lima

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC)

Embargado: Francisca Rosa da Silva

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000495-06.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Embargante: Net Serviços de Comunicação S/A - Net.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS).

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Embargada: Maria Sebastiana Holanda Lima.
Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).
Embargado: Francisca Rosa da Silva.
Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC).

Assunto: Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NESTE COLEGIADO. RESULTADO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE RECORRENTE/EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXEQUÍVEL, EM SEDE DE EMBARGOS, A REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA APRECIADA, MERCÊ DOS ESTREITOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO NOTÓRIA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Alegação de omissão e contradição no julgado. Pedido acolhimento dos Embargos de Declaração para saneamento de vícios apontados.

Sentença de improcedência. Desprovemento do apelo manejado pela ora embargante, resultado desfavorável aos interesses da embargante. A pretensão, em verdade, é rediscutir, via embargos de declaração, a matéria enfrentada pelo acórdão, o que é inviável pelo estatuto processual civil. Inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9099/95 c/c art. 1.022 do NCPC (omissão, contradição, obscuridade, erro material).

Manutenção do entendimento pelo STJ a respeito, conforme vasta jurisprudência das Turmas da Corte Superior. Decisão devidamente motivada, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, principalmente quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

Embargos rejeitados. Sem custas e sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000495-06.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, XXXXXXXX, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento, Relatora:

É o relatório.

VOTO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento, Relatora:

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Participaram do julgamento os Desembargadores Composição de julgamento atual do processo Não informado.

Elis Claude Felix Rodrigues
Secretário

Apelação Criminal 0000332-64.2022.8.01.0010, da Bujari / Vara Única - Juizado Especial Criminal). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC)

Apelado: John Ryler Dantas do Nascimento

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Apelação Criminal n. 0000332-64.2022.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Revisor: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Apelado: John Ryler Dantas do Nascimento.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Assunto: Ameaça

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚN-

CIA, AMPARADA NO ART. 386, III, CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DO CRIME NÃO PROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de fls. 64/67, que julgou improcedente a denúncia para absolver John Ryler Dantas do Nascimento pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147 e 331 do CP, com fulcro no art. 386, III, do Código Processo Penal.

2. Entendeu o juízo a quo que em razão dos elementos colhidos na instrução, que a dinâmica dos fatos não permite aferir com segurança a intenção do réu de ameaçar a vítima, sendo a absolvição medida a se impor quanto à vítima Cleyton de Souza Teixeira.

3. Nas razões de apelação (fls. 71/78), o órgão ministerial defende que a vítima, ouvida em juízo, sublinhou que essa não foi a primeira vez que foi ameaçada pelo apelado e que foi humilhada publicamente, no decorrer de uma partida de futebol, o não pode passar despercebido ou impune. Ao final, pugna pela reforma da Sentença, devendo o réu ser condenado nos termos dos artigos 147 e 331 do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP.

4. Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública (fls. 81/87), prestigian-do o julgado.

5. Parecer de fls. 99/104, em que o membro do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal manifestou-se pelo provimento do recurso É o breve relatório.

6. Consigno quanto aos depoimentos da vítima Cleyton de Souza Teixeira e do suposto acusado, cujos trechos abaixo transcritos são imprescindíveis para a apuração das condutas. Vejamos:

Cleyton de Souza Teixeira, em audiência de instrução, afirmou que está a frente da Secretaria de Esportes. Disse que no dia o réu estava suspenso e não poderia ficar em campo. Que o réu viu o depoente conversando com Ademar e achou que estavam combinando nova punição. Que o réu foi lá e disse que se algo acontecesse, o depoente iria ver, pois já havia escapado uma vez. Que depois ele pediu desculpas. Que ele é árbitro. Que hoje são amigos. Que acredita que ele mudou as atitudes. Que naquele momento se sentiu ameaçado e com medo. Que ele falou palavrões. Que estavam lá exercendo a função.

Ademar da Silva, também vítima, relatou que o réu estava em um campeonato municipal de esporte, todavia, no evento, com punição de não participar do jogo. Que o depoente estava na organização do evento como funcionário público. Que chamaram e disseram que ele não poderia orientar o time. Que ele alterou a voz. Que entenderam como ameaça. Que ele disse que sabia do endereço. Que hoje a situação é diferente. Que ele não pretende levar adiante. Que não levou a sério a ameaça e entendeu que era calor do momento. [destaque].

7. Por sua vez, o acusado assim declarou:

Em interrogatório relatou que estava suspenso e não poderia ficar suspenso no banco de reservas. Que tudo aconteceu por fofocas. Que disseram que Cleyton queria suspendê-lo. Que foi falar com o Ademar e disse: "rapaz a gente trabalha juntos e tu quer me suspender". Que ele entendeu errado porque falou "a gente mora todos no Bujari. Eu sei onde tu mora e tu sabe onde eu moro e você querendo me prejudicar". Que não ameaçou. Que pediu desculpas.

8. No tocante ao crime de desacato, da colheita dos depoimentos tenho que a situação sub examine não configura referido delito, dada a evidente ausência do elemento subjetivo necessário à configuração dessa infração. Destarte, assevero que o apelante não demonstrou qualquer erro de fato ou de direito a justificar a reforma da sentença, limitando-se a afirmar que "(...) a humilhação, o menoscabo, o desprezo da função pública, a configurar para longe de qualquer dúvida razoável o delito de desacato", pelo que descabida qualquer reforma.

9. No que tange ao delito de ameaça, mister que se destaque importante trecho da sentença: (...) "em relação à palavra proferida contra o réu em relação a Cleyton ("se algo acontecesse, o depoente iria ver, pois já havia escapado uma vez"), pelo apurado, deflui-se dos autos que a afirmação foi proferida em momento de raiva, estresse do réu por erroneamente acreditar que Ademar e Cleiton estariam planejando nova punição a ele no campeonato esportivo." (fl. 66).

10. Para a adequada caracterização do crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, é imprescindível a presença de quatro elementos, quais sejam: manifestação do propósito de fazer a alguém um mal futuro; injustiça e gravidade desse mal; conhecimento da ameaça por parte do sujeito passivo ou dolo específico. Na falta de qualquer um deles, o delito não se tipificará.

11. No caso em comento, embora o apelante tenha afirmado a reiteração da conduta do apelado, que já ameaçou a vítima em situação pretérita, denota-se que as palavras do acusado - "se algo acontecesse, o depoente iria ver, pois já havia escapado uma vez" - foram proferidas em momento de estresse, não se vislumbrando o intento de ameaçar a vítima, tanto é que a vítima Ademar Gomes da Silva relatou que não entendeu como ameaça.

12. Para condenação no processo penal, é necessário um juízo de certeza amparado por prova inequívoca da existência do fato narrado e de que o réu tenha praticado a conduta criminosa. Restando atípica a conduta do agente, deve preponderar a inocência com base na previsão constante no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

13. Destarte, verifica-se que as provas coletadas são muito frágeis no sentido de que o crime existiu, de maneira que a acusação não se desincumbiu de seu ônus, conforme estabelece o art. 156 do CPP. Assim, ante a dúvida quanto a existência do crime de ameaça, justifica-se a aplicação do "in dubio pro reo".

14. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo

a sentença proferida na instância originária.

15. Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois incabíveis por ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000332-64.2022.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Unânime.
Rio Branco, 07/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado
Relator

Apelação Criminal 0000332-64.2022.8.01.0010, da Bujari / Vara Única - Juizado do Especial Criminal). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC)

Apelado: John Ryler Dantas do Nascimento

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Apelação Criminal n. 0000332-64.2022.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Revisor: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Apelado: John Ryler Dantas do Nascimento.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Assunto: Ameaça

APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESACATO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, AMPARADA NO ART. 386, III, CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DO CRIME NÃO PROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de fls. 64/67, que julgou improcedente a denúncia para absolver John Ryler Dantas do Nascimento pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147 e 331 do CP, com fulcro no art. 386, III, do Código Processo Penal.

2. Entendeu o juízo a quo que em razão dos elementos colhidos na instrução, que a dinâmica dos fatos não permite aferir com segurança a intenção do réu de ameaçar a vítima, sendo a absolvição medida a se impor quanto à vítima Cleyton de Souza Teixeira.

3. Nas razões de apelação (fls. 71/78), o órgão ministerial defende que a vítima, ouvida em juízo, sublinhou que essa não foi a primeira vez que foi ameaçada pelo apelado e que foi humilhada publicamente, no decorrer de uma partida de futebol, o não pode passar despercebido ou impune. Ao final, pugna pela reforma da Sentença, devendo o réu ser condenado nos termos dos artigos 147 e 331 do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP.

4. Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública (fls. 81/87), prestigian-do o julgado.

5. Parecer de fls. 99/104, em que o membro do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal manifestou-se pelo provimento do recurso É o breve relatório.

6. Consigno quanto aos depoimentos da vítima Cleyton de Souza Teixeira e do suposto acusado, cujos trechos abaixo transcritos são imprescindíveis para a apuração das condutas. Vejamos:

Cleyton de Souza Teixeira, em audiência de instrução, afirmou que está a frente da Secretaria de Esportes. Disse que no dia o réu estava suspenso e não poderia ficar em campo. Que o réu viu o depoente conversando com Ademar e achou que estavam combinando nova punição. Que o réu foi lá e disse que se algo acontecesse, o depoente iria ver, pois já havia escapado uma vez. Que depois ele pediu desculpas. Que ele é arbitro. Que hoje são amigos. Que acredita que ele mudou as atitudes. Que naquele momento se sentiu ameaçado e com medo. Que ele falou palavras. Que estavam lá exercendo a função.

Ademar da Silva, também vítima, relatou que o réu estava em um campeonato municipal de esporte, todavia, no evento, com punição de não participar do jogo. Que o depoente estava na organização do evento como funcionário público. Que chamaram e disseram que ele não poderia orientar o time. Que ele alterou a voz. Que entenderam como ameaça. Que ele disse que sabia do endereço. Que hoje a situação é diferente. Que ele não pretende levar adiante. Que não levou a sério a ameaça e entendeu que era calor do momento. [destaquei].

7. Por sua vez, o acusado assim declarou:

Em interrogatório relatou que estava suspenso e não poderia ficar suspenso no banco de reservas. Que tudo aconteceu por fofocas. Que disseram que Cleyton queria suspendê-lo. Que foi falar com o Ademar e disse: "rapaz a gente trabalha juntos e tu quer me suspender". Que ele entendeu errado porque falou

"a gente mora todos no Bujari. Eu sei onde tu mora e tu sabe onde eu moro e você querendo me prejudicar". Que não ameaçou. Que pediu desculpas.

8. No tocante ao crime de desacato, da colheita dos depoimentos tenho que a situação sub examine não configura referido delito, dada a evidente ausência do elemento subjetivo necessário à configuração dessa infração. Destarte, assevero que o apelante não demonstrou qualquer erro de fato ou de direito a justificar a reforma da sentença, limitando-se a afirmar que "(...) a humilhação, o menoscabo, o desprezo da função pública, a configurar para longe de qualquer dúvida razoável o delito de desacato", pelo que descabida qualquer reforma.

9. No que tange ao delito de ameaça, mister que se destaque importante trecho da sentença: "(...) "em relação à palavra proferida contra o réu em relação a Cleyton ("se algo acontecesse, o depoente iria ver, pois já havia escapado uma vez"), pelo apurado, deflui-se dos autos que a afirmação foi proferida em momento de raiva, estresse do réu por erroneamente acreditar que Ademar e Cleyton estariam planejando nova punição a ele no campeonato esportivo." (fl. 66).

10. Para a adequada caracterização do crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, é imprescindível a presença de quatro elementos, quais sejam: manifestação do propósito de fazer a alguém um mal futuro; injustiça e gravidade desse mal; conhecimento da ameaça por parte do sujeito passivo ou dolo específico. Na falta de qualquer um deles, o delito não se tipificará.

11. No caso em comento, embora o apelante tenha afirmado a reiteração da conduta do apelado, que já ameaçou a vítima em situação pretérita, denota-se que as palavras do acusado - "se algo acontecesse, o depoente iria ver, pois já havia escapado uma vez" - foram proferidas em momento de estresse, não se vislumbrando o intento de ameaçar a vítima, tanto é que a vítima Ademar Gomes da Silva relatou que não entendeu como ameaça.

12. Para condenação no processo penal, é necessário um juízo de certeza amparado por prova inequívoca da existência do fato narrado e de que o réu tenha praticado a conduta criminosa. Restando atípica a conduta do agente, deve preponderar a inocência com base na previsão constante no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

13. Destarte, verifica-se que as provas coletadas são muito frágeis no sentido de que o crime existiu, de maneira que a acusação não se desincumbiu de seu ônus, conforme estabelece o art. 156 do CPP. Assim, ante a dúvida quanto a existência do crime de ameaça, justifica-se a aplicação do "in dubio pro reo".

14. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença proferida na instância originária.

15. Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois incabíveis por ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000332-64.2022.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Unânime.
Rio Branco, 07/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado
Relator

Embargos de Declaração Cível 0000571-30.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Claro S.A

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC)

Embargado: Victor de Freitas Rodrigues

Advogado: EDUARDO LIMA D'AVILA CELESTINO (OAB: 5391/AC)

Advogada: Rita de Cassia Abrantes Mendes (OAB: 5234/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000571-30.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Claro S.A.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Embargado: Victor de Freitas Rodrigues.

Advogado: EDUARDO LIMA D'AVILA CELESTINO (OAB: 5391/AC).

Advogada: Rita de Cassia Abrantes Mendes (OAB: 5234/AC).

Assunto: Responsabilidade do Fornecedor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por CLARO S.A., em que alega vício no Acórdão de fls. 415/417, porquanto não deliberou acerca dos demais argumentos recursais, especialmente quanto a justa causa e da violação ao duty ti mitigate the loss, que autorizam a exclusão da multa, assim como da

impossibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

2. Manifestação do embargado às fls. 06/07.

3. Assevero que os embargos de declaração são destinados exclusivamente para corrigir erro material, bem como para dirimir omissão, obscuridade ou contradição, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Dito isso, entendo não assistir razão ao Embargante, porquanto os motivos que levaram o colegiado a manter o valor da multa cominatória foram devidamente explicitados no Acórdão, conforme trecho abaixo colacionado:

“6. Destarte, não prospera a pretensão recursal de redução da multa imposta, pois restaram demonstrados os reiterados descumprimentos de determinações judiciais, tanto em sede de liminar (fls. 49/50), bem como no curso do processo (fl. 92).”

5. Sob o pretexto de ocorrência de vício no aresto, pretende o embargante a reapreciação do tema, pois a simples leitura do v. acórdão indica que foram claramente explicitados os motivos pelos quais foi mantida a sentença de primeiro grau.

6. Registre-se, ainda, que a decisão se encontra devidamente motivada, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, principalmente quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

8. Sem custas processuais e honorários advocatícios, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000571-30.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado
Relator

Embargos de Declaração Cível 0000571-30.2023.8.01.9000, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Claro S.A

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC)

Embargado: Victor de Freitas Rodrigues

Advogado: EDUARDO LIMA D'AVILA CELESTINO (OAB: 5391/AC)

Advogada: Rita de Cassia Abrantes Mendes (OAB: 5234/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000571-30.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Claro S.A.

Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC).

Embargado: Victor de Freitas Rodrigues.

Advogado: EDUARDO LIMA D'AVILA CELESTINO (OAB: 5391/AC).

Advogada: Rita de Cassia Abrantes Mendes (OAB: 5234/AC).

Assunto: Responsabilidade do Fornecedor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELEFONIA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por CLARO S.A., em que alega vício no Acórdão de fls. 415/417, porquanto não deliberou acerca dos demais argumentos recursais, especialmente quanto a justa causa e da violação ao duty to mitigate the loss, que autorizam a exclusão da multa, assim como da impossibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

2. Manifestação do embargado às fls. 06/07.

3. Assevero que os embargos de declaração são destinados exclusivamente para corrigir erro material, bem como para dirimir omissão, obscuridade ou contradição, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Dito isso, entendo não assistir razão ao Embargante, porquanto os motivos que levaram o colegiado a manter o valor da multa cominatória foram devidamente explicitados no Acórdão, conforme trecho abaixo colacionado:

“6. Destarte, não prospera a pretensão recursal de redução da multa imposta, pois restaram demonstrados os reiterados descumprimentos de determinações judiciais, tanto em sede de liminar (fls. 49/50), bem como no curso do processo (fl. 92).”

5. Sob o pretexto de ocorrência de vício no aresto, pretende o embargante a reapreciação do tema, pois a simples leitura do v. acórdão indica que foram claramente explicitados os motivos pelos quais foi mantida a sentença de primeiro grau.

6. Registre-se, ainda, que a decisão se encontra devidamente motivada, não

estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, principalmente quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

8. Sem custas processuais e honorários advocatícios, por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000571-30.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado
Relator

Recurso Inominado Cível 0600033-28.2017.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Manoel Ferreira de Barros

Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)

Advogado: Eronilson Maia Chaves (OAB: 1878/AC)

Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)

Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC)

Apelado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre

Procuradora: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0600033-28.2017.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Manoel Ferreira de Barros.

Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC).

Advogado: Eronilson Maia Chaves (OAB: 1878/AC).

Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC).

Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC).

Apelado: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre.

Procuradora: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC).

Assunto: Pagamento

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR INATIVO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. TEMA 160 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente MANOEL FERREIRA DE BARROS interpôs Recurso em face da sentença de fls. 64/73, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

2. Em suas razões (75/90), aduz que, para os militares do Estado do Acre, a Lei Complementar nº 4/1981 é a norma especial, devendo prevalecer sobre a Lei Complementar nº 154/2005. Ao final, pugna pela reforma do julgado e questiona sobre o art. 40, § 20; o art. 42, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

3. Contrarrazões do ACREPREVIDÊNCIA às fls. 104/117, prestigiando o julgado.

4. A presidência deste colegiado, à época, determinou o sobrestamento dos autos em razão da existência de Repercussão Geral sobre a questão iuris debatida - TEMA 160 (Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003), de Relatoria do Exmº. Min. EDSON FACHIN, o qual determinou o sobrestamento de todas as ações que versam sobre a matéria acima, obstando a prática de qualquer ato processual até o julgamento. até pronunciamento definitivo do e. STF sobre a matéria (fl. 121).

5. Diante do trânsito em julgado do referido tema, vieram os autos conclusos a este relator.

É o breve relatório.

6. A controvérsia foi decidida pelo Juízo singular de acordo com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596701/MG, cujo Relator foi o Min. Edson Fachin, referente ao tema 160 da repercussão geral, com a seguinte tese fixada: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”.

7. No caso, na forma do que foi julgado pela Suprema Corte, não há que se falar em cobrança indevida das contribuições previdenciárias sobre os proventos da aposentadoria. Portanto, a parte recorrente não faz jus a restituição dos

valores descontados.

8. Registre-se, por fim, que não houve infringência a dispositivos legais, o que fica expressamente declarado, para fins de prequestionamento da matéria.

9. Nesse contexto, a manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe, uma vez que a situação em tela foi decidida em conformidade com o Tema 160 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

10. Honorários de sucumbência fixados em 10%, ex vi do art. 55 da LJE, suspenso a cobrança, por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC), em razão da gratuidade de justiça ora deferida ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0600033-28.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarci Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Relator

Recurso Inominado Cível 0702937-53.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: André Hugo Ramalho

Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)

Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

Apelado: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME

Apelado: J R Serviços Ltda

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702937-53.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: André Hugo Ramalho.

Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC).

Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a..

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: J R Serviços Ltda.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Cancelamento de Vôo

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALTERAÇÃO NO HORÁRIO DE VOO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA EM REALIZAR A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE INFORMAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por ANDRÉ HUGO RAMALHO contra a sentença (fls. 160/162), que julgou improcedente a demanda por si ajuizada em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e J R SERVIÇOS LTDA.

2. Em suas razões (fls. 165/171), aduz que a alteração unilateral do horário do voo ocasionou um atraso na chegada de mais de 11 horas e não tinha transfer o aguardando para Porto de Galinhas, serviço que foi contratado para ser prestado pela Recorrida, só chegou ao local contratado no dia seguinte, ou seja, perdeu uma diária no hotel. Sustenta, ainda, que as recorridas não cumpriram com o prazo de 72 (setenta e duas) horas estabelecido pela Resolução 400 da ANAC, vez que o autor foi comunicado por e-mail enviado dia 04/02/2022, bem ainda que o voo de volta só foi remarcado no dia 10/02/2022. Com tais argumentos, requestou pela reforma integral do julgado.

3. Contrarrazões ofertadas apenas pela Reclamada CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (fls. 175/185).

É o breve relatório.

4. Da análise acurada dos autos, denota-se que o autor adquiriu pacote de viagem junto à empresa Reclamada, com saída de João Pessoa/PB e destino à Porto Alegre/RS para o dia 04/02/2022, com horário de saída às 02h00 e chegada ao seu destino em 12h45min (fl. 11). No entanto, teve o horário do voo alterado unilateralmente, chegando à Porto Alegre/RS às 22h:40min, e não tinha transfer o aguardando para Porto de Galinhas, serviço que foi contratado para ser prestado pela Reclamada, logrando êxito em chegar ao seu destino somente no dia seguinte.

5. A sentença (fls. 160/162) julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que "(...) Conforme previsto no art. 12 da Resolução 400 da ANAC, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas,

devendo ser oportunizado ao consumidor a realocação ou o reembolso integral do valor pago. No caso em exame, o autor foi comunicado por e-mail enviado dia 04/02/2022, portanto com bastante antecedência, sobre a mudança de seu voo e sua devida realocação, logo, atendidas as disposições da norma de regência pela agência de viagens, não há que se falar em defeito na prestação do serviço por parte da reclamada CVC VIAGENS. (fl. 160)

6. Todavia, ousou discordar do entendimento do magistrado sentenciante, porquanto restou incontroverso nos autos que o voo inicialmente contratado tinha como data de saída o dia 04/02/2022, data esta programada para a ida, não restando comprovado pelas reclamadas que realizaram qualquer comunicação ao autor, tampouco que esta se deu dentro do prazo de 72 (setenta e duas horas) determinado na Resolução.

7. O STJ já afirmou que considera prática abusiva o cancelamento de voo sem razões técnicas ou de segurança inequívocas. Além disso, é prática abusiva o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer (STJ. 2ª Turma. REsp 1.469.087-AC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/8/2016. Info 593).

8. No caso dos autos, como dito, não consta prova de que houve notificação do cancelamento ao autor e nem mesmo para a empresa de viagem. A Resolução ANAC 400/2016 dispõe que as alterações dos voos devem ser comunicadas ao passageiro com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) do horário previsto.

9. Diante desse cenário, considerando a ausência de comunicação ao autor dentro do prazo estabelecido, bem ainda que mudança no horário do voo inicialmente contratado repercutiu em seu itinerário, vez que chegou a Porto Alegre/RS às 22h:40min e não tinha transfer o aguardando para Porto de Galinhas, serviço que foi contratado para ser prestado pela Recorrida, só chegando ao local contratado no dia seguinte, a indenização por dano moral encontra guarida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo o dever de indenizar em razão da evidente falha na prestação do serviço, motivo pelo qual fixo a indenização moral pretendida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10. No que pertine ao pedido de pagamento de danos materiais, fundado no valor equivalente a uma diária de hotel que o autor não usufruiu, não restou comprovado nos autos o efetivo desembolso, motivo pelo qual improcede o pleito de dano material.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para fixar indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula n. 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC).

12. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702937-53.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarci Machado Nascimento, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Relator

Recurso Inominado Cível 0600033-28.2017.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Manoel Ferreira de Barros

Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)

Advogado: Eronilson Maia Chaves (OAB: 1878/AC)

Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)

Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC)

Apelado: Acre Previdência - Instituto de Previdência do Estado do Acre

Procuradora: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0600033-28.2017.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Manoel Ferreira de Barros.

Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC).

Advogado: Eronilson Maia Chaves (OAB: 1878/AC).

Advogado: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC).

Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC).

Apelado: Acre Previdência - Instituto de Previdência do Estado do Acre.

Procuradora: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC).

Assunto: Pagamento

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. MILITAR INATI-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. TEMA 160 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO INFRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte recorrente MANOEL FERREIRA DE BARROS interpôs Recurso em face da sentença de fls. 64/73, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

2. Em suas razões (75/90), aduz que, para os militares do Estado do Acre, a Lei Complementar nº 4/1981 é a norma especial, devendo prevalecer sobre a Lei Complementar nº 154/2005. Ao final, pugna pela reforma do julgado e prequestiona sobre o art. 40, § 20; o art. 42, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

3. Contrarrazões do ACREPREVIDÊNCIA às fls. 104/117, prestigiando o julgado.

4. A presidência deste colegiado, à época, determinou o sobrestamento dos autos em razão da existência de Repercussão Geral sobre a questão iuris debatida - TEMA 160 (Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003), de Relatoria do Exm. Min. EDSON FACHIN, o qual determinou o sobrestamento de todas as ações que versam sobre a matéria acima, obstando a prática de qualquer ato processual até o julgamento. até pronunciamento definitivo do e. STF sobre a matéria (fl. 121).

5. Diante do trânsito em julgado do referido tema, vieram os autos conclusos a este relator.

É o breve relatório.

6. A controvérsia foi decidida pelo Juízo singular de acordo com a decisão prolatada pelo STF, no Recurso Extraordinário 596701/MG, cujo Relator foi o Min. Edson Fachin, referente ao tema 160 da repercussão geral, com a seguinte tese fixada: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.”

7. No caso, na forma do que foi julgado pela Suprema Corte, não há que se falar em cobrança indevida das contribuições previdenciárias sobre os proventos da aposentadoria. Portanto, a parte recorrente não faz jus a restituição dos valores descontados.

8. Registre-se, por fim, que não houve infringência a dispositivos legais, o que fica expressamente declarado, para fins de prequestionamento da matéria.

9. Nesse contexto, a manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe, uma vez que a situação em tela foi decidida em conformidade com o Tema 160 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

10. Honorários de sucumbência fixados em 10%, ex vi do art. 55 da LJE, suspensa a cobrança, por 05 anos (art. 98, §§2º e 3º do CPC), em razão da gratuidade de justiça ora deferida ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0600033-28.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Embargos de Declaração Cível 0000391-82.2021.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Estado do Acre

Proc.ª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Embargado: Luiz Souza dos Reis

Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000391-82.2021.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Estado do Acre.

Proc.ª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Embargado: Luiz Souza dos Reis.

Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Assunto: Obrigações

FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTERIORMENTE À CF/88. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 1.030, II, DO CPC. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO. TEMA 1157 DE REPERCUSSÃO GERAL SEDI-MENTOU O ENTENDIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

1. Trata-se de pedido de conversão do período de licença-prêmio em pecúnia formulado por LUIZ SOUSA DOS REIS, servidor contratado anteriormente à CF/88.

2. A Sentença (fls. 32/84) acolheu o pedido inicial, condenando o Estado do Acre a pagar quantia certa no valor total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), a título de indenização de 04 (quatro) períodos de licença-prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência.

3. O Estado recorreu, resultando no Acórdão (fls. 168/178) que manteve a sentença de primeiro grau. Ato contínuo, a presidência deste colegiado determinou o sobrestamento dos autos em razão da existência de Repercussão Geral sobre a questão iuris debatida (Tema 1157 - Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.), até pronunciamento definitivo do e. STF sobre a matéria (fl. 10).

4. Diante do trânsito em julgado do referido tema, vieram os autos conclusos a este relator para eventual juízo de retratação.

É o breve relatório.

5. De fato, há necessidade de reparo no acórdão proferido. Explico:

6. O tema 635 no âmbito de repercussão Geral do STF, a Suprema Corte, por meio do ARE nº 721001, de Relatoria do Exm. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 635 – Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária), em que restou firmada a seguinte tese:

“É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.”

7. Contudo, a Suprema Corte, por meio do ARE nº 1306505, de Relatoria do Exm. Min. ALEXANDRE DE MORAES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1157 – Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT), em que restou firmada a seguinte tese:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).” [destaquei].

8. Diante da dúvida quanto à aplicabilidade das teses 635 e 1157 a servidores admitidos sem concurso público terem também direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, a presidência da 1ª Turma Recursal encaminhou os autos n. 0000473-16.2021.8.01.9000 ao STF para consulta, tendo sido proferido o seguinte julgado pela Corte Suprema, com destaque, na parte que interessa:

“(…) A Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre devolveu os autos ao Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a controvérsia é diversa do citado paradigma, uma vez que a presente discussão seria sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não sobre reenquadramento funcional.

É o relatório. Decido. O recurso merece ser provido.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não detém as vantagens próprias dos cargos efetivos, para as quais se exige aprovação em concurso público. Portanto, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, o ARE 1.238.618-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (...)

No caso dos autos, a parte agravada não possui sequer a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT e obteve vantagens do plano de cargos, carreira e remuneração do Estado do Acre ao longo dos últimos anos. No entanto, esta Corte, no julgamento da ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 38/2005, que alterou a Constituição do Estado do Acre para tornar efetivos os agentes públicos admitidos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. (...)

O acórdão recorrido divergiu desses entendimentos, uma vez que assegurou o pagamento de licença-prêmio não usufruída - direito reservado aos servidores públicos efetivos - a servidora contratada sem concurso público.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/201 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (...)

9. Ante o exposto, considerando que sentença encontra-se em dissonância com o novo posicionamento, necessitando reforma. Juízo de retratação positivo necessário.

10. Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a ação.

11. Sem custas ante a isenção legal. Sem condenação em honorários sucumbenciais em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000391-82.2021.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, dar provimento ao recurso interposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do voto do relator. Unânime.
Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Embargos de Declaração Cível 0000391-82.2021.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Embargante: Estado do Acre

Proc.^a. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Embargado: Luiz Souza dos Reis

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0000391-82.2021.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Embargante: Estado do Acre.

Proc.^a. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Embargado: Luiz Souza dos Reis.

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Assunto: Obrigações

FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTERIORMENTE À CF/88. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 1.030, II, DO CPC. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. TEMA 1157 DE REPERCUSSÃO GERAL SEDI-TOU O ENTENDIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

1. Trata-se de pedido de conversão do período de licença-prêmio em pecúnia formulado por LUIZ SOUSA DOS REIS, servidor contratado anteriormente à CF/88.

2. A Sentença (fls. 32/84) acolheu o pedido inicial, condenando o Estado do Acre a pagar quantia certa no valor total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), a título de indenização de 04 (quatro) períodos de licença-prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência.

3. O Estado recorreu, resultando no Acórdão (fls. 168/178) que manteve a sentença de primeiro grau. Ato contínuo, a presidência deste colegiado determinou o sobrestamento dos autos em razão da existência de Repercussão Geral sobre a questão iuris debatida (Tema 1157 - Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.), até pronunciamento definitivo do e. STF sobre a matéria (fl. 10).

4. Diante do trânsito em julgado do referido tema, vieram os autos conclusos a este relator para eventual juízo de retratação.

É o breve relatório.

5. De fato, há necessidade de reparo no acórdão proferido. Explico:

6. O tema 635 no âmbito de repercussão Geral do STF, a Suprema Corte, por meio do ARE nº 721001, de Relatoria do Exm^o. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 635 – Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária), em que restou firmada a seguinte tese:

“É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.”

7. Contudo, A Suprema Corte, por meio do ARE nº 1306505, de Relatoria do Exm^o. Min. ALEXANDRE DE MORAES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1157 – Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT), em que restou firmada a seguinte tese:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade ex-

cepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).” [destaquei].

8. Diante da dúvida quanto à aplicabilidade das teses 635 e 1157 a servidores admitidos sem concurso público terem também direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, a presidência da 1ª Turma Recursal encaminhou os autos n. 0000473-16.2021.8.01.9000 ao STF para consulta, tendo sido proferido o seguinte julgado pela Corte Suprema, com destaque, na parte que interessa:

“(…) A Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre devolveu os autos ao Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a controvérsia é diversa do citado paradigma, uma vez que a presente discussão seria sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não sobre reenquadramento funcional.

É o relatório. Decido. O recurso merece ser provido.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não detém as vantagens próprias dos cargos efetivos, para as quais se exige aprovação em concurso público. Portanto, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, o ARE 1.238.618-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (...)

No caso dos autos, a parte agravada não possui sequer a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT e obteve vantagens do plano de cargos, carreira e remuneração do Estado do Acre ao longo dos últimos anos. No entanto, esta Corte, no julgamento da ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 38/2005, que alterou a Constituição do Estado do Acre para tornar efetivos os agentes públicos admitidos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. (...)

O acórdão recorrido divergiu desses entendimentos, uma vez que assegurou o pagamento de licença-prêmio não usufruída - direito reservado aos servidores públicos efetivos - a servidora contratada sem concurso público.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/201 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (...)

9. Ante o exposto, considerando que sentença encontra-se em dissonância com o novo posicionamento, necessitando reforma. Juízo de retratação positivo necessário.

10. Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a ação.

11. Sem custas ante a isenção legal. Sem condenação em honorários sucumbenciais em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000391-82.2021.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, dar provimento ao recurso interposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do voto do relator. Unânime.
Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário 0000606-24.2022.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Agravante: Estado do Acre

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Agravado: Nilton Bayma Craveiro

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000606-24.2022.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Agravado: Nilton Bayma Craveiro.

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).

Assunto: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTERIORMENTE À CF/88.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 1.030, II, DO CPC. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. TEMA 1157 DE REPERCUSSÃO GERAL SEDI-MENTOU O ENTENDIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

1. Trata-se de pedido de conversão do período de licença-prêmio em pecúnia formulado por NILTON BAYMA CRAVEIRO, servidor contratado anteriormente à CF/88.

2. A Sentença (fls. 73/76) acolheu o pedido inicial, condenando o Estado do Acre a pagar quantia certa no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a título de indenização de 03 (três) períodos de licença-prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência.

3. O Estado recorreu, resultando no Acórdão (fls. 107/111) que manteve a sentença de primeiro grau. Manejou Recurso Extraordinário, que foi inadmitido, e, em decorrência disso, Agravo de Instrumento contra o juízo negativo, sendo encaminhado ao STF.

4. Decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.428.227 ACRE, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, a presidência deste colegiado determinou o encaminhamento do processo ao órgão julgador para possível realização do juízo de retratação, por divergir, a princípio, do entendimento do Supremo Tribunal Federal (fl. 30). É o breve relatório.

5. De fato, há necessidade de reparo no acórdão proferido. Explico:

6. O tema 635 no âmbito de repercussão Geral do STF, a Suprema Corte, por meio do ARE nº 721001, de Relatoria do Exm^o. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 635 – Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária), em que restou firmada a seguinte tese:

“É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.”

7. Contudo, A Suprema Corte, por meio do ARE nº 1306505, de Relatoria do Exm^o. Min. ALEXANDRE DE MORAES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1157 – Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT), em que restou firmada a seguinte tese:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).” [destaque].

8. Diante da dúvida quanto à aplicabilidade das teses 635 e 1157 a servidores admitidos sem concurso público terem também direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, a presidência da 1ª Turma Recursal encaminhou os autos n. 0000473-16.2021.8.01.9000 ao STF para consulta, tendo sido proferido o seguinte julgado pela Corte Suprema, com destaque, na parte que interessa:

“(…) A Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre devolveu os autos ao Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a controvérsia é diversa do citado paradigma, uma vez que a presente discussão seria sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não sobre reenquadramento funcional.

É o relatório. Decido. O recurso merece ser provido.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não detém as vantagens próprias dos cargos efetivos, para as quais se exige aprovação em concurso público. Portanto, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, o ARE 1.238.618-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (...)

No caso dos autos, a parte agravada não possui sequer a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT e obteve vantagens do plano de cargos, carreira e remuneração do Estado do Acre ao longo dos últimos anos. No entanto, esta Corte, no julgamento da ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 38/2005, que alterou a Constituição do Estado do Acre para tornar efetivos os agentes públicos admitidos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. (...)

O acórdão recorrido divergiu desses entendimentos, uma vez que assegurou o pagamento de licença-prêmio não usufruída - direito reservado aos servidores públicos efetivos - a servidora contratada sem concurso público.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/201

e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (...)

9. Ante o exposto, considerando que sentença encontra-se em dissonância com o novo posicionamento, necessitando reforma. Juízo de retratação positivo necessário.

10. Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a ação.

11. Sem custas ante a isenção legal. Sem condenação em honorários sucumbenciais em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000606-24.2022.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, dar provimento ao recurso interposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário 0000606-24.2022.8.01.9000, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Agravante: Estado do Acre

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Agravado: Nilton Bayma Craveiro

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)

D E C I S Ã O: Decida a Turma, à unanimidade, dar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000606-24.2022.8.01.9000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Agravante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC).

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Agravado: Nilton Bayma Craveiro.

Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).

Assunto: Recurso

FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTERIORMENTE À CF/88. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 1.030, II, DO CPC. ATENDIMENTO AO JULGAMENTO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. TEMA 1157 DE REPERCUSSÃO GERAL SEDI-MENTOU O ENTENDIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

1. Trata-se de pedido de conversão do período de licença-prêmio em pecúnia formulado por NILTON BAYMA CRAVEIRO, servidor contratado anteriormente à CF/88.

2. A Sentença (fls. 73/76) acolheu o pedido inicial, condenando o Estado do Acre a pagar quantia certa no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a título de indenização de 03 (três) períodos de licença-prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência.

3. O Estado recorreu, resultando no Acórdão (fls. 107/111) que manteve a sentença de primeiro grau. Manejou Recurso Extraordinário, que foi inadmitido, e, em decorrência disso, Agravo de Instrumento contra o juízo negativo, sendo encaminhado ao STF.

4. Decisão exarada pelo Exmo. Presidente do STF no ARE 1.428.227 ACRE, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, a presidência deste colegiado determinou o encaminhamento do processo ao órgão julgador para possível realização do juízo de retratação, por divergir, a princípio, do entendimento do Supremo Tribunal Federal (fl. 30). É o breve relatório.

5. De fato, há necessidade de reparo no acórdão proferido. Explico:

6. O tema 635 no âmbito de repercussão Geral do STF, a Suprema Corte, por meio do ARE nº 721001, de Relatoria do Exm^o. Min. GILMAR MENDES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 635 – Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária), em que restou firmada a seguinte tese:

“É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.”

7. Contudo, A Suprema Corte, por meio do ARE nº 1306505, de Relatoria do Exmº. Min. ALEXANDRE DE MORAES, reconheceu a existência de Repercussão Geral (Tema 1157 – Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT), em que restou firmada a seguinte tese:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).” [destaque].

8. Diante da dúvida quanto à aplicabilidade das teses 635 e 1157 a servidores admitidos sem concurso público terem também direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, a presidência da 1ª Turma Recursal encaminhou os autos n. 0000473-16.2021.8.01.9000 ao STF para consulta, tendo sido proferido o seguinte julgado pela Corte Suprema, com destaque, na parte que interessa:

(...) A Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre devolveu os autos ao Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a controvérsia é diversa do citado paradigma, uma vez que a presente discussão seria sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não sobre reenquadramento funcional.

É o relatório. Decido. O recurso merece ser provido.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não detém as vantagens próprias dos cargos efetivos, para as quais se exige aprovação em concurso público. Portanto, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, o ARE 1.238.618-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (...)

No caso dos autos, a parte agravada não possui sequer a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT e obteve vantagens do plano de cargos, carreira e remuneração do Estado do Acre ao longo dos últimos anos. No entanto, esta Corte, no julgamento da ADI 3.609, Rel. Min. Dias Toffoli, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 38/2005, que alterou a Constituição do Estado do Acre para tornar efetivos os agentes públicos admitidos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. (...)

O acórdão recorrido divergiu desses entendimentos, uma vez que assegurou o pagamento de licença-prêmio não usufruída - direito reservado aos servidores públicos efetivos - a servidora contratada sem concurso público.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/201 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (...)

9. Ante o exposto, considerando que sentença encontra-se em dissonância com o novo posicionamento, necessitando reforma. Juízo de retratação positivo necessário.

10. Recurso conhecido e provido, julgando-se improcedente a ação.

11. Sem custas ante a isenção legal. Sem condenação em honorários sucumbenciais em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000606-24.2022.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, dar provimento ao recurso interposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Recurso Inominado Cível 0701055-45.2022.8.01.0009, da Senador Guiomard / Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Daniela Pismel Leite Santos
Advogada: Maria Louise Guimarães Mota (OAB: 6140/AC)
Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)
Apelado: Município de Senador Guiomard
Procª. Munic.: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC)
Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701055-45.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Daniela Pismel Leite Santos.

Advogada: Maria Louise Guimarães Mota (OAB: 6140/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Apelado: Município de Senador Guiomard.

Procª. Munic.: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC).

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.426.210/RS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DANIELA PISMEL LEITE SANTOS ajuizou ação contra o Município de Senador Guiomard - Acre, aduzindo que exerce a função de professora, admitida no ano de 2016, motivo pelo qual faz jus à aplicação do piso salarial nacional do magistério.

2. A sentença (fls. 55/60) julgou improcedentes os pedidos iniciais.

3. Sobreveio recurso da parte autora (fls. 80/92), pugnano pela reforma do julgado para que seja reconhecido o direito autoral à aplicação do piso nacional de sua categoria aos seus vencimentos, como igualmente a percepção indenizada da diferença salarial e de seus reflexos em favor da apelante.

4. Contrarrazões do Ente Público (fls. 96/110), requerendo a manutenção do julgado combatido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

5. Quanto ao mérito, importante salientar que se trata de servidor efetivo, como se vê do documento de fl. 21. Destaca-se, ainda, que o tema encontra-se pacificado por ambos os colegiados deste microsistema no sentido da improcedência do pleito, conforme julgados abaixo colacionados:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSANTE O DEFERIMENTO DA AJG. (Relator (a): Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700661-38.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAC. Relatora: Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700308-66.2020.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de registro: 29/03/2022)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0701199-53.2021.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública

7. A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

8. Não há que se confundir implantação do piso nacional da categoria com alteração do plano de cargos e salários dos professores do município, tanto que

o art. 6º da Lei nº 11.738/2008 estabelece que cabe ao ente federativo adequar seu plano de carreira e remuneração do magistério.

9. Sendo assim, assevero que não há que se falar em aplicação do piso salarial no reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual.

10. Isto porque, o estabelecimento de um piso salarial não significa dizer, necessariamente, a aplicação de um reajuste a toda carreira, no mesmo percentual, alterando toda a estrutura de vencimentos da categoria.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença integralmente.

12. Honorários em 15% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701055-45.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.
Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Recurso Inominado Cível 0702937-53.2022.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: André Hugo Ramalho

Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)

Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a.

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

Apelado: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME

Apelado: J R Serviços Ltda

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0702937-53.2022.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: André Hugo Ramalho.

Advogada: Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC).

Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a..

Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: J R Serviços Ltda.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Assunto: Cancelamento de Voo

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALTERAÇÃO NO HORÁRIO DE VOO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA EM REALIZAR A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE INFORMAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por ANDRÉ HUGO RAMALHO contra a sentença (fls. 160/162), que julgou improcedente a demanda por si ajuizada em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e J R SERVIÇOS LTDA.

2. Em suas razões (fls. 165/171), aduz que a alteração unilateral do horário do voo ocasionou um atraso na chegada de mais de 11 horas e não tinha transfer o aguardando para Porto de Galinhas, serviço que foi contratado para ser prestado pela Recorrida, só chegou ao local contratado no dia seguinte, ou seja, perdeu uma diária no hotel. Sustenta, ainda, que as recorridas não compriram com o prazo de 72 (setenta e duas) horas estabelecido pela Resolução 400 da ANAC, vez que o autor foi comunicado por e-mail enviado dia 04/02/2022, bem ainda que o voo de volta só foi remarcado no dia 10/02/2022. Com tais argumentos, requestou pela reforma integral do julgado.

3. Contrarrazões ofertadas apenas pela Reclamada CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (fls. 175/185).

É o breve relatório.

4. Da análise acurada dos autos, denota-se que o autor adquiriu pacote de viagem junto à empresa Reclamada, com saída de João Pessoa/PB e destino à Porto Alegre/RS para o dia 04/02/2022, com horário de saída às 02h00 e chegada ao seu destino em 12h45min (fl. 11). No entanto, teve o horário do voo alterado unilateralmente, chegando à Porto Alegre/RS às 22h:40min, e não tinha transfer o aguardando para Porto de Galinhas, serviço que foi contratado para ser prestado pela Reclamada, logrando êxito em chegar ao seu destino

somente no dia seguinte.

5. A sentença (fls. 160/162) julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que "(...) Conforme previsto no art. 12 da Resolução 400 da ANAC, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser oportunizado ao consumidor a realocação ou o reembolso integral do valor pago. No caso em exame, o autor foi comunicado por e-mail enviado dia 04/02/2022, portanto com bastante antecedência, sobre a mudança de seu voo e sua devida realocação, logo, atendidas as disposições da norma de regência pela agência de viagens, não há que se falar em defeito na prestação do serviço por parte da reclamada CVC VIAGENS. (fl. 160)

6. Todavia, ousou discordar do entendimento do magistrado sentenciante, porquanto restou incontroverso nos autos que o voo inicialmente contratado tinha como data de saída o dia 04/02/2022, data esta programada para a ida, não restando comprovado pelas reclamadas que realizaram qualquer comunicação ao autor, tampouco que esta se deu dentro do prazo de 72 (setenta e duas horas) determinado na Resolução.

7. O STJ já afirmou que considera prática abusiva o cancelamento de voo sem razões técnicas ou de segurança inequívocas. Além disso, é prática abusiva o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer (STJ. 2ª Turma. REsp 1.469.087-AC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/8/2016. Info 593).

8. No caso dos autos, como dito, não consta prova de que houve notificação do cancelamento ao autor e nem mesmo para a empresa de viagem. A Resolução ANAC 400/2016 dispõe que as alterações dos voos devem ser comunicadas ao passageiro com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) do horário previsto.

9. Diante desse cenário, considerando a ausência de comunicação ao autor dentro do prazo estabelecido, bem ainda que mudança no horário do voo inicialmente contratado repercutiu em seu itinerário, vez que chegou a Porto Alegre/RS às 22h:40min e não tinha transfer o aguardando para Porto de Galinhas, serviço que foi contratado para ser prestado pela Recorrida, só chegando ao local contratado no dia seguinte, a indenização por dano moral encontra guarida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo o dever de indenizar em razão da evidente falha na prestação do serviço, motivo pelo qual fixo a indenização moral pretendida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

10. No que pertine ao pedido de pagamento de danos materiais, fundado no valor equivalente a uma diária de hotel que o autor não usufruiu, não restou comprovado nos autos o efetivo desembolso, motivo pelo qual improcede o pleito de dano material.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para fixar indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula n. 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC).

12. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702937-53.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.
Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado
Relator

Recurso Inominado Cível 0701271-80.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento.

Apelante: Francisco Wanderley da Silva

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO)

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701271-80.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Francisco Wanderley da Silva.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXTERNADA PELA PARTE RECORRENTE. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

Após a interposição do recurso inominado (fls. 187/197), a parte reclamante/recorrente apresentou nos autos manifestação requerendo a desistência do recurso (fl. 211/213).

Quanto a isto, o Código de Processo Civil, em seu art. 998, prevê que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”, de forma que não há qualquer óbice à pretensão manifestada pela reclamante.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto, sem resolução de mérito, o procedimento recursal, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Deixo de fixar honorários, pois incabível no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701271-80.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .

Lilian Deise Braga Paiva
Presidente

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento, Relatora:

É o relatório.

VOTO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento, Relatora:

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso.

Participaram do julgamento os Desembargadores Composição de julgamento atual do processo Não informado.

Elis Claude Felix Rodrigues
Secretário

Recurso Inominado Cível 0701271-80.2023.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento.

Apelante: Francisco Wanderley da Silva

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO)

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701271-80.2023.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento

Apelante: Francisco Wanderley da Silva.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXTERNADA PELA PARTE RECORRENTE. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

Após a interposição do recurso inominado (fls. 187/197), a parte reclamante/recorrente apresentou nos autos manifestação requerendo a desistência do recurso (fl. 211/213).

Quanto a isto, o Código de Processo Civil, em seu art. 998, prevê que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”, de forma que não há qualquer óbice à pretensão manifestada pela reclamante.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto, sem resolução de mérito, o procedimento recursal, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Deixo de fixar honorários, pois incabível no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701271-80.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do

voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .

Lilian Deise Braga Paiva
Presidente

Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento, Relatora:

É o relatório.

VOTO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento, Relatora:

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o Recurso.

Participaram do julgamento os Desembargadores Composição de julgamento atual do processo Não informado.

Elis Claude Felix Rodrigues
Secretário

Recurso Inominado Cível 0700055-10.2022.8.01.0009, da Senador Guiomard / Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Isabel Goulart Simonete

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Apelado: Município de Senador Guiomard

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700055-10.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Isabel Goulart Simonete.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).

Apelado: Município de Senador Guiomard.

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.426.210/RS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. ISABEL GOULART SIMONETE ajuizou ação contra o Município de Senador Guiomard - Acre, aduzindo que exerce a função de professora, admitida no ano de 2008, motivo pelo qual faz jus à aplicação do piso salarial nacional do magistério.

2. A sentença (fls. 134/139) julgou improcedentes os pedidos iniciais.

3. Sobreveio recurso da parte autora (fls. 146/158), pugnando pela reforma do julgado para que seja reconhecido o direito autoral à aplicação do piso nacional de sua categoria aos seus vencimentos, como igualmente a percepção indenizada da diferença salarial e de seus reflexos em favor da apelante.

4. Contrarrazões do Ente Público (fls. 162/176), requerendo a manutenção do julgado combatido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

5. Importante salientar que se trata de servidor efetivo, como se vê do documento de fl. 18. Destaca-se, ainda, que o tema encontra-se pacificado por ambos os colegiados deste microsistema no sentido da improcedência do pleito, conforme julgados abaixo colacionados:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAAANTE O DEFERIMENTO DA AJG. (Relator (a): Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Senador Guiomard;Número do Processo:0700661-38.2022.8.01.0009;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAC. Relatora: Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700308-66.2020.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de registro: 29/03/2022)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Senador Guiomard;Número do Processo:0701199-53.2021.8.01.0009;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 18/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública

7. A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

8. Não há que se confundir implantação do piso nacional da categoria com alteração do plano de cargos e salários dos professores do município, tanto que o art. 6º da Lei nº 11.738/2008 estabelece que cabe ao ente federativo adequar seu plano de carreira e remuneração do magistério.

9. Sendo assim, assevero que não há que se falar em aplicação do piso salarial no reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual.

10. Isto porque, o estabelecimento de um piso salarial não significa dizer, necessariamente, a aplicação de um reajuste a toda carreira, no mesmo percentual, alterando toda a estrutura de vencimentos da categoria.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença integralmente.

12. Honorários em 15% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700055-10.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024

Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Relator

Recurso Inominado Cível 0700055-10.2022.8.01.0009, da Senador Guiomard / Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Isabel Goulart Simonete

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)

Apelado: Município de Senador Guiomard

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0700055-10.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Isabel Goulart Simonete.
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).
Apelado: Município de Senador Guiomard.
Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).
Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.426.210/RS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. ISABEL GOULART SIMONETE ajuizou ação contra o Município de Senador Guiomard - Acre, aduzindo que exerce a função de professora, admitida no ano de 2008, motivo pelo qual faz jus à aplicação do piso salarial nacional do magistério.

2. A sentença (fls. 134/139) julgou improcedentes os pedidos iniciais.

3. Sobre o recurso da parte autora (fls. 146/158), pugnano pela reforma do julgado para que seja reconhecido o direito autoral à aplicação do piso nacional de sua categoria aos seus vencimentos, como igualmente a percepção indenizada da diferença salarial e de seus reflexos em favor da apelante.

4. Contrarrazões do Ente Público (fls. 162/176), requerendo a manutenção do julgado combatido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

5. Importante salientar que se trata de servidor efetivo, como se vê do documento de fl. 18. Destaca-se, ainda, que o tema encontra-se pacificado por ambos os colegiados deste microsistema no sentido da improcedência do pleito, conforme julgados abaixo colacionados:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAAANTE O DEFERIMENTO DA AJG. (Relator (a): Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Senador Guiomard;Número do Processo:0700661-38.2022.8.01.0009;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 19/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAC. Relatora: Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700308-66.2020.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de registro: 29/03/2022)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Senador Guiomard;Número do Processo:0701199-53.2021.8.01.0009;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 18/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública

7. A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

8. Não há que se confundir implantação do piso nacional da categoria com al-

teração do plano de cargos e salários dos professores do município, tanto que o art. 6º da Lei nº 11.738/2008 estabelece que cabe ao ente federativo adequar seu plano de carreira e remuneração do magistério.

9. Sendo assim, assevero que não há que se falar em aplicação do piso salarial no reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual.

10. Isto porque, o estabelecimento de um piso salarial não significa dizer, necessariamente, a aplicação de um reajuste a toda carreira, no mesmo percentual, alterando toda a estrutura de vencimentos da categoria.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença integralmente.

12. Honorários em 15% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700055-10.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024

Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Relator

Recurso Inominado Cível 0701055-45.2022.8.01.0009, da Senador Guimard / Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado.

Apelante: Daniela Pismel Leite Santos

Advogada: Maria Louise Guimarães Mota (OAB: 6140/AC)

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)

Apelado: Município de Senador Guimard

Procª. Munic.: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC)

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0701055-45.2022.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guimard

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado

Apelante: Daniela Pismel Leite Santos.

Advogada: Maria Louise Guimarães Mota (OAB: 6140/AC).

Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto.

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).

Apelado: Município de Senador Guimard.

Procª. Munic.: Carolina Cruz Pessoa (OAB: 5364/AC).

Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC).

Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DÓ RESP 1.426.210/RS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DANIELA PISMEL LEITE SANTOS ajuizou ação contra o Município de Senador Guimard - Acre, aduzindo que exerce a função de professora, admitida no ano de 2016, motivo pelo qual faz jus à aplicação do piso salarial nacional do magistério.

2. A sentença (fls. 55/60) julgou improcedentes os pedidos iniciais.

3. Sobreveio recurso da parte autora (fls. 80/92), pugnando pela reforma do julgado para que seja reconhecido o direito autoral à aplicação do piso nacional de sua categoria aos seus vencimentos, como igualmente a percepção indenizada da diferença salarial e de seus reflexos em favor da apelante.

4. Contrarrazões do Ente Público (fls. 96/110), requerendo a manutenção do julgado combatido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

5. Quanto ao mérito, importante salientar que se trata de servidor efetivo, como se vê do documento de fl. 21. Destaca-se, ainda, que o tema encontra-se pacificado por ambos os colegiados deste microsistema no sentido da improcedência do pleito, conforme julgados abaixo colacionados:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE

REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAA ANTE O DEFERIMENTO DA AJG. (Relator (a): Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Senador Guimard; Número do Processo: 0700661-38.2022.8.01.0009; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 19/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O ESTABELECIMENTO DO PISO SALARIAL NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. O ENTE MUNICIPAL DEVE OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAC. Relatora: Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas; Comarca: Senador Guimard; Número do Processo: 0700308-66.2020.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 23/03/2022; Data de registro: 29/03/2022)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SERVINDO ESTA SÚMULA DE JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95.

(Relator (a): Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno; Comarca: Senador Guimard; Número do Processo: 0701199-53.2021.8.01.0009; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) Cível Vara Cível - Juizado Especial de Fazenda Pública

7. A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

8. Não há que se confundir implantação do piso nacional da categoria com alteração do plano de cargos e salários dos professores do município, tanto que o art. 6º da Lei nº 11.738/2008 estabelece que cabe ao ente federativo adequar seu plano de carreira e remuneração do magistério.

9. Sendo assim, assevero que não há que se falar em aplicação do piso salarial no reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual.

10. Isto porque, o estabelecimento de um piso salarial não significa dizer, necessariamente, a aplicação de um reajuste a toda carreira, no mesmo percentual, alterando toda a estrutura de vencimentos da categoria.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença integralmente.

12. Honorários em 15% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, em razão da ausência de condenação, mas com a cobrança suspensa por cinco anos, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701055-45.2022.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Marlon Martins Machado (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Rio Branco, AC – 07/03/2024.

Juiz de Direito Marlon Martins Machado

Relator

Secretaria da 2ª Turma Recursal aos quatorze de março de dois mil, vinte e quatro. Elis Claude Felix Rodrigues, Secretário.

**II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Capital)**

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍZIA SANTOS DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: JAMILE FELIPE SARKIS DA COSTA D'ÁVILA (OAB 5207AC /) - Processo 0029551-38.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: J.F.D. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de pesquisa Sisbajud de fl. 254.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: VANIA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 4492/AC) - Processo 0700092-90.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Sebastião Silva da Silva - REQUERIDO: Sid Car Multimarcas, AC, (Sidcar Veículos) S.s Malveira - Maria Goreth dos Santos Oliveira - Sadalia Manasfi da Silva Neto - Banco Bv S.A. - A parte autora relata que adquiriu um veículo financiado, e após alguns dias de uso começou a apresentar defeitos e após uma vistoria do DETRAN, foi informado que o veículo possuía algumas peças oriundas de furto, o que causou indignação ao autor, visto que jamais iria adquirir um veículo com peças furtadas. Requer tutela de urgência para que o banco proceda a suspensão do pagamento das parcelas, sem pedido de mérito em relação ao empréstimo contratado. Desta forma, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se justificar o interesse de agir em relação a instituição bancária, uma vez que a lide trata acerca da venda de veículo com peças oriundas de furto, aparentemente, não havendo qualquer relação com a instituição bancária. Destarte, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0701406-57.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: M. J. Sales da Silva - ME (Dex Jeans) - Maria José Sales da Silva - Jairo da Silva de Freitas - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado infrutífero de pesquisa Sisbajud, uma vez que o valor encontrado (fl. 110), é considerado irrisório (Art. 836, do CPC), motivo pelo qual foi desbloqueado.

ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC) - Processo 0703174-18.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: C. J. Construções e Serviços Ltda - Carlos da Silva Vieira - G.S.B.V. - Jorge Marcos Cavalcante da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: DANIELA CAVALCANTE SOARES (OAB 6357/AC) - Processo 0703204-67.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Despesas Condominiais - EMBARGANTE: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda - EMBARGADO: Centro Empresarial Rio Branco - Pretende o embargante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não possuir condições para adimplir com as custas processuais. Ressalte-se que a contabilidade e escrituração contábil de todos os atos da empresa são exigências legais, que tem como finalidade não só imposição do fisco, mas essencialmente para comprovar suas operações, e no caso em concreto, serviriam para comprovar a alegada impossibilidade de pagamento das custas, não podendo comprovar, por certo que o juízo está impedido de conceder. Ainda assim, observa-se do balanço juntado as fls. 75/77, que o ativo circulante

da empresa em 30/11/2023 era de R\$ 75.628.776,41, sendo R\$ 1.633.871,71 DISPONÍVEL, e havendo CAIXA GERAL no importe de R\$ 397.458,40, enquanto o passivo circulante era de R\$ 14.053.534,87, por certo a empresa possui valores elevados em caixa, descaracterizando assim, a hipossuficiência alegada. É nesse sentido os ensinamentos do Mestre Fábio Ulhoa Coelho ao tecer comentários acerca do Código Civil de 2002 cuja vigência teve início em 11/01/2003, de certa forma apresentando uma sinopse das obrigações comuns aos empresários em geral: Todos os empresários estão sujeitos às três seguintes obrigações: a) registrar-se no Registro de Empresa antes de iniciar suas atividades (CC/2002, artigo 967); b) escriturar regularmente os livros obrigatórios; c) levantar balanço patrimonial e de resultado econômico a cada ano (CC/2002, artigo 1.179) Seguindo o mesmo diapasão o mesmo mestre, ressalta as implicações das questões atinentes à perícia contábil, no que respeito a não-aplicação das normas contábeis, e os nefastos efeitos que sua inobservância causa, em desfavor daqueles que dela pretendem se utilizar como meio de prova, sem que esteja regular: Para fazer prova a favor de seu titular (CPC, artigo 379), duas condições são necessárias: a regularidade na escrituração (ou seja, o atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos) e a isonomia das partes litigantes (quer dizer, a outra parte também deve ser empresária e ter, por isso, como se valer do mesmo meio de prova). Diante desse panorama, é natural que o empresário, bem como as demais pessoas que tenham alguma co-relação com a contabilidade e os relatórios dela decorrentes, venham a se indagar acerca das consequências decorrentes da chamada escrituração irregular e se isto se constitui em alguma ilicitude. Há previsibilidade legal que determina pela obrigatoriedade de se manter uma contabilidade regular, a não obediência dos preceitos legais constituem um ilícito civil, que eventualmente, pode caracterizar, isso depende da análise de cada caso, também um ilícito penal. Deve-se ter em mente que, conforme explanado, há obrigação de registro de todos os livros necessários ao exercício da atividade ante o registro do comércio e/ou ofício de registro civil de pessoas jurídicas, o que confere aos mesmos fé pública (princípio da publicidade), equiparando os a documento público. Desta forma a ausência da escrituração ou a escrituração irregular, pode gerar inúmeras implicações à empresa e ao empresário, especialmente no que se refere à prova documental, tratada especificamente no CPC, in verbis: Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários. Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade. Observa-se que o primeiro artigo vaticina acerca da condicionante de obrigatoriedade de sua regularidade como meio de prova a favor de seu autor, para que dela possa se utilizar, e, o segundo em razão de determinar expressamente pela indivisibilidade, o que equivale dizer que não há como atribuir-lhe a distinção de parcialmente regular ou regular em parte, o que deve ser visto de forma harmônica com os dispositivos contidos caput do art. 226 do Código Civil Brasileiro que é claro ao determinar que não pode a escrituração conter vícios extrínsecos ou intrínsecos." Considerando a obrigatoriedade de contabilização das atividades da empresa, para comprovação dos seus atos, tem-se que tal desobediência não pode militar em seu favor, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Destarte, a parte autora requer pagamento das custas em 5 (cinco) parcelas. Conforme disposto no art. 98, §6º, do CPC, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Sendo assim, defiro o pedido de pagamento das custas processuais em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, devendo o processo ser remetido a contadoria para expedição das guias, observando o percentual de 3%. Vindo aos autos as guias de custas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição. Fica a parte autora advertida que o vencimento da segunda parcela, se dará no lapso temporal de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, e assim, sucessivamente até o pagamento da última parcela. Havendo o pagamento das custas, retornem os autos conclusos para recebimento da inicial. Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se

ADV: GIOVANNA CASTELUCCI (OAB 14478/MS), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703283-80.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Agro Rural Imp e Exp Eireli - Isaias Lopes Ferreira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 98/104.

ADV: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB 4736AC /) - Processo 0703365-77.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Socorro da Frota Silva - REQUERIDO: L.c.a. Andrade J. Rodrigues - O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante

outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703827-34.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Miquelle Santos Barbosa - Recebo a inicial, considerando que apreensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0703891-44.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - REQUERIDO: Marcio Valter Agiolfi - A parte autora requereu em face de Marcio Valter Agiolfi busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprovar, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3º, §10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TULIO JOSE FERREIRA LIMA (OAB 24671/PA) - Processo 0703949-47.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sucessões - AUTOR: CLEZIO, registrado civilmente como Clezio Augusto Guedes de Souza - RECONVINDA: IASMINY, registrado civilmente como Iasminy Ranielly Silva Ferreira - Tratando-se de ação cujo fundo de direito trata de investigação de paternidade, não compete a este juízo, portanto, processar e julgar a presente demanda, consoante o disposto no art. 25, da Resolução 154/2011. DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência deste juízo em favor de uma das varas de família desta comarca. Remetam-se os autos ao cartório distribuidor para redistribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0704326-52.2023.8.01.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Maria Raimunda Barbosa da Costa - REQUERIDA: Maria do Socorro Gregório da Costa - HERDEIRA: Francisca Gregório da Costa - Compulsando os autos, verifica-se que o polo ativo é composto pelo espólio, representado pela inventariante, e pela herdeira Francisca Gregório da Costa. Ocorre que a demandada trata acerca do recebimento de alugueres do imóvel pertencente ao espólio, sendo assim, o inventariante é parte legítima para representar em juízo o espólio e não seus herdeiros ou sucessores,

conforme dispõe o art. 75, inciso VII, do CPC. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, para justificar a legitimidade ativa de Francisca Gregório da Costa, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0704594-48.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Brasil Cosméticos Ltda - Epp - AVALISTA: Valder Bezerra Bessa - REQUERIDO: Roberto Pejón Bessa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 224/241.

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0705322-50.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTORA: Maria do Carmo de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para fins de condenar o BANCO DO BRASIL S.A a pagar a parte autora a importância de R\$ 948,19 (novecentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) a título de reparação de dano material, a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Poderá ainda a parte ré efetuar a dedução da quantia ser paga por danos materiais, do saldo devedor do contrato. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Diante do princípio da causalidade, condeno a parte demandada ao pagamento de custas e honorários, fixados em de 10% sobre o valor da condenação devida ao autor, considerando a mediana complexidade do feito, a rápida tramitação e principalmente o padrão repetitivo das demandas distribuídas perante esse juízo (art. 85, § 2º, CPC). Considerando que o laudo pericial demonstrou a existência de vícios de construção, que trás a responsabilidade para o demandado, condeno o requerido no pagamento do valor de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença. Em seguida, expeça-se alvará judicial em favor do Perito. Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, aguarde-se os quinze dias para pagamento dos honorários periciais, voltando o feito concluso em caso de não pagamento. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC) - Processo 0705837-27.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: G.S.A.R. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0706153-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERENTE: Frisacre Frigorífico Santo Afonso do Acre Ltda - REQUERIDO: Fernanda Bastita da Silva Distribuidora de Epis Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0706320-86.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTORA: Edna dos Santos Acácio - RÉU: Banco Máxima S/A - Prover Promoções de Vendas Ltda - Edna dos Santos Acácio ajuizou demanda em desfavor da Banco Máxima S/A e Prover Promoções de Vendas Ltda. Iniciado o cumprimento de sentença, houve o pagamento da condenação pela ré (fls. 422/436). A parte credora intimada sobre a satisfação do crédito pleiteou a liberação dos valores (fls. 458). Nesse contexto, declaro a satisfação do crédito exequendo. Via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de transferência em favor da parte credora e da defensoria pública (fls. 435/436) conforme dados indicados na petição de fls. 458. Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/I) - Processo 0706993-79.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CREDOR: Antonio Braz da Silva - DEVEDOR: Randy Carlos da Silva 98780727204 - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de pesquisa Sisbajud de fl. 153.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: ANA GABRIELLE DE MELO MEDEIROS (OAB 5971/AC) - Processo 0706996-63.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: João Mariano da Silva Neto - RÉU: Banco C6 Consignado S/A - Com isso, defiro a reserva dos honorários advocatícios nos termos do contrato de fls. 206/207. Outrossim, tendo em vista que a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua

o art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução. Expeçam-se alvarás distintamente a parte credora, para levantamento dos valores atinentes à condenação e, ao advogado, quanto aos valores dos honorários sucumbenciais e contratuais. Em havendo custas, encaminhem-se os autos à contadoria para emitir guia para cobrança. Por derradeiro, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 100945/RJ), ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0707083-97.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDORA: W.A.V.S. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0708426-50.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: Positivo Auto Locadora de Veículos Eireli - D.S.P. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC) - Processo 0708521-56.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: E.B.V. - S.H.L. - A.O.L. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado infrutífero de pesquisa Sisbajud, uma vez que o valor encontrado (fl. 515), é considerado irrisório (Art. 836, do CPC), motivo pelo qual foi desbloqueado.

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC) - Processo 0708586-12.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Bento Batista de Araújo - DEVEDOR: PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME - Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 160/162, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0708920-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: José Rosivaldo Santos Nobre - REQUERIDO: Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Desta feita, nos termos do artigo 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição destes autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: NATHANAEL ALVES DE FRANCESCHI (OAB 6179/AC) - Processo 0709626-92.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Daniel de Souza França - REQUERIDO: 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Rio Branco - MONDEL CAR - PEÇAS E SERVIÇOS EM GERAL. - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial para: A) Determinar que a segunda ré proceda o levantamento dos protestos do nome do autor, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo, ainda, arcar com as custas eventualmente existentes junto ao Tabelionato de Notas. Caso a parte autora já tenha efetuado a retirada do protesto em questão, deve a segunda ré ressarcir as eventuais custas pagas pelo autor, mediante a apresentação de comprovantes dos pagamento ou outros meios de provas cabíveis. Quanto ao dano moral, julgo o pedido improcedente. Em decorrência da improcedência da maior parte dos pedidos, condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC e considerando que não houve audiência de instrução e julgamento. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tal valor em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita em favor da autora (fl. 62/65). Publique-se, intime-se.

ADV: JOÃO OTAVIO PEREIRA (OAB 441585/SP), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0709741-16.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE:

Gelmires de Souza Lima - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Forte no exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIANA LEANDRO DAMACENO (OAB 38091DF/) - Processo 0711675-09.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Unyleya Editora e Cursos S.A - RÉ: Geraildes Ribeiro Silva Amorim - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 70/76.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC), ADV: HIRLI CEZAR BARROS SILVA PINTO (OAB 1661/AC) - Processo 0712574-75.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ancicláudio Rios Gouveia - AUTORA: Regiane Maciel de Medeiros Gouveia - RÉU: Ipe Participações Societárias Spe 010 Ltda - Preliminarmente, faço consignar que a prolação de sentença nestes autos, nesta oportunidade, não fere a ordem cronológica de conclusão (art. 12, caput e § 3º, do NCPD), em face da exceção prevista no art. 12, § 2º, do CPC. Com efeito, o art. 103, do CPC, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". Portanto, a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual. Tal é a importância da apresentação da procuração, que o legislador determinou que na ausência de apresentação dessa, o processo deverá ser suspenso, abrindo-se oportunidade para a parte regularizar sua representação processual. Mas, se assim não proceder, não pode o processo ficar estagnado aguardando a juntada. No caso em análise, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante de sua renúncia, fora concedido prazo aos autores para que fosse sanado o vício, nos termos do que dispõe o art. 76, CPC. Entretanto, o exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhes foi concedido. Assim, mantendo-se inerte o exequente, após intimação pessoal para constituir novo advogado, deve ser aplicada a regra do parágrafo 1º, inciso I, do art. 76, do CPC, c/c art. 485, IV, e § 3º do CPC. Ante o exposto, descumprida a determinação de regularização da representação por parte do exequente, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do art. 76, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, e §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita as partes (fls. 74/79). Determino ainda que seja encaminhada à contadoria, para cancelamento da guia em aberto conforme já explicitado na decisão de fls. 466. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0712759-45.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Rocha Jarude Advogados - DEVEDORA: Leidiane da Costa Sombra - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa de endereço de fls. 78/86.

ADV: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB 7683/MT), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0713281-14.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Cervejaria Petrópolis S/A - REQUERIDO: Antonio Pereira da Silva Me - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal e do Renajud de fls. 255/256.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0713288-64.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Whenna Luise Caldera Pereira - Pelo exposto, julgo procedente o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, em título executivo judicial, o que faço para condenar a parte ré ao pagamento da dívida apontada à inicial, com a incidência dos vetores moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% ao mês, bem como as demais cominações contratuais. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713519-62.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Bruno Lucas de Sales - AVALLISTA: João Lucas da Silva, - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa INFOJUD e RENAJUD

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0713591-15.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - DEVEDOR: Marcelio Lima da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 132.

ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC) - Processo 0713745-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Vanda Maciel Ribeiro - REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A. - Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora relata que na sentença proferida no juízo da 3ª Vara Cível (nº 0005292-47.2009.8.01.0001) e houve a determinação de suspensão dos descontos oriundos da Cédula de Crédito Bancário de nº 32530902, no valor de R\$ 54.843,84 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 761,72 (setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos). Entretanto, a autora tomou ciência que os valores ainda estão sendo descontados, requerendo tutela de urgência para suspensão dos descontos e no mérito, que seja declarada prescrição quinquenal das cobranças em folha de pagamento e a devolução de valores descontados indevidamente. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 18/38. Emenda da inicial às fls. 45/46. Eis o relatório, passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). No tocante a probabilidade do direito, não resta comprovado, ao menos é o que se entende em juízo de cognição sumária. No caso em epígrafe, a parte autora alega que foi proferida sentença em outro processo, entretanto, não há copia da sentença na íntegra e certidão de trânsito em julgado, no intuito de demonstrar que efetivamente houve procedência aos pedidos autorais. A parte autora se limita a apresentar o documento de fl. 36, que seria a parte final de uma sentença que sequer indica qual contrato foi analisado. Ademais, o contracheque apresentado à fl. 22, não demonstra descontos efetuados em favor do banco demandado. Em relação ao segundo requisito, "perigo do dano", não resta comprovado, uma vez que a autora tomou ciência dos descontos, supostamente indevidos em 2021, ou seja, há mais de 3 (três) anos, sem contestação da parte autora, o que descaracteriza a urgência de medida pleiteada. Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que "a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor" (STJ, Resp nº 265.528/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Posto isso, ausente um dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 15/04/2024 às 09:45h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na

realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0713963-27.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Marcio Rogerio da Silva Cordeiro - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Em face ao exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral para: a) declarar a inexistência do débito referente ao cartão de crédito nº 5368.1208.6723.3813 no valor de R\$ 300,30; Julgo improcedente o pedido de danos morais, consubstanciado na súmula nº 385 do STJ. Condene a ré ao pagamento de custas processuais custas em 50% e honorários advocatícios fixados em R\$500,00(quinzentos reais), na forma do art. 85, §8º, considerando que o proveito econômico foi ínfimo, o que aviltaria a fixação. Em face da sucumbência parcial, condene a parte autora ao pagamento de 50% das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na demanda, assim considerado o valor da causa, deduzido do valor do débito considerado indevido, consoante art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: JÚLIO CÉZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0715224-95.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - REQUERIDO: N.S.O. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: PAULO HOOVER PINTO DIOGENES (OAB 2564AC /), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: ANTONIO OLÍMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLÍMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0715398-51.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - CREDOR: A.O.M.S. - DEVEDOR: M.A.C.S. - A parte credora requer a penhora de imóvel adquirido pela esposa do demandado, considerando que são casados desde 1997, em regime de comunhão parcial de bens, entretanto, o imóvel foi adquirido em 2005, conforme dispõe o contrato de compra e venda de fls. 531/533. Neste diapasão, conforme dispõe o art. 1.658 do Código Civil, sendo o executado casado sob o regime da comunhão parcial de bens, é possível a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos bens encontrados em nome de seu cônjuge, por representarem a meação do próprio executado. Ocorre que a matrícula do imóvel encontra-se registrada em nome do vendedor (Carlos Afonso Cipriano dos Santos), conforme dispõe o documento de fls. 538/541. Inclusive, vale destacar a existência de penhoras e indisponibilidades gravadas na matrícula do imóvel, em nome do proprietário registral, que são preferenciais em ordem de natureza de crédito e anterioridade, em relação a estes autos, caso seja realizada a transferência de titularidade do imóvel. Destarte, considerando que não houve transferência de propriedade no cartório de registro de imóveis, neste momento, há possibilidade de penhora sobre os direitos advindos do contrato de compra e venda do imóvel (fls. 531/533), no percentual de 50% (cinquenta por cento). Oportunamente, deverá a parte credora informar se o eventual leilão do imóvel poderá suprir o pagamento das dívidas dos processos que constam penhora e indisponibilidades na matrícula do imóvel, restando saldo remanescente para pagamento das dívidas tratadas nestes autos. Por todo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora para se manifestar dos fatos acima expostos. No mesmo prazo, deverá a parte demandada se manifestar acerca do contrato de compra e venda do imóvel, informando por qual motivo não houve mudança de titularidade na matrícula do imóvel. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0716074-81.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: Eliandra Nascimento da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de págs.143/149.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716287-87.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Matheus da Silva Rocha Soares - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de fl. 44.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC) - Processo 0716413-50.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco

Bradesco S/A - DEVEDOR: S. Magali Silva - ME (Sol Distribuidora) - Solange Magali Silva - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa do Infojud e Renajud de fls. 142/147.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0718348-18.2023.8.01.0001 - Monitoria - Confissão/Composição de Dívida - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: J V G Goncalves Junior Eireli - Jose Varlindo Gomes Goncalves Junior - Janaina A Goncalves - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 39/40.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL VANÍSSIA SANTOS DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0001311-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Dejair Cosmo Ferraz - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos autorais. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: MARCELO CHEMIM GONÇALVES (OAB 3177/AC), ADV: OSIAS RODRIGUES (OAB 552/AC) - Processo 0012750-47.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: LEILO MARCA - LEILÕES RURAIS LTDA - ME - DEVEDOR: Otelino Chaves de Brito - Considerando-se o pedido de fl. 374, e a suspensão do processo pelo prazo de um ano, já ocorrida na fl. 267, que acabou por não ocorrer, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1(um) ano, ou até a penhora. Findo o prazo de suspensão o processo deve ser arquivado para fins de prescrição intercorrente. Localizados bens penhoráveis e efetivada a penhora, cessará a suspensão. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS (OAB 722/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0700081-32.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DEVEDOR: Hiram Portela da Costa - Indefiro o pleito de designação de audiência de conciliação, uma vez que decerto a medida será inútil, considerando que a parte executada, deixou de se manifestar nos autos. Defiro a liberação dos valores bloqueados via Sisbajud, em favor da parte exequente. Ensejo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos planilha atualizada, debitando o montante liberado em seu favor, dando prosseguimento à execução para fins de busca de bens, sob pena de suspensão processual. Publique-se. Intime-se.

ADV: CATARINA BEZERRA ALVES (OAB 29373PE/) - Processo 0701127-85.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Confissão/Composição de Dívida - CREDOR: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, - DEVEDOR: Auto Posto Camarini Eireli - Com efeito, importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do CPC. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas recolhidas. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ADV: NORTON SÉRGIO LACERDA SILVA (OAB 25498/PA), ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO (OAB 10396/PA), ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0701373-33.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Renildo Vieira dos Santos - Cleude Botelho Heringer - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

ADV: CÉLIO DALCANALE (OAB 9970/SC), ADV: PAULO LUIZ DA SILVA MATOS (OAB 7688/SC) - Processo 0701382-53.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Néki Confecções Ltda - DEVEDOR: C.P.N.P.S.S.C.P. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa Renajud de fls. 216/217.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0702228-60.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - RÉ: Rosa da Gama Pereira - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 159.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 11010/RO) - Processo 0702416-63.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Denuel Campos de Melo - A parte credora requer a penhora de 30% do salário, apresentando contracheque da devedora, no qual indica que possui rendimentos oriundos da Prefeitura Municipal de Boca do Acre AM, no valor líquido de R\$ 5.537,44 (referente ao mês de janeiro/2024). Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça STJ, relativizou a penhora de salários, desde que observado um percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família (EREsp nº 1874222 / DF- 2020/0112194-8). Neste diapasão, no intuito de analisar o comprometimento da renda da com o sustento da família, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte devedora para carrear aos autos documentos comprobatórios das despesas mensais, sob pena de deferimento do pedido. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0703192-53.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - RÉU: Ilmara Raquel Ferreira de Souza - Portanto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 87/88. Custas já adimplidas. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0703289-92.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sergio da Silva Santos - Joelma de Oliveira Campos - Sebastiana Menezes da Cruz - REQUERIDO: Sérgio Yoshio Nakamura - Por meio da petição de fl. 173, a parte devedora requer o parcelamento das custas finais calculadas à fl. 166, totalizando a quantia R\$ 2.398,10. É o que basta relatar. Decido. Nos termos do art. 98, § 6º do CPC, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Destarte, defiro o pedido de pagamento das custas finais, em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, devendo o processo ser remetido a contadoria para expedição das guias. Vindo aos autos as guias de custas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela. Fica a parte autora advertida que o vencimento da segunda parcela, se dará no lapso temporal de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, e assim, sucessivamente até o pagamento da última parcela. Ante o teor da certidão de fl. 174, cumpra-se a decisão de cumprimento de sentença (fls. 160/162), a partir do terceiro parágrafo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703635-04.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola Plácido de Castro Ltda - RÉU: Teofilo Adolfo de Souza Barbosa Leite - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703637-71.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola Plácido de Castro Ltda - RÉ: Cláudia Maia Assad - Recebo a inicial, considerando que apretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0703647-04.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDOR: Multilub Comercial Distribuidora Ltda - Edmilson dos Santos Justo - Dá a parte credora por intimada para, no prazo

de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa do Sniper de fls. 504/506.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703650-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Amanda Aguiar de Araújo - Recebo a inicial. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 15/04/2024 às 07:30h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TIAGO DOS REIS FERRO (OAB 13660/MS) - Processo 0703654-10.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: Abraao Elias Abugoche Paes Leme - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos

do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, 1º, c/c art. 836 do CPC); Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser construído, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§ 2º, 3º e 4º do CPC; Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0703682-75.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Atraso de voo - AUTOR: Emilly Vitória Oliveira Brito - RÉU: Latam Airlines Group S/A - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). Não há razões para a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a autora tem plenas condições de comprovar o fato constitutivo do seu direito (dano moral), porquanto o dano está consigo, razão pela qual indefiro a inversão requerida; Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 11/04/2024 às 12:45h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0704535-60.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - CREDOR: Marco Antonio Crespo Barbosa - REQUERIDO: Dorian Maia de Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704777-77.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Suellen Olivawariss Leite - A parte autora requer a expedição de uma infundável expedição de ofícios não obstante a pesquisa já realizada em Sisbajud, Renajud e Infojud e ainda a previsão normativa que não exige esgotamento de todas as concessionárias de serviços públicos existentes. Entretanto, defiro a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, e aos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA, DEPASA, DATAPREV e acerca do endereço do réu, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, com resposta a ser juntada diretamente no sistema SAJ. Suspendo o curso do por 30(trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0706903-03.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Sicoob Credul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - RÉU: Silva & Farias Ltda - Expeça-se cartas de citação para os demais endereços indicados pela parte autora às fls. 112/113, todas em nome da empresa ré. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706918-69.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Gustavo da Silva Melo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens do devedor suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC).

ADV: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT'ANA (OAB 22669/MT), ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC), ADV: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB 7683/MT), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: ADVOCACIA PALÁCIO DANTAS (OAB 64AC /) - Processo 0707098-56.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDOR: Cervejaria Petrópolis S/A - DEVEDOR: S. F. C. de Lima - Comercio de Bebidas Em Geral - Autos n.º 0707098-56.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens do devedor suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707514-53.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jayne dos Santos Barroso - Não obstante as pesquisas realizadas sejam suficientes a citação ficta, é direito da parte proceder as buscas como entender. Defiro o pedido de fl. 188. Portanto, pode o autor, querendo, valer-se da presente decisão, para pesquisa de endereço diretamente junto ao IFOOD, UBER, RAPPI, 99TAXI, do endereço do réu, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta via eletrônica ao e-mail da unidade (vaciv1rb@tjac.jus.br), diretamente ao requisitante ou no sistema SAJ. Suspendo o processo pelo prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora realize as buscas que entender, utilizando-se da

presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: PÂMELA FERREIRA DA SILVA (OAB 5369/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0707796-33.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Kathlelin Chagas de Almeida - DEVEDORA: Marivânia Ramos Santos - A parte executada postula o desbloqueio em sua conta-corrente da importância de R\$ 291,14 (duzentos e noventa e um reais e quatorze centavos), junto a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que tais valores são oriundos de pensão alimentícia de sua filha, depositados em poupança. Com efeito, a cotejar os documentos de fls. 388/424, verifica-se que a importância bloqueada efetivamente corresponde a valores depositados em poupança. Nesse sentido, ante a absoluta impenhorabilidade de tais valores, defiro o pedido supra e determino o desbloqueio da importância referida, em observância ao disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0709050-36.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Mauricio Ricardo da Silva - RÉU: Banco Maxima S/A - Rover Promoção de Vendas Ltda ç Epp (avancard) - Considerando as informações trazidas pelo réu na manifestação de fls. 350, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente aos autos os documentos requeridos pela contadoria judicial na certidão de fls. 341. Intimem-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0709759-71.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Edson Douorado do Nascimento - RÉU: Banco C6 S/A e outro - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC) - Processo 0709762-26.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0700635-39.2019.8.01.0011) - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: Selton Klinger Queiroz Areal - EMBARGADO: União Educacional do Norte - Sendo patente que o acórdão se refere ao processo de execução e não aos embargos, reconheço o equívoco da certidão de fls. 85, e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

ADV: CÁSSIO MÔNACO FILHO (OAB 161205/SP), ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO (OAB 10396/PA), ADV: CÁSSIO MÔNACO FILHO (OAB 161205/SP), ADV: CÁSSIO MÔNACO FILHO (OAB 161205/SP), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: NORTHON SÉRGIO LACERDA SILVA (OAB 25498/PA), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: ADEMIR DONIZETI ZANÓBIA (OAB 167143/SP) - Processo 0710018-81.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: PLASACRE - Indústria, Com. Imp. e Exp. de Plásticos Ltda - AVALISTA: Olavo de Castilho Júnior - Renata Teixeira Brondi de Castilho - Marlene de Oliveira Machado - Antes de analisar o pedido de venda direta do imóvel, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel situado nesta cidade, no intuito de analisar a existência de penhoras existentes na matrícula. Destarte, oficie-se o juízo da 2ª Vara Federal de Rio Branco, processos nº 0001006-44.2013.4.01.3000 e 0004842-83.2017.4.01.3000, para informar se houve efetivação do leilão designado naqueles autos. Oportunamente, em relação a penhora de 25 (vinte e cinco) imóveis no Estado de São Paulo, deverá a parte credora carear aos autos as matrículas atualizadas e a estimativa de valores dos bens, para que seja avaliada e se for o caso deprecado a realização de leilão. Oficie-se a leiloeira acerca do presente despacho. Publique-se. Intime-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0710242-67.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.a. - REQUERIDO: Anderson Guimaraes de Oliveira - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: BUNO JOSÉ VIGATO (OAB 113386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0710527-02.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - RÉU: Jefferson de Aquino Braga - A parte demandada, através de Curador Especial, alega impenhorabilidade da quantia (R\$ 429,06), visto que há entendimento no Superior Tribunal de Justiça STJ, que é impenhorável a quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, seja em poupança ou conta corrente. Ocorre que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Entretanto, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça STJ, trata que a fixação do limite de 50 salários mínimos merece análise, visto que destoa da realidade brasileira e não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, desta forma, relativizando a penhora de salários, desde que observado um percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família (EREsp nº 1874222 / DF- 2020/0112194-8). No caso em epígrafe, por analogia ao julgado supracitado, a impenhorabilidade da quantia disposta não poderá ser analisada tomando como base somente o fato de ser inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, podendo ser penhorado, desde que não comprometa o sustento do devedor. Ocorre que não há nos autos elementos capazes de demonstrar qual a natureza do recurso e se a quantia seria utilizada para o sustento do devedor, visto a impossibilidade do Curador Especial obter os documentos comprobatórios. Associado a isto, há o fato do valor ter sido bloqueado e o devedor sequer comparecer pessoalmente aos autos para contestar o bloqueio, a priori, demonstrando desinteresse do autor no desbloqueio da quantia. Ademais, não se trata de valor irrisório, pois conforme disposto no art. 836 do CPC, "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", uma vez que o valor das custas desta execução seria em torno de R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais), ou seja, o valor bloqueado é superior ao valor das custas processuais (3% do valor da execução). Por todo exposto, não havendo comprovação da impenhorabilidade dos valores, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se a transferência da quantia para conta judicial vinculada aos autos, e após, expeça-se alvará em favor da parte credora. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débitos atualizada e indicar bens penhoráveis. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC) - Processo 0712133-94.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria Dalva Pereira - RÉU: Banco Ficsa S.a. (Banco C6 Consignado S.a.) - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB 35858/PR) - Processo 0712609-98.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Sanofi Medley Farmacêutica Ltda - DEVEDOR: D.C.R.I.E. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal e Renajud.

ADV: FRANCISCO DE SOUZA ARAÚJO (OAB 5734/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0713366-58.2023.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Causas Supervenientes à Sentença - LIQUIDANTE: Maria Antônia Siqueira da Silva - LIQUIDADADO: Banco do Brasil S.a - A parte autora, por meio da petição de fls. 62/63, apresentou os calculos referentes a liquidação da sentença. No entanto, em análise da planilha apresentada observo que esta não consta com as datas referentes ao termo inicial da correção monetária e de incidência dos juros moratórios. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos memoria de calculo que contenha as datas referentes ao termo inicial de correção monetária e de juros, conforme indicado no acórdão. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: SANDRA DE ABREU MACÊDO (OAB 1419/AC) - Processo 0713624-68.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: União Educacional Norte Sul - REQUERIDO: União Norte Sul Ltda - Defiro o pedido de realização de citação por intermédio de oficial de justiça no endereço indicado pelo autor na petição de fls. 143/145. Para tanto, intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie o pagamento da taxa de diligência externa, devendo trazer aos autos as provas de cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB 1096/RO), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0713985-27.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: R S Santos Industria e Exportação de Produtos de Higiene Pessoal Me - AVALISTA: Renato Souza Santos - No documento de fls. 438/443, a leiloeira informa que o imóvel objeto do leilão é de propriedade do Estado do Acre, sendo concedido ao demandado apenas o Direito Real de Uso do imóvel. A concessão do direito real de uso é o contrato administrativo no qual o Poder Público concede direitos reais sobre imóvel, de sua propriedade, de forma onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social. Sendo assim, proceda-se a suspensão do leilão judicial, até ulterior decisão, cientificando a leiloeira desta decisão. Na matrícula do imóvel (fls. 186/188), consta que a concessão de uso é de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, com marco inicial a data de assinatura da escritura pública de Concessão de Direito Real de Uso, que ocorreu em 12/04/2014, ou seja, já expirou o lapso temporal estabelecido. Destarte, consta averbação da condição resolutiva, na qual destaca que a instituição financeira estaria autorizada a negociar o Direito Real de Uso do imóvel, desde que o terceiro adquirente utilize o imóvel para fins industriais. Desta forma, considerando que já encerrou o prazo de 10 (dez) anos, não havendo notícia acerca da prorrogação ou encerramento da Concessão de Direito Real de Uso, que seria o objeto do leilão judicial, intime-se a parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve renovação ou encerramento da referida concessão. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 113386/MG), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC) - Processo 0714408-79.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria Odaiza Nascimento de Souza - REQUERIDO: Jorgeane Machado de Lima - Leonardo Dam - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP) - Processo 0714516-11.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Etelvino dos Santos - REQUERIDO: Bv Financeira S.a- Crédito, Financiamento e Investimento - Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Ante à sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido com base no art. 85, §2º do CPC, ante à singleza da demanda e brevidade do tempo de tramitação. Suspensa a exigibilidade da cobrança ante à concessão da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: SATO, LIMA E CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4491PR /), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC) - Processo 0714535-51.2021.8.01.0001 (apensado ao processo 0709875-14.2021.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Francisco Lindemberg Ricarte do Nascimento - DEVEDOR: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Servidores Públicos No Estado do Acre - Sicoob Acre - Dá a parte credora por intimada para, ciência da expedição do alvará judicial a seu favor.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 113386/MG) - Processo 0714683-33.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Jhonatan da Silva Almeida - Considerando a ausência de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, III e §1º do CPC). Nesse sentido, mister destacar o disposto no art. 923 do CPC, in verbis: Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. (negrito) Sendo assim, durante a suspensão do processo de execução, não serão praticados atos processuais,

entretanto, o juiz poderá ordenar providências urgentes, para evitar o perecimento de direitos. Corroborando o mesmo entendimento são os julgados colacionados abaixo: LOCAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do processo e proibição da prática de atos processuais, salvo tutela de urgência (arts. 921, II e 923, ambos do CPC). Requisito "urgência" nem sequer cogitado. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21490021520208260000 SP 2149002-15.2020.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 12/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2020) (negrito) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECENDO A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. APELAÇÃO INTERPOSTA DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS (CPC, ART. 1.012, CAPUT). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE OS ALUGUERES DE IMÓVEL DOS EXECUTADOS. DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS CONSTRITIVOS FUTUROS. RECURSO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS expropriatórios continuam sendo praticados. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CONTINUIDADE DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ADEMAIS, QUE IMPEDE A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 923) E, PORTANTO, CESSA NOVAS CONSTRITÕES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0010957-44.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador João Antônio De Marchi - J. 26.10.2020) (TJ-PR - AI: 00109574420208160000 PR 0010957-44.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020) (negrito) Durante este lapso temporal previsto no art. 921, § 1º do CPC, não corre contra o exequente, e nem a favor do executado, qualquer prazo prescricional e, os autos deverão permanecer em cartório. Verificando-se durante este prazo que o executado adquiriu bens penhoráveis, ou que os possuía mas não haviam sido encontrados, a execução voltará a transcorrer normalmente. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Em sendo interesse da parte credora, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALITA A. A. ROSA CAMPOS (OAB 334025/SP), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: DANIELA RODRIGUES DA SILVA FEITOSA (OAB 26744/MS), ADV: DANIELA RODRIGUES DA SILVA FEITOSA (OAB 26744/MS), ADV: TAYNARA DE ABREU BRILHANTE (OAB 5406/AC), ADV: TAYNARA DE ABREU BRILHANTE (OAB 5406/AC) - Processo 0715181-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Franquia - AUTORA: Cynara Neves Rodrigues Amorim - CNR Amorim Ltda - REQUERIDO: Eduardo Ferraz Vilela Schroeder Epp - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo.

ADV: VIRGINIA LOUISE DE OLIVEIRA PIRES E AZEVEDO (OAB 6102AC) - Processo 0715429-56.2023.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Móvel - AUTOR: Braz Pires da Luz Filho - REQUERIDA: Ellen Coelho do Amaral - Sâmia Cristina Franco de Carvalho - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 75.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0715443-50.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: L.M.S.M.L.M. - FIADORA: E.K.M.D.N.P.A.M.D. - DEVEDOR: Maria Manuary da Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa do RENAJUD de fl. 422.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0715595-59.2021.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Contratos Bancários - AUTORA: Cidiana Rodrigues da Rocha - RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Declarada revel na primeira fase deste procedimento e, intimada, para prestar as contas pretendidas, também permaneceu inerte uma vez que não tem advogado constituído nestes autos. Destarte, a fim de evitar nulidade processual, determino a intimação pessoal da parte ré para prestar contas nos termos da decisão de fls. 80/86, observando-se ser observado o endereço indicado na ação de busca e apreensão número 0710775-94.2021.8.01.0001, qual seja, com sede na Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, CEP: 06029-900. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KAREN MEY VASQUEZ (OAB 216296/SP) - Processo 0715716-19.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária - AUTOR: Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda - RÉ: Francisca Gerleane de Sousa Rodrigues - Expeça-se carta precatória no endereço declinado à fl. 55. Sendo expedida, intime-se a parte autora para proceder o acompanhamento e pagamento das custas necessários perante o juízo deprecado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB 272237SP) - Processo 0715782-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Raimundo Nonato Almada da Silva - REQUERIDO: Banco Santander SA - Forte no exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC e observando a desnecessidade de audiência de instrução e julgamento e velocidade de tramitação do feito. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais valores em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0715950-98.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Railson Sousa de Melo - Considerando a comprovação do recolhimento da taxa de diligência externa, conforme documento de fls. 58/61, promova a citação da parte ré por meio de oficial de justiça no endereço indicado a fls. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0005791-94.2010.8.01.0001 (001.10.005791-9) - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Acre Comércio e Administração Ltda - REQUERIDO: M A S Daniel - Trata-se de Recurso de Apelação. À luz do art. 331 c/c art. 485, §7º, ambos do CPC, mantenho a Sentença de fls. 216/222 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o recorrido para querendo apresentar, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 331, §1º do CPC. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0700444-24.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Recol Veículos Ltda - RÉU: Alessandro Cavalcante Vasconcelos - Intime-se a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do plano de pagamento apresentado pelo autor às fls. 168/170. Fica a parte demandada advertida que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita. Publique-se. Intime-se

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC) - Processo 0702010-32.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - AUTOR: Oliveira Industria Comercio Importacao e Exportação - REQUERIDO: Bridgestone do Brasil - Recebo a inicial. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 15/04/2024 às 09:00h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. Fica a parte autora advertida que caso não seja celebrado acordo na audiência de conciliação, deverá proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes (1,5%), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de realização da referida audiência, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimen-

to das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0702140-22.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Murilo Soares Leal - REQUERIDO: Unimed-rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda - REPUTE: Silvânia Soares da Silva - Trata-se de ação de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora relata ser portador de transtorno do espectro (TEA), realizando terapia ocupacional com integração sensorial. Ocorre que o serviço de terapia ocupacional foi suspenso, apesar das diversas tentativas administrativas realizadas, em virtude da ausência de autorização por parte da Unimed, responsável por cobrir os custos do tratamento. Destaca que o tratamento foi interrompido no final de janeiro de 2024, sendo requerido a continuidade no tratamento, sem qualquer resposta até a presente data. Alega que a demora injustificada na autorização do procedimento é preocupante, equiparando-se a uma negativa de assistência, sobretudo no contexto do tratamento de uma criança de tenra idade com diagnóstico de autismo. Desta forma, requer tutela de urgência para que a demandada seja compelida a autorizar as terapias ocupacionais com integração sensorial ao menor. No mérito, requer a condenação da parte autora em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/39 Emenda da inicial na fl. 43. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). A autora requer tutela de urgência com fulcro no art. 300 do CPC. Nesse sentido, há que se fazer presentes os requisitos do "probabilidade do direito ou fumus boni iuris" ou "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. No que concerne ao primeiro requisito, "probabilidade do direito do autor ou fumus boni iuris", observa-se que se encontra presente, ao menos é o que se entende em juízo de cognição sumária. No caso em epígrafe, em janeiro/2024, foi suspensa as sessões, sendo solicitada autorização para sessões de terapias ocupacionais com integração sensorial, entretanto, até a presente data não houve cumprimento a solicitação. Conforme dispõe o art. 3º, da Resolução nº 259 da ANS, os prazos de atendimento para consulta básica (pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia) em até 7 (sete) dias úteis; consulta nas demais especialidades médicas, em até 14 (quatorze) dias úteis, bem como os demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial, no prazo de 10 (dez) dias. Neste diapasão, o prazo estabelecido para agendamento de terapias é no prazo de 10 (dez) dias, contudo, o referido prazo já transcorreu sem manifestação da demandada, desta forma, havendo descumprimento ao dispositivo da resolução. Destarte, o plano de saúde é obrigado a cobrir sessões de terapia ocupacional, tratamento multidisciplinar, fisioterapia, em casos de pacientes diagnosticados com transtorno do espectro autista (REsp Nº 2.043.003 - SP (2022/0386675-0), Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI). No tocante ao "periculum in mora", resta comprovado, uma vez que a falta do tratamento pode afetar o quadro clínico do autor, colocando em risco seu desenvolvimento. Posto isso, presentes os pressupostos insculpidos no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a autorização das terapias ocupacionais com integração sensorial, sob pena de multa fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 15 (quinze) dias, justificando-se o prazo mais elástico, em razão da sede da ré ser em outro estado da federação, e que por vezes não tenha rede credenciada no estado. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 18/04/2024 às 12:45h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na au-

diência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC), intimando acerca da tutela de urgência deferida. O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: ADRIELLY MOURA DE SOUZA (OAB 235805RJ), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC) - Processo 0702848-43.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Murilo Maia de Carvalho, rep Thayrinne Maia de Carvalho - RÉU: BRADESCO SAÚDE S.A. - A parte ré, por meio da petição de fls. 424/425, apresentou petição informando que as providências necessárias a realização dos reembolsos já estão sendo analisadas com prioridade. Diante do lapso temporal entre a juntada da manifestação e a prolação do presente despacho, intime-se a parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se houve o efetivo cumprimento da medida liminar. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0703275-69.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Maria das Graças Rodrigues da Cunha - RÉU: Bi - Banco Industrial do Brasil S.a - Trata-se de ação ordinária e pedido de tutela de urgência na qual a parte autora relata que em 2014, contratou empréstimo junto ao banco demandado a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas, sendo a última parcela no mês de janeiro/2020. Ocorre que a autora tomou ciência de descontos realizados a partir de fevereiro/2020, relativo ao banco demandado, do qual alega não ter solicitado empréstimos e nem teria conhecimento dos descontos. Alega que buscou o Governo do Estado para verificar os descontos em folha, e tomou ciência de que o referido empréstimo foi prolongado para 96 (noventa e seis) parcelas, entretanto, alega que não houve autorização para isso. Requer tutela de urgência para que seja suspensa os descontos em folha de pagamento relativo ao empréstimo supracitado. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 12/44. Eis o relatório, passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98 CPC). Para a concessão da tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). No tocante a probabilidade do direito, não resta comprovado, ao menos é o que se entende em juízo de cognição sumária, uma vez que não consta cópia do contrato firmado, no intuito de demonstrar se efetivação houve contratação em 72 (setenta e duas) parcelas ou se em 96 (noventa e seis) parcelas. Pelo documento de fls. 13, denominado extrato de margem consignada, consta que o contrato foi firmado em 96 (noventa e seis)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

parcelas, desta forma, contrariando os relatos autorais. Quanto ao segundo requisito, "o risco ao resultado útil do processo", não resta comprovado, visto que os descontos supostamente indevidos em folha de pagamento ocorrem desde fev/2020, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, o que descaracteriza a urgência da medida. Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que "a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor" (STJ, Resp nº 265.528/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Posto isso, ausente os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 15/04/2024 às 10:30h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GENESIS BATISTA DE FIGUEIREDO (OAB 5490/AC) - Processo 0703328-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Jose Roberto da Silva Barbosa - REQUERIDO: Salinas Premium Resort Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Grupo Gav Resort - Gav Muro Alto Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - A parte autora requer pagamento das custas em 9 (nove) parcelas. Conforme disposto no art. 98, §6º, do CPC, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Sendo assim, defiro o pedido de pagamento das custas processuais em 9 (nove) parcelas iguais e sucessivas, devendo o processo ser remetido a contadoria para expedição das guias, observando o percentual de 3%. Vindo aos autos as guias de custas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição. Fica a parte autora advertida que o vencimento da segunda parcela, se dará no lapso temporal de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, e assim, sucessivamente até o pagamento da última parcela. Havendo o pagamento das custas, retornem os autos conclusos para recebimento da inicial. Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0703351-93.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Antonio Ferreira da Costa - REQUERIDO: Robson Fernandes Gervasio - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gra-

tuita (art. 98 CPC). Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 18/04/2024 às 09:00h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 11386/MG), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0703495-53.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDDOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: C. J. Construções e Serviços Ltda - DEVEDOR: Carlos da Silva Vieira - G.S.B.V. - Jorge Marcos Cavalcante da Silva - Já a parte autora por intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0703755-47.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Joveci Alves Barbosa - REQUERIDO: Pserv ç Paulista Serviços de Recebimentos Pagamentos Ltda - Too Seguros S.a - Trata-se de ação ordinária e pedido de tutela de urgência na qual a parte autora relata que tomou ciência de descontos realizados em conta corrente, relativo a cobrança de serviços e seguros. Alega que em momento algum solicitou a contratação de produtos ou serviços junto as demandada e buscou junto ao PROCON solucionar o problema, não obteve sucesso. Requer tutela de urgência para que seja suspensa os dois descontos realizados em conta corrente, no importe de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) cada. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 12/22. Eis o relatório, passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98 CPC) e o pedido de prioridade na tramitação (idoso), esse último nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Para a concessão da tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). No tocante a probabilidade do direito, sendo a alegação de total inexistência do negócio jurídico impugnado por si mesma suficiente. No caso posto à apreciação, exigir da parte autora a comprovação de que não realizou negócio jurídico com a demandada é clara hipótese de prova negativa genérica, impossível de ser produzida. Quanto ao segundo requisito, caracteriza-se no

caso em concreto “o risco ao resultado útil do processo”, constata-se que os descontos supostamente indevidos, acarretam prejuízos financeiros ao autor e comprometem seu sustento. Tem-se assim que há urgência sempre que co- tejada as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá compro- meter o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente. Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que “a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor” (STJ, Resp nº 265.528/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Posto isso, presente os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada proceda a suspensão dos dois descontos em conta corrente, no importe de R\$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) cada, sob pena de multa fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), por desconto indevido. A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 18/04/2024 às 12:00h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC), intimando para cumprimento da tutela de urgência deferida. O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos gené- ricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus ad- vogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir repre- sentantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou com- parecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido au- toral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à de- fesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presen- cial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem con- clusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Pro- cesso 0703773-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Evellyn Sales Andrade - RÉU: Banco C6 Consignados S/A - REPTE: Marcela Melo de Andrade (mãe) - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quan- to ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 18/04/2024 às 10:30h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com ví- deo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio atra- vés do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a im- possibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da au- diência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma

especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos gené- ricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus ad- vogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir repre- sentantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou com- parecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido au- toral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à de- fesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presen- cial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem con- clusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Pro- cesso 0703801-36.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Geovanna Magalhaes Sales - REQUERI- DO: Bradesco Saude S/A - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistên- cia Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Em relação ao pedido de tutela de urgência, postergo a análise após o contraditório mínimo, uma vez que não consta nos autos a negativa do plano de saúde em fornecer o material solicitado para realização da cirurgia, muito embora conste nos relatos da inicial que o indeferimento se deu em virtude do alto custo do material, é prudente oportunizar o contraditório no intuito de evitar decisões prejudiciais as partes. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 18/04/2024 às 11:15h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com ví- deo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio atra- vés do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impos- sibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC), bem como no prazo de 10 (dez) dias, manifeste- -se acerca do pedido de tutela de urgência. O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos gené- ricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus ad- vogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir repre- sentantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou com- parecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido au- toral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0703832-56.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTORA: Elizabeth Costa de Souza - RÉU: Saionagila Barreto Oliveira Me- (Nome de Fantasia Safyra Viagens) - Vai Voando Passagens Pré-pagas - Recebo a inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 CPC). A análise quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, será postergada para momento posterior. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 18/04/2024 às 09:45h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703838-63.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Jéssica da Silva Castro - Recebo a inicial. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 15/04/2024 às 12:45h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o

réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703848-10.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Tawan Baltazar do Nascimento - Recebo a inicial. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 15/04/2024 às 11:15h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmv-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteresse na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de

prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703853-32.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Andressa do Amaral Toratti - Lilian Bento do Amaral - Recebo a inicial. Designo audiência Conciliação (art. 334 CPC) para o dia 15/04/2024 às 12:00h a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/wmw-gghv-kob>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 99245-1249. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 CPC). O prazo para contestar fluirá da audiência de conciliação. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Faça constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE (art. 334, §3º CPC). As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC). Faça constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem-se expressamente desinteressadas na audiência conciliatória. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0703857-69.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Marina Ferreira dos Santos Braga - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Oportunamente, considerando a necessidade de expedição de mandado, no mesmo prazo, deverá proceder o recolhimento da taxa de diligência externa, sob pena de extinção da ação, por ausência de citação. Publique-se. Intime-se.

ADV: ANDRÉ ARRUDA DE SOUZA DERZE (OAB 5033/AC), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0705650-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Plácido Ferreira de Farias - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Inexistindo, pois, a omissão apontada pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM (OAB 25386/PA), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790/RO) - Processo 0705930-87.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR:

Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: S.R. MENDONÇA -ME - AVALISTA: Sueli Rockenbach Mendonça - Emir José Nogueira Mendonça - Considerando que a execução se processa no interesse do credor, na busca pela satisfação de seu crédito, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte credora, para informar a aceita a penhora do veículo FIAT TORO e a baixa da penhora do veículo JEEP RENAGADE, conforme requerido às fls. 166/167. Em relação a retirada da restrição do veículo HONDA CG-160, PLACA QLZ-2J58, indefiro o pedido, considerando que a restrição foi imposta em 30/09/2022 (fl. 150), não havendo informação se o veículo foi vendido em data anterior a inserção da restrição. Ante o teor da petição de fls. 164/165, proceda-se a pesquisa através do sistema RENAJUD, no intuito de averiguar se houve a baixa do gravame de alienação fiduciária. Oportunamente, considerando que o demandado possui defensor constituído nos autos, deverá a parte demandada, no prazo supra, se manifestar acerca da situação do financiamento dos veículos penhorados. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR, ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0706159-18.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - EXEQUENTE: M. R. M. de Souza & Cia Ltda - EXECUTADO: Ramão Vieira de Oliveira - Defiro o pedido de penhora dos veículos indicados às fls. 89, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa de diligência externa e indicar o endereço de localização dos veículos. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos. Concomitante, considerando q ultima pesquisa de através do sistema SISBAJUD se deu em 2019, reitere-se a pesquisa. Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 86, procedendo a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intime-se.

ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: ARILTON SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3395/AC), ADV: SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC), ADV: ARILTON SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3395/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC) - Processo 0711030-28.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Engenhar Imp. Exp. Ltda - EPP (Engenhar) - Benedito Francisco de Oliveira - Maria Cândida de Oliveira - Na decisão de 517, foi determinada a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a estimativa de valor do imóvel de matrícula nº 26.752, entretanto, veio aos autos às fl. 522, informando que a avaliação esta disposta na fl. 388/390. O imóvel referente a matrícula supracitada (fl. 358), esta localizado na Rua Veterano H. Julião, Abrahão Alab, Rio Branco-AC, entretanto, a avaliação indicada pelo credora às fls. 388/390, trata de um imóvel comercial situado na Avenida Nações Unidas, um galpão situado na Avenida Antonio da Rocha Viana e um ponto comercial no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sem indicação de endereço. Por todo exposto, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a parte credora, para informar estimativa de valor do imóvel de matrícula nº 26.752, situado na Rua Veterano H. Julião, Abrahão Alab, Rio Branco-AC, ficando a parte credora advertida que o não cumprimento a medida, implicará na desistência tácita de leilão do referido imóvel. Oportunamente, no prazo supra, caso julgue necessário, poderá apresentar estimativa de valor atualizado em relação aos imóveis de matrículas nº 13.652 e nº 61.276, tendo em vista que a estimativa apresentada é datada de 2021. Publique-se. Intime-se.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: JOSIANE DO Couto SPADA (OAB 3805/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0712501-69.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTORA: Jacelânia Mendes dos Santos - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - No caso dos aclaratórios de fls. 131/135, denota-se que o embargante tenciona, pela simples rediscussão de questões processuais modificar o resultado do julgamento desta sentença. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Veja que as alegações da parte embargante remetem a fatos alegados na inicial e contestação e que não chegaram a ser analisado pelo juízo por conta da perda do objeto, conforme mencionado na sentença embargada. Portanto, a não concordância da parte embargante com tal entendimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para utilização dos embargos de declaração. Inexistindo, pois, o erro material apontado pelo recorrente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAQUELINE ACÁCIO WOLTER (OAB 4051/AC) - Processo 0712763-82.2023.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Raimundo Ferreira de Araujo - REQUERIDO: Francisco Marques Lima - Raimunda da Silveira Lima - Apesar das explanações da parte autora percebe-se que tanto a homologação do acordo quanto o prosseguimento da ação

de usucapião encontram óbices legais. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão de fls. 48, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ARMANDO CASA (OAB 3857/RS), ADV: ARMANDO CASA (OAB 3857/RS), ADV: ARMANDO CASA (OAB 3857/RS), ADV: LUIS HERMÍNIO CASA (OAB 26330/RS), ADV: LUIS HERMÍNIO CASA (OAB 26330/RS), ADV: LUIS HERMÍNIO CASA (OAB 26330/RS) - Processo 0712805-83.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: A. Tavares da Silva - ME - Antônia Tavares da Silva - Iris Tavares da Silva - Ante o teor da certidão de cartório de fl. 432, intime-se pessoalmente os demandados, para ciência da sentença proferida nos autos (fls. 425/426). Faça-se constar no mandado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual e caso julgue necessário, interpor recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC), ADV: NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0712844-02.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Sérgio Roberto Gomes de Souza - RÉU: Ello Consultoria Financeira Ltda - Banco do Brasil/sa - Considerando a ausência de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, III e §1º do CPC). Nesse sentido, mister destacar o disposto no art. 923 do CPC, in verbis: Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. (negrito) Sendo assim, durante a suspensão do processo de execução, não serão praticados atos processuais, entretanto, o juiz poderá ordenar providências urgentes, para evitar o perecimento de direitos. Corroborando o mesmo entendimento são os julgados colacionados abaixo: LOCAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do processo e proibição da prática de atos processuais, salvo tutela de urgência (arts. 921, II e 923, ambos do CPC). Requisito "urgência" nem sequer cogitado. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21490021520208260000 SP 2149002-15.2020.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 12/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2020) (negrito) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECENDO A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. APELAÇÃO INTERPOSTA DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS (CPC, ART. 1.012, CAPUT). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE OS ALUGUERES DE IMÓVEL DOS EXECUTADOS. DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS CONSTRITIVOS FUTUROS. RECURSO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS expropriatórios continuam sendo praticados. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CONTINUIDADE DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ADEMAIS, QUE IMPEDE A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 923) E, PORTANTO, CESSA NOVAS CONSTRITÕES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0010957-44.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador João Antônio De Marchi - J. 26.10.2020) (TJ-PR - AI: 00109574420208160000 PR 0010957-44.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020) (negrito) Durante este lapso temporal previsto no art. 921, § 1º do CPC, não corre contra o exequente, e nem a favor do executado, qualquer prazo prescricional e, os autos deverão permanecer em cartório. Verificando-se durante este prazo que o executado adquiriu bens penhoráveis, ou que os possuía mas não haviam sido encontrados, a execução voltará a transcorrer normalmente. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Em sendo interesse da parte credora, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0714143-77.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: PB Carnes e Frios Ltda - AVALISTA: Renata de Castro Oliveira - A parte autora, por meio da petição de fls. 129/131, requer que seja realizada encaminhamento de citação ao devedor e avalista para que sejam informados acerca do bloqueio de valores, conforme documento de fls. 123/125. Não vislumbro a possibilidade de acolhimento do pedido autoral. Isso porque, conforme se extrai do documento de SISBAJUD fora bloqueado tão somente a quantia de R\$ 152,70 (cento e cinquenta e dois reais e setenta centavos), quantia que não representa nem mesmo 1% do valor atualizado da dívida. Nesse sentido, a certidão de fls. 126 explicitou de forma direta que houve o desbloqueio da quantia em razão do seu reduzido valor. Dessa forma, não há que se falar em necessidade de intimação das partes devido a realização do bloqueio, visto que este já não

existe mais. Acerca do pedido de buscas de bens por meio dos sistemas RE-NAJUD e INFOJUD, defiro para que sejam realizados conforme consignado na decisão de fls. 69/71. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0714551-05.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Alisson da Silva Moura - Aldenir da Silva - Stheffany Marjorie Neri da Rocha Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa INFOJUD e SNIPER de fls. 456/467.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: SIDNEY GRACIANO FRANZE (OAB 122221/SP), ADV: CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (OAB 124517/SP), ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC) - Processo 0714684-13.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: J Cruz Ltda (Filial VII) - REQUERIDO: Mundial Fenix Industria de Artigos de Proteção Pessoal Ltda - Banco Santander SA - Banco ABC Brasil S.A. - Banco Sofisa S/A - No caso em questão, entretanto, nota-se que a parte embargante não aponta contradição no corpo da decisão, apenas manifesta seu inconformismo com a decisão. Decerto, este não é o fim a que se destina o expediente previsto no art. 1022 do CPC. Inexistindo, pois, a contradição e a omissão apontadas pelo recorrente, conheço do recurso interposto pelo autor, mas rejeito os embargos de declaração no que diz respeito à contradição alegada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: LIGIA CARLA CAMACHO RUIZ (OAB 3528/RO) - Processo 0006652-80.2010.8.01.0001 (001.10.006652-7) - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: C.S.I.É.F.S. - DEVEDOR: A.P.M. e outros - Autos n.º 0006652-80.2010.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC) - Processo 0700102-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Leandro Domingos Teixeira Pinto - Autos n.º 0700102-37.2024.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA (OAB 425/AC), ADV: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC) - Processo 0700856-18.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0712173-18.2017.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGANTE: Juarez Dias de Oliveira - EMBARGADA: Maria de Fatima Alves Lopes e outro - Autos n.º 0700856-18.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 67981/PR), ADV: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 410103/SP), ADV: RICARDO KIYOSHI SATO (OAB 408489/SP), ADV: RICARDO KIYOSHI SATO (OAB 64756/PR), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR) - Processo 0704333-83.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito Mutuo dos Ser. Públicos do Acre - Sicoob Acre - Autos n.º 0704333-83.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0704659-43.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp - Autos n.º 0704659-43.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706014-49.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706014-49.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora

por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0706453-02.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - Autos n.º 0706453-02.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0706832-98.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Autos n.º 0706832-98.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706899-63.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706899-63.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707397-04.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0707397-04.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC) - Processo 0708558-44.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: A. S. Lamar e outros - Autos n.º 0708558-44.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0709201-65.2023.8.01.0001 - Imissão na Posse - Imissão - AUTORA: Maria Salvador Mendes Filha - Autos n.º 0709201-65.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0709453-05.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: Marcos Paulo Pereira Gomes - Autos n.º 0709453-05.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711130-41.2020.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0711130-41.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: NEYANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5449/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0711770-10.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cheque - REQUERENTE: Amico Ltda EPP - Pronto Clínica - Autos n.º 0711770-10.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N17) Dá a parte autora por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0714048-13.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0714048-13.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0714332-21.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Autos n.º 0714332-21.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0714607-04.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Autos n.º 0714607-04.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0715624-41.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - AUTOR: Residencial Topázio - Autos n.º 0715624-41.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF) - Processo 0715890-96.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0715890-96.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0716204-81.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Autos n.º 0716204-81.2017.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0716429-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: André Machado Magalhães - Autos n.º 0716429-91.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0717242-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTOR: Djemay Rebelo de Araújo - Autos n.º 0717242-21.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0717983-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Batista de Alencar Filho - Autos n.º 0717983-61.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0718488-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Planos de saúde - AUTOR: L & M. Carvalho Industria e Comercio Ltda - Marcelo Messias de Carvalho - Leandro Rocha dos Santos - Patricia Messias de Carvalho - Heitor Messias de Carvalho Barreto - Autos n.º 0718488-52.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: LIGIA CARLA CAMACHO RUIZ (OAB 3528/RO) - Processo 0006652-80.2010.8.01.0001 (001.10.006652-7) - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: C.S.I.E.F.S. - DEVEDOR: A.P.M. e outros - Autos n.º 0006652-80.2010.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA (OAB 4102/AC) - Processo 0700102-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Leandro Domingos Teixeira Pinto - Autos n.º 0700102-37.2024.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC), ADV: JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA (OAB 425/AC) - Processo 0700856-18.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0712173-18.2017.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGANTE: Juarez Dias de Oliveira - EMBARGADA: Maria de Fatima Alves Lopes e outro - Autos n.º 0700856-18.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RICARDO KIYOSHI SATO (OAB 408489/SP), ADV: RICARDO KIYOSHI SATO (OAB 64756/PR), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR), ADV: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 67981/PR), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 410103/SP) - Processo 0704333-83.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito Mutuo dos Ser. Públicos do Acre - Sicoob Acre - Autos n.º 0704333-83.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCO (OAB 2822/AC), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC) - Processo 0704659-43.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Colégio Alternativo do Acre Eireli-epp - Autos n.º 0704659-43.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706014-49.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706014-49.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0706453-02.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - Autos n.º 0706453-02.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0706832-98.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Autos n.º 0706832-98.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706899-63.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706899-63.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707397-04.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0707397-04.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC) - Processo 0708558-44.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: A. S. Lamar e outros - Autos n.º 0708558-44.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0709201-65.2023.8.01.0001 - Imissão na Posse - Imissão - AUTORA: Maria Salvador Mendes Filha - Autos n.º 0709201-65.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC) - Processo 0709453-05.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: Marcos Paulo Pereira Gomes - Autos n.º 0709453-05.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0711130-41.2020.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0711130-41.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITOSA (OAB 5367/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: NEYANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5449/AC) - Processo 0711770-10.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cheque - REQUERENTE: Amico Ltda EPP - Pronto Clínica - Autos n.º 0711770-10.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N17) Dá a parte autora por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0714048-13.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0714048-13.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0714332-21.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Autos n.º 0714332-21.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0714607-04.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Autos n.º 0714607-04.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR (OAB 3983/AC) - Processo 0715624-41.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - AUTOR: Residencial Topázio - Autos n.º 0715624-41.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ROSANE CAMPOS DE SOUSA (OAB 49573/DF), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0715890-96.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educa-

cional do Norte - Autos n.º 0715890-96.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provisionamento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0716204-81.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Autos n.º 0716204-81.2017.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provisionamento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0716429-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: André Machado Magalhães - Autos n.º 0716429-91.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provisionamento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0717242-21.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTOR: Djemay Rebelo de Araújo - Autos n.º 0717242-21.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provisionamento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0717983-61.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Batista de Alencar Filho - Autos n.º 0717983-61.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provisionamento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0718488-52.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Planos de saúde - AUTOR: L & M. Carvalho Indústria e Comércio Ltda - Marcelo Messias de Carvalho - Leandro Rocha dos Santos - Patricia Messias de Carvalho - Heitor Messias de Carvalho Barreto - Autos n.º 0718488-52.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provisionamento COGER n.º 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: ANA CLARA ROSSI CANDIDO DOS SANTOS (OAB 222835/MG), ADV: ANA CLARA ROSSI CANDIDO DOS SANTOS (OAB 222835/MG) - Processo 0701173-74.2024.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Antonio Ferreira de Aguiar - Maria Lucilda de Aguiar - EMBARGADO: Ego-empresa Geral de Obras S/A - Marcio Fernandes Franco - Eronilde Fernandes de Souza - "Citem-se os embargados para que apresentem defesa no prazo de lei (art.679, CPC)."

ADV: VANESSA OLIVEIRA NERI DA SILVA (OAB 5655/AC), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0704307-17.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Anderson Divino Rogério - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0708730-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: Deuzita Moreira Viegas - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outro - Relação: 0055/2024 Data da Disponibilização: 04/03/2024 Data da Publicação: 05/03/2024 Número do Diário: 7489 Página: 48/52

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0709911-61.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional do Acre - DEVEDOR: J. E. R. Cunha - ME - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, postular o que entender necessário ao prosseguimento do feito, conforme determinado na Decisão de fl.132.

mento do feito, conforme determinado na Decisão de fl.132.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0711811-06.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - REQUERIDO: Hallisson Ribeiro de Souza - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS n.º 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RAPHAEL GARZESI ARAUJO (OAB 347380/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 4863/RO) - Processo 0712419-72.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Associação - CREDOR: Associação Terras Alphaville Rio Branco - DEVEDOR: Espólio de Vicente Cruz Cerqueira - Ato Ordinatório (Provisionamento COGER n.º 16/2016, item G18) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0712582-81.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S.A - REQUERIDO: Francisco da Silva de Lima - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS n.º 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor total de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: SILVANE SECAGNO (OAB 5020/RO) - Processo 0712676-05.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - DEVEDORA: Silvania Petersem da Costa - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 3 da decisão de p. 160/161, no que se refere ao endereço para localização dos bens, e para no mesmo prazo comprovar o recolhimento da diligência externa, se for o caso.

ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0715172-02.2021.8.01.0001 (apensado ao processo 0707493-48.2021.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: Gomes & Ferreira Ltda - EMBARGADO: Rádio e Televisão Norte Ltda - Dá a parte exequente por intimada para apresentar memória atualizada da dívida, atendo às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, deverá informar o CPF ou CNPJ do devedor, caso a informação ainda não conste nos autos.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0001578-74.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Biolight Indústria e Comércio Importação e Exportação - Pedro Gilberto Cavalcante - Jaeder de Souza Lanes - Soraia Gomes de Oliveira - Não restou certificada a pesquisa de bens pelo SNIPER e SERASAJUD, conforme determinado na decisão de pp. 267/269. 2 - Por outra via, denota-se que não houve a citação até a presente data, assim cite-se conforme requerido à p. 281.

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0700019-70.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Marcelo Cerioli de Oliveira - 1. Indefero o pedido de p. 162, pois não integra o sistema de apoio a jurisdição. 2. Determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. 3. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700899-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Wellington Abreu da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Maria Jose Galdino-me - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/04/2024 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, conforme Decisão de fls. 316/319.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 48181BA) - Processo 0701005-43.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de pp.163/172. Assim, a parte embargante sustenta haver omissão e contradição na decisão embargada. 2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Para Antonio Carlos Silva, "os embargos de declaração é o recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolores da sentença, da decisão interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial". Segundo Daniel Assumpção erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Assim, erro material é aquele que se traduz em inexactidões evidentes, enganos de escrita, de digitação, de cálculo. Tais inexactidões materiais podem ser constatadas à primeira vista e corrigidas a qualquer tempo. O referido autor esclarece, ainda, sobre os vícios de contradição e omissão. Assim, omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional devia ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Quanto a obscuridade, afirma que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo e decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões envolvidas. Por fim, indica que a contradição será verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Há, ainda, que se destacar que o STJ já deixou muito claro, inclusive em sede de REsp que "a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omitta quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgados não autoriza o acolhimento de embargos declaratórios" (tema repetitivo 957. REsp 1596081/PR, 2ª Seção, 25/10/2017) Em que pese às alegações apontadas, entendo que os embargos de declaração interpostos pelo reclamante não se amoldam aos requisitos legais, visto que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na referida decisão. 3. Vê-se, pois, que a decisão, encontra-se devidamente fundamentada, doutrinariamente e juridicamente, revelando-se os presentes embargos declaratórios infundados por não haver qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material. 4. A alegação do embargante mostra-se, na verdade, inconformismo ante a decisão embargada. 5. Nestes termos, não havendo a omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser sanado, rejeito os embargos declaratórios opostos. 6. Como a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0701167-38.2022.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: Jose Augusto Soares Aiache - Intime-se a parte autora para manifestação sobre os embargos monitorios de pp. 89/95. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0701461-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Condomínio Residencial Flamboyant - RÉU: Elite Engenharia Ltda - PERITO: Kennedy Silva de Lima - CREA 20.971 D/AC - I - Dá as partes por intimada para, tomar ciência da data da realização da vistoria ao imóvel objeto da avaliação no dia

29/03/2024 (sexta-feira), às 14h30min, com previsão de término às 16h30min, conforme documento de fls.366

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0702063-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Gercina Ribeiro da Silva - REQUERIDO: NATURA COSMÉTICOS S/A. - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 02/04/2024 às 12:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com o uso da plataforma GOOGLE MEET No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whatsapp (68) 3211 5473.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0702225-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RECONVINDO: Paulo Henrique Rodrigues Maia - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da pesquisa via SISBAJUD E INFOJUD.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0702285-49.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTORA: Maria Avelino Gomes Lima - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Luciene Pereira de Oliveira - Fabrício Lemos de Sousa - 1. Providencie a parte ré Unimed a juntada completa da petição de p.299, no prazo de 5 dias. 2 Após, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702431-32.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Priscila de Souza Castelo - 1. Defiro o pedido de construção de valores no Sisbajud na modalidade teimosinha pelo período de 30 (trinta) dias. 2. Realizado as diligências acima e sendo infrutíferas, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do artigo 921 do CPC. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a conclusão do processo para decisão de suspensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC) - Processo 0702475-41.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Jean Carlo Lima Macambira de Oliveira - RÉU: Banco do Brasil - Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC) Considerado que a parte autora manifestou interesse no juízo 100% digital, defiro o pedido e, nesta oportunidade, informo que as audiências ocorrerão por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: <https://meet.google.com/gco-bgik-cun> B) Audiência de instrução - link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi> As partes desde já ficam cientes que a responsabilidade de acesso e conexão serão dos interessados, sendo desnecessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9º CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido aural, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias,

juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0703113-74.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: Geilson R da Silva - Geilson Rocha da Silva - A petição inicial padece de vícios que impedem seu recebimento, devendo ser sanada, posto não ser possível entender se o autor pleiteia a Cobrança ou se refere-se a Execução por Título Extrajudicial. O autor nomeia como cobrança, mas em seu pedido se refere a feitos atinentes aos processos de execução de quantia certa lastreada em título extrajudicial. Assim sendo, assinalo o prazo de 15 dias para adequar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita, ou por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383AC /) - Processo 0707351-15.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Maria de Jesus Gondim da Silva - 1. Intime-se a devedora MARIA DE JESUS GONDIM DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora. 2. Após o prazo, não havendo manifestação e/ou não havendo indicação de bens retorne os autos concluso para decisão quanto a imposição da multa do art. 774 do CPC e a suspensão do processo, com fundamento no art. 921 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0707362-78.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDORA: Francisca Cláudia do Vale Pinho - Defiro a pesquisa de bens via INFOJUD. Cumpra-se a decisão de fl. 93, item 5 e seguintes. Intimem-se.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0707641-59.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Recol Motors Ltda - RÉU: José Geraldo Monteiro - 1. Determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTINA PEREIRA DA SILVA FERNANDES (OAB 326820/MT), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0707909-21.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Capitalcredi - Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - DEVEDOR: Francisco César Silva de Moraes - Sandra Lúcia Gouveia de Moraes - 1. Expeça-se alvará de transferência de valores, devendo a parte autora indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados para fins de confecção, sob pena de expedição de alvará de levantamento. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 60.066 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco Acre. 3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773S/P) - Processo 0709581-35.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0711709-23.2019.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Dirceu Sanches Zamora - DEVEDOR: José Alves Costa - 1. Defiro o pedido de construção de valores no Sisbajud na modalidade teimosinha pelo período de 30 (trinta) dias. 2. Defiro a pesquisa de bens por meio do INFOJUD, que deverá ser realizada logo após a pesquisa de bens via SISBAJUD. 3. Realizado as diligências acima e sendo infrutíferas, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo, na forma do artigo 921 do CPC. 4. Deverá a secretária atualizar o cadastro dos advogados, conforme as renúncias de fls. 190/192. 5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a conclusão do processo para decisão de suspensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0710238-30.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG) - Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - DEVEDOR: Paulo Henrique Souto da Silva - Expeça-se AR para o endereço indicado à p. 37. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0710497-64.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - RECLAMADA: Eline Messias de Oliveira - Trata-se de execução por título extrajudicial por

quantia certa e o executado, ainda não restou localizado, ou não possui bens suscetíveis de penhora, o que impede, assim, o adimplemento da dívida. Nesse sentido, o art. 830 estabelece que: Art. 830: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Desde modo, o arresto será de bens ou ativos financeiros do executado (art. 854, CPC). Portanto, não efetivada a citação, será realizado o arresto. Importante consignar, neste ponto, a sequência procedimental, ou seja, primeiro será realizado o arresto e, após, a citação por edital caso a citação pessoal ou por hora certa sejam frustradas. Nesse sentido, destaca-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas.2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) No caso dos autos, à parte autora requereu o arresto on-line, nos termos do art. 854, §1º a 5º, do CPC. Assim, revendo o posicionamento deste juízo e, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao pedido de pesquisa de ativos e bens nos sistemas do SISBAJUD e RENA-JUD, defiro o pleito em face da parte executada. Após as medidas acima, caso restem infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0710497-64.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de

Serviços - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - RECLAMADA: Eline Messias de Oliveira - Cumpra-se a decisão de pp. 96/98. Considerando a informação de p. 99, promova-se a exclusão do cadastro do causídico Carlos Vinícius Lopes Lamas.

ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383AC /), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0710642-33.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: Jaqueline Gonçalves de Barros - 1. Pela decisão de fl. 283, restou indeferido o pedido de realização de segundo leilão e determinou a intimação do credor para manifestar-se quanto a adjudicação ou realização de leilão particular. Devidamente intimado, o credor apresentou pedido de reconsideração, mesmo sem que haja previsão no ordenamento jurídico para tal pedido. A decisão de fl. 289, indeferiu o pedido de reconsideração, por falta de previsão legal e determinou que se cumprisse a decisão de fl. 283, estabelecendo o prazo de 10 dias. A credor, pela petição de fls. 292/295, requereu a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, com repetição diária. 2. Por força da decisão de p. 114, publicada em 30/06/2016, não havendo a indicação de bens, o processo seria suspenso. Conforme advertido, decorrido o prazo de suspensão, o processo seria arquivado para efeito da contagem da prescrição intercorrente. A certidão de fl. 116, determinou a suspensão. 3. Denota-se, com muita clareza as tentativas frustradas de satisfação da obrigação. 4. Nestes termos, intimem-se o credor para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Prazo de 5 dias. 5. Em seguida, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0711831-31.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - DEVEDOR: Natalia Maciel Bezerra - Moises da Silva Serafim - 1 - A realização de acordo pode ser realizado de forma extrajudicial, não havendo previsão jurídica de audiência de conciliação do rito da execução de título extrajudicial. 2 Defiro o pedido do credor de pesquisa no INFOJUD, contudo limitado às três últimas declarações de renda. 3 - Intimem-se.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: BRENDA REGINA ALVES DE OLIVEIRA VIDAL (OAB 4399AC /) - Processo 0713929-96.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade de Ensino Superior do Acre - Iesacre (uninorte) - DEVEDOR: Khelwin da Costa Ribeiro - 1. Defiro o bloqueio de valores pelo SISBAJUD na modalidade reiterada pelo período de 30 (trinta) dias. 2. Realizado a pesquisa e sendo infrutífera, façam-se os autos conclusos para decisão de arquivamento provisório, conforme decisão de p. 89. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0714205-83.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - REQUERIDA: Nayara Lima Braga - 1 - Indefiro a citação por whatsapp da executada, conforme postulado às pp.39/40, pois a parte devedora estava ausente, sendo aplicada a citação por Oficial de Justiça, nos moldes do artigo 249 do CPC. A citação por whatsapp é uma medida excepcional, conforme já deliberou o TJAC: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. CITAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. INTELECÇÃO DO ART. 246 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PRIORIZA A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. É possível a citação por meio do aplicativo WhatsApp, quando já esgotadas outras vias ordinárias de citação e desde que seja observado os critérios estabelecidos no julgamento do HC n. 641.877/DF perante o STJ para a autenticação do destinatário, quais sejam: número de telefone, confirmação escrita e foto individual do citando. 2. À consideração das especificidades do caso concreto, tendo em vista as várias tentativas infrutíferas da citação por outros meios, de rigor a reforma da decisão agravada, a fim de deferir, excepcionalmente, o pedido de realização da citação da parte executada por meio do aplicativo WhatsApp, com a devida certificação nos autos. 3. Agravo conhecido e provido. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000513-44.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 08/05/2023; Data de registro: 08/05/2023) Cível 1ª Vara Cível 2 Expeça-se o mandado de citação. 3 - Havendo recusa ou nova ausência, o pedido de citação por whatsapp será reapreciado. 4 - Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: BRUNO REIS ALVES MARTINS (OAB 35757/DF), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: FERNANDO JOSÉ BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0714727-86.2018.8.01.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - AUTOR: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Func. de Instituições Finan-

ceiras Públicas Federais Ltda - RÉ: Erivany Souza da Silva de Aquino - 1 Até o presente momento não houve pedido de cumprimento de sentença, desta forma, arquivem-se os autos. Apenas para registro, quanto ao pedido de parcelamento de p. 255 e de contato para tratativas extrajudiciais de p. 259, compete aos Advogados entabularem o parcelamento extrajudicial. 2 Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2024

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA (OAB 156383/SP), ADV: VERÔNICA NERY CORREIA DE FIGUEIREDO (OAB 3702AC /), ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO (OAB 401/AC), ADV: JOAO BATISTA TEZZA FILHO (OAB 105/AC), ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709SP/) - Processo 0024209-51.2008.8.01.0001 (001.08.024209-0) - Exibição - Tutela Provisória - AUTOR: Joao Batista Tezza Filho - RÉU: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Considerando o teor da certidão de p. 1467, determino o levantamento da suspensão e o retorno da marcha processual. Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para promoverem o andamento do feito, caso repute necessário e fundamentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino o arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0024510-61.2009.8.01.0001 (001.09.024510-6) - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - AUTORA: Edna Lopes Martins - RÉ: Adriana de Albuquerque Farias e outros - 1 - Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Adriana de Albuquerque Farias, Francisco P. De Albuquerque, José Pereira de Araújo, Raimundo Maria de Araújo e Yonara Pereira de Araújo de forma solidária. A decisão de p. 303, determinou a realização de pesquisa de ativos de Adriana de Albuquerque Freitas. A decisão de pp. 480/481 determinou o bloqueio de valores de Yonara Pereira de Araújo até o limite do recebimento da herança, bem como a intimação de Márcia Aparecida Esteves de Barros para efetuar o pagamento até o montante da herança recebida. No dia 21/02/2024, foi realizado o bloqueio de valores sob o patamar de R\$ 100.606,03 (cem mil, seiscentos e seis reais e três centavos) nas contas dos devedores. Pois bem. 1.1 - No tocante ao bloqueio realizado em face de Yonara Pereira de Araújo (pp. 531/532), alega a devedora por meio da manifestação de pp. 485/491, a impenhorabilidade dos valores constritos e que a dívida correspondente já foi paga no valor R\$ 7.388,99 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). O pagamento parcial por um dos devedores solidários implica na redução - e não extinção - da dívida comum e não afeta a solidariedade pelo valor remanescente, nos termos dos artigos 264 , 275 , 277 e 282 do Código Civil. Ora, a devedora possui responsabilidade solidária e o devedor solidário, assim como os demais, é responsável pela integralidade da dívida e não somente pela cota-parte. Ademais, é de bom alvitre relembrar que o credor tem o direito de exigir de qualquer um dos devedores solidários o valor total da dívida, se sub-rogando o devedor adimplente no direito de crédito com relação aos demais coobrigados. Desta forma, não há se falar em extinção da dívida em virtude do pagamento de R\$ 7.388,99 em prol da credora. No que concerne a impenhorabilidade, O art. 833, incisos IV e X do CPC, estabelece quais os proventos são impenhoráveis, conforme in verbis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos Assim, impenhorável o salário, vencimento e remuneração destinado ao sustento do devedor e de sua família, não sendo permitida a penhora sobre os rendimentos mensais dos executados, ainda que de forma parcial, bem como quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos. A despeito do bloqueio realizado, verifica-se que foi constrito os seguintes valores: a) Banco do Brasil R\$ 98.455,49; b) Banco Bradesco S/A R\$ 2.095,38; c) Caixa Econômica Federal R\$ 1.383,58. Acerca da quantia bloqueada no Banco do Brasil, denota-se que a devedora comprovou de forma parcial a impenhorabilidade da verba bloqueada, pois recebeu R\$ 4.078 (quatro mil e setenta e oito reais) para a compra de passagens aéreas e diárias para participar de atividade sindical em São Paulo (pp. 585/586), também comprovou a impenhorabilidade do valor constrito na Caixa Econômica Federal mediante declaração de pagamento do Coren (p. 496), razão pela qual não há outro caminho senão o desbloqueio de R\$ 4.078 (quatro mil e setenta e oito reais) da conta do Banco do Brasil e R\$ 1.383,58 da Caixa Econômica Federal. No que diz respeito as verbas salariais do Estado e da Prefeitura, não há indicação dos valores e de quais contas são utilizadas para o recebimento dos salários. Portanto, compete a devedora fazer prova dos valores de verbas salariais e a conta de depósito. A parte devedora alega às pp. 576/579, que o valor bloqueado no Banco Bradesco é igualmente impenhorável, contudo não

há comprovação de que a quantia bloqueada tem origem de verba salarial e poupança, além disso ao contrário do que aduz a casuística a conta é da titular e não de sua genitora. Outrossim, no tocante aos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil não há comprovação nos autos de que a quantia em cadereta de poupança é oriunda do esforço do trabalho da devedora, pois ao analisar os autos do inventário nº 0013864-89.2009.8.01.00001, verifica-se que a devedora celebrou acordo e herdou 5 (cinco) casas e obteve autorizações de venda de outros imóveis do de cujus possuía para evitar a deterioração em virtude do decurso de tempo, por exemplo: A) O imóvel Fazenda Piripiri objeto dos autos nº 0020437-12.2010.8.01.00001 foi vendido no valor de R\$ 250.000,00, sendo que R\$ 125.000,00 foi depositado em juízo. B) Foi realizado a venda de uma motocicleta e de outro imóvel objeto dos autos nº 0703719-88.2013.8.01.0001 no valor de R\$ 23.500,00, sendo que R\$ 11.750,00 foi depositado em juízo. C) Foi realizado a venda de 6 (seis) imóveis localizados em Senador Guiomard avaliados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) objeto dos autos nº 0020437-12.2010.8.01.0001. D) A devedora herdou 5 (cinco) casas, sendo que 4 (quatro) possuem os seguintes valores conforme as primeiras declarações: R\$ 25.151,54 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 21.458,95 (vinte e um mil reais, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos); R\$ 14.796,73 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos); R\$ 20.437,05 (vinte mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos) De mais a mais, vislumbra-se dos autos que a fazenda do de cujus possuía 362 (trezentas e sessenta e duas) cabeças de boi e não há nos autos do inventário ou na presente execução comprovação do destino do gado avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por certo, a quantia recebida ao final do inventário pelas herdeiras Yonara Pereira de Araújo e Márcia Aparecida Esteves de Barros não há comprovação nos autos, no que concerne ao destino da quantia auferida. Portanto, considerando a ausência de indicação da conta salário e de comprovação que a quantia depositada é oriunda do esforço do trabalho realizado pela devedora Yonara Pereira de Araújo, mantenho o bloqueio do saldo remanescente inerente a conta do Banco do Brasil S/A. 1.2 - No que diz respeito ao bloqueio realizado em face de Adriana de Albuquerque Freitas, nota-se que foi bloqueado R\$ 11.253,68 (pp. 528/531) e aduz que os valores bloqueados são referentes a suas verbas rescisórias devido ao fim de seu vínculo empregatício. Contudo, ao analisar as provas apresentadas pela devedora, vislumbro que apenas obteve êxito em comprovar a impenhorabilidade de R\$ 4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais), pois tal quantia é inerente ao termo de rescisão contratual e os demais documentos são inerentes ao requerimento e não há provas de que a devedora já estava recebendo. Com efeito, o entendimento a despeito da impenhorabilidade de verbas salariais e de verbas inferiores a 40 salários-mínimos a execução será frustrada, haja vista que, a cada bloqueio, a parte executada se valerá de tais argumentos de modo que a obrigação não será satisfeita. De outra banda, olhando atentamente o feito, noto que a parte não demonstrou de forma integral que o valor bloqueado tem origem de verba salarial e poupança. Ante ao exposto, defiro o desbloqueio de R\$ 4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais) e mantenho o bloqueio do saldo remanescente. 2. Mantenha-se os valores bloqueados em conta judicial vinculado ao juízo. 3. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida. 4. Promova-se a intimação da herdeira Márcia Aparecida Esteves de Barros e decorrido o prazo sem o adimplemento da obrigação contraída, voltem conclusos os autos para análise da expedição da alvará. 5. Intime-se.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0702067-50.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Decisão A parte autora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA. requereu em face de RODRIGO PINHEIRO DA SILVA busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 31/39), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO REMETIDO AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. PARCELAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da legislação, a notificação enviada por carta registrada ao endereço indicado no contrato celebrado entre as partes é suficiente para comprovar a mora, ainda que o devedor fiduciante não a tenha recebido. Logo, considerando que a notificação foi recebida por terceiro no endereço fornecido pela parte, a notificação é considerada válida e, assim, a mora restará constituída para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. O devedor fiduciante deve purgar a mora (quitar integralmente as parcelas vencidas de modo antecipado) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969. Vale dizer, a modificação introduzida pela Lei n. 10.931/2004 ao Decreto-lei n. 911/1969 dispõe que a mora não mais será purgada com apenas o depósito das parcelas vencidas, mas com o depósito da totalidade do bem financiado. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Relator (a): Des. Luís Camolez: Comarca: N/A; Número do Processo:1002065-78.2022.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/03/2023 (grifo nosso). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte

requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENA-JUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0702541-21.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Safra Crédito,financiamento e Investimento S/a, - Decisão A parte autora SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, requereu em face de DOROTEIA PACIFICO LIMA DE MELO busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 40/42), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENA-JUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LETICIA SILVA LEITE (OAB 120129RS) - Processo 0703122-36.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Elizanilde Ribeiro Alves - Decisão 1. Recebo a inicial. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. O procedimento judicial de repactuação das dívidas encontra-se estabelecido em duas fases, sendo a conciliatória (art. 104-A do CDC) e a de repactuação judicial compulsória (art. 104-B do CDC). 4. Para a realização da fase conciliatória, a petição inicial deverá estar instruída e especificar, conforme exigência do artigo 54-A, § 1º, § 2º, § 3º e o artigo 104-A, caput, § 1º da Lei nº 14.181/2021: 4.1. A demonstração da incapacidade financeira, com totalidade dos débitos que impedem e afetem, expressamente, o seu mínimo existencial (artigo 6º, XII e artigo 54-A, § 1º da Lei nº 14.181/2021). 4.2. A inexistência de má-fé ou de fraude no adquirento das dívidas (artigo 54-A, § 3º e artigo 104-A, § 1º). 4.3. Dívidas que não decorrem da contratação e da aquisição de produtos ou de serviços de luxo (artigo 54-A, § 3º). 4.4. Dívidas não decorrentes de crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (artigo 104-A, § 1º). 4.4. A apresentação de proposta do plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (artigo 104-A, caput,

da Lei nº 14.181/2021). 5. O plano de pagamento consensual (item 4.4) deverá abranger as dívidas exigíveis e vincendas, englobando compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, conforme artigo art. 54-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. O plano de pagamento voluntário encontra-se descrito nos documentos de pp. 56/65. 6. No que concerne ao pedido de concessão de tutela de urgência, não se verifica a probabilidade do direito, pois a inicial não apresentou elementos convincentes de que os empréstimos não foram contraídos para contratação e aquisição de produtos ou de serviços de luxo, conforme exigência do artigo 54-A, § 3º. Importante destacar o precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre quanto a imprescindibilidade de comprovação da não incidência do impeditivo legal. Observe: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. 1. Lei n.º 14.181/2021 introduziu normas de prevenção e tratamento de causas de superendividamento, conceituando-o como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (CDC, art. 54-A, §1.º) 2. Não se aplica as regras da Lei n.º 14.181/2021 estabelecidas ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (CDC, art. 54-A, § 3.º). 3. Caso dos autos em que a recorrente deixou de trazer ao feito maiores detalhes quanto à finalidade para os quais contraídas as dívidas. Tais informações são imprescindíveis para que se verifique se os mútuos contraídos não se enquadram na hipótese excludente do art. 54-A, § 3.º do CDC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Relator (a): Juiz de Direito Clóves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001102-36.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 06/09/2023; Data de registro: 06/09/2023) Cível 1ª Vara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LIMITAR AS PARCELAS CONTRATADAS ATRAVÉS DE CRÉDITO CONSIGNADO, DÉBITO EM CONTA CORRENTE, CARTÃO DE CRÉDITO E BOLETOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PRIMEIRO. PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFINIDOS PELO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC). 2. Se as alegações trazidas pela parte Agravante demandam produção probatória, e os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela verossimilhança de sua argumentação e nem pela existência de risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo, tem-se como não atendidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada definida pelo art. 300 do CPC. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 1000273-55.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 26/06/2023; Data de registro: 26/06/2023) Cível 2ª Vara Cível DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Lei n.º 14.181/2021 introduziu normas de prevenção e tratamento de causas de superendividamento, conceituando-o como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (CDC, art. 54-A, §1.º) Não se aplica as regras da Lei n.º 14.181/2021 estabelecidas ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (CDC, art. 54-A, § 3.º). 3. Caso dos autos em que a recorrente deixou de trazer aos autos maiores detalhes quanto à finalidade para os quais contraídas as dívidas. Tais informações são imprescindíveis para que se verifique se os mútuos contraídos não se enquadram na hipótese excludente do art. 54-A, § 3.º do CDC. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000257-04.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 24/05/2023; Data de registro: 24/05/2023) Cível 3ª Vara Cível Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência. 7. Citem-se os credores que serão afetados pela conciliação ou a repactuação e a designação de audiência de conciliação. No mandado de citação deverá ser especificada as sanções do art. 104-A, § 2º do CDC, que consistem que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º do CDC). 8. A audiência de conciliação será presencial, salvo se realizado negócio processual diverso e que preveja a forma por videoconferência ou híbrida, devendo ser realizada em

bloco e com a presença dos credores arrolados, permitindo, conforme prelecionam Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini.: a coleta simultânea e/ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher, se for o caso, a ordem dos pagamentos, conforme critérios pessoais de capacidade de reembolso ou, até mesmo, da natureza da dívida. (...) A conciliação em bloco permite que todos os credores tenham a mesma chance de serem reembolsados pelo superendividado, evitando-se que credores mais ágeis e bem estruturados, valendo-se do seu poderio econômico, se antecipem na renegociação exclusivamente do seu crédito em prejuízo dos demais. 9. Obtido o acordo, o conciliador deverá descrever no termo o plano de pagamento da dívida e os autos serão encaminhados para sentença homologatória. 10. Na hipótese de acordo, as dívidas renovadas implicarão na extinção de eventual ação existente sobre o mesmo objeto, conforme prelecionam Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini: Após a conclusão do acordo, considerando que o plano de pagamento consensual caracteriza uma novação, o correto seria prever a extinção das ações que envolvem as dívidas renegociadas. No caso de eventual descumprimento, o credor poderá requerer o cumprimento do plano de pagamento que tem força de título executivo judicial, conforme previsão do § 3º. 11. Sendo realizado o acordo, o termo deverá consignar que o credor realizará a exclusão do nome do devedor dos cadastros negativos de crédito, nos termos do § 4º, III, do art. 104-A do CDC. 12. Frustrado o acordo, concluso para decisão de instauração do processo de superendividamento. 13. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 14 de março de 2024 Leandro Leri Gross Juiz de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703294-75.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Decisão A parte autora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA. requereu em face de G4 SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 35/37), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO REMETIDO AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PARCELAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da legislação, a notificação enviada por carta registrada ao endereço indicado no contrato celebrado entre as partes é suficiente para comprovar a mora, ainda que o devedor fiduciante não a tenha recebido. Logo, considerando que a notificação foi recebida por terceiro no endereço fornecido pela parte, a notificação é considerada válida e, assim, a mora restara constituída para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. O devedor fiduciante deve purgar a mora (quitar integralmente as parcelas vencidas de modo antecipado) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969. Vale dizer, a modificação introduzida pela Lei n. 10.931/2004 ao Decreto-lei n. 911/1969 dispõe que a mora não mais será purgada com apenas o depósito das parcelas vencidas, mas com o depósito da totalidade do bem financiado. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Relator (a): Des. Luís Camolez; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002065-78.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/03/2023 (grifo nosso). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RENA-JUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703398-67.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0706010-80.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Neyrison Pereira da Silva - REQUERIDO: Honda Star Motos Ltda - Considerando que a perícia não foi realizada até a presente data e tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, associado aos termos da Portaria da Presidência nº 2987/2023, efetue-se a nomeação de engenheiro mecânico perito por meio do sistema CPTEC, observando os quesitos indicados às pp. 131/138, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE (OAB 54078/DF), ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0706040-52.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: L M Construtora Ltda - RÉU: Madeireira Siafort Indústria e Comércio de Madeira Ltda - 1. Retire-se o processo da suspensão. 2. Trata-se de ação de cobrança, sendo que após a realização da audiência (fl. 213/221), às partes realizaram acordo processual pela suspensão do processo pelo período de 90 (noventa dias) para tratarem da realização de acordo. Após o prazo da suspensão, o autor à fl. 223, requereu a realização de perícia com a finalidade de aferir o volume de serviços efetivamente prestados. A parte Re, por sua vez, pela petição de fls. 227/228, requereu a expedição de mandado de constatação, com a finalidade de comprovar que os serviços não teriam concluídos pelo Autor, requereu, também, a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. 3. Quanto a expedição do mandado de constatação, figura-se inviável o seu deferimento, uma vez que o meirinho não tem capacidade técnica para esclarecer quanto a realização de serviços específicos de engenharia, razão pela qual o indefiro. 4. Intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias, indique no autos o local exato onde teria sido realizado o serviço de terraplanagem. 5. Após a resposta do autor com a indicação do local, considerando que para o deslinde do feito é necessário saber sobre a proporção de serviços realizados pela empresa Autora, defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, que será o responsável por arcar com os honorários periciais, nomeando perito José Ennis Figueiredo Barbosa CREA 22061 D/AC, podendo ser contactado por meio dos contatos: (68) 98102-1106 eng.joseennis@gmail.com, devendo exercer o encargo independentemente de compromisso. Considerando as disposições da Portaria-PRESI nº 2987/2023, fixo os honorários em R\$ 550,00 conforme item 2.3 (Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas) servindo a presente decisão como título para que o perito requeira junto ao Poder Judiciário do Estado do Acre o pagamento dos honorários. 6. Para atuar no feito, ao Perito lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para dizer se aceita o encargo nos termos dessa decisão, devendo apresentar currículo e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465, §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. 7. Na mesma oportunidade, deverá informar em juízo a data, hora e local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para realização dos trabalhos. 8. Intimem-se as partes para apresentarem objeções à nomeação, indicarem eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465, §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. 9. No prazo supra, deverão as partes apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e o assistente técnico. 10. Quesitos do Juízo: Qual foi o volume de terraplanagem realizado? Houve a conclusão do serviço contratado? 11. Vindo aos autos a informação acerca da perícia, intimem-se as partes, com urgência, para ciência da data e horário da perícia. 12. O laudo deverá ser apresentado nos 30 (trinta) dias subsequentes a realização da avaliação. 13. Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. 14. Após a produção da prova pericial retorne os autos conclusos para decidir sobre a produção de prova testemunhal ou proferir sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DESIRÉE FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 173738/RJ), ADV: DESIRÉE FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 4447/AC), ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC), ADV: JÉSSICA CABRAL DE LIMA HAIKAL (OAB 95207/PR) - Processo 0717109-86.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Gabriel Castro Neri - RÉ: Luciana Rodrigues Pereira e outro - Considerando que a perícia não foi realizada até a presente data e tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, associado aos termos da Portaria da Presidência nº 2987/2023, efetue-se a nomeação de médico perito por meio

do sistema CPTEC, observando os quesitos indicados às pp. 311/314, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0000998-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Francisco Lins do Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0006277-59.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0709381-28.2016.8.01.0001) (processo principal 0709381-28.2016.8.01.0001) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Oliveira & Cia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda - REQUERIDO: Construtora J & L Ltda - Laurismar de Freitas Costa - Ednaira Campos Raulino - Trata-se de desconsideração da personalidade jurídica em que a parte requerente alega que o requerido, Oliveira Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli, devedor nos autos principais, desviou a finalidade da pessoa jurídica, uma vez que não possui patrimônio suficiente para arcar com seus ônus financeiros. Afirma que a sócia Ednaira Campos vem atuando no mesmo ramo comercial da pessoa jurídica, firmando contratos de prestação de serviços com entes públicos e adquirindo bens e equipamentos em nome próprio. Argumenta que o sócio, Laurismar de Freitas Costa, auferiu lucro por meio da empresa demandada e adquire bens em nome próprio. Citada, a parte requerida não ofereceu contestação, conforme certificado à p. 94. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da parte demandada, circunstância em que se presumem verdadeiras as alegações de fato da inicial, conforme art. 344 do CPC. A decretação da revelia não induz a presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo requerente, sendo necessário, portanto, a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Compulsando os autos, verifico da certidão de p. 12, que a empresa Construtora J J Ltda encontra-se com situação cadastral "inapta", por omissão de declarações, o que indica que a empresa encerrou suas atividades irregularmente. Verifico que os documentos acostados às pp. 39/40, comprovam que a sócia Ednaira Campos Raulino firmou contrato público para prestação de serviços no mesmo ramo de atuação da empresa, logo após o encerramento da pessoa jurídica por omissão de declarações, o que indica o desvio de finalidade. Diante do cenário descrito, observa-se o desvio da finalidade, uma vez que a pessoa jurídica foi utilizada para aquisição de bens e valores e após foi encerrada sem a devida contra prestação aos credores, caracterizando, nesse caso, o art. 50, § 1º do CC. Ante o exposto, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e defiro o redirecionamento da execução para os sócios Laurismar de Freitas Costa e Ednaira Campos Raulino, devendo estes constar no polo passivo dos autos em apenso, procedendo-se à retificação da autuação no SAJ. Após preclusão desta decisão, trasladar para os autos em apenso e, por fim, arquivar. Intimem-se.

ADV: MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (OAB 5176/PA), ADV: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (OAB 12202/PA), ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0015850-73.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: J.A.O.J. - Despacho O documento de pp. 279/280 não detem as informações necessárias para penhora pretendida pela parte Credora. Ademais, considerando que requerido o prazo para apresentação da planilha atualizada do débito, mantenho a decisão de p. 275, devendo ser cumprido o terceiro parágrafo até que a parte Credora cumpra o seu mister. Apresentado demonstrativo do débito, renovar a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, conforme já determinado na decisão de p. 160. Intimado.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: MARIA DO CARMO PIRES TOSTES (OAB 233908/RJ) - Processo 0016665-80.2006.8.01.0001 (001.06.016665-8) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDOR: Livraria e Papelaria Prática Ltda. - Camila de Souza Santos - INTRSDO: Frederico Pires Tostes - TERCEIRO: PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - Despacho De acordo com o demonstrativo de débitos apresentado pela municipalidade (pp. 572/575), concluo que os lançamentos referente ao IPTU do imóvel referente ao exercício de 2018 estão prescritos; os lançamentos referente ao exercício de 2019 foram quitados, mediante o "parcelamento 926"; restando,

por fim, em aberto os lançamentos referente ao exercício de 2020, quais seja: 1 (uma) parcela de R\$ 412,30 acrescida de outras 4 (quatro) no valor de R\$ 412,29, além dos lançamentos dos anos de 2021 e seguintes, os quais já são de responsabilidade do arrematante. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao arrematante para se manifestar, podendo fazer prova do pagamento, com fins de restituição, acaso tenha adimplido o exercício de 2019. Intimar.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÓA RODRIGUES (OAB 7764/CE), ADV: GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 4622/CE), ADV: JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC), ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 002.425/AC), ADV: MARCOS RANGEL (OAB 2001/AC), ADV: DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB 23664/PR), ADV: JEFFERSON MARINHO (OAB 784/AC) - Processo 0024376-10.2004.8.01.0001 (001.04.024376-2) - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Pvc Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda - DEVEDOR: Slump Engenharia Ltda - INTRSDO: Marcos Rangel - TERCEIRO: AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Despacho Concedo o prazo de 15 dias para a interveniente Agro Boi Importação e Exportação Ltda se manifestar sobre a documentação apresentada pelas partes, e em especial a respeito da retificação de área de p. 849.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0700067-77.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Francivaldo Santos da Silva - Despacho Recebo a emenda da inicial (p. 134). Ao contador para emissão da guia complementar. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intimar.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700168-03.2023.8.01.0017 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Andre Marcial Rodriguez dos Santos - DECISÃO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu contra Andre Marcial Rodriguez dos Santos busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Portanto, determino: a) a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei); e c) intimar a parte autora.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0700354-11.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Andriw Souza Vivian e outro - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS n.º 38/2019) Para cumprimento da diligência externa (Pág. 42) será necessário a expedição de 01(UM) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0700643-41.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - DEVEDOR: Miguel Torres Almeida Filho - DECISÃO Defiro a instauração da fase de cumprimento da sentença, evoluir a classe, retificar a autuação e na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema SISBAJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701208-68.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS n.º 38/2019) Para cumprimento da diligência externa (Citação de Jose Honório Cardoso), será necessário a expedição de 01 (UM) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: GETULIO FRANCA DE ALMEIDA (OAB 2388AC /), ADV: JOSÉ BARBOSA DE MORAES (OAB 680/AC) - Processo 0701826-18.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDDORA: Francisca de Almeida Lameira - DEVEDOR: Hermilton Nogueira de Sena - 1. Deve a Secretária juntar aos autos extrato da conta judicial remunerada vinculada aos presentes autos, a fim de se verificar a existência de novos depósitos realizados pelo órgão pagador da parte devedora. 2. Expeça-se ofício ao órgão pagador informando os dados bancários da parte credora, devendo os próximos descontos ser transferidos diretamente para a credora. Intimar.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0702021-66.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Luiz Guilherme Maciel Ferreira - Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item F4) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e/ou aos cálculos de liquidação de sentença.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0702041-52.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Raphael Hennyke Castilho Gomes - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Sem custas, uma vez que já recolhidas integralmente com a inicial (pp. 33/34). Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARRILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: DAYANE DA SILVA MARTINS (OAB 7412RO /), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: BRUNA ARAÚJO DA SILVA LIMA (OAB 12831RO) - Processo 0702156-10.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: João Paulo Bispo Freires - RÉU: CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.a - A.KUHS VIAGENS E TURISMO ME - Latam Airlines Brasil - Tam Linhas Aereas S/A - S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC), ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC), ADV: ROSÂNGELA DA COSTA CORREA (OAB 1476A/PE) - Processo 0702163-36.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - LIT. AT.: Itapeva Xi Multicarteiramfundo de Investimento Em Direito Creditórios Bão-padronezados - RÉU: Darcisio Pereira de Oliveira - Embora não audeiras as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretária referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 5 dias, sob pena extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: WESLEY CARLOS NASCIMENTO (OAB 4619/AC) - Processo 0702565-20.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0704736-81.2021.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Locação de Móvel - CREDOR: C. Com Informativa Imp e Exp Ltda - DEVEDOR: Acrenet Servicoes de Comunicação Eireli - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Faculto à parte Credora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a forma como pretende ser expedido o alvará de levantamento do depósito judicial, caso pretenda distinguir a verba honorária, indicando os valores, bem como os dados bancários se preferir a transferência eletrônica. Após, expedir o competente alvará, advertindo os beneficiários que se aplica ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º.

Sem custas, nos termos do art. 9º, §9º, inciso I da Lei Estadual nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 3.517/2019. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA (OAB 3315/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA (OAB 3315/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC) - Processo 0703646-43.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDDOR: H.C.F. - DEVEDOR: S.F.M. - L.A.S. - HERDEIRA: M.M.S.P.R.P.G.W.S.P. - M.M.S.P.R.P.G.W.S.P. - Considerando que foi ajuizada novamente a ação de inventário e partilha (0716515-62.2023.8.01.0001), deve o polo passivo ser retificado para substituição de Leandro Andrade dos Santos, Melissa Meryelle Silva Pereira e Milena Meyrelle Silva Pereira por Espólio de Leandro Andrade dos Santos. Após, intime a parte credora para requerer o que entender de direito para o momento processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar.

ADV: HERIVELTO PAIVA (OAB 40212/RS), ADV: CÍCERO PAIVA (OAB 31916/RS), ADV: MARIELLE BERTIN STEGUES DA SILVEIRA (OAB 91548RS/), ADV: WILLIAM RAFAEL LAMPERTI (OAB 111447R/S) - Processo 0704818-83.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Calçados Vicenza Ltda - Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado, compreendendo o valor de R\$ R\$154,10 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0705480-42.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0700771-03.2018.8.01.0001) - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário - LIQUIDANTE: W R Ribeiro - LIQUIDADO: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela contadora judicial (pp. 183/188) e declaro a extinção da presente liquidação de sentença. A falta de previsão legal, sem condenação em custas e honorários advocatícios neste procedimento. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0707644-43.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Helison Lima da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 02 (dois) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0708959-09.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado, compreendendo o valor de R\$ R\$154,10 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0710200-52.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Acre - DEVEDOR: Joelma Alves Vieira Me - Despacho Considerando a não regularidade dos depósitos mensais, não é possível o deferimento do pretendido parcelamento, conforme disposto no art. 916, § 5º do CPC. No entanto, considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Credora para se manifestar acerca dos depósitos judiciais e, querendo, ofereça parcelamento do valor remanescente para satisfação da presente execução. Se requerido, destaque-se data para realização da audiência de conciliação na modalidade de videoconferência. Intimar.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0710255-66.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de pg. 132, e requerer o que entender de direito.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0710510-63.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - RECLAMADO: Luiz Pereira Marques - Despacho Acolho a renúncia de p. 213 e determino a exclusão do advogado dos cadastros pertinentes no SAJ. Prejudicado o pedido de p. 212, considerando os termos da decisão de pp. 186/187, os quais determinaram os desbloqueios efetivados nos extratos de pp. 189/194. Cumprir a decisão de pp. 208/209 e, não indicado bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO da execução pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Intimar.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0711461-18.2023.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Welton Silva de Souza - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, informar o endereço completo do local de trabalho da parte requerida, tendo em vista a ausência do CEP., do endereço informado nos documentos de pp. 56/57. E/ou, caso pretenda que a citação se dê por oficial de justiça deverá recolher a taxa de diligência externa no valor R\$154,10(cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRI-NHO (OAB 3354/AC) - Processo 0712049-98.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: José Clécio Ferreira de Lima - DEVEDOR: Leonir Antonio Salvi - Jaqueline Silva de Oliveira Salvi - L. A. Salvi Eireli - Me - Decisão Considerando que evidentemente os cálculos elaborados pela contadoria judicial (pp. 402/403) não levaram em conta as alegadas amortizações parciais indicadas pelo devedor às pp. 395/400, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte devedora para apresentar prova documental dos referidos pagamentos. Após, concedo igual prazo de 05 (cinco) dias à parte credora para, impugnar os pagamentos (novos documentos). Cumpridos os itens anteriores, retornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos. Intimar.

ADV: LUCAS TASSINARI (OAB 167137/MG), ADV: LUCAS TASSINARI (OAB 167137/MG) - Processo 0712144-55.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Fundação de Crédito Educativo - Fundadred - União Educacional Meta Ltda - Ato Ordinatório (Provedimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, Pág. 53.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 4251/AC) - Processo 0713396-30.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DEVEDOR: Joao Felicio da Silva - Concedo o prazo de 10 (dez) dias a Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos para comprovar a cessão do crédito discutido nos presentes autos. Intimar.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0713652-36.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Ideguerre Silva do Nascimento - REQUERIDO: Fidc Npl li - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0715350-14.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Eduardo Souza Menezes - Defiro a intimação do devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a localização do bem objeto desta causa, sob pena de aplicação de multa, por configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, § 1º, inciso IV e VI, e § 2º). Para o devido cumprimento da ordem acima, a intimação deve ser feita de forma pessoal ao devedor, observando-se o endereço da diligência de p. 63. Nesse sentido, alinho-me ao seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INFORMAR O PARADEIRO DO BEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROVIMENTO. 1. Se é certo não haver previsão expressa no Decreto-Lei nº 911/69, para intimação do devedor fiduciário informar o paradeiro do veículo alienado em garantia fiduciária, a fim de se permitir sua apreensão pelo credor, não é menos certo a inexistência de qualquer vedação nesse sentido, de forma que, na ação de busca e apreensão, caracterizada como execução em sentido lato, aplicam-se os princípios gerais da execução previstos no Código de Processo Civil. 2. Em decorrência do direito lateral de informação, decorrente da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que impõe ao devedor fiduciário manter o credor informado a respeito da localização do bem alienado em garantia, é legítima a determinação de intimação do devedor para informar o paradeiro do veículo, quando não encontrado, sob pena de multa a razão de vinte por cento sobre o valor do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo unificado art. 774/CPC/15, até porque incumbe ao juiz, na condução do processo determinar todas as medidas que se mostrarem úteis para assegurar o cumprimento da ordem judicial, podendo, inclusive determinar, a qualquer tempo, o comparecimento das partes para inquiri-la sobre os fatos da causa (art. 139, IV e VIII/ CPC), já que "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 379/CPC). 3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1616850-0 - Curitiba - Rel.: Juiz Francisco Jorge - Unânime - J. 18.10.2017) (TJ-PR - AI:

16168500 PR 1616850-0 (Acórdão), Relator: Juiz Francisco Jorge, Data de Julgamento: 18/10/2017, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2143 01/11/2017) Intimar e cumprir.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0715440-85.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das certidões dos oficiais de justiça de pp. 83/84.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0715492-81.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Brenda Santiago da Rocha - Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, fica convertido o documento que instrui a inicial em título executivo judicial, pelo valor cobrado na inicial, com correção monetária desde o vencimento e juros de mora, de 1% a.m. desde a citação, prosseguindo-se doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do Código de Processo Civil. Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro, ex vi do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total a ser executado. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC) - Processo 0716232-10.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0717301-09.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.a. - RÉ: Maria de Jesus Vieira do Nascimento - Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes da fundamentação supra. Sem custas, uma vez que já recolhidas integralmente com a inicial (pp. 82/83). Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP) - Processo 0012459-52.2008.8.01.0001 (001.08.012459-4) - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - DEVEDOR: M. A. Silva Comércio e Representação - AVALISTA: Messias de Araújo Silva - Despacho Oportunizo à parte credora indicar a forma como pretende seja expedido o

alvará judicial em seu favor, nos termos do art. 906, caput e parágrafo único do CPC. Ante o desídia no cumprimento do despacho de p. 399, determino a **SUSPENSÃO** do cumprimento de sentença pelo prazo remanescente para quitação das parcelas da hasta pública, na forma do art. 922, parágrafo único do CPC, por analogia. Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0700161-25.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: José Videl de Moura Filho - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC) - Processo 0700495-06.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: I.A.B.C. - DEVEDOR: A.P.C. - INTRSDO: I.A.P.E.A.I. - Despacho Atento à petição de pp. 247/248, REQUISITO, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca dos descontos efetivados diretamente na folha de pagamento do devedor acima identificado, devendo a Gestão de Pessoas IAPEN <ggp.iapen@gmail.com> apresentar o comprovante de pagamento ou transferência referente ao mês de agosto de 2023, indicando para qual conta bancária foi direcionado o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e apresentar ficha financeira atualizada dos descontos efetivados a partir de novembro de 2023 até a presente data. Serve o presente como ofício e determino apenas o envio eletrônico. Após a resposta, intimar a parte credora. Determino, outrossim, a **SUSPENSÃO** da execução pelo prazo remanescente para o pagamento, na forma do art. 922 do CPC. Intimar.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0702796-23.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Francisco Gleidson Alves - Despacho Desnecessária a conclusão dos presentes autos para apreciação da petição de p. 203, considerando que aludido pedido já foi previsto e previamente deferido pela decisão de pp. 199/200, razão pela qual determino seu efetivo cumprimento, devendo o bloqueio de valores pelo Sistema SISBAJUD ocorrer na modalidade de repetição programada pelo período de 30 (trinta) dias. Intimar.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0703647-18.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Weverton Tavares Correia - DECISÃO Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e SAJ-PG. Intimar.

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0703961-42.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: I.C.A.E. - F.M.N.S. - C.O.S. - Manifeste-se a parte credora quanto a informação constante da petição de pp. 560/561, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar.

ADV: RODRIGO DE CASTILHO BARCELOS (OAB 162320RJ) - Processo 0708703-03.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Anderson Sandro Pessoa e Silva - Despacho Indefiro o pedido de pesquisa de informações para obtenção do endereço atualizado do devedor, considerando a informação "ausente" do aviso de recebimento de p. 150, o que sinaliza ser efetivamente a residência do destinatário, o que é corroborado pela certidão de p. 116. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte credora para comprovar o recolhimento da taxa de diligência externa e determino a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para reiteração da diligência de p. 149. Intimar.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: ADRIANA DE OLIVIERA SOUZA, (OAB 393521/SP), ADV: SUSANE JANAÍNA DE OLIVEIRA FURLAN (OAB 490959/SP) - Processo 0709497-24.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: REC 2016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES VI S.A. - DEVEDOR: Jackeline M. Almeida - ME - Autorizo a requisição do endereço da representante legal da parte devedora, por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SAJ-PG5 e INFOJUD, conforme requerido à p. 229. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação. Estando incompleta, intime-se o credor para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação por via postal ou oficial de justiça, sob pena de **SUSPENSÃO** da execução, por força do art. 921, inciso III do CPC. Intimar.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), ADV: MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0715295-44.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: F.I.E.D.N.P.N. e outro - DEVEDOR: J.F.S.E. - France Spym Pinto Soster - J.A.F.S. - Despacho Atento aos pedidos de pp. 320/321, reiterado à p. 333, DEFIRO o pedido de requisição de informações da SUSEP, com fins de investigação patrimonial dos devedores: F. J. F. SOSTER LTDA CNPJ 12.307.331/0001-58 FRANCE SPYM PINTRO SOUZA CPF 516.637.242-53 JOSÉ ALMIR FERREIRA SOUZA CPF 614.969.442-91 Servindo o presente como ofício, oportuno à parte Credora para adoção das providências de peticionamento eletrônico, na forma da decisão de p. 330. Frustrada a indicação de bens ou valores passíveis de penhora, determino a **SUSPENSÃO** da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil. Intimar.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0703691-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Paulo Ayrton Rosas Rodrigues - Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência proposta por Paulo Ayrton Rosas Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal S/A e outros. Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), constam nos autos declaração de hipossuficiência (pág. 35), os 3 (três) últimos comprovantes de rendimento (p. 19/21) e pedido expresso, na petição inicial. Juntado as cópia dos documentos pessoais (pág. 36/37). No que se refere à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Consigno que a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3º, CPC). Entendo que a planilha juntada à p. 16 não é suficiente a comprovar a situação financeira do autor, pois apenas detalha seus gastos, sem qualquer comprovação do quanto recebe em seu exercício como pastor e comprovação de seus gastos detalhados na referida planilha. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Esclareço se tratar de ônus processual da parte autora, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo. Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 78870MG/), ADV: ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 2169/MG) - Processo 0704847-02.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Relação: 0284/2023 Teor do ato: Despacho Intime-se a parte credora para no prazo de 15 (quinze) dias recolher a taxa de diligência externa (art. 1º, §3º da lei estadual nº 1.4022/2001), sob pena de extinção do processo. Vindo aos autos o comprovante de recolhimento, expeça-se mandado de citação para o endereço informado na petição de fl. 147. P.R.I. Advogados(s): Wanderley Romano Donadel (OAB 422887/SP)

ADV: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES (OAB 12789/RO), ADV: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES (OAB 12789/RO), ADV: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES (OAB 12789/RO) - Processo 0712429-48.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - AUTORA: Ravena Ferreira do Nascimento e outros - Certifico e dou fé que, em cumprimento à Decisão prolatada por este Juízo, foi designada a Audiência de Conciliação para o dia 29/04/2024 às 12:00h, cujo link segue abaixo. Link google meet: meet.google.com/cqk-dnfo-jmd

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RONALDO DAMASCENO ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: ANNA BIATRIZ DE MELO RODRIGUES (OAB 6404/AC) - Processo 0710404-96.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - CREDORA: F.M.J.M.S. - DEVEDOR: R.D.P. - RÉU: G.B.I. - Ato Ordinatório - C3 - Intimação para manifestar sobre a juntada de novos documentos - Provedimento COGER nº 16-2016

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2024

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0716595-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Cosma Lopes de Oliveira - RÉU: Banco Máxima S/A - Prover Promoção de Vendas Ltda ç Epp (avancard) - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por sua advogada) para recolher a primeira parcela (página 113) no prazo de 15 (quinze) dias e, as demais (pp. 114-122), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira, sob pena de extinção do processo, com o cancelamento da distribuição.

6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO TAUNAY CUTRIM DE JESUS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (OAB 1260/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0003371-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADA: Aline Avilar da Silva - De ordem da MMª Juíza de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, INTIMO, os advogados abaixo, do teor deste mandado, a partir da publicação no Diário da Justiça. INTIMAÇÃO: ROMANO FERNANDES GOUVEIA, OAB/AC 4.512, ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, OAB/AC 1.260, FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS, OAB/AC 4.935 e FELIPE SOUSA MUNOZ, OAB/AC 6.538, com endereço profissional nesta cidade. FINALIDADE: para, no prazo de cinco dias, apresentarem as alegações finais, por memorial, nos autos da ação penal supra. Mandado expedido e subscrito por ordem da Juíza de Direito Isabelle Sacramento Torturela, em conformidade com o disposto no Provedimento COGER nº 10-2011 Rio Branco-AC, 14 de março de 2024 Thiago Taunay Cutrim de Jesus Diretor de Secretaria em exercício

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0701768-73.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: P.S. - Importa em extinção do processo o fato de a parte autora desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, c do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no 200, parágrafo único, do CPC/2015, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Custas já pagas pela autora, sem novas diligências visto que não houve sequer a citação do requerido. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0702696-24.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Importa em extinção do processo o fato de a parte autora desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, c do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no 200, parágrafo único, do CPC/2015, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Custas já pagas pela autora, sem novas diligências visto que não houve sequer a citação do requerido. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /) - Processo 0703525-05.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Manoel Lima da Silva - Tendo em vista a manifesta

incompetência, uma vez que o endereçamento foi realizado para o 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, determino que se encaminhe os autos para redistribuição. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 5145/AC) - Processo 0703531-12.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: T.B.S. - Considerando a certificação de fl. 59, intímem-se a parte autora, por seu patrono, para indicar depositário fiel, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a indicação, cumpra-se nos termos da decisão inicial. Rio Branco- AC, 15 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: SABRINA LUMERTZ WEBBER (OAB 504697/SP) - Processo 0703754-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTORA: Angela Maria da Silva Ramos - Intímem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da competência desta unidade judiciária para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que fundamenta sua petição na Lei 9099/95. Caso entenda pela competência deste juízo, deverá comprovar nos autos, no mesmo prazo acima assinalado, o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que não deduziu pedido de gratuidade da justiça e nem colacionou documentos que comprovem sua hipossuficiência. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: ANA CLARA CAMARGO (OAB 452575/SP) - Processo 0703779-75.2024.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão / Resolução - AUTORA: Maria Amélia Gomes Esteves - Tendo em vista a manifesta incompetência, uma vez que o endereçamento foi realizado para o Juizado Especial desta Comarca, determino que se encaminhe os autos para redistribuição. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 14 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0703841-18.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Intímem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 15 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0703869-83.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - CREDOR: Jailson da Silva Lima - Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar com documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, CPC, sob pena de indeferimento da benesse. Com as informações, conclusos os autos. Rio Branco- AC, 15 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0001948-87.2011.8.01.0001 (apensado ao processo 0014737-60.2007.8.01.0001) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDORA: COMERCIAL VÁRZEA GRANDE IMP. E EXPORT LTDA - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0003825-96.2010.8.01.0001 (001.10.003825-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: L A de Melo (AP Calçados e Confeccões) - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão

executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0004580-62.2006.8.01.0001 (apensado ao processo 0001359-08.2005.8.01.0001) (001.06.004580-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: João Araújo do Nascimento e outro - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA (OAB 4390/AC) - Processo 0004759-20.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: G R Duarte - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0005348-80.2009.8.01.0001 (001.09.005348-7) - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Rogerio Tavares dos Santos - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0005466-95.2005.8.01.0001 (001.05.005466-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta esta execução. Proceda-se o levantamento da penhora, caso existente nos autos. Isentos de Custas

ADV: FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA (OAB 4487/AC) - Processo 0005970-33.2007.8.01.0001 (001.07.005970-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: M.S.C.M. - M.S.C. - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0007605-15.2008.8.01.0001 (apensado ao processo 0008723-89.2009.8.01.0001) (001.08.007605-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Saely Garcia Comércio de Couro Fino Ltda (Couro Fino) - BONAZONI & SOUZA COM DE COURO FINO LTDA - DILAMAR BONAZONI - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200AC /) - Processo 0008067-35.2009.8.01.0001 (001.09.008067-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto so-

bre Circulação de Mercadorias - CREDOR: S.E.F.S. - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0010757-66.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: E.D.O. - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0012154-68.2008.8.01.0001 (001.08.012154-4) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: V Alexandre (Bless Cosméticos) - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC), ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0012230-29.2007.8.01.0001 (001.07.012230-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: J. Mesquita de Oliveira - INTRSDA: Vanessa Pinho Paes Cavalcante - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC) - Processo 0019442-33.2009.8.01.0001 (001.09.019442-0) - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Osmar Monteiro Barreira - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0031764-51.2010.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: J.V.R.C. e outro - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0703683-60.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Alienação Fiduciária - IMPETRANTE: Bono Luy Maia - Tratando-se demandadodesegurançaimpetradobcontraatodeJuizde Direito, no exercício de sua jurisdição ordinária, a competência para julgamento da causa é do TribunalEstadualao qual se vincula o impetrado, visto cuidar-se de competência funcional - em razão da função exercida pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, o artigo 10, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar estadual nº 221 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), de 30 de dezembro de 2010, preceitua que: Compete ao Tribunal Pleno Jurisdicional: I- proces-

sar e julgar originariamente: a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o vice-governador, os secretários de Estado, o procurador geral do Estado, os prefeitos municipais, os juizes de direito, os juizes de direito substitutos e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) nos crimes comuns, os deputados estaduais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; c) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do presidente do Tribunal e de qualquer um de seus membros, do procurador geral de Justiça, do governador, do presidente da Assembleia Legislativa e dos membros de sua Mesa Diretora, do presidente do Tribunal de Contas e de qualquer um de seus membros, do procurador geral do Estado e dos secretários de Estado. (grifo ausente no original). Com base nessa orientação, e considerando-se que a ação foi impetrada em face de ato proferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, declino da competência para apreciar e julgar a ação constitucional em epígrafe, ao passo que determinando a disponibilização do conteúdo dos presentes autos digitais, por mídia eletrônica, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC) - Processo 0715383-38.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Licenças - CREDOR: Roberto das Chagas Pinto - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários (credor principal, honorários advocatícios contratuais, cessão de crédito, se houver, etc.) - (IN 01/2023 TJAC).

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800640-07.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0800560-43.2016.8.01.0001) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Espólio de Ildelfonso de Sousa Menezes - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801263-71.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0022913-23.2010.8.01.0001) - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803223-62.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Denis Sergio de Jesus Vale - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803358-74.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Espólio de Francisco Chagas de Souza - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803364-81.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Charlei Jorge de Oliveira Albuquerque - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem hono-

rários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS GOMES (OAB 4304C /), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803424-54.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Antonio Carlos Gomes - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803521-54.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Ruiteir Tome Rocha Filho - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803524-09.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Stanley Bittar de Almeida - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803610-77.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Lucineude Aguiar Lima - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803998-77.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Dalzineide Santos de Freitas - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0804064-57.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Antonio Neto Cardoso - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804114-83.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Maria de Fatima de Carvalho Peres - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos

termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804303-61.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Joao Eufrozino da Silva e Sua Esposa - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804687-24.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Joao Correa Sobrinho - Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas (art. 39, LEF) nem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 496, § 4º, II, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS) - Processo 0004663-19.2022.8.01.0001 (processo principal 0709270-49.2013.8.01.0001) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 - REQUERENTE: Maria Francilene de Lima Corrêa - Solange Paula Silva Vítor - Maurizeth de Lima Marreira - RÉU: Estado do Acre - Considerando que a parte credora concordou com a impugnação (po. 144/146), homologo o valor total de R\$ 51.075,38 (cinquenta e um mil e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo devidos R\$ 18.012,26 (dezoito mil e doze reais e vinte e seis centavos) a Maria Francilene Lima Corrêa (p. 131), R\$ 15.725,93 (quinze mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) a Maurizeth de Lima Marreira (p. 135) e R\$ 17.337,19 (dezesete mil, trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) a Solange Paula Silva Vítor (p. 139), atualizados até 1º de janeiro de 2022, ao passo que determino a imediata expedição das RPV's, o que faço com fundamento no art. 535, § 3º, inciso II do CPC e Lei estadual nº 3.157/2016. Ante o princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 90 do Código de Processo Civil, fixo honorários em favor do impugnante no mínimo legal, ou seja, em 10% sobre o excesso reconhecido pela parte credora. Intimem-se as exequentes para apresentarem, no prazo de cinco dias, as peças necessárias à formação das RPV's, consoante previsão do artigo 973 do Código de Normas dos Serviços Judiciais (Provimento 16/2016 da COGER), prossequindo-se com as respectivas expedições das Requisições de Pequeno Valor para pagamentos do valor homologado. Decorrido o prazo de 2 meses sem a comunicação de pagamento, intime-se o devedor para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). Não comprovado nos autos o pagamento da RPV depois da intimação de que trata o item 4, fica desde já determinado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via SISBAJUD, bem como determinada fica a respectiva expedição de alvarás em favor das credoras. 6. Defiro o destaque dos honorários contratuais de 20% (cláusula segunda) do crédito principal no próprio precatório, em vista da juntada dos contratos de pp. 147/183, o que faço com fundamento no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94. 7. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELENO (OAB 10830/RO) - Processo 0701743-60.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física - IMPETRANTE: Jaconias de Freitas Costas - IMPETRADO: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Secretário de Estado de Administração - Sead, Sr. Guilherme Shimer Duarte - Presidente

do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre- Iapen/ac, Sr. Alexandre Nascimento de Souza - Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC - Estado do Acre - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Nesse sentido, não sendo o caso da impetração de mandado de segurança em razão da ausência de direito líquido e certo, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Condono o impetrante ao recolhimento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e que ora defiro. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença não sujeita a reexame necessário. Intimem-se o impetrante e o Ministério Público.

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC), ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC) - Processo 0701882-12.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Serviços de Saúde - IMPETRANTE: Diany Veríssimo da Silva - IMPETRADO: Secretário Municipal de Gestão Administrativa do Município de Rio Branco/AC, Douglas Jonathan Santiago de Souza - Prefeito do Município de Rio Branco/AC, Sebastião Bocalom Rodrigues - Município de Rio Branco - Ante a ausência de elementos nos autos que permitam ao Juízo concluir pela impossibilidade de concessão, defiro, em favor da impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na prefacial e em sua correspondente manifestação de páginas 74/76. Insira-se a tarja processual corresponde à gratuidade ora deferida e dê-se regular andamento ao feito.

ADV: EFSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB 4952/RO), ADV: EFSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB 4952/RO) - Processo 0702625-22.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Posto Canaã Ltda - Marcos Aparecido da Silva Cordeiro - RÉU: Município de Rio Branco - 1. Recebo a inicial e sua emenda e determino a retificação-se do valor atribuído à causa para o montante de R\$ 100 mil, nos termos da emenda à inicial de páginas 134/136. 2. Faculto ao demandado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, o prazo de 72 horas para que se manifeste quanto ao pedido de natureza urgente formulado na exordial. 3. Após, voltem-me conclusos (fila de conclusos urgentes) para ulterior análise e deliberação.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0702663-34.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos - IMPETRANTE: Renner Oliveira da Silva - IMPETRADO: Diretor Presidente do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - Saerb - Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB - Pelo exposto, defiro a medida liminar vindicada para assegurar ao impetrante a oportunidade de nova convocação para entrega da documentação pertinente ao certame, salvo se por outro motivo não estiver impedido. Determino, ainda com base no poder geral de cautela, que o impetrado se abstenha de preterir a ordem classificatória do certame, de modo a evitar prejuízo ao impetrante, à própria administração e a eventuais terceiros que possam ser prejudicados. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial para que preste as suas informações no prazo de dez dias, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, incisos I e II). Ao depois, abra-se vista ao Parquet estadual para que apresente o seu parecer, no prazo de que trata o art. 12 da Lei 12.016/09.

ADV: ANDRE LUIZ PORCIONATO (OAB 245603SP), ADV: ANIELLO DOS REIS PARZIAL (OAB 259960/SP), ADV: PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR (OAB 368329/SP), ADV: RAFAEL CHAGAS DOS SANTOS (OAB 485201/SP) - Processo 0703147-49.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Licitações - IMPETRANTE: Rio Medi Comércio Assistência e Representação Hospitalar Exp. & Imp. Ltda. - IMPETRADO: Valdemir Januario de Almeida, registrado civilmente como Pregoeiro da Secretaria de Estado de Administração do Acre - LIT. PS.: Bk Engenharia e Metrologia Ltda - IMPETRADO: Estado do Acre - Com base nessa orientação, declino da competência para apreciar e julgar a ação constitucional em epígrafe, ao passo que determinando a disponibilização do conteúdo dos presentes autos digitais, por mídia eletrônica, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens deste Juízo.

ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC) - Processo 0703406-44.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos - IMPETRANTE: Som Poético: Editora e Produtora Ltda - IMPETRADO: Fundação de Cultura Elias Mansour- Fem - LIT. PS.: Tp Produção Audiovisual Ltda - IMPETRADO: Presidente em Exercício da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC atual, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, também do CPC. Condono o impetrante ao pagamento das custas processuais com base no valor inicialmente atribuído à causa. Sem condenação ao pagamento de honorários (Lei 12.016/2009, art. 25). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal e o correspondente recolhimento das custas, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0703416-64.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Alcemir Ribeiro Farias - REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - A impugnação ofertada pelo autor às pp. 221/225 é de ser rejeitada, tendo em vista que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de provas constantes nos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. O CPC/2015 mantivera, em sua sistemática, o princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, conforme o disposto nos artigos 370 e 371. Disso resulta que, nos moldes do artigo 479 também do CPC, o julgador não está adstrito às conclusões obtidas pelo laudo pericial e tampouco está submetido à influência de assistentes técnicos, já que a perícia, como qualquer outro meio de prova, esta sim, submete-se às particularidades e conclusões extraídas pelo julgador a partir do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado abrigado no sobredito artigo 371 do Código Adjetivo Civil. Pode o julgador, com substrato nestes fundamentos, decidir contra o laudo pericial, se houver nos autos outros elementos de prova capazes de infirmá-lo ou mesmo quando reputar haver equívoco na conclusão pericial. A pretensão do impugnante, assim, não merece guarida, já que o laudo pericial foi realizado e confeccionado por profissionais devidamente inscritos nos órgãos de classe e não padece de nenhum indício de vício, impedimento, suspeição, tendência ou parcialidade do experto, restando a perícia, e o respectivo laudo, hígido em todos os seus termos, restando ao julgador, no momento apropriado, considerar ou deixar de considerar as conclusões dos laudos, incluindo os laudos médicos feitos a pedido do autor e pelo INSS. No mais, não se vislumbra a necessidade de produção de provas orais nem havendo pedidos de esclarecimentos sobre o laudo pericial partes, e considerando que as provas documental e pericial produzidas são suficientes para justo e adequado julgamento da demanda, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, inciso I do CPC 2015). Assim, determino que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença para que seja julgado preferencialmente na ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC 2015. Intimem-se.

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0703873-23.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Luciola Maria de Albuquerque Silva - RÉU: Município de Rio Branco - Atenta à sua renda mensal, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, ocasião em que deverá apresentar nos autos prova cabal da sua condição de miserabilidade, podendo, alternativamente, comprovar o recolhimento ou requerer o parcelamento das custas iniciais, devendo para tanto indicar o número de parcelas de seu interesse. Assinalo que o descumprimento do comando compreendido no parágrafo acima ocasionará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0705936-89.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Iago Silva Mota - RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na obrigação de implantar, em favor do autor, o benefício denominado auxílio-acidente em valor correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, bem como ao pagamento dos retroativos e consectários legais, a contar da data da cessação do auxílio-doença (31/10/2021 p. 63) em valor a ser apurado em liquidação de sentença, descontados os valores eventualmente já pagos a tal título nesse interregno. Ao valor da condenação deverão ser acrescidos, até dezembro de 2021: juros de mora a ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, estes a partir da data da citação; e correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, a partir da data da aposentação. Já a partir de janeiro de 2022 e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV do CPC, com substrato normativo no art. 85, § 3º, I do CPC. Isenta de custas a autarquia pública federal. Sentença que se submete ao reexame necessário. Rio Branco/AC, 14 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: PRISCILA MAIA DE SOUZA (OAB 3493/AC) - Processo 0706660-64.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Administrativos - REQUERENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB - REQUERIDO: F. C. Pires - Me - Eros Asfury Barroso - Atenta

à certidão de p. 411, determino a intimação da parte autora para dizer dentro do prazo de cinco dias se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como para apresentar o endereço suficiente para citação da parte demandada, sob pena de extinção por abandono em relação à codemandada F.C. Pires ME (CPC, artigo 485, § 1º).

ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC), ADV: JORGE DE ALENCAR FADÚL JÚNIOR (OAB 5378/AC) - Processo 0708466-03.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Everaldo Cabral Sampaio - Allesson Roberto Soares Nonato - Wylainne Soares Nonato - Mayra Sirley Soares Lira Miguel - REQUERENTE: Igor Gabriel Rodrigues Sampaio - Isabela Christinny Rodrigues Sampaio - RÉU: Estado do Acre - Ante a presença de menor no processo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: JOSÉ ALBERTO FLORES DA SILVA (OAB 4993/AC), ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC) - Processo 0708605-23.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidor Público Civil - AUTOR: Antonio do Nascimento Costa - RÉU: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB - 1. Proceda a Secretaria ao registro do advogado subscritor da petição de lauda 139 e respectivos instrumentos procuratórios, tomando as respectivas providências providências de remoção dos outros patronos até então atuantes na causas. 2. Não se vislumbra no presente caso a existência de irregularidades ou vícios que necessitem de correção. Também não se verifica ocorrência de revelia, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (defesa indireta de mérito) do direito da parte autora, bem como não é o caso de extinção do processo (artigos 348 a 356 do CPC 2015). 3. Inicialmente, rejeito a questão preliminar suscitada pelo demandado de incompetência da justiça comum para processar e julgar o feito. Em que pese a relação de trabalho celebrada entre as partes possua, no seu âmago, cunho celetista, é fato que o processo de captação do obreiro se operou por intermédio do processo seletivo simplificado nº 001/2017-EMURB, do que resultou na contratação temporária da parte, atraindo o artigo 37, IX da Constituição, já que a empresa pública em foco, por ordem Constitucional, é submetida ao crivo do princípio do concurso público. 4. De igual modo, rejeito a questão preliminar de ilegitimidade aventada pelo demandado, visto que o bem da vida discutido nos autos contém pedido de reintegração aos quadros da empresa pública demandada além de danos morais atribuíveis a ela por conta dos fatos, não havendo nenhum tipo de pleito beneficiário a atrair a presença do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao polo passivo do processo. 5. No mais, as partes foram intimadas para que indicassem as provas que ainda pretendiam produzir e nada disseram, tendo o autor, apenas, informado que não houve a reintegração e requereu o prosseguimento do feito. Sendo assim, tratando-se de demanda cuja matéria é substancialmente de direito e os fatos não reclamam a comprovação por testemunhas, autorizado está o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, inciso I do CPC 2015). 6. Diante disso, determino que o feito seja encaminhado à fila de conclusos para sentença para que seja julgado preferencialmente na ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC 2015. 7. Para que as partes não aleguem surpresa, determino que sejam intimadas da presente decisão. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024.

ADV: ANTONIO BARROSO LOURETO (OAB 6509AC) - Processo 0709239-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Licença Prêmio - AUTORA: Márcia Barroso Loureto - RÉU: Estado do Acre - Defiro a pretensão executória esboçada na petição de pp. 174/181 e documentação a ela agregada, em vista do disposto no artigo 509, § 2º do CPC e da ocorrência do trânsito em julgado da sentença certificado na página 166. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. 3. Intime-se a Fazenda Pública para querendo, no prazo de trinta dias, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (art. 535 do CPC 2015). 4. Independentemente do cumprimento dos comandos acima, apresente a parte exequente, em 15 dias, o comprovante do pagamento da última parcela das custas já que, olhando os autos, não a encontrei e, ainda, consta "em aberto" no sistema. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: LAÍS EMANUELA DE SOUZA MARTINS (OAB 4282/AC) - Processo 0710731-80.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Pedro

Gomes - RÉU: Estado do Acre - Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - Cumpram-se os itens 4, 7 e 13 da decisão saneadora e organizadora do processo de páginas 89/92.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: KARINA LEITE BEZERRA (OAB 5589/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: RENATA LEÃO TORRES (OAB 3999/AC) - Processo 0711318-97.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDORA: Alzenira Bezerra de Menezes Moreira - DEVEDOR: Município de Rio Branco e outro - 1. Ante a renúncia de p. 217, exclua-se do registro do feito o nome do advogado Dougllas Jonathan Santiago de Souza, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.132. 2. Proceda-se à exclusão dos autos da manifestação de páginas 258/259 e documentos de páginas 260/262, visto que apresentados nos autos sem que a parte exequente tenha sido intimada para tanto. 3. Indefiro o requerimento de suspensão do pedido de cumprimento de sentença até que este Juízo decida, nos autos do mandado de segurança coletivo, sobre o período de incidência dos efeitos do acórdão, tendo em vista que todas as matérias de defesa devem ser deduzidas numa mesma oportunidade, sob pena de preclusão consumativa, devendo a parte, se for de seu interesse, formular pedido subsidiário. 4. Defiro parcialmente o pedido formulado pelo Município de Rio Branco à página 231, ao passo que lhe concedendo mais 30 dias para instruir sua impugnação com os respectivos cálculos. Sabe-se que a regra é a indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação e que sua ausência ensejaria o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, §2º do CPC). Contudo, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado apurar com precisão dos cálculos com base no título judicial exequendo, notadamente para averiguar possíveis excessos de execução. O prazo ora concedido encontra respaldo no interesse da proteção ao patrimônio público que, no presente caso, justifica a flexibilização da regra quanto ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação exclusivamente no momento da petição de impugnação, especialmente porque se está diante de numerosos pedidos de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo ajuizado há quase duas décadas, que se traduz em complexidade para a elaboração dos cálculos. Registre-se a jurisprudência do STJ nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC). 2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes. 3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela regularidade da execução. 4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode instruir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação. Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.887.589/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.) destaquei. 5. Transcorrido o prazo de que trata o item 4, com ou sem os cálculos, voltem-se os autos conclusos para decisão. 6. Intimem-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0712529-76.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Consorcio Bv - RÉU: Serviço de Agua e Esgoto do Estado do Acre - SANEACRE - Decisão Em sede de ajustes e esclarecimentos (CPC, art. 357, §1º), a parte autora atravessou os embargos de declaração de páginas 387/390 e alegou, em síntese, que embora tenha sido devidamente intimada para a especificação de provas, não o fez no momento oportunizado pelo ato ordinatório de p. 373, mas o teria feito quando da propositura da ação, nos termos do último parágrafo de página 12. Desta feita, a fim de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, hei por bem acolher em parte o pedido a fim deferir a produção de provas em audiência. Assim, defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal do preposto da parte autora e a oitiva das testemunhas que vierem a ser relacionadas no prazo comum de quinze dias (art. 357, § 4º do CPC 2015). Destaque-se data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento e proceda-se às comunicações necessárias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA NUNES RIBEIRO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2024

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: SIMMEL SHELTON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC) - Processo 0700283-09.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: Francisco José da Fonseca - IMPETRADO: Estado do Acre - Considerando que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10 do CPC), determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre: i) eventual ilegitimidade passiva do Estado do Acre; ii) a forma de ingresso do autor no serviço publico estadual.

ADV: KEVEN ROGER ARAUJO CAMELO (OAB 195256/MG), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC) - Processo 0703386-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jean da Costa da Silva - Com fundamento nos itens B.1. e C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando sua necessidade, e indicar os pontos controvertidos da demanda.

ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS) - Processo 0707058-11.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Gleicilene Andrade Araujo de Oliveira - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Exclua-se do cadastro do feito, a requerimento, o nome da advogada subscritora do pedido de p. 184. 2. Exige o artigo 524 que o requerimento de cumprimento de sentença seja instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter, além disso, os requisitos previstos nos incisos I a VII do mesmo artigo. Dito isso, compulsando os autos, embora a exequente tenha ofertado, em conjunto com o pedido de cumprimento de sentença, o memorial de páginas 41/52, não é possível extrair, com clareza, quais os índices, juros aplicados e respectivas taxas, não estando em termos o demonstrativo do crédito, não havendo sequer a data em que fora elaborada a planilha do crédito. Sob essas considerações, emende o exequente a petição de cumprimento de sentença a fim de trazer aos autos planilha atualizada da dívida em execução, bem como os demais elementos previstos nos indicos I a VII do artigo 524, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA DE LIMA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0715902-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Antônia Geanne Araújo de Sousa - Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias no juízo deprecado

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2024

ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0701579-03.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: S.A.C. - REQUERIDO: A.F.A. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará de soltura.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0701762-37.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: S.A.C. - REQUERIDA: A.P.F.S.A. - L.F.S.A. e outro - Ciente da decisão proferida em Agravo que majorou os alimentos provisórios, fls. 314/320. Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fl. 313.

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0705554-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.P.V. - Verifica-se que a parte requerida encontra-se reclusa no sistema prisional, delarando que não possui Advogado e que deseja receber atendimento pela Defensoria Pública, fl.74. Nomeio Curador para a parte requerida, dê-se vista dos autos ao Curador nomeado para atuar nessa Vara. Cumpra-se.

ADV: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA (OAB 111970/MT), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: LESTER P. DE MENEZES JR. (OAB 2657/RO), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0706733-12.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - AUTOR: J.F.S.S. - REQUERIDO: Bruno Castrillon Menezes - REQUERIDO: Brenno Castrillon Menezes - REQUERIDA: Katiane Cristina Correia de Menezes Mesquita - S.T.C.M. - TERCEIRO: M.S.M. - J.A.S.S. - Certifico que, a audiência para coleta de material genético (DNA) foi designada para 12/04/2024 às 12:00h horas. A coleta será realizada na sala de audiências de conciliação da 3ª Vara de Família, localizada no Fórum Barão do Rio Branco, devendo as partes comparecerem munidas de seus documentos pessoais. Quaisquer informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2024

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC), ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC), ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC) - Processo 0700431-20.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.M.S. - REQUERIDO: L.C.S.J. e outros - Os herdeiros incertos, citados por edital, não contestaram a presente ação, razão pela qual os declaro revéis. Em se tratando de revéis incertos, citados por edital, a nomeação de curador especial é desnecessária (RJTJSP 121/196, 120/350, 63/75). Analisando os autos, verifico que as partes requeridas Laírio, Aldenice e Maria Pereira eram representados pela Defensoria Pública e apresentaram contestação às fls. 33/37, 55/60 e 91/93. Contudo, constituíram advogado particular e todos os requeridos apresentaram contestação conjunta às fls. 163/170. Considerando que, quando houver mais de um réu, o prazo para contestar corresponde a última data da juntada aos autos do mandado cumprimento (§1º do art. 231, do CPC), e que o requerido Antônio, apesar de não ter sido citado, compareceu espontaneamente aos autos (§1º do art. 239, do CPC), reconheço que o aditamento às contestações já apresentadas é tempestivo. Dou por citado o requerido Antônio. Considerando que a parte autora já especificou provas, intemem-se os requeridos, por meio do advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar provas que pretende produzir. Após, vistas ao Ministério Público para sua manifestação.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0700468-13.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.A.D. - REQUERIDO: C.L.P.J. - Determino a intimação das partes, por seus patronos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se ainda pretendem produzir provas, justificando expressamente a necessidade delas. Também devem dizer se concordam com a realização de audiência de instrução por videoconferência, apresentando, desde já, se for o caso, rol de testemunhas e os respectivos números de contato, inclusive o seu próprio. Por derradeiro, abra-se vista ao Ministério Público para a sua manifestação.

ADV: GRAZIELLE FROTA DE FREITAS (OAB 4750/AC), ADV: ROSANGELA COELHO COSTA (OAB 6269/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: VINICIUS SILVA DE SOUZA (OAB 6062/AC) - Processo 0700725-38.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CRE-DORA: E.A.H.C. - DEVEDOR: C.B.C. - Intime-se a parte executada, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do débito remanescente (fl. 105).

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0701054-16.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - ALIMETE: R.A.M. - Sob pena de indeferimento, concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerente emende a inicial no sentido de comprovar que não tem condições de arcar com o pagamento do valor das custas iniciais mediante a juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, de modo que este Juízo tenha subsídios para decidir quanto ao pedido da gratuidade. Facultativamente pode efetuar o recolhimento do valor das custas. Providências de estilo.

ADV: MÁRIO NEY NOGUEIRA BRAGA JÚNIOR (OAB 6497/AC), ADV: RAQUEL EUNICE DA SILVA AMORIM (OAB 6533/AC), ADV: AYLAY MAYANE ROSÁRIO GURGEL (OAB 6432/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: WELLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: THÉO ADAURIO TEIXEIRA NETO (OAB 6332/AC) - Processo 0701546-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: M.E.A.L. - REQUERIDA: S.P.L. - Considerando que o autor apresentou documento novo à fl. 116, nos termos do art. 435 do CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos. Após, volte-me conclusos para sentença.

ADV: GEORGE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 5730/AC) - Processo 0701582-50.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMETE: M.G. - Defiro o pedido de Justiça Gratuita com base no art. 98; CPC; Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de liminar na qual o autor, sob o fundamento de que sua situação financeira mudou, pede a redução da pensão alimentícia a que está obrigada a pagar aos filhos, de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo para 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração. É temerária a minoração da pensão em sede de tutela antecipada por demandar produção de prova para se saber se por outros meios o autor não esteja em condições de suprir pensionamento ora obrigado, sendo prudente o aguardo da instrução processual para aferição do binômio de que cuida o artigo 1.694, § 1.º do Código Civil. Sendo assim, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, arts. 334 e 344). Designo audiência de conciliação, observadas as comunicações necessárias, bem como devendo-se observar as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º, e art. 335, incisos I e II, todos do NCPC. Providências de estilo.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0701615-40.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: E.P.L. - Defiro os benefícios da assistência judiciária, ex vi do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC/2015, art. 334 e 344); Citem-se os possíveis herdeiros, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestarem a presente ação, em 15 (quinze) dias; Providências de estilo.

ADV: BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO (OAB 5776/AC), ADV: BRENDA ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO (OAB 5943/AC) - Processo 0701904-70.2024.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: L.A.S. - Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda, remetendo-se o feito à vara competente onde residem os menores e sua representante legal - Comarca de Tarauacá - AC, que é o foro competente, nos termos do artigo termos do artigo 53, I, a do CPC/2015 c/c e art. 147, inc. I, do ECA. Providências de estilo.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0702496-85.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: E.G.G.C. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 114

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0702670-26.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTORA: L.P.D. - L.P.S. - Defiro a gratuidade processual; Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte requerente (tabela de fl. 02) e a possibilidade da parte requerida (exerce atividade laboral de corretor de imóveis), fixo desde logo os alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser pago/depositado até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido; Intime-se o alimentante para promover o pagamento dos alimentos provisórios ora fixados; Cite-se a parte requerida, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, oferecer contestação, por peti-

ção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, arts. 334 e 344). Designe-se audiência de conciliação, observadas as comunicações necessárias, bem como devendo-se observar as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º, e art. 335, incisos I e II, todos do NCP. Providências de estilo.

ADV: FABIANE KAGY VALADARES (OAB 4620AC /), ADV: MARLOS SILVA MAIA (OAB 106744/PR) - Processo 0702807-42.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.S.S.F. - REQUERIDO: P.R.S.J. - Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento na modalidade híbrida (presencial e virtual) intimando as partes por seus Advogados constituídos nos autos. Ressalta-se aos Advogados de que a apresentação e intimação das testemunhas das partes, são de sua responsabilidade. Cumpra-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0703086-33.2020.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: G.B.E. - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 141. Conforme precatória devolvida às fls. 130/138, o material genético do investigado foi devidamente coletado, sendo a amostra encaminhada ao endereço indicado. Às fls. 139/140, a 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati (juízo deprecado) informa que o material de coleta foi devolvido, aguardando orientação. Analisando o PAC dos correios, verifico que o destinatário informado foi Laboratório Citoclínico (ALPHA), CEP 74333-010, estando o endereço equivocado. Conforme informações contidas na Precatória de fl. 112, constam dois endereços para destino: - Laboratório Citoclínico Ltda (ALPHA), Av. Dr. Ismerino Soares de Carvalho, nº 816, Quadra 19A, Lote 06 Térreo, Setor Aeroporto Goiânia GO, CEP: 74.075-040. - DNA GYN, Avenida T-9, 4860, Jardim Planalto Goiânia/GO, CEP nº 74.333-010. Considerando que houve equívoco na indicação do endereço/CEP do destinatário, determino à secretaria que diligencie junto ao juízo deprecado para que encaminhe, com urgência, o material genético em um dos endereços acima informados. Ao GABJU.

ADV: THIAGO TORRES DE ALMEIDA (OAB 4199/AC), ADV: PAULO DINELLI (OAB 2425AA/C), ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA, ADV: LUCIANO FLEMING LEITÃO (OAB 4229AC /), ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204AC /), ADV: KARLA OLIVEIRA RESENDE SOUZA (OAB 94463/MG), ADV: RUBENÍCIO SILVEIRA LEITÃO (OAB 5082AC /) - Processo 0703818-09.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: R.S.F.A. - REQUERIDO: F.M.L. - Apetição de fls. 61/56 requer o cancelamento do Ofício encaminhado a Defensoria Pública, em razão da Decisão de fls. 38/41 nos autos do Agravo de Instrumento n. 1000151-08.2024.8.01.0000 que deferiu o efeito suspensivo da Decisão de fl. 49. Assim sendo, torno sem efeito o Ofício de fl. 58 para a Defensoria Pública enquanto perdurar o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento acima citado. Oficie-se a Defensoria Pública informando sobre o cancelamento do Ofício de fl. 58. Postem-se os autos em cartório no aguardo do julgamento do referido recurso. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC), ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 62775/SC), ADV: ALEK DE ALENCAR TEIXEIRA BEZERRA (OAB 6362/AC) - Processo 0705338-04.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.A.M. - REQUERIDA: K.F.S.M. - Acolho o parecer ministerial. Em análise ao caderno processual determino que sejam tomadas as seguintes medidas: 1. Defiro o pedido de alimentos provisórios no valor de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, devendo dita quantia ser descontada da folha de pagamento do genitor e depositada em conta bancária em nome da genitora da menor; 2. Acolho parcialmente os pedidos para DECRETAR O DIVORCIO do casal; 3. Determino a intimação da parte requerente para que no prazo de 15 dias emende a inicial para incluir a menor Charlotte Sophie Frantiesca Modesto no polo passivo da ação; 4. Por último, determino a realização de Estudo Psicossocial a ser realizado no prazo de 30 dias pela Equipe Técnica dessa Vara; após a sua juntada nos presentes autos, proceda-se a intimação das partes para tomarem ciência do mesmo. Cumpra-se.

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: OSVALDO COCA JÚNIOR (OAB 5483/AC) - Processo 0705906-88.2021.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: J.O.N. - REQUERIDO: M.S.A. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida reside no Estado do Paraná em local incerto e não sabido (fl. 227). A Defesa da parte autora requer intimações por WhatsApp e quebra de sigilo BANCÁRIO, INSS, RENAVAL. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 231 e em caso negativo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0706569-66.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0701492-76.2023.8.01.0001) - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: I.F.D. - Analisando os autos verifico que o despacho de fl.72 não foi cumprido em todos os seus termos, assim sendo, determino o cumprimento do despacho de fl.72 no tocante a certificação acerca do transcurso do prazo para apresentar resposta.

ADV: GABRIELA FERNANDA COSTA MENDES (OAB 4857/AC) - Processo

0707277-19.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: M.C.S. - Dá a parte autora por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória negativa juntada aos autos, requerendo assim o que entender de direito.

ADV: PAULA JENNYFER OLIVEIRA FERREIRA (OAB 5460/AC) - Processo 0707583-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - AUTOR: D.K.A.F. - Em observação a certidão de fl.49, concedo a dilação de prazo pelo período de 30 dias, visto a data designada para atendimento das partes ser em 25.03.2024 as 08h nesse Fórum perante a Equipe Técnica.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC), ADV: WILLIAMSON PAZ DAS NEVES (OAB 5386/AC), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: SARAH FREITAS CORDEIRO (OAB 6059/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: PAS-CAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0707596-21.2022.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: G.A. - REQUERIDO: F.V.M.S. - O novo Laudo de exame de DNA foi juntado às fls. 86/88, não havendo nenhuma impugnação pelas partes, conforme manifestações às fls. 92 e 93. Considerando o interesse do requerido em fazer proposta para resolução da lide, designe-se dia e hora para a realização de audiência conciliação, observadas as comunicações necessárias, devendo as partes ser intimadas por meio dos seus advogados. Caso não haja acordo, as partes devem manifestar-se, no prazo de 05 dias, se desejam produzir mais alguma prova. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), ADV: KELLY PES-SOA DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 5232/AC), ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0707684-25.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTORA: S.C.R. - REQUERIDO: A.S.P.S. - Acolho as justificativas apresentadas. Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento com as intimações de praxe.

ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC) - Processo 0709213-16.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.P.A.L. - Ato Ordinatório - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a juntada do comprovante de fl. 256.

ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: DORIVAL CONDUTA JÚNIOR (OAB 4832/AC), ADV: MICHEL SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: EDSON VANDER CONDUTA (OAB 2677AC /), ADV: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB 6599/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0710018-32.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.R.A.N. - REQUERIDO: E.N.C. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: PÂMELA FERREIRA DA SILVA (OAB 5369/AC) - Processo 0710170-80.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: H.F.S.M. - Diante do exposto, determino a intimação do devedor para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento dos valores atualizados, no total de R\$ 4.620,00 (tabela de fl. 51), além do comprovante de pagamento do mês de janeiro/24, sob pena de prisão. Intime-se por meio do aplicativo whatsapp, no número indicado (fl. 51), devendo ser adotado meios idôneos para comprovar sua ciência inequívoca acerca da tramitação do processo. À CEPRE.

ADV: NATÁLIA CALIXTO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0710386-41.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: D.C.B.O. - Acolho parcialmente o Parecer Ministerial de fls. 54/55. No tocante a tempestividade da Contestação realizada na Carta Precatória de fls. 56/98, determino que o cartório certifique se foi postulada dentro do prazo de lei. Já no tocante ao Exame de DNA determino que, sendo conveniente e oportuna à realização de perícia genética, na modalidade exame de DNA, para esclarecimento dos fatos que constituem a causa de pedir deste feito, ad cautelam defiro a produção antecipada de prova e determino a realização da perícia, por meio do Laboratório conveniado, a fim de proceder ao exame genético de DNA. Destaque a Secretaria dia e horário desimpedidos para a audiência de coleta do material sanguíneo, intimando-se as partes e seus patronos, bem como o representante do Ministério Público e a senhora perita auxiliar. Do mandado de intimação das partes deverá constar a observação de que deverão trazer para a audiência o menor, bem como cópia de suas cédulas de identidade e do registro de nascimento do menor. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita que lhe garante a isenção das despesas processuais, nisso compreendido os custos com a realização de exame para determinação da paternidade através das impressões genéticas de DNA, oficie-se a Defensoria Pública do Estado do Acre acerca do pagamento do exame de DNA. Adotem-se as medidas necessárias para a realização da perícia genética em DNA. Cumpra-se. Intimem-se.

Providências de estilo.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0710612-46.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: J.A.M. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F1/G3/J3) (Provimento COGER nº 16/2016, item F14/G15) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido da multa, nos termos do art. 523, do CPC/2015.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC), ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: GABRIEL MAIA DE ALBUQUERQUE (OAB 6044/AC), ADV: PEDRO LUCAS DIAS JOCUNDO (OAB 6231/AC) - Processo 0711674-58.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: J.F.C. - REQUERIDA: M.F.M. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Defiro a produção da prova testemunhal requerida na inicial e na contestação. Designe-se data para realização de Audiência de Instrução e Julgamento/Conciliação, que será realizada de forma mista através do aplicativo google meet. Proceda-se a intimação das partes autora e ré, seus patronos, bem como as testemunhas arroladas, salvo em relação àquelas quanto às quais houve o protesto para comparecimento independentemente de intimação. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 343 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 447, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ao Cartório da Vara. Cientifique-se o Ministério Público.

ADV: KARINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 5375/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: KARINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 5375/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0713274-80.2023.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.O.Q. - A.M.V.Q. - A presente ação é de jurisdição voluntária, sendo submetido acordo para homologação deste juízo, conforme sentença de fls. 28/29. Neste caso, a rediscussão dos termos constantes da avença ou vícios na transação homologada, somente é possível mediante ação anulatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE MODIFICA OS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. É sabido que o acordo judicial devidamente homologado faz coisa julgada, e que a rediscussão dos termos constantes da avença ou vícios na transação homologada judicialmente, somente é possível mediante ação anulatória, consoante previsão do artigo 966, §4º, do CPC. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0025454-63.2020.8.16.0000 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR

NOVOCHADLO - J. 29.07.2020) No caso sob análise, constata-se que se encontram presentes todos os requisitos previstos na legislação civil para realização de novo acordo, sendo possível sua homologação em autos distintos. Mantenho a decisão de fl. 45. Considerando que pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

ADV: WILLY DOS SANTOS PAES (OAB 5925/AC), ADV: WILLY DOS SANTOS PAES (OAB 5925/AC), ADV: WILLY DOS SANTOS PAES (OAB 5925/AC) - Processo 0713424-61.2023.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: A.M.S. e outros - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às fls. 01/03, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo e, a seguir, arquivem-se os autos. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, consoante autorizam os artigos 999 e 1.000 do CPC. Sem custas.

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC), ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0713914-54.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: A.R.T.G. - REQUERIDO: H.R.S.S. - Determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se concordam com a realização de audiência de instrução por videoconferência, apresentando, desde já, os respectivos números de contato, inclusive o seu próprio, devendo o cartório adotar as providências necessárias para sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ELENIRA GADELHA BEZERRA MENDES (OAB 5500/AC), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC) - Processo 0714175-82.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0714502-27.2022.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão de Menores - REQUERENTE: E.A.S. - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,

declarando extinto o presente processo com resolução do mérito. Isentos de custas e honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0714275-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.B. - Defiro os benefícios da assistência judiciária, ex vi do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; Providencie a escrivania.: Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC/2015, art. 334 e 344); Citem-se os possíveis herdeiros, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestarem a presente ação, em 15 (quinze) dias; dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC), ADV: JESSICA PASA BORGES (OAB 5065/AC), ADV: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB 5333/AC) - Processo 0715569-61.2021.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.E.F.C. - ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1.605, caput, do Código Civil, acolho o pedido da inicial para declarar a parte autora Maria Elisa França Castro, filha biológica do requerido, determinando a expedição de mandado à Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para averbação do nome do genitor, bem como dos avós paternos, passando a investigante a chamar-se Maria Elisa França de Barros, tendo como avós paternos Alberto Lopes de Andrade e Izolda Gomes de Barros, com observância das prescrições do art. 5º da Lei n.º 8.560/92, servindo a presente como mandado de averbação. Com fundamento no art. 7º da Lei n.º 8.560/92, observado o binômio necessidade x possibilidade, condeno o requerido a pagar mensalmente ao autor pensão alimentícia no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositada em conta bancária à disposição do alimentário até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencido. No tocante a guarda da menor, será unilateral para sua genitora a senhora Gleyciane França de Castro, resguardando o direito de convivência do genitor na modalidade de visitas de forma livre, mediante prévia comunicação com a genitora da menor. Declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações devidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0715884-21.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: H.D.C. - DEVEDOR: E.G.C.C. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p 40.

ADV: MARIZA HELENA FERREIRA (OAB 22065/DF), ADV: HELENA GONÇALVES LARIUCCI (OAB 26115GO) - Processo 0715903-95.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: M.P.C. - Como regra, a avaliação dos bens imóveis são realizadas pelo oficial de justiça, nos termos do art. 870, caput, do CPC, sendo a nomeação de perito excepcional. Isso porque, na maioria das vezes, basta que se examine características do imóvel e, após consulta ao mercado imobiliário da região, atribui-se valor ao bem, não demandando maiores conhecimentos técnicos, sendo esse o caso dos autos. Desta forma, vislumbro não ser necessário a nomeação de perito, motivo pela qual revogo a decisão de fl. 126. Determino a avaliação dos bens em condomínio por oficial de justiça, nos termos do art. 154, V e 870, caput, ambos do CPC. Após apresentação do laudo, deliberarei acerca da alienação por iniciativa particular. Intime-se por meio de suas procuradoras. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0716002-94.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: H.D.C. - REQUERIDO: E.G.C.C. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de 47.

ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC) - Processo 0717612-97.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Família - REQUERENTE: A.C.S.M. - Defiro a gratuidade processual; Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte requerente e a possibilidade da parte requerida (exerce atividade laboral de autônomo), fixo desde logo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser pago/depositado até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido; Cite-se a parte requerida, pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação e, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, arts. 334 e 344). Designe-se audiência de conciliação, observadas as comunicações necessárias, bem como devendo-se observar as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º, e art. 335, incisos I e II, todos do NCPC. Providências de estilo Intimem-se.

ADV: PRISCILA SOUZA DA SILVA (OAB 5358/AC) - Processo 0717683-02.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à

Sentença - REQUERENTE: A.L.V.B. - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10(cinco) dias, manifestar-se acerca da justificativa apresentada.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC) - Processo 0718560-39.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo - AUTORA: L.S.A. - Isso posto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação em favor do Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco, por ser o Órgão Competente para a tratativa e a quem os autos devem ser encaminhados, por meio da Serventia de Registro e Distribuição, após as merecidas anotações.

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL
JUIZ(A) DE DIREITO MIRLA REGINA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHIRLEY DA SILVA SANTOS FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0700568-36.2021.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Kalunga Sa - ato ordinatório: Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias.

ADV: ALINE DE ARAÚJO GUIMARÃES LEITE (OAB 10689/RO), ADV: BRENO DIAS DE PAULA (OAB 399B/RO) - Processo 0701541-20.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Rovema Veículos e Máquinas Ltda - ato ordinatório: Intimar a parte para apresentar resposta à contestação pp. 211/237, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0702165-50.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Jhone Clemerson Araújo de Aguiar e outro - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do espelho da expedição da Requisição de Pagamento (art 7º, §6º, da Resolução 303/2019 do CNJ) de pp. 520-521.

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: BRUNA ALMEIDA FLANGINI (OAB 5387AC /), ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0702309-14.2021.8.01.0001 - Execução Fiscal - Impostos - REQUERENTE: IN VITRO ACRE - J. T. F. Gregianini - ato ordinatório: Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Intimo ainda a Fazenda Pública para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição de p. 418/419.

ADV: ALLESSA MAYTHE MOREIRA (OAB 135410/MG), ADV: ALECIO MARTINS SENA (OAB 87097MG) - Processo 0703508-37.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: JVS CASA DE COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ato ordinatório: Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0704298-65.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Cooperativa dos Prestadores de Serviços Alto Acre Ltda - Desta forma, à Secretaria para que responda ao ofício advindo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, para comunicar a inexistência de créditos penhorados, em favor do autor, nestes autos. Após, voltem-me conclusos para decisão de homologação dos cálculos.

ADV: EMILSON PÉRICLES DE ARAÚJO BRASIL (OAB 2377/AC), ADV: RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 2518-E/AC), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC), ADV: LUANA MARIA HALUEN MAIA (OAB 5503/AC), ADV: ANDRÉ GIL AFONSO PEREIRA (OAB 2847/AC), ADV: LUIZ EDUARDO COELHO DE ÁVILA (OAB 4257/AC) - Processo 0704487-43.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0706205-75.2015.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - RÉU: Durival Brito e Silva Filho - Companhia de Habitação do Acre - COHAB/ACRE e outros - A ser assim, sinalo a data de 18 de abril de 2024, às 11h, para a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Inclua-se na pauta os demais processos relativos ao mesmo objeto do presente feito, os a quais se encontram em suspensão por conven-

ção das partes. Intime-se, inclusive, o Ministério Público.

ADV: CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR (OAB 28661/SC), ADV: CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR (OAB 28661/SC), ADV: CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR (OAB 28661/SC), ADV: CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR (OAB 28661/SC) - Processo 0704656-49.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo - IMPETRANTE: BRA COMERCIO VAREJISTA LTDA e outros - IMPETRADO: Estado do Acre e outros - Desta forma, considero não atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e indefiro a concessão de liminar. Deverá a impetrante aguardar a tramitação do mandado de segurança, que terá prioridade sobre os demais processos, e colaborar para seu andamento célere. Por fim, observo que a Impetrante não emendou o valor da causa, oportunamente, quando determinado às pp. 50/51, de modo que, com fundamento no § 3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa, fixando-o no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente parecer no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao Estado do Acre para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

ADV: CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR (OAB 28661/SC), ADV: CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR (OAB 28661/SC), ADV: CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR (OAB 28661/SC), ADV: CÉSAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JÚNIOR (OAB 28661/SC) - Processo 0704656-49.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo - IMPETRANTE: BRA COMERCIO VAREJISTA LTDA e outros - ato ordinatório: Intimar a parte para apresentar resposta à contestação pp. 180/216, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ERISSLAINE DOS SANTOS RIBEIRO (OAB 438179/SP) - Processo 0705759-28.2022.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Saúde e Vida Comércio de Purificadores Eireli - Determino a intimação da parte devedora para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de pp. 99/105, bem como para comprovar o adimplemento das parcelas iniciais do acordo ou proceder à respectiva regularização, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para a fila correspondente. Intimem-se. Cumpra-se. Cadastre-se o advogado da parte executada no sistema SAJ. Pratiquem-se os atos ordinatórios de estilo.

ADV: PAULO ROBERTO ESTEVES (OAB 62754/SP), ADV: ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 40972/SP) - Processo 0706289-32.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Casa Santa Luzia Importadora Ltda - Com esses fundamentos, indefiro o pedido fazendário, relativo ao indeferimento da petição inicial. Ademais, quanto ao pedido da impetrante, considero não atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e indefiro a concessão de liminar. Deverá a impetrante aguardar a tramitação do mandado de segurança, que terá prioridade sobre os demais processos, e colaborar para seu andamento célere. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente parecer no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao Estado do Acre para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 40972/SP), ADV: PAULO ROBERTO ESTEVES (OAB 62754/SP) - Processo 0706289-32.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Casa Santa Luzia Importadora Ltda - ato ordinatório: Intimar a parte para apresentar resposta à contestação pp. 277/318, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0707904-62.2019.8.01.0001 - Execução Fiscal - Crédito Tributário - REQUERENTE: A T de Alexandre Me - ato ordinatório: Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0708621-11.2018.8.01.0001 - Execução Fiscal - Repetição de indébito - AUTORA: Creusa da Silva Martins - ato ordinatório: Retornando os autos da instância superior, intimo as partes para tomarem conhecimento e requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: OZEIAS JUNIOR MOREIRA DA COSTA (OAB 5805/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0708899-36.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: JHR - SP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - Decisão: 1. Trata-se

de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por JHR SP Serviços de Alimentação LTDA contra ato coator do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, traduzido na cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e a Tarifa de Utilização do Sistema de Transmissão (TUST) no âmbito da microgeração distribuída de energia solar. Em linhas gerais, aponta que instalou em sua empresa uma central geradora de energia fotovoltaica, objetivando a produção sustentável de energia solar. Diz que o Fisco Estadual tem realizado a cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), referente à energia injetada na rede de distribuição. Explica o funcionamento do sistema de compensação de energia, nos termos da Resolução ANEEL n. 482/2012. Advoga a ilegalidade desta exação, ao argumento de que a injeção da energia excedente no sistema de distribuição, realizada a título de empréstimo gratuito à distribuidora. Menciona jurisprudência pátria, para afirmar que esta operação não configura fato gerador do ICMS, por ausência de circulação jurídica, logo, não haveria que se falar em tributação sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD). Alega que a cláusula 1ª, § 2º, do Convênio CONFAZ n. 16/2015 não é suficiente para justificar a cobrança do tributo, pois a competência para legislar sobre o ICMS é exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, à luz do art. 155, inciso II, da Constituição Federal, mediante lei específica, na linha do art. 97 do CTN. Nesse aspecto, afirma que qualquer Decreto ou Convênio que restrinja a isenção outorgada pela Lei n. 3.091/2015 viola o princípio da legalidade. Ao final, sustentando a presença dos pressupostos previstos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, pugna pela concessão da liminar, para que, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, seja suspensa a exigibilidade do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e sobre a Tarifa de Utilização do Sistema de Transmissão (TUST), referente à energia injetada no sistema de distribuição de energia elétrica, referente à Unidades Cosumidoras n. 30/407177-5, n. 30/626351-1 e n. 30/626354-5. A inicial veio acompanhada pelos documentos de pp. 28/51. A Fazenda Pública apresentou manifestação prévia às pp. 55/66, por meio da qual pugna pelo indeferimento da medida, em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores exigidos na espécie. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, destaco que não se aplica a suspensão determinada pelo STJ no Tema 986, porquanto, embora ali se discuta a inclusão da "TUST" e "TUSD" na base de cálculo do ICMS, não abarca a discussão quanto à incidência sobre a TUSD no âmbito do sistema de compensação de mini e microgeração de energia fotovoltaica e o empréstimo gratuito da energia posteriormente compensada pelo consumidor. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer conjuntamente os dois pressupostos legais previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei n. 12.016/09: a aparência do direito, que reflete o *fumus boni iuris*, e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja desferida somente ao final, que constitui o *periculum in mora*. Contudo, ao menos em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, não verifico a presença de tais requisitos. Vejamos. Conforme dispõe o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, os Estados têm competência para instituir imposto sobre: a) operações relativas à circulação de mercadorias; b) prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal; e c) prestação de serviço de comunicação. No plano infraconstitucional, a alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 87/1996 (Lei Kandir) dispõe que a base de cálculo para fins de substituição tributária, em relação a operações subsequentes, compreende quaisquer encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes. Ainda, a mesma Lei Complementar Federal, de maneira mais clara, pontua em seu art. 9º, § 1º, inciso II, que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS pode ser atribuído às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, na condição de substituto tributário, calculado sobre o preço praticado na operação final. É dizer, qualquer valor cobrado, referente ao fornecimento de energia elétrica, incluindo-se a sua transmissão e distribuição, deve integrar a base de cálculo do ICMS. Não há possibilidade de fornecer energia elétrica sem a utilização da transmissão ou distribuição, ainda que, no âmbito da microgeração, a energia ativa injetada no sistema de distribuição seja cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora. O negócio jurídico gratuito, alegado pela impetrante, atém-se à transferência da energia elétrica produzida pela unidade geradora, posteriormente compensada, operação esta isenta do ICMS pela Lei Estadual 3.091/2015. Contudo, o produtor continua a utilizar o sistema de distribuição da rede elétrica para que a operação de compensação aconteça, de modo que não é possível isentar a utilização do sistema de distribuição, posto à disposição de forma onerosa. Sob esta perspectiva, importa mencionar que a indigitada isenção não se estende ao uso do sistema de distribuição e transmissão, por força do próprio inciso II do § 1º do art. 1º do Decreto Estadual n. 7.288/2017, que disciplina a Lei Estadual n. 3.091/2015. Logo, o uso do sistema de distribuição continua sendo hipótese matriz de incidência do tributária. Rememora-se que no âmbito do Direito Tributário, a outorga de isenções deve ser interpretada restritivamente, na diretriz do art. 111, II, do CTN. 3. Com esses fundamentos, considero não atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e indefiro a concessão de liminar. Deverá a impetrante aguardar a tramitação regular do mandado de segurança e sua decisão de mérito. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente parecer no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se ciência do feito ao Estado do Acre para que, querendo, ingresse no feito. 6. Intime-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: OZEIAS JUNIOR MOREIRA DA COSTA (OAB 5805/AC) - Processo 0708899-36.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: JHR - SP SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ato ordinatório: Intimar a parte para apresentar resposta à contestação pp. 76/163, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0714883-16.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: E.F.S. - RÉU: A.I.P.E.A. e outro - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo a parte credora para, no prazo de 05(cinco) dias, informar os dados bancários (credor principal, honorários advocatícios contratuais, cessão de crédito, etc.) (IN 01/2023 TJAC) .

ADV: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ (OAB 144997/SP) - Processo 0715144-97.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: CMR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 1. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por CMR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator a ser praticado pelo Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, consistente na cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, sobre operações destinadas a consumidor final não-contribuinte do imposto. Em linhas gerais, aponta que o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI n. 5.469/DF e do RE n. 1.287.019/DF, decidiu que a cobrança do diferencial de alíquota, alusivo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas por consumidor final não-contribuinte, conforme previsto pela EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais. Aduz que a Corte Suprema, ao modular os efeitos daquela decisão, estabeleceu que os Fiscos Estaduais poderão realizar a cobrança do ICMS-DIFAL, nos moldes previstos pelo Convênio ICMS n. 93/2015, até 31/12/2021. Alega que após esse período, a cobrança do imposto só poderia ocorrer mediante a edição da Lei Complementar Nacional. Informa que em 05/01/2022 foi publicada a Lei Complementar n. 190/2022, por meio da qual foram veiculadas as normas gerais acerca da exigência do diferencial de alíquota do ICMS. Advoga que a nova lei não deve produzir eficácia no corrente exercício financeiro, em respeito às anterioridades anual e nonagesimal, nos termos de ser art. 3º. Não obstante, alude que, de forma inconstitucional, o Estado do Acre prossegue com a exigência do ICMS-DIFAL sobre as operações destinadas a consumidor final não-contribuinte do imposto, localizados em seu território, lastreado na Lei Complementar n. 190/2022 e no Convênio ICMS n. 236/2021. Ao final, sustenta a presença dos pressupostos previstos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, e pugna pela concessão da liminar, com base no art. 151, IV, do CTN, para que seja suspensa a exigibilidade do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, sobre operações destinadas a consumidor final não-contribuinte do imposto, localizados no Estado do Acre, em observância à anterioridade anual prevista pelo art. 150, III, "b", da Constituição Federal, ou, alternativamente, durante os primeiros 90 (noventa) dias após a publicação da LC n. 190/2022, em observância à anterioridade nonagesimal prevista pelo art. 150, III, "c", da Constituição Federal, bem como para que a Autoridade Coatora abstenha-se da prática de qualquer medida tendente à cobrança do ICMS-DIFAL. A inicial veio acompanhada pelos documentos de pp. 29/74. O Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco declinou da competência para processar e julgar a demanda à p. 75. Despacho de emenda ao valor da inicial à p. 79, ao que o Impetrante deu cumprimento às pp. 82/83. Embora intimado, o Estado do Acre não apresentou defesa prévia, conforme certificado à p. 87. É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer conjuntamente os dois pressupostos legais previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei n. 12.016/09: a aparência do direito, que reflete o *fumus boni iuris*, e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final, que constitui o *periculum in mora*. Contudo, ao menos em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, não verifico a presença de tais requisitos. Vejamos. Cuida-se de pedido liminar em Mandado de Segurança Preventivo, cujo objetivo é impedir que o Fisco Estadual exija, no exercício financeiro de 2022, o ICMS-DIFAL sobre operações destinadas a consumidor final não-contribuinte do imposto. Como sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI n. 5.469 e do RE n. 1.287.019, concluiu que a cobrança do diferencial de alíquota, alusivo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas por consumidor final não-contribuinte, conforme previsto pela EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculadora de normas gerais. Houve modulação dos efeitos do Acórdão, a partir da qual se estabeleceu que os Fiscos Estaduais poderiam realizar a cobrança do ICMS-DIFAL, nos moldes previstos pelo Convênio ICMS n. 93/2015, até 31/12/2021. Após esta data, a cobrança do imposto só poderia ocorrer mediante a edição da Lei Complementar Nacional, a regular as normas gerais da espécie. Sobreveio a Lei Complementar n. 190/2022, publicada em 05/01/2022, que, alterando a Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), traçou as normas gerais acerca da cobrança do ICMS-DIFAL sobre operações destinadas a consumidor final não-contribuinte do imposto. A partir da publicação da indigitada Lei Complementar, surgiu a problemática quanto à possibilidade de sua imediata aplicação no exercício financeiro de 2022. Sob esta ótica, de um lado o Impetrante alega

que a LC deve respeitar as anterioridades anual e nonagesimal, de outro a Fazenda Pública advoga pela sua aplicabilidade imediata. Traçada esta baliza, anoto que como desdobramento lógico do início do exercício financeiro de 2023, perde o objeto a pretensão liminar de suspensão da exigibilidade do ICMS-DIFAL durante o exercício financeiro de 2022, ora em análise. No julgamento de mérito, remanescerá a análise acerca da constitucionalidade/legalidade da cobrança do imposto durante o último exercício financeiro, bem como sobre o direito de compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte. 3. Com esses fundamentos, considero não atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e indefiro a concessão de liminar. Deverá a impetrante aguardar a tramitação regular do mandado de segurança e sua decisão de mérito. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente parecer no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se ciência do feito ao Estado do Acre para que, querendo, ingresse no feito. 6. Intime-se.

ADV: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ (OAB 144997/SP) - Processo 0715144-97.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: CMR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ato ordinatório: Intimar a parte para apresentar resposta à contestação pp. 95/151.

ADV: ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA GONDIM (OAB 4420/AC) - Processo 0800697-83.2020.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Thiago Moises Maia Lisboa - Determino a intimação da parte executada para ciência e manifestação quanto à petição e documentos de pp. 431 a 481, no prazo de quinze dias, informando, ainda, quanto ao seu interesse na Exceção manejada. Pratiquem-se os atos ordinatórios de estilo. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC) - Processo 0801210-17.2021.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Mara Beatriz Schaffer - Tendo em vista que a execução foi impugnada, previamente à análise do pedido de extinção determino a intimação da parte devedora para ciência e manifestação a respeito, no prazo de quinze dias. Pratiquem-se os atos ordinatórios de estilo. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0802465-44.2020.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - DEVEDORA: Maria Ivone da Silva - Tendo em vista que a execução foi impugnada, determino a intimação da parte devedora para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado pelo credor, no prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos para a fila correspondente. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO NONATO LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0802674-13.2020.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - DEVEDOR: Eugenio Francisco do Nascimento Filho - Tendo em vista a petição de p. 104, determino a intimação da parte devedora para ciência e manifestação quanto à petição e documentos de pp. 105/106, no prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos com brevidade. Pratiquem-se os atos ordinatórios de estilo.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0803613-32.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Jakson Roberto Ramos da Silva - Ante o exposto, homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes e, em decorrência da satisfação da obrigação, extingo a execução com exame do mérito, conforme preceituam os artigos 487, III, "b" e 924, II, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora existente nos autos. Havendo averbações em cartório, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas, considerando o parcelamento regularmente cumprido pela parte devedora (art. 90, §3º, do CPC), situação que dispensa a remessa prevista no art. 1º, §4º, da Lei Estadual n.º 1.422/01. Intimem-se. Certificadas as providências, arquivem-se estes autos com baixa, observando-se o código de movimentação no SAJ para baixa definitiva (Código SAJ 246).

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2024

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JAR-

DANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0000447-37.2020.8.01.0081 - Inquérito Policial - Estupro de vulnerável - INDICIADO: R.D.D. - Intimar da Designação da Audiência de Instrução Data: 09/04/2024 Hora 11:00 Local: 2º Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0000784-21.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: R.S.V. - Intimar da Audiência de Instrução, designada para o dia Data: 10/04/2024 Hora 07:30 Local: 2º Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0207/2024

ADV: LUCÉLIA MAIA SOARES (OAB 5592/AC), ADV: LUCÉLIA MAIA SOARES (OAB 5592/AC) - Processo 0700117-91.2023.8.01.0081 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Assistência à Saúde - REQUERENTE: H.S. e outro - Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida, resolvo o mérito na forma do Art. 487, I, do CPC e julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de condenar o Estado do Acre a disponibilizar para a parte autora o fármaco Canabidiol Hemplex 6000gm(60ml) conforme prescrição médica, no prazo de 15 dias, ou disponibilizar o fármaco à parte autora, pela rede pública, ou mesmo realizar depósito em juízo para custeio dos medicamentos na rede particular, sob pena de sequestro dos valores. Pelo teor do Art. 141, § 2º, do ECA, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Em obediência ao precedente do STF (Tema 1.002 - RE 114005), condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública do Estado do Acre no importe de 10% sobre o valor da causa, destinado ao Fundo de Aparelhamento da respectiva instituição. Frisa-se que, em relação aos honorários sucumbenciais da DPE, em virtude da especialidade deste juízo da infância e juventude, o cumprimento de sentença deverá ser realizado separadamente nas varas da fazenda pública. Deixo de submeter esta decisão à apreciação do E. TJ/AC nos termos do que dispõe o Art. 496, § 3º, I e § 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0208/2024

ADV: ROGERIO CARVALHO PACHECO (OAB 134019/RJ) - Processo 0700116-43.2022.8.01.0081 - Guarda de Infância e Juventude - Maus Tratos - AUTORA: C.O.S.L. - Pelo exposto, face aos argumentos acima alinhavados, determino a remessa dos autos ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, com espeque no art. 147 do ECA, vez que é onde as crianças envolvidas se encontram, o que garante máxima celeridade na proteção de seus direitos. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Após, remeta-se via distribuidor para o foro competente. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0209/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC) - Processo 0800169-95.2023.8.01.0081 - Ação Civil Pública Infância e Juventude - Posse e Exercício - REQUERIDO: Diene Nunes Saraiva e outro - Intimem-se as partes, concomitantemente, para que especifiquem, caso queiram, as provas que desejarem produzir, justificando a sua imprescindibilidade/necessidade, e observando-se, para tanto, o prazo legal. Na

oportunidade, poderão indicar, ainda, 03 testemunhas cada, para realização de futura audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2024

ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC), ADV: ALINE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC) - Processo 0000449-07.2020.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: E.R. - de Instrução e Julgamento Data: 26/03/2024 Hora 09:15 Local: 2º Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2024

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), ADV: MARCELO GOMES PEREIRA (OAB 3892/AC) - Processo 0500782-38.2016.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - ACUSA-DO: D.S.P. - Intimar da Designação da Audiência de Instrução Data: 10/04/2024 Hora 09:30 Local: 2º Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700043-20.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: R.N.A.L. - Dá os patronos da parte denunciada por intimados, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 01/04/2024 às 08:00h, a ser realizada por videoconferencia, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: <https://meet.google.com/zom-majm-jhk>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC), ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0006901-79.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: E.R.A. - INDICIADO: A.P.S. - Dá os patronos das partes promovente e promovido por intimados, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 02/04/2024 às 10:00h, a ser realizada por videoconferência, com acesso pelo link: Link da videochamada: <https://meet.google.com/qwz-tzvh-ykw>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC), ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0006901-79.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: E.R.A. - INDICIADO: A.P.S. - Dá os patronos das partes promovente e promovido por intimados, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para ter ensejo no dia 02/04/2024 às 10:00h, a ser realizada por videoconferência, com acesso pelo link: Link da videochamada: <https://meet.google.com/qwz-tzvh-ykw>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC), ADV: MARCOS MATHEUS BARROS FERNANDEZ DOS SANTOS (OAB 5566/AC) - Processo 0004408-61.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal - VÍTIMA: E.S.R. - INDICIADO: A.C.P. - Certifico e dou fé que, foi designado audiência de instrução e julgamento para ter ensejo no dia 04/04/2024 às 08:45h, cujo link segue abaixo: Link da videochamada: <https://meet.google.com/ga-wunu-utu>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: SA-RAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC) - Processo 0001538-09.2023.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - PROMOVIDO: A.J.S.B. - DECISÃO: "Assim, com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei nº 11.340/06, ante a perda do objeto, REVOGO as medidas protetivas anteriormente concedidas nestes autos. Dê-se ciência à promovente e ao promovido. No que tange à persecução penal, foi instaurado o IPL nº 217/2023, já encaminhado ao Poder Judiciário e registrado sob o nº 0716679-27.2023.8.01.0001 e tramita nesta Vara. Após a ciência das partes, archive-se os autos com baixa definitiva (código 246). Cumpra-se, com brevidade.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0272/2024

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 2506-E/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 2506-E/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 2506-E/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 2506-E/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 2506-E/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 2506-E/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 2506-E/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0019489-70.2010.8.01.0001 (apensado ao processo 0708388-77.2019.8.01.0001) (001.10.019489-4) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Francisca Alves de Andrade - HERDEIRO: Antônio Francisco da Silva Andrade - Teresa da Silva Andrade - Sebastiana Andrade Bezerra e outros - Vistos em correição. Foi informado nos autos o falecimento da inventariante Francisca Alves de Andrade e da herdeira Maria do Carmo Alves de Andrade, porém até o momento não foram juntadas as respectivas certidões de óbito, p. 318. Inobstante isso, as advogadas ainda peticionam em nome de Francisca Alves, como se vê das p. 334. Assim, proceda-se a intimação das advogadas para prestarem os devidos esclarecimentos quanto à esse fato e juntarem aos autos as respectivas certidões de óbito além do mandato que as habilita a continuar representando os interesses do espólio. Inobstante a partilha já tenha sido julgada, ainda restam pendências a serem resolvidas, como por exemplo o pagamento do ITCMD e das custas processuais (fis. 262), necessitando assim de um responsável. Portanto, intimem-se os herdeiros Antônio Francisco, Teresa e Sebastiana para indicarem novo inventariante. Quanto ao pedido de p. 311, esclareço que a certidão de trânsito já está nos autos na p. 239. Com relação aos valores de pp. 273/274 estes deverão ser objetos de sobrepartilha em autos apartados, conforme orientação do CNJ, tendo em vista que estes autos já encontram-se sentenciados. Intimem-se.

ADV: CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 3155/AC) - Processo 0703391-75.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Intimação - INVTE: Ari-celia Batista de Lima - Verifico tratar-se de carta precatória oriunda deste juízo, distribuída equivocadamente nesta Unidade. Assim, intime-se a advogada para correta distribuição do Juízo de Ireneópolis/SC. Após, arquivem-se estes autos.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0703420-28.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Certifico que a presente carta precatória apresenta os requisitos essenciais definidos nos incisos e parágrafos do art. 260, do Código de Processo Civil, porém, não constam nos autos, o devido pagamento das custas referentes à distribuição e demais diligências, visto que não incide sobre o presente feito, a gratuidade da justiça. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria nº 003-2024, Art. 4º-Caso a carta não atenda as disposições do artigo segundo acima, o servidor deverá intimar a parte que a protocolo, através de seu advogado, para cumprir as exigências no prazo de 10 dias.

ADV: NEWMAN DA SILVA FERREIRA JÚNIOR (OAB 1006/RR) - Processo 0703502-59.2024.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: THIAGO HOLOSBACK FERNANDES LOPES - Fica intimado, o Advogado, para no prazo de 10 dias juntar aos autos comprovante de pagamento das custas referentes à distribuição de Carta precatória de outra Comarca.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC) - Processo 0706714-25.2023.8.01.0001 - Arrolamento Comum - Sucessões - INVTE: Laura Esther Maia Faria - INVDA: Raimunda Silvestre Maia - HERDEIRO: Milton Maia Filho e outros - Atenda a inventariante o contido no item 4, despacho de fls. 110, respeitante ao Provimento 56/2016. Quanto ao pedido de fls. 122 a 123, determino à secretaria que diligencie na possibilidade de obter a certidão de óbito de Maria de Fátima Maia Lisboa através do processo indicado ou do CRC-JUD.

ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC), ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC) - Processo 0708288-54.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Rosana Maria Ritter - REQUERENTE: Gabrielle Ritter Melgar - Vistos em correição. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 dias, cumpra com o determinado no "item 05" da pág. 31.

ADV: LEDAIANA SANA DE FREITAS (OAB 10368RO) - Processo 0712470-15.2023.8.01.0001 - Inventário - Exclusão de herdeiro ou legatário - REQUERENTE: Ana Clara da Silva Moura - Assim, a parte autora é carecedora do direito de ação, eis que não tem interesse/necessidade de agir pois, como dito, a exclusão decorre de lei sem necessidade de pronunciamento judicial neste esfera cível. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Intimem-se. Adotadas as providências de praxe e havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0712848-68.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Elaine Maria Garcia Gonçalves - AUTOR: Marcio José Gonçalves - Nos termos do art. 313, II, c/c §4º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de seis meses ou até novo pedido, o que ocorrer primeiro. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0713890-26.2021.8.01.0001 - Inventário - Sucessões - REQUERENTE: Marilza de Carvalho Silva - Agna Maria Souza da Silva - Dijane Maria Souza da Silva e outros - INVTE: Marcos Antonio Souza da Silva - REQUERENTE: Maria Vilma Yarzon Silva e outros - Trata-se de inventário de Francisco Chagas da Silva. O inventariante informa que há uma ação de consignação em pagamento tramitando na Justiça do Trabalho que habilitou Marilza de Carvalho Silva para recebimento das verbas contratuais e rescisórias do falecido. Há, ainda, outra ação declaratória de separação de fato entre Marilza e o falecido, autuada sob o número 0714388-25.2021.8.01.0001, na Vara de família, pois conforme alegação dos herdeiros a viúva já estava separada de fato do falecido havia mais de 12 anos, e, ainda, decisão proferida em agravo de instrumento determinando a reserva de 50% dos bens inventariados até a decisão da referida ação declaratória, conforme pp. 100/105. Nesta senda, o inventariante requer tutela de urgência para expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco para que os valores referentes às verbas contratuais sejam depositadas em conta judicial à disposição deste Juízo. Nas pp. 190/191, a senhora

Mercedes Lavocat informa o abate de 15 cabeças de gado e o depósito dos valores em juízo, pp. 190/198. Intimado a se manifestar, o inventariante informou que, possivelmente, ainda existem mais 10 cabeças de gado na posse de Mercedes e requereu que esta se manifestasse nos autos acerca das cabeças de gado faltantes, pp. 202/207. Decido. Ante as informações trazidas aos autos, acolho o pedido do inventariante de pp. 129/134 e 202/207, para determinar a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, ação 0000808-10.2021.5.14.0404, solicitando que os valores da ação de consignação de pagamento sejam depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, tendo em vista que o depósito dos referidos valores resguardarão tanto os direitos dos herdeiros habilitados nos autos quanto da meeira, não gerando prejuízo a nenhuma das partes, até que resolvida a ação familiar nº 0714388-25.2021.8.01.0001. Quanto ao pedido de p. 191, feito pela requerente Mercedes Lavocat, para que seja concedido prazo para apresentação de planilha com valores dos gastos com a manutenção do gado do falecido e ainda para que seja reservada parte dos valores apurados para seu ressarcimento, indefiro, tendo em vista que se há interesse no recebimento de créditos do espólio, o pedido deve ser feito em autos apartados. Intime-se a senhora Mercedes Lavocat Barbosa Mourão para manifestar-se acerca do item a da p. 207, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se os herdeiros e Fazendas públicas acerca das primeiras declarações de pp. 202/207. Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, cumprir o provimento nº 56/2016 do CNJ.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0273/2024

ADV: KATIA MARIA CHAVES VALENTE DA SILVA FARIAS (OAB 3382AC /), ADV: KATIA MARIA CHAVES VALENTE DA SILVA FARIAS (OAB 3382AC /), ADV: KATIA MARIA CHAVES VALENTE DA SILVA FARIAS (OAB 3382AC /), ADV: KATIA MARIA CHAVES VALENTE DA SILVA FARIAS (OAB 3382AC /) - Processo 0704025-47.2019.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Sergio Roberto Pinto Veras e outros - Feito suspenso nos termos da decisão de fls. 61, desde 17 de março de 2021. Já se passaram três anos. Assim intimem-se os requerentes para, em cinco dias, informar quanto ao desiderato do Processo 0001164-76.2012.

ADV: WILLIAMSON PAZ DAS NEVES (OAB 5386/AC), ADV: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB 5333/AC), ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC), ADV: ACÁCIO ZEFERINO NETO (OAB 88705/PR), ADV: WELLKSON WILLON REIS (OAB 5568/AC), ADV: VITÓRIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 96242/PR), ADV: ELISSANDRO PRADO DE SOUZA (OAB 5480/AC), ADV: JORGE GOMES DE FREITAS (OAB 4116/AC), ADV: CARLOS GABRIEL COSTA GARCEZ (OAB 3062/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0704530-67.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Luciana Ribeiro Lima - INTRSDO: Luis Guilherme Bacca Bello - Devac de Paiva Brito - Vanusa Maria Ferreira Gomes - JORGE GOMES DE FREITAS - Joalheria e Opticas Prado Ltda Me (Jota Lino Jóias) - Karen Bestene Koury e outro - : Gilson Gomes de Souza - Gilcilene Gomes de Souza Soares - Vistos em correição Às fls. 500/503 fora juntada sentença proferida nos autos 0704052-59.2021, onde restou reconhecida a união estável post mortem entre o de cujus e Luciana Ribeiro Lima, desta forma, retire-se a suspensão processual atribuída ao feito. Ademais, nomeio como inventariante Luciana Ribeiro Lima, que deverá, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso, competindo ao causídico peticionante extrair dos autos citado termo, imprimi-lo para assinatura da inventariante e depois juntá-lo aos autos devidamente assinado. Após, em 20 (vinte) dias, apresentará as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC, juntando toda a documentação necessária, inclusive atendendo o que preconiza a Provimento CNJ 56/2016. Noutro pórtico, vê-se que às fls. 75/78, 138/141, 263/166, 387/389, 419/422 e 460/462 há pedidos de habilitação de credores, o que deve ser feito inicialmente a este inventário. Assim intimem-se os ditos credores para regularizarem o pedido em ação incidental, devendo a secretaria tornar sem efeitos as citadas páginas. Intimem-se.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 5351/AC) - Processo 0705169-56.2019.8.01.0001 - Inventário - Sucessões - REQUERENTE: Marcelo Alves Bezerra - Feito suspenso nos termos do despacho de fls. 112, desde 27 de setembro de 2021. O processo 0704968-64.2019 ainda está em andamento, na fase de oitiva de testemunhas. Assim permaneçam estes autos suspensos por 60 dias. Intimem-se.

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0714644-94.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Kid Douglas Dias Araujo - Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

gratuita. Como o feito cuida de processo sucessório, todos os encargos (custas processuais, impostos, dívidas etc.) poderão ser imputados ao monte-mor. Assim, até a finalização do caso as custas ainda poderão ser cobradas, se for o caso, conforme a disponibilização do espólio. Nomeio como inventariante Kid Douglas Dias Araújo, que deverá, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso, competindo ao causídico constituído nos autos extrair do feito citado termo, imprimi-lo para assinatura do inventariante e depois juntá-lo devidamente assinado. Após, em 20 (vinte) dias, apresentará as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC, juntando toda a documentação necessária, inclusive a declaração de inexistência de testamento. Intime-se.

ADV: JOAO RODROLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC) - Processo 0715104-18.2022.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Zilma Fecury de Lima Accorsi - O feito está suspenso, conforme despacho de fls. 58. Petição às fls. 61, 64, 67, 70, 75 e 78 informando o depósito de valores respeitantes a aluguel. Nas fls. 81/82 a inventariante requereu a apreciação do pedido de diligências outrora formulados. Na qualidade de inventariante, compete-lhe a gestão do espólio e a adoção de todas as providências necessárias para o regular andamento do inventário. A pessoa que foi nomeada inventariante tem poder para gerir todas as situações que norteiam o espólio, visto que o representa judicialmente e extrajudicialmente. Assim indefiro os pedidos de fls. 19/22, número 3, 3.1 e 3.2, visto que se trata de atribuição do gestor do espólio. Por fim, verifico que nos autos 0706774-95.2023 foi ordenada a realização de audiência. Intimem-se.

ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0715489-29.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Natasha de Lima Collyer - Recebo a petição inicial de inventário. 1. Defiro provisoriamente em favor da parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como o feito cuida de processo sucessório, todos os encargos (custas processuais, impostos, dívidas etc.) poderão ser imputados ao monte-mor. Assim, até a finalização do caso, as custas ainda poderão ser cobradas, se for o caso, conforme a disponibilidade do espólio. 2. Nomeio como inventariante Natasha de Lima Collyer, que deverá, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso, competindo ao causídico peticionante extrair dos autos citado termo, imprimi-lo para assinatura da inventariante e depois juntá-lo aos autos devidamente assinado. Após, em 20 (vinte) dias, apresentará as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC, juntando toda a documentação necessária. 3. Indefiro as diligências requeridas nos itens F e H, pois são diligências que a parte pode adotar na qualidade de inventariante, após assinar o termo, sem necessidade de intervenção judicial. 3. Intimem-se.

ADV: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 4278/AC) - Processo 0716439-38.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0700136-46.2023.8.01.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Esthéfany Rodrigues dos Santos - Trata-se de pedido formulado por Esthéfany Rodrigues dos Santos, menor impúbere, representada por sua guardiã, buscando a expedição de alvará judicial para alienação da sua cota parte no imóvel partilhado. Instado a se manifestar, o MP entendeu ser a matéria de competência da Vara de Família, nos termos do parecer de fls. 25. Analisando os autos, em especial a escritura de fls. 10 a 15, verifico que o inventário já se concretizou com a partilha, não havendo mais que se falar em sucessão a atrair a competência para esta Unidade. Veja que o pedido é de venda de quota parte que já coube à requerente. Dispõe o Art. 25 da Res. 154/2011 do TJ/AC que "Compete ao Juízo especializado em Família processar e julgar as ações e incidentes relativos a: XIII pratica de atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das varas especializadas na matéria de infância e juventude e de sucessões". É o caso dos autos, visto que a competência desta especializada finalizou a partir do momento que se concretizou o inventário, com a atribuição do quinhão a cada herdeiro. A ser assim, declino da competência para uma das varas de família da capital. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, remeta-se ao cartório distribuidor.

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0717698-68.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Werrygton Kennedy Balcazar dos Santos - Vistos em correição. Cumpra-se imediatamente o já determinado na pag. 35/36 itens 5 e 6.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0277/2024

ADV: DAVI DA SILVA FILHO (OAB 71451/DF) - Processo 0701458-04.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Suleyman Deni Almeida Tobu - HERDEIRO: Abdulcarim Almeida Tobu Junior - Robson de Carvalho Almeida - Rubiluci de Carvalho Almeida e outros - Autos 0701458-

04.2023.8.01.0001 CERTIDÃO Fica o inventariante intimado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar ciência e manifestar-se acerca dos autos apensos de nº 0700183-83.2024.8.01.0001 (incidente de remoção). Rio Branco-AC, 15 de março de 2024. Claudia Maria Diogenes da Costa Técnica Judiciária

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0278/2024

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0707668-71.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Dalzineide Santos de Freitas - Vistos em correição. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a partilha amigável assinada por todos os herdeiros em todas as páginas, bem como para juntar a certidão negativa de débito da Fazenda Pública Municipal. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0279/2024

ADV: KÉTINA ACELINO ALVES DINIZ (OAB 5427/AC), ADV: KÉTINA ACELINO ALVES DINIZ (OAB 5427/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0703224-92.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Mateus Ranyeri Alves Pinto - Vistos em correição. Ante o alegado e postulado nas fls. 34/36 e 40, nomeio como inventariante Aurenir Barbosa Pinto Júnior, que deverá, em 05 (cinco) dias, assinar termo de compromisso, competindo ao causídico peticionante extrair dos autos citado termo, imprimi-lo para assinatura do inventariante e depois juntá-lo aos autos devidamente assinado. Depois, em 20 (vinte) dias, ratificará ou não as primeiras declarações, juntando toda a documentação necessária, inclusive as certidões das esferas da Fazenda Pública. Cumprido o acima determinado, intimem-se os demais herdeiros e as Fazendas Públicas para que se manifestem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias, caso tenham sido retificadas. Adote a secretaria as providências para cumprimento da penhora no rosto dos autos, conforme fls. 39. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0280/2024

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0709435-52.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Lúcia da Silva Chaves - Nas fls. 179/181 consta pedido do advogado Said dos Santos Nascimento para fins de sobrestar a transferência de veículo a herdeiro. Não há justo motivo a impedir a expedição do alvará judicial para essa finalidade visto que o feito já foi sentenciado e coube ao herdeiro Josafá o veículo em discussão nos autos nº 0701071-96.2022. Se são devidos honorários ao advogado, este deve buscar a cobrança pelos meios legais, visto que sequer insere-se na qualidade de credor do espólio, pois representa os herdeiros. O que compete à este Juízo é adotar as providências de atribuir a cada herdeiro o seu quinhão e não reservar bens para pagamento de honorários que não são devidos pelo espólio. Assim indefiro o pedido e ante a juntada do comprovante de pagamento do ITCMD, expeça-se o necessário para cumprimento da sentença. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0281/2024

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/

AC) - Processo 0705714-29.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0710426-04.2015.8.01.0001) - Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Residencial Madri - Diante da impugnação apresentada, intime-se o requerente para manifestação, em cinco dias. Após, ao MP.

ADV: JESSICA CATIUSI ALMEIDA DA SILVA (OAB 5047AC /), ADV: KEILA MARIA DA SILVA MELO (OAB 5022AC /) - Processo 0706774-95.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0715104-18.2022.8.01.0001) - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de herança - REQUERENTE: Felipe Zottele Vasconcelos - Defiro o pedido ministerial de fls. 51 e determino o agendamento de audiência das testemunhas instrumentárias do testamento, cabendo ao requerente trazer aos autos, com 30 dias de antecedência da audiência, a qualificação delas (ver fls. 65), telefone e endereço. Intimem-se.

ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0714354-79.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0704151-58.2023.8.01.0001) - Sobrepilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Thácyta Melo Gomes Souza - João Vitor Melo Souza - Autos 0714354-79.2023.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do expediente de fl. 29. Rio Branco-AC, 15 de março de 2024. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

VARAS CRIMINAIS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702920-59.2024.8.01.0001 (apensado ao processo 0004904-56.2023.8.01.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Raimundo Nonato Veloso - Decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, interposto pela defesa de Raimundo Nonato Veloso, aduzindo excesso de prazo da segregação. Instado, o MP manifestou-se desfavorável ao pleito, consoante fundamentação exposta às fls. 35/40. É o relatório. Decido. Da análise dos presentes autos, verifica-se não haver notícia de qualquer fato novo capaz de afastar os elementos fundantes da decretação da prisão preventiva do réu. Explico. No caso concreto, a prisão do réu foi decretada consoante acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito 0004973-88.2023.8.01.0001, para garantia da ordem pública, eis que as condutas perpetradas pelo mesmo se reputam gravíssimas. A denúncia foi ofertada às fls. 238/241 nos autos 0004904-56.2023, recebida pelo Juízo em 25/10/2023, estando os autos aguardando pauta para realização da audiência de instrução. Os pressupostos que ensejaram o decreto segregatório permanecem presentes, eis que a conduta do acusado abalou fortemente a ordem pública, gerando a morte de uma vítima e a hospitalização de outra, em via pública e no contexto de desavença por bebida alcoólica. Pelos fatos narrados, a necessidade da prisão preventiva também se mostra contemporânea, principalmente às vésperas da fase de instrução, onde de suma importância a presença do réu para a elucidação total dos fatos. Cito aqui o doutrinador Norberto Avena, o qual discorre que a contemporaneidade é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial que decretar a prisão preventiva e a situação caracterizadora de perigo concreto à ordem pública, não estando a sua constatação necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva quando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085). Por fim, ressalto que as medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11 não são suficientes para elidir as conclusões acima. Quanto ao excesso de prazo alegado pela defesa, apesar de o Código de Processo Penal Brasileiro não ter estabelecido um prazo de duração da prisão preventiva, tem-se orientação jurisprudencial no sentido de que a prisão cautelar não pode perdurar além do tempo estabelecido para a instrução criminal. No entanto, o prazo fixado na legislação para a instrução criminal é impróprio, admitindo a prorrogação, de modo que eventual excesso deve ser examinado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a complexidade do caso, o procedimento a ser seguido, o número de infrações penais e de réus e se o prolongamento foi causado pelo órgão de acusação ou de defesa, ou ainda, pela própria autoridade judiciária. Logo, o constrangimento ilegal da prisão cautelar não se demonstra apenas por meio da análise isolada do tempo de prisão, devendo serem observadas também as circunstâncias do caso em concreto. Assim é o entendimento do STJ, senão vejamos: EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS.

IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente. 2. Mostra-se adequada a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verificou irrazoabilidade evidente na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 211711 BA 0113879-27.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/05/2022) Neste sentido, embora a prisão do paciente conte com excessodeprazo, isto não pode ser imputado a este Juízo, pois a partir do momento em que este foi segregado o curso processual necessário ao deslinde do feito vem sendo adotado. Ademais, o crime supostamente cometido pelo denunciado é demasiadamente grave, visto que praticado com violência contra a pessoa. Como narrado na Decisão que determinou seu encarceramento, as circunstâncias favoráveis do agente não possuem o condão por si só de isentá-lo da segregação provisória. No tocante a designação de audiência de instrução e julgamento, esclareço que este Magistrado foi nomeado através da Portaria n. 871/2024, PRESI/PJAC, publicada em 13/03/2024, Diário Oficial n. 7495, p. 197, interinamente, para condução dos trabalhos nesta Unidade, já determinando a retomada da pauta de audiências com prioridade aos processos em que há réus presos, como o presente. Sendo assim, com fulcro no art. 316, PU, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de RAIMUNDO NONATO VELOSO DA SILVA pelos mesmos fundamentos que justificaram o seu decreto. A prisão deve ser reavaliada no prazo de 90 (noventa) dias, ou no surgimento de novos fatos. Intime-se a Defesa. Cientifique-se o MP. Junte-se cópia desta decisão à ação penal. Adotadas as providências de praxe, archive-se o feito. Rio Branco-(AC), 14 de Março de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

Pauta de Audiência - Período: 18/03/2024 até 10/04/2024 Página: 1 de 4
Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri

18/03/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0004706-19.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : Justiça Publica
Vítima : Tiago Silva de Souza
Autor : Kennedy Jhonatan Barros Nascimento
Réu : Walter Mendes Jardim Júnior
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 5
Situação da audiência : Designada
18/03/24 09:00 : de Instrução
Processo: 0000817-57.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Vítima : Gabriel da Silva Paulino Nogueira
Autor : Justiça Publica
Réu : Eduardo Queiroz Veríssimo
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 4
Situação da audiência : Designada
18/03/24 10:00 : de Instrução
Processo: 0800548-34.2013.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Autor : Ministério Público do Estado do Acre
Acusado : Alberdan Batista da Silva
Advogado : OAB 4512/AC - Romano Fernandes Gouvea
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
19/03/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0006703-37.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : J.P.
Vítima : A.A.O.
Réu : José Nazaré da Cruz Gonçalves
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 6
Situação da audiência : Designada
19/03/24 09:00 : de Instrução
Processo: 0005455-36.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : Justiça Publica
Vítima : Edivan da Silva Dias
Réu : Rafael da Silva Campos
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Marcelo Maia da Costa
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 5
Situação da audiência : Designada

20/03/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0005056-07.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
SAJ/PG5 SOFTPLAN
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 14/03/2024 - 20:58:25
Pauta de Audiência - Período: 18/03/2024 até 10/04/2024 Página: 2 de 4
Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri
Autor : Justiça Publica
Vítima : Francisco Pessoa da Rocha
Réu : Walter Mendes Jardim Júnior
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 9
Situação da audiência : Designada
21/03/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0004281-89.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : Justiça Publica
Réu : Daniel de Araújo Rocha
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Carlos Henrique Lima da Rocha
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Tiago Oliveira dos Santos
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 8
Situação da audiência : Designada
25/03/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0002570-89.1999.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Autora : Justiça Pública
Réu : Getulio Saldanha Primo
Advogado : OAB 147466/MG - Ailton Saldanha de Paula
Advogado : OAB 55855/MG - Carlos Frederico Cardilo
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
25/03/24 09:00 : de Instrução
Processo: 0003581-16.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Autor : Justiça Publica
Vítima : Ivan de Souza Evangelista
Réu : Gabriel Lunier de Aguiar
Advogada : OAB 4090/AC - Idirlene Nogueira do Nascimento
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
26/03/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0003038-13.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : Justiça Publica
Vítima : Walderley Marçal da Purificação
Réu : Elias de Oliveira Júnior
Advogado : OAB 4285/AC - FRANCISCO ALBERTO D'AVILA CELESTINO
Advogado : OAB 5264/AC - Keithianne de Souza Pereira
Advogado : OAB 5391/AC - EDUARDO LIMA D'AVILA CELESTINO
Réu : Henrique Douglas Feitosa Furtado
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : José Vagner Pinheiro da Silva
Réu : Francisco Gomes de Santana
Advogado : OAB 5264/AC - Keithianne de Souza Pereira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
SAJ/PG5 SOFTPLAN
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 14/03/2024 - 20:58:32
Pauta de Audiência - Período: 18/03/2024 até 10/04/2024 Página: 3 de 4
Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri
27/03/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0005112-40.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : Justiça Publica
Advogado : OAB 5389/AC - Igor Bardalles Rebouças
Vítima : Liuri Silva da Conceição
Réu : Geovane Costa Almeida
Qtd. pessoas (audiência) : 12
Situação da audiência : Designada
01/04/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0002437-07.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : Justiça Publica
Vítima : Saide Pereira Lampião Jaminawa
Réu : Wanderson Santos de Lima
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Edirlan dos Santos Lima
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 7

Situação da audiência : Designada
02/04/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0002258-73.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : Justiça Publica
Vítima : Kelvin Lima da Silva
Ré : Maria das Candeias da Silva Feitosa
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : LEANDRO LIMA CABANELAS
Réu : Luan Costa da Silva Gomes
Réu : José Emerson do Nascimento Santiago
Réu : Ronildo Júnior Lima Salazar
Qtd. pessoas (audiência) : 14
Situação da audiência : Designada
03/04/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0004904-56.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Autor : Justiça Publica
Vítima : Wesley Santos da Silva
Advogado : OAB 5081/AC - Gicielle Rodrigues de Souza
Vítima : Rita Cássia da Silva Lopes
Denunciado : Raimundo Nonato Veloso da Silva
Advogado : OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos
Qtd. pessoas (audiência) : 13
Situação da audiência : Designada
04/04/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0000008-33.2024.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Latrocínio
Réu : Mayke Wisley Oliveira dos Santos
Advogada : OAB 2460/AC - Fladeniz Pereira da Paixao
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Ronisley Ribeiro da Silva
SAJ/PG5 SOFTPLAN
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 14/03/2024 - 20:58:39
Pauta de Audiência - Período: 18/03/2024 até 10/04/2024 Página: 4 de 4
Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri
Advogada : OAB 2460/AC - Fladeniz Pereira da Paixao
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 6
Situação da audiência : Designada
08/04/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0005797-18.2021.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Indiciado : Willian Fonseca da Silva
Advogada : OAB 49190/PR - Vivian Regina Lazzaris
Qtd. pessoas (audiência) : 14
Situação da audiência : Designada
10/04/24 07:30 : de Instrução
Processo: 0012789-68.2016.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Crimes contra a vida
Acusado : José Pedrosa da Silva
D. Pública : OAB 2379/AC - Elizabeth Passos Castelo D'Ávila Maciel
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 6
Situação da audiência : Designada

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC) - Processo 0000062-33.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ASS AC: Energisa Distribuição Acre - Fica o assistente de acusação intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/04/2024, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do seguinte link de acesso: Link da videochamada: <https://meet.google.com/mfg-kpme-wdk> Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone 68 99219-7527.

ADV: NADSON RODRIGUES DA SILVA (OAB 4418AC /) - Processo 0000500-59.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - INDICIADO: E.S.S. - Fica a defesa intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/04/2024, às 11h, devendo informar a este juízo se possui interesse na realização do ato de forma presencial ou por videoconferência. Em caso de interesse pela videoconferência, segue desde logo o link de acesso: Link da videochamada: <https://meet.google.com/cqd-ificp-bxx> Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone 68 99219-7527.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0002024-28.2022.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Pâmela Amanda Barroso da Silva e outro - SENTENÇA: III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus Tésio Campos da Silva e Pâmela Amanda Barroso da Silva, qualificados nos autos, nas penas previstas no art. 33, "caput", da Lei nº 11343/06.

3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2024

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0006501-60.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Jarlan Lira da Silva - Assim, no intuito de cumprir a ordem do Superior Tribunal de Justiça, determino a imediata expedição de contramandado de prisão em benefício de Jarlan Lira da Silva, certificando-se nos autos. De igual modo, para efetivar a determinação de implementar e fiscalizar o impedimento do exercício da atividade comercial, considerando o ramo de atuação do ora paciente, comércio de veículos, que pode ser exercido nas mais diversas formas e locais, determino que seja publicado no DJE, oficiado à Junta Comercial do Estado do Acre, Associação Comercial do Estado do Acre, com cópia do Telegrama de fls. 105/108, bem como que seja solicitado à DIINS, para a divulgação no SITE do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a fim de que todos tenham pleno conhecimento da proibição determinada pelo STJ. Além disso, considerando que constituiu advogado particular nos autos, intime-se a defesa, via publicação no DJe, para que apresente resposta escrita no prazo legal. Por fim, translate-se cópia desta decisão e do contramandado aos autos da Ação Penal n.º 0006623-73.2023.8.01.0001. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 2460E/AC) - Processo 0001661-80.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva - RÉU: José Obetânio dos Santos - Francisco Marcos de Aragão Farias - Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus JOSÉ OBETÂNIO DOS SANTOS e FRANCISCO MARCOS DE ARAGÃO FARIAS, já qualificados nos autos, em relação ao crime do art. 317, §1º, do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem bens a destinar, visto que demonstrada a restituição do valor objeto da controvérsia. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, procedam-se às comunicações de praxe e procedimentos de sistema, e então arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2024

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC), ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0703219-36.2024.8.01.0001 - Petição Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE:

Franca Cordovez do Vale - Erenildo Menezes de Souza - Portanto, sem a necessidade de maiores considerações, em fundamentação per relationem1, valho-me dos mesmos dizeres já expendidos pelo Parquet, com complementos adotados pelo juízo e, por isso, INDEFIRO os pedidos constantes da inicial. Registro, oportunamente, que, ante a não ocorrência do trânsito em julgado do processo principal, esta decisão, eventualmente, em alguma medida, poderá ser afetada pelo juízo de segunda instância. Em não havendo qualquer reforma, entretanto, ficam mantidos os termos da sentença quanto aos bens, com complemento pela presente decisão. Junte-se cópia desta aos Autos n.º 0006670-81.2022.8.01.0001. Arquive-se o feito após o decurso do prazo para eventual recurso, mediante procedimentos de rotina. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2024

ADV: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA (OAB 78179/SP), ADV: PENÉLOPE FARIA DA COSTA (OAB 5089/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JULIA SCHMIDT OLIVEIRA SOTO (OAB 456117/SP), ADV: LEANDRO FALAVIGNA (OAB 222569/SP) - Processo 0706980-46.2022.8.01.0001 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Crimes de Concorrência Desleal - AUTOR: Roda Viva Transportes e Logística Ltda. - REQUERIDA: Danielly Miranda de Lima e outro - Ante o exposto, com base no art. 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95, por analogia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE a que se achava sujeito Bruno de Souza Almeida. Expeça-se o necessário para que sejam baixadas as anotações pertinentes a este feito com relação ao acusado, mantendo-se registro tão somente para verificar o lapso temporal de 05 (cinco) anos para aquisição de novo benefício. Sobre o que alegado pelo MPE/AC (p. 644), concordo com tal entendimento ministerial quanto a não adequabilidade de eventual oferta de institutos como a suspensão condicional do processo e possível acordo de não persecução penal em ação privada. Na oportunidade, procedo à extinção dos Autos n.º 0000976-21.2022.8.01.0070, sem julgamento de mérito, acolhendo o parecer ministerial e, portanto, reconhecendo aqui a litispendência entre as demandas, na esteira do que já fundamentado nas pp. 640/1 dos presentes. Junte-se cópia desta aos Autos n.º 0000976-21.2022.8.01.0070, procedendo-se ao necessário ao encerramento e arquivamento daquele processo. A querelada Danielly Miranda de Lima, por sua vez, declarou em audiência que não possuía interesse em eventual acordo ou algo parecido, pugnano pelo prosseguimento do feito, inclusive, já tendo apresentado resposta escrita nas pp. 557/567. Sendo assim, designe-se data desimpedida para a instrução, intimando-se para o ato todos que a ele devam comparecer. Intimem-se as partes e o Parquet.

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0012123-96.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - VÍTIMA: Airton Silva do Nascimento - INDICIADO: Jerfeson da Silva Rodrigues - EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 60 dias) DESTINATÁRIO: JERFESON DA SILVA RODRIGUES, Brasileiro, RG 1119628-9SSP/AC, CPF 031.805.362-41, filho de Geraldo de Souza Rodrigues e de Diana Cláudia Nascimento da Silva, Nascido em 01/11/1994, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Travessa São Pedro, 287 ou 360, Alto Alegre, CEP 69900-000, Rio Branco - AC. FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor do despacho exarado, conforme abaixo transcrito. DESPACHO: "Ante o teor do parecer ministerial de pg. 92, intime-se o sentenciado Jerfeson da Silva Rodrigues, por via editalícia, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, § 1º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se." SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3212-0576, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2024

ADV: RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA) - Processo 0802292-83.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADA: Maria José da Silva Oliveira e outro - Autos n.º 0802292-83.2021.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Ministério Público do Estado do Acre Indiciado Daniel de Souza Barros e outro EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADOMARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, conhecida por "Xena Guerreira", brasileira, natural de Porto Walter/AC, nascida em 25/08/1999, RG n.º 1340281-1. FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3212-0576, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br Rio Branco-AC, 14 de março de 2024. Evany de Araujo Vieira Diretor(a) Secretaria Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0010005-11.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: A.S.S. e outro - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 12/04/2024 Hora 09:00 Local: Sala 6 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0010005-11.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: W.T.M.F. e outro - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 12/04/2024 Hora 09:00 Local: Sala 6 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0002050-89.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Ailton Almeida da Silva - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 12/04/2024 Hora 10:00 Local: Sala 6 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC), ADV: ALI-

NE SOUSA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC) - Processo 0009509-79.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Jean Barbosa da Costa - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 12/04/2024 Hora 11:00 Local: Sala 6 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0000950-70.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Paulo Sérgio Ribeiro Ferreira - Paulo Ricardo da Silva Ferreira - Antonio André Alves da Silva - Vitor Afonso Cavalcante Campos - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 15/04/2024 Hora 11:00 Local: Sala 6 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0006691-28.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Elissandro de Araujo Falcão e outros - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 22/04/2024 Hora 08:45 Local: Sala 6 Situação: Designada

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR) - Processo 0000795-49.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/qff-hmct-xwq](https://meet.google.com/qff-hmct-xwq) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: NEYIR SILVA BAQUIÃO (OAB 129504/MG) - Processo 0003897-16.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Anulação - RECLAMADO: Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda e outro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 05/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): [Link:meet.google.com/rdt-ygnm-aqs](https://meet.google.com/rdt-ygnm-aqs) Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2.

O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JULIANA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0701313-95.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Eliano da Silva Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/yng-cyxe-nss Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /) - Processo 0701314-80.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Carlos Antônio Souza da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ggk-xhfm-iyh Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0701336-41.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Daniel Franch Lopes Pereira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xwn-dyin-zpd Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência in-

justificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701348-55.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ezequiel Campos da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nzy-oavo-hdg Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701349-40.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Leane Monteiro Barroso - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/uou-iyqx-dbu Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0701365-91.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Thais Pereira Nobrega de Miranda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/don-hoah-ozu Ficom as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GEORGE WILLIAMS FERNANDES (OAB 375069/SP) - Processo 0701366-76.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alex Amaral Maia e outro - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xgx-ckpo-smy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0706608-50.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Compra e Venda - RECLAMANTE: S. G. da Silva - Nippon Flex - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/yek-bydd-dax Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0707107-34.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Lluan Pablo Ribeiro - Alexandre Farah Neto - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/dba-qsys-jxa Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0707107-34.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Lluan Pablo Ribeiro e outro - RECLAMADO: Christian Marlom Bernardo - Bump Amortecedores - Certifico a realização do quinto Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de fl. 56 , sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: DAFNE BATISTA MARIM (OAB 6036/AC) - Processo 0707503-11.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Roberto Romanholo Júnior - RECLAMADO: Maxmilhas - Mm Turismo & Viagens S.a. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/gdt-unpd-mgd Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0707830-53.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Pagamento - REQUERENTE: Marcos Fernandes de Araujo - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/dnn-zgfe-qft Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0707873-87.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Acretec Distribuidora Eireli - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/hzy-mkhw-apa Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0708125-90.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMANTE: Maria de Fátima Medeiros Oliveira - DESPACHO Acolho a justificativa apresentada pela parte demandada à p. 24. Designe-se nova data para realização da audiência de conciliação a ser realizada em formato híbrido, cabendo às partes a escolha do comparecimento presencial ou virtual. Intimem-se. Rio Branco- AC, 01 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0708125-90.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMANTE: Maria de Fátima Medeiros Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nkb-yavx-amq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 12 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2024

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0004157-30.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Almerinda Mota Silva Barbosa - REQUERIDO: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima - Sentença de fls. 146: Diante disso, declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTIÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos. P.R.I.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0004838-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Thiago Euzebio Martins Pinheiro - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Sentença de fls. 156: Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Thiago Euzebio Martins Pinheiro e UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, consoante termo de audiência juntado às páginas 154-155, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0005127-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Amarilson Filgueira dos Santos - RECLAMADO: 'Vivo S/A - Decisão leiga de fls. 214/215: "Vistos etc. Declaro, observada a ausência injustificada da parte reclamante a audiência designada, a EXTIÇÃO do processo. Deixo de condenar ao pagamento das custas de Lei. Partes intimada em audiência. Submeto à apreciação do Juiz Togado..." Sentença de fls. 216: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 214-215). P.R.I.Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0606096-64.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: CONDOMÍNIO IBIZA - REQUERIDO: Jose Arismar Carvalho de Mesquita - Despacho de fls. 37: Promova-se a retirada do nome da advogada indicada à p. 35 (Kátia Siqueira Sales, OAB/AC 4.264) do cadastro da parte credora. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI

(OAB 2252/AC) - Processo 0700001-84.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Inacio Gontijo Ernesto - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - Sentença de fls. 108: Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Inacio Gontijo Ernesto e TAM Linhas Aéreas S.A, nos termos da petição de pág. 105-107, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0700018-23.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vanessa Lilian Batista de Souza - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas - Decisão de fls. 74: Inicialmente, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Por outra, ante o requerimento expresso das partes (p. 66-67), defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Nesse passo, dê-se ciência à parte reclamada acerca da inversão do ônus probatório, intimando-a para, requerendo, readequar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para, caso entenda pertinente, manifestar-se também em 10 (dez) dias, acerca da contestação e de nova petição, porventura, juntada pela parte reclamada. Após, conclusos para sentença. Int.

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC) - Processo 0700417-52.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Jorge de Souza Matos - DEVEDOR: João Rodolfo Soares da Silva - Despacho de fls. 19: Cientifique-se a parte credora acerca da certidão de p. 18, intimado-a para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço da parte devedora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700730-47.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Lidiane Bonfim de Souza Costa - Despacho de fls. 270: Cientifique-se a parte credora acerca da certidão de p. 269, intimado-a para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço da parte devedora, sob pena de extinção ou arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: PRISSILA SOUZA FREIRE VIANA (OAB 4815/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0701970-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rosinaldo Hermogens de Lima - REQUERIDA: Miracelia Pereira do Nascimento - Despacho de fls. 95: Buscando evitar futuras alegações de nulidade, intime-se pessoalmente a parte reclamada acerca da obrigação de fazer determinada na sentença de p. 87-88. Aguarde-se o decurso do prazo para o pagamento voluntário da obrigação de pagar. Após, conclusos para análise dos pedidos de p. 92-94.

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC) - Processo 0702306-75.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Cid Natal da Silva Ramos - DEVEDOR: Beta Materiais Educacionais Eireli - Sentença de fls. 33: Sentença Declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), à vista da satisfação da obrigação, a EXTIÇÃO do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. Defiro o pedido de levantamento de valores de p. 31. Expeça-se alvará liberatório, observando-se os dados bancários informados. P.R.I.Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: ENILSON GOMES DA SILVA (OAB 4485/AC) - Processo 0704299-56.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Enilson Gomes da Silva - RECLAMADO: Microsoft do Brasil Importacao e Comercio de Software e Video Games Ltda - Despacho de fls. 99: Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p.98), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário. Intime-se ainda o reclamante para, no mesmo prazo acima, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados às páginas 92-95. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0704573-20.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Induscon Ltda. - DEVEDOR: Agência de Negócios do Estado do Acre S.a. ç Anac - Sentença de fls. 32: A parte devedora, embora intimada acerca da penhora de seus valores, manteve-se inerte, não havendo a apresentação de embargos (p.31), razão pela qual os valores constritos via SIS-BAJUD devem ser liberados em favor do credor. Diante disso, declaro, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, à vista da

satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, em consequência, de-termino as providências da espécie. Libere-se, após o trânsito em julgado e em favor do credor, o montante constricto de R\$ 33.437,14 (p.25), como forma de satisfação total do crédito exequendo. P.R.I.A.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: PAULO GERMANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: PAULO GERMANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC), ADV: PAULO GERMANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC), ADV: PAULO GERMANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0706146-64.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: espólio de Raimunda Silva de Souza - Maria Elizângela Souza do Nascimento - Rosana Souza do Nascimento - João Paulo Sousa do Nascimento - RECLAMADO: Fic S.a. (Banco C6 Consignado S.a.) - Despacho de fls. 394: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do cálculo de p. 393, requerendo o que lhes convier. Após, conclusos.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0706306-55.2022.8.01.0070 (apensado ao processo 0706341-15.2022.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Andréia Santos de Souza - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Despacho de fls. 215: Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 213-214), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0706343-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Gabrielle Oliveira da Silva - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Decisão leiga de fls. 308/309: "...RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90 (CDC); JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora GABRIELLE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor da ré VIVO CELULAR S.A. ; e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Inadmito o pedido contraposto. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da lei 9.099/95). Após, submeto a apreciação da M.M. Juíza Togada." Sentença de fls. 310: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 308/309). P.R.I.A.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0706587-11.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vóu - RECLAMANTE: Wellington de Souza Andrade - William Junis Souza Pereira - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Despacho de fls. 153: Cientifique-se a parte reclamante acerca do depósito espontâneo efetivado pela reclamada (p. 151-152), intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o levantamento do valor, podendo, ainda, indicar seus dados bancários para realização de transferência ou emissão de alvará automatizado. Havendo requerimento, libere-se em seu favor o valor que lhe faz jus, expedindo-se o necessário e, após, arquivem-se. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC) - Processo 0706878-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Adão Alves Pereira - RECLAMADO: TIM S/A - Decisão de fls. 117: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 115-116). Assim, como o 2º Juizado Especial Cível conheceu primeiro a causa, restando, portanto, preventiva sua competência, de-termino a remessa dos autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: RAIMUNDO BESSA JÚNIOR (OAB 5869/AC) - Processo 0706896-95.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Leudes Pereira Alves - REQUERIDO: Banco da Amazônia S. A. - Sentença de fls. 61: Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Maria Leudes Pereira Alves e Banco da Amazônia S. A., consoante termo de audiência juntado às páginas 59-60, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCP, resolvido o processo com resolução do mérito. P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 5405/AC) - Processo 0706936-77.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Jair Ribeiro dos Santos - DEVEDORA: Ivani, registrado civilmente como Ivani de Assis Sena - Despacho de fls. 241: Intime-se a parte credora para, a seu critério e no prazo de 15 dias, apresentar resposta aos Embargos

à Execução (p. 231-233). Após, conclusos.

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: VICTOR FERNANDES LIMA (OAB 5792/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0707037-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Lourival Carlos da Silva - RECLAMADO: TI Engenharia Eireli - Sentença de fls. 54: A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p.30), não compareceu à audiência designada (p. 31-32), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas ante o deferimento de assistência judiciária gratuita (p. 27) P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC), ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0707107-05.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Livia Alencar dos Reis - Odete Benício de Alencar - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Despacho de fls. 310: Intime-se a parte credora para, a seu critério e no prazo de 15 dias, apresentar resposta à Impugnação interposta (p. 303-309). Após, conclusos.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0708056-58.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marli Pereira da Costa - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Decisão de fls. 111: Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Para justa e eficaz solução da lide, agende-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0708081-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valcília da Silva Chaves - REQUERIDO: Midway S/A - Despacho de fls. 104: Analisando os autos, verifico ser desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a questão de mérito apresentada assenta-se em prova documental. Ademais, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (p. 101-102). Com isso, intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso entenda pertinente, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela demandada. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0708127-60.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Centro Educacional Rei Davi - DEVEDORA: Ianca Glanaiara Nunes - Despacho de fls. 31: Cientifique-se a parte credora acerca da certidão de p. 30, intimado-a para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço da parte devedora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

ADV: WELLKSON WILLON REIS (OAB 5568/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0708129-30.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Lee, Brock e Camargo Advogados - DEVEDORA: Raimunda Pinheiro de Alencar - Sentença de fls. 21: Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Lee, Brock e Camargo Advogados e Raimunda Pinheiro de Alencar, nos termos da petição de pág.18-19, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCP, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0708233-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: Dal Molin Comércio Varejista Eireli - Epp - REQUERIDO: Bruno de Almeida Melo - Decisão de fls. 66: Inicialmente, considerando que a hipossuficiência de pessoa jurídica não se presume pela simples declaração de hipossuficiência, intime-se o reclamante para comprova-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as legais advertências. Quanto à pretensão de assistência judiciária gratuita, intime-se a reclamada Expeça-se o necessário.

ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0708259-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: W. Meneses Barbosa Ltda. - REQUERIDO: Igor dos Santos Rodrigues - Sentença de fls. 40: Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o

acordo celebrado entre W. Meneses Barbosa Ltda. e Igor dos Santos Rodrigues, nos termos da petição de pág. 27-28, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2024

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0001761-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Célia Maria Sobreira Campos - REQUERIDO: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.a - Sentença de fls. 134: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 131-133). Contudo promovo correção de erro material no dispositivo para retirar o trecho "REVOGO a liminar" no 26º parágrafo. Ademais, promovo diminuição no valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo justo e equânime à indenizar à lesão causada. Os juros de mora de 1% ao mês devem contar a partir da citação e a correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO (OAB 176516/SP), ADV: BIANCA DE BARROS MACCHIONI (OAB 443373/SP) - Processo 0002037-77.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDORA: Ivinete de Lima Ferreira - DEVEDOR: Fundos de Investimentos em Direito Creditórios Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário Ltda - Despacho de fls. 68: Intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das informações apresentadas pela credora às pp. 66-67, inclusive sobre o suscitado erro no e-mail constante à p. 51, requerendo, ainda, o que lhe convier. Após, conclusos.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0002360-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Manoel Monteiro Ferreira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão de fls. 101: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 99-100). Certifique-se o cumprimento da carta de intimação do autor p. 89. Após, conclusos.

ADV: ARMANDO MICELI FILHO (OAB 48237/RJ), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: ADRIANA DE PAULA LORINDO (OAB 235255/RJ), ADV: ADRIANE FIGUEREIDO BISPO (OAB 242562/RJ) - Processo 0002751-71.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ensino Superior - REQUERENTE: Ismael Farias de Oliveira - REQUERIDO: Universidade Pitágoras Rio Branco - Decisão de fls. 244: Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante requereu a assistência de Defensor Público para apresentar recurso (pág. 239). Todavia, após devidamente intimada, a Defensora Pública atuante neste Juizado informou que não vislumbrou elementos suficientes para recorrer (pág. 243). Por essa razão, intime-se o reclamante para, caso queira, constituir advogado particular ou, ainda, requerer a assistência de outro Defensor Público e, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso inominado. Em caso de não apresentação do recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Requerendo a assistência de outro Defensor Público, oficie-se. Intime-se.

ADV: CREUZA DANTAS DA SILVA (OAB 5088/AC) - Processo 0005402-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Maria da Gloria Valente de Oliveira - RECLAMADO: União Odontologica Ltda - Despacho de fls. 63: Considerando o termo de audiência de p. 59 e o decurso do prazo requerido, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do procedimento de colocação de prótese e para requerer o que lhe convier, sob pena de arquivamento dos autos. Após o referido prazo, retornem os autos à conclusão.

ADV: DIEGO TORRES SILVEIRA (OAB 55184/RS), ADV: NEY MENESES SILVA LOPES (OAB 53363/DF), ADV: LEANDRO DITREZ CASADO (OAB 53911/RS) - Processo 0005417-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Ineris Rodrigues de Souza - RECLAMADO: BRB - Banco de Brasília S/A - CARTAO BRB S/A, - Decisão leiga de fls. 221/223: "...Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC, observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Havendo recurso tempestivo, recebo-o somente nos efeitos sus-

pensivo e devolutivo e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Transitada em julgado, arquivem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Decisão sujeita à homologação superior." Sentença de fls. 224: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 221/223). P.R.I.A.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0005906-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jamilyi de Melo Cunha - REQUERIDO: União Educacional Meta Ltda - Decisão de fls. 178: Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, isentando a parte autora das custas processuais. Considerando que a parte autora não se manifestou a esse respeito, indefiro, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, a pretensão de julgamento antecipado da lide, pois, violaria o contraditório e a ampla defesa. Ante a não realização de acordo entre as partes, determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Defiro a habilitação do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/AC 3.592, devendo ser cadastrado nos autos e todas as intimações/publicações realizadas em seu nome. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário. Int.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0700997-19.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Marcos Martins - Despacho de fls. 1959: Conforme extrato de p. 1958, o valor descrito no alvará de p. 1952 já foi resgatado no dia 01.02.2024, com depósito na conta bancária indicada. Intime-se. Após, arquivem-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701296-93.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Lusiane de Oliveira de Araujo Brito - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Despacho de fls. 183: Ante a inércia da reclamante em efetuar o pagamento das custas processuais (p. 182), expeça-se o necessário para inscrição do débito como dívida ativa do Estado. Após, arquivem-se o processo.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0701866-16.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Weverton Francisco da Silva Matias - RECLAMADO: Medeiros Tecnologia e Informação - lalle Rocha Medeiros - Despacho de fls. 126: Ante a inércia do reclamante em efetuar o pagamento das custas processuais (p. 125), expeça-se o necessário para inscrição do débito como dívida ativa do Estado. Após, arquivem-se o processo.

ADV: CELSO DE FARIAMONTEIRO (OAB 5061A/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0702610-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Philippe Uchôa da Conceição - RECLAMADO: Instagram - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Decisão leiga de fls. 136/138: "...RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, confirmo a liminar de fls. 34; JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO e condeno o réu INSTAGRAM - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA a PAGAR indenização por danos morais no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intemem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 139: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 136/138). P.R.I.A.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0702724-81.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: Marinete Vale de Aquino Carvalho - DEVEDOR: ENERGISA S/A - Sentença de fls. 252/253: Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedentes as pretensões suscitadas pela devedora em sede de Impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a nas custas judiciais devidas. Sem condenação em honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/90). Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Novo Código de Processo Civil. Libere-se, após o trânsito em julgado e em favor da credora, o montante constrito (R\$ 15.000,00, p. 234-235), como forma de satisfação total do crédito exequendo. P.R.I.A.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702806-78.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Vilmar Canigia da Rocha Bandeira - RECLAMADO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Despacho de fls. 273: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição apresentada às pp. 267-269, inclusive sobre o cálculo confeccionado pela reclamada, requerendo o que lhe convier. Após, conclusos.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE), ADV: DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0703052-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Mikael Gomes Pinheiro - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - Decisão leiga de fls. 251/252: "...RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90 (CDC); JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora MIKAEL GOMES PINHEIRO em desfavor da ré RÉ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS IPANEMA VI-NÃO PADRONIZADO; e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Inadmito o pedido contraposto. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da lei 9.099/95). Após, submeto a apreciação da M.M. Juíza Togada." Sentença de fls. 254: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 251/251). P.R.I.A.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0703686-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Aprova Mais - Pré-enum e Pré-concursos (L. Felício da Silva - Me) - REQUERIDA: Gabriela Leite de Oliveira - Despacho de fls. 36: Razão possui o requerente quanto ao alegado à p. 34. Assim, expeça-se nova guia para pagamento das custas, com data de vencimento com prazo mínimo de 30 dias após a intimação da parte. Após, arquivem-se.

ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (OAB 11941/PI), ADV: MARCELO KOWALSKI TESKE (OAB 16327/SC) - Processo 0704840-60.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo - RECLAMANTE: Ananias Franco de Oliveira - Débora da Silva Montenegro - Ramon Nascimento de Souza - Thalita da Silva Lira - RECLAMADO: Booking.com Brasil Serviços de Reservas de Hotéis Ltda - Ceci Pousada & Restaurante Ltda (B&B Girassol) - Sentença de fls. 271/272: ISTO POSTO e com fundamento nos arts. 5º e 6º, da LJE, conheço os embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo da sentença a condenação solidária dos reclamados à indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. E também que após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença, em não havendo cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º do CPC.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO) - Processo 0705406-09.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Luana de Souza Costa - RECLAMADO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Despacho de fls. 218: Ante a diligência de pp. 215-217, contendo informação de que a Reclamação está em andamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo, retornem-se conclusos.

ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC) - Processo 0705487-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vargans & Vargans Sociedade Simples Pura - RECLAMADA: Lydia Maria da Silva Araujo Silva - Despacho de fls. 50: Razão possui o requerente quanto ao alegado à p. 49. Assim, expeça-se guia atualizada para pagamento das custas, contendo data de vencimento com prazo mínimo de 10 dias após a intimação da parte. Após, constatado o pagamento, arquivem-se.

ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (OAB 56804/DF), ADV: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB 20334/DF), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923/DF), ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0706521-31.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Ermício Sena de Oliveira - RECLAMADO: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - Decisão de fls. 267: Defiro o requerimento do reclamante para reabertura de instrução processual. Designe-se data oportuna para nova realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes com as advertências legais.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV:

CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0706540-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Cleyson Riccely Amorim de Castro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão leiga de fls. 200/201: "...Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95 (LJE) mantenho a liminar e JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCP). declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). P. R. I. Decisão sujeita à homologação superior." Sentença de fls. 202: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 200/201). P.R.I.A.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0706604-47.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: T Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos - Eireli (T Security) - RECLAMADO: Roney Waslylly Pereira da Silva - Decisão de fls. 78: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 77). Intime-se a parte reclamada por meio do whatsapp (p. 49), não sendo possível, expeça-se carta precatória.

ADV: LEANDRA MAIA PINTO ARAGÃO (OAB 6264/AC), ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC) - Processo 0706732-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Acrinaldo da Silva Vieira - RECLAMADO: Jessé Rodrigues Farias - Decisão de fls. 43: Indefiro o pedido de inclusão de parte no polo passivo (p. 38), uma vez que nesse microsistema não há denúncia da lide (art. 10, da Lei 9.099/95), podendo apenas a parte reclamante requerer a inclusão de parte. Designe-se audiência de instrução e julgamento para eficaz solução do litígio. Intimem-se as partes com as legais advertências.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707348-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Eduarda Beatriz Vieira de Souza - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Decisão leiga de fls. 84/86: "...RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora EDUARDA BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA para condenar a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A ao pagamento do título de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso; e, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo extinta a ação com resolução do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 87: Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 84/86). P.R.I.A.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2024

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0000030-78.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Pagbank Participações LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0000030-78.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/hvj-dibn-cgs Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convic-

ção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000054-77.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Luiz Gonzaga de Oliveira Filho - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da Turma Recursal e, por conseguinte, dou as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento imediato.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0001971-68.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Gêssica Pinto de Moura - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora Gêssica Pinto de Moura de execução de título judicial (fls. 182) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Energisa Acre - Distribuidora de Energia para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Ordeno a evolução da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0004292-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: União Educaional Meta Ltda - ME - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004292-08.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/04/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/sms-enwc-naj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0004491-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 5370-5371). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA DA SILVA PEIXOTO (OAB 80173RS/), ADV: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB 62718/RS) - Processo 0700178-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Mustafa da Silva Anute - REQUERIDO: Ace Seguradora S.A. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 223-225). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG) - Processo 0700856-63.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Waldiberto Silva Vieira - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte autora Waldiberto Silva Vieira (fls. 61-62) e, assim, à vista da petição da ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. (fls. 42-46), ordeno a sua intimação para cumprimento da liminar concedida (fls. 39), no prazo de 3 (três) dias, a contar da ciência do presente ato judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0701097-37.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Natacha Lupercia Dantas Lima - VISTOS e mais Intime-se a parte autora Natacha Lupercia Dantas Lima para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do documento acostado às fls. 11, juntar aos autos comprovante recente e original (ACISA) da negativação referida. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0702435-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Edivan Maciel de Azevedo - REQUERIDO: Vivo Celular S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 301-302). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0703051-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcelo da Silva Meireles - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO (OAB 415146SP) - Processo 0704537-46.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Jessica Santos da Silva - Dá a parte sucumbente (Jessica Santos da Silva) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.116) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0704549-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Adriano da Silva Lima - RECLAMADO: Tokio Marine Seguradora S.a., - Dá a parte sucumbente (Adriano da Silva Lima) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.236) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0704657-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio Jose Nascimento da Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - Dá a parte sucumbente (Antonio Jose Nascimento da Silva) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.192) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: MELLYSSA DO NASCIMENTO COSTA (OAB 248521RJ), ADV: MELLYSSA DO NASCIMENTO COSTA (OAB 248521RJ), ADV: DANIELLE SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB 16323/PI), ADV: DANIELLE SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB 16323/PI) - Processo 0705205-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: Luana Raquel da Silva de Melo - Eliardo da Costa Vasconcelos - RECLAMADO: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0705342-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Romario Souza da Silva - Karolaine Feitosa Lima da Silva - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 168-169). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0705761-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Fabyola de Souza Camelo - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705761-48.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 16/04/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência

única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ziz-fvts-cjg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC) - Processo 0705789-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Celly Cristinne Barbosa Pera - DECISÃO: "VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Atualize-se o cadastro das partes. Após, intimem-se. Cumpra-se."

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0705789-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Celly Cristinne Barbosa Pera - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705789-16.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/04/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/grs-gkkm-yvb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: SILVALDO PEREIRA CARDOSO (OAB 18128/GO), ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC) - Processo 0707202-98.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Viviane Santiago de Araújo - REQUERIDO: Matriz Transportes Ltda-me - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707202-98.2022.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/04/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/kzr-fbem-dzu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: OSCAR BERWANGER BO-

HRER (OAB 79582/RS) - Processo 0707569-25.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Eliosmar Medeiros Coletti - RECLAMADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Ato Ordinatório (Provedimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos.

ADV: ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR (OAB 24757SC) - Processo 0707585-42.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: Edmar Balbino dos Santos - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Dá a parte sucumbente (Edmar Balbino dos Santos) por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls.88) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0707886-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Priscila Cunha Rocha - REQUERIDO: Latam Airlines Brasil - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), na forma acordada (fls. 108), a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III 'b', do CPC, a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELL BARBOSA DA SILVA (OAB 6175AC), ADV: LUCIANA GOU-LART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0707934-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Thiago Evangelista - RECLAMADO: Azul Linhas Aéreas S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0707934-45.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 15/04/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/czf-cgbc-mvy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2024

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0702597-12.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Marivete dos Santos Ferreira - RECLAMADO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Dá a parte autora (MARIVETE DOS SANTOS FERREIRA) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 301/333, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte reclamada foi interposto NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 336.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0704193-65.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Maria Deusania Nogueira de Paiva - REQUERIDA: Jaqueline Barbosa de Lima - Ana Paula de Lima - ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC) - Processo 0704785-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Senar Rodrigues Alves - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Dá a parte autora (SÊNAR RODRIGUES ALVES) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 182/187, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico que o recurso da parte reclamada foi interposto NO PRAZO, assim como o preparo de fls. 190.

**2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
E PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2024

ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC) - Processo 0004088-45.2021.8.01.0001 - Inquérito Policial - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: M.F.P. - Em audiência realizada neste juizado, sob a presidência da conciliadora (art. 73 da Lei 9.099/1995), os interessadas ANTÔNIA HEIGINA COSTA DE SOUZA e MICAEL FERNANDES PINTO celebraram uma composição civil para o fim do litígio (p. 224). Nesse sentido, tendo em vista a natureza do caso e estando o acordo civil celebrado em conformidade a Lei 9.099/1995, homologo-o para que surta todos os seus efeitos jurídicos. Por consequência, conforme dispõe o art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, o acordo homologado acarreta em renúncia ao direito de queixa/representação, razão pelo qual declaro extinta a punibilidade de Micael Fernandes Pinto. Intime o MPE e o advogado do autor (p. 224), via DJE, arquivando os autos, com as baixas necessárias, após o decurso do prazo recursal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2024

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC), ADV: ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 6389/AC) - Processo 0800014-62.2022.8.01.0070 - Crimes Ambientais - Crimes contra a Flora - AUTOR FATO: José Sebastião Carvalhosa de Sousa - Árvores e Cia - Anselmo Vieira da Silva - Carlos Alberto Monteiro da Silva e outros - Considerando o teor da ata de pp. 67/68, inclusive com a expedição de carta de guia para execução (p. 79), por cautela, visando cumprir o procedimento, homologo a transação penal da Empresa Árvores E Cia. Dê baixa, inclusive quanto ao autor José Sebastião, que apesar de ter feito transação penal nos autos, foi novamente intimado para audiência preliminar (p. 95). As partes Anselmo e Carlos Alberto, devidamente acompanhados por advogado, aceitaram a proposta de transação penal do MPE (pp. 95/96), razão pelo qual a homologo, determinando a remessa da execução da medida, via SEEU, para a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativa (para fiscalização e acompanhamento). Quanto aos autores Empresa Árvores E Cia e José Sebastião, considerando o tempo já transcorrido após a audiência preliminar, bem ainda as guias de execução de pp. 76 e 79, diligencie o cartório acerca do andamento do cumprimento da transação penal por eles. Certifique. Após, considerando que em relação aos autores Raimundo, Cristiano e Ronaldo, este último foi intimado para a audiência preliminar e não compareceu (p. 97), e os dois primeiros não foram intimados (p. 98), abra vista dos autos ao MPE para manifestação e pesquisa de endereço. Acerca desta decisão, intime o MPE e os advogados constituídos (pp. 67 e 95), via DJE.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2024

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0004950-32.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Leve - AUTORA FATO: Katia Sayuri Kioki - VÍTIMA: David de Oliveira Martins - de Conciliação Data: 01/04/2024 Hora 08:00 a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, no seguinte endereço eletrônico: <https://meet.google.com/hix-cgxe-eox>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0003423-

45.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Ameaça - AUTOR FATO: Ricardo Crystallino da Rocha - Preliminar Data: 27/03/2024 Hora 08:15 ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://meet.google.com/jgh-sjft-owp>

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2024

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0006301-40.2023.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira - AUTOR FATO: Missiano Alves Cavalcante e outro - Assim, não havendo razoabilidade para a manutenção da apreensão do caminhão, que pode se deteriorar com o tempo no pátio do BPA, acolho parcialmente a promoção do MPE, nos seguintes termos: 1 - Defiro o pedido de restituição do veículo ao requerente Missiano Alves Cavalcante, mediante prévia assinatura do termo de compromisso de fiel depositário, nos termos do art. 120, do CPP, devendo ser expedido o competente mandado de restituição e encaminhado ao órgão sob o qual encontra-se depositado. Indefiro, contudo, o pedido de vistoria solicitado pelo MPE, como prévio requisito para a restituição, considerando que não há nenhuma informação nos autos de que o caminhão esteja em condições ruins de trafegabilidade, sendo que as imagens fotográficas de pp. 14/17 não retratam essa hipótese, demonstrando apenas um veículo antigo e sujo. Ademais, o requerente juntou nos autos notas fiscais e recibos de compra de peças, datadas do ano de 2022, o que demonstra que houve reparos no bem. 2 - Defiro o pedido de restituição do fogão, geladeira e colchão ao requerente Deusimar Gomes da Silva, tendo em vista que a apreensão desses bens não interessa ao processo. Expeça o necessário. Por outro lado, neste momento, indefiro a restituição da serralha móvel apreendida, considerando que há fortes indícios de ter sido ela usada para o corte da madeira apreendida (pp. 5 e 8) e não foi juntada nenhum comprovante da licença ambiental para o uso. No mais, junte nos autos a ficha criminal do autor Deusimar, voltando-me o feito concluso para análise. Dê ciência ao MPE e aos requerentes/autores, por meio do advogado deles, via DJE.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC) - Processo 0700711-07.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Romario Souza da Silva - REQUERIDO: Município de Rio Branco - A Secretária deste Juizado intima o reclamante e o reclamado para ciência da data de audiência virtual, de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 02/05/2024, às 10:00horas. Ficam as partes ADVERTIDAS de que deverão estar on-line no dia e horário designados para a realização do ato, sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. É de responsabilidade das partes o comparecimento das testemunhas porventura arroladas, as quais deverão estar em ambiente diverso da parte e de seu patrono, cabendo a este juízo tão somente proceder ao envio do link para ingresso no ambiente virtual. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da audiência. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. O acesso à Audiência por Videoconferência dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET. Link de acesso: <https://meet.google.com/zvk-smkm-uzd>. Para acesso ao ambiente virtual, será necessária a instalação do sistema GOOGLE MEET e o ingresso na audiência, no dia e horário designados.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0700933-77.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Curso Público / Edital - RECLAMANTE: Delcicley Costa da Cruz - RECLAMADO: Estado do Acre - INSTITUTO CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - INCAB - (...) 3. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95. 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 6. Intime-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0700984-83.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - RECLAMANTE: Thatiana Karem Pinheiro dos Santos - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - (...) 3. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC) - Processo 0701298-42.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento médico-hospitalar - RECLAMANTE: Raika Ferreira Moreira - RECLAMADO: Município de Rio Branco - Estado do Acre - (...) 3. Com esses registros e considerações, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida. 4. Citem-se as partes Reclamadas para apresentarem suas respostas, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecerem proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhes apresentarem a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, em razão de que a audiência de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade prática, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecidas respostas contendo questões preliminares ou acompanhada de documentos, ou findos seus prazos, intemem-se a parte Reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0701371-98.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Wanessa Brandão Silva - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0704621-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Joao Arruda Aragao - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado intima a parte reclamante João Arruda Aragão para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o pedido de cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada e discriminada do débito, contemplando, inclusive, honorários contratuais (acompanhado do respectivo Contrato) e sucumbenciais, caso fixados. Obs: vide itens I e II da sentença de págs. 147-150.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0705138-81.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado intima a parte reclamante Willian Pollis Mantovani para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o pedido de cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada e discriminada do débito, contemplando, inclusive, honorários contratuais (acompanhado do respectivo Contrato) e sucumbenciais, caso fixados. Obs: vide itens I e II da sentença de págs. 55-57.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706342-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Nilton César Zanella - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Nilton César Zanella para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706386-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Mariana Benevides Monteiro - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima a parte recorrida Mariana Benevides Monteiro para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706388-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Maria Julia da Silva Rodrigues - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima a recorrida Maria Julia da Silva Rodrigues para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706389-37.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Maria do Carmo Portela - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima a parte recorrida Maria do Carmo Portela para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706393-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Maisa Pinto Bravin - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima a parte recorrida Maisa Pinto Bravin para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706395-44.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Alan Burin Palu - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Alan Burin Palu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706398-96.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Alex Elias B. de Paula - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Alex Elias B. De Paula para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706428-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Daniel Carlos de Oliveira Nunes - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Daniel Carlos de Oliveira Nunes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706430-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Gabriela da Silva Tamwing - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima a parte recorrida Gabriela da Silva Tamwing para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC) - Processo 0707222-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Genes Carvalho da Silva - RECLAMADA: Suellen Cristini do Nascimento - 3º Tabelionato de Notas e 3º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco - DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Estado do Acre - 1. Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga (págs. 53/59), e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº. 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. 2. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 3. Sem custas processuais. 4. Reexame necessário inaplicável. 5. Intime-se. 6. Transitado em

Julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0707337-76.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência - RECLAMANTE: Raimunda Pelegrina Pereira dos Santos Araujo - RECLAMADO: Município de Rio Branco - (...) 3. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte Reclamada na obrigação de pagar à parte Reclamante o abono de permanência relativo ao período de junho de 2021 a maio de 2023, no valor de R\$ 16.806,20 (dezesesseis mil oitocentos e seis reais e vinte centavos), ao qual deve ser acrescida correção monetária, pelo IPCA-e, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescido de juros moratórios, com base no Índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, à luz do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a contar da citação, isso até 7 de dezembro de 2021, devendo a partir de então ser observada a SELIC, que engloba os juros e a correção, nos termos da EC 113/21. 4. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009). 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. No mais, determino: Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora. E, para viabilizar a expedição segura das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado, se se tratar de valor a ser pago via precatório, de comprovante de regularidade do CPF e ativa do CNPJ (tanto do credor, como do advogado, caso esse pretenda o destaque dos honorários contratuais), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC) e documentos acima, evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil; Intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo entre as partes, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo de acordo com o título judicial, com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato juntado aos autos e dos honorários sucumbenciais, se houver. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes. Em qualquer hipótese, a não ser no caso de desistência do destaque dos honorários contratuais, se não constar nos autos o valor correto a ser destacado, o processo deve ser remetido à Contadoria para destaque nos termos do contrato, caso esteja nos autos até a expedição do requisitório. Assim, como o deve ser feito, caso haja necessidade de apurar o valor de eventual honorário sucumbencial. Caso não haja impugnação, ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora, ou, ainda, caso as partes concordem com os elaborados pela Contadoria, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. Havendo renúncia do valor que excede o teto para pagamento via requisição de pequeno valor, fica desde já homologada, devendo ser expedida a (s) respectiva (s) requisição (ões) para pagamento. Não havendo, será expedida a requisição de precatório. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/ Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o respectivo contrato de prestação de serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Se for o caso precatório, intemem-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). Cumpridas as determinações acima, assento que, no caso de expedição de Precatório, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. Com esses registros, caso expedido o Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento

do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. Não ultrapassando o teto estabelecido por lei, ou havendo renúncia do excedente, ou, ainda, havendo crédito decorrente de honorário sucumbencial, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. Comunicado o cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0707452-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Jose Augusto Montenegro Junior - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0707902-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Maria das Graças Mercedes da Silva - RECLAMADO: Município de Rio Branco - (...) 3. Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na petição inicial, para condenar o Reclamado na obrigação de pagar à Reclamante a quantia certa de R\$ 17.377,74 (dezesete mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), a título de conversão em pecúnia de licença prêmio, que deve ser corrigida monetariamente desde março de 2019 (mês subsequente ao da sua aposentadoria), e contabilizados os juros moratórios a contar da citação, ambos pela taxa SELIC, nos termos da EC 113/21. 4. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009). 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. No mais, determino: I Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora. II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC), evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil; III. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato, caso esteja nos autos. IV. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. V. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. VI. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ. Se o crédito a receber pela parte Credora ultrapassar o teto para pagamento de RPV e não houver renúncia do excedente, deve, ainda, apresentar comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, conforme o caso, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme im-

põe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. VII. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); VIII. Havendo honorário sucumbencial a ser recebido, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, conforme o valor a ser pago, com as providências a ela concernentes. IX. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. X. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRES, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. XI. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. XII. Em não sendo caso de seguir pela sistemática do precatório, expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. XIII. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. XIV. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. XV. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. XVI. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. XVII. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. XVIII. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. XIX. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. XX. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. XXI. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. XXII. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. XXIII. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. XXIV. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0707904-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Maria Nazare Carneiro - RECLAMADO: Município de Rio Branco - (...) 3. Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado na petição inicial, para condenar o Reclamado na obrigação de pagar à Reclamante a quantia certa de R\$ 6.523,98 (seis mil quinhentos e vinte e três reais e oito centavos), a título de conversão em pecúnia de licença prêmio, que deve ser corrigida monetariamente desde março de 2019 (mês subsequente ao da sua aposentadoria), e contabilizados os juros moratórios a contar da citação, ambos pela taxa SELIC, nos termos da EC 113/21. 4. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Có-

digo de Processo Civil, c/c o art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009). 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. No mais, determino: I Após o retorno dos autos da Turma Recursal, mantida a Sentença, caso a parte Reclamante não apresente o cumprimento de sentença, devidamente acompanhado dos cálculos atualizados e discriminados, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais, se for o caso, e contratuais (acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços), os autos serão extintos e arquivados, por ausência de ato que compete a parte Credora. II - Apresentando a parte Credora o cumprimento de sentença com os cálculos devidos, de forma atualizada e discriminada (art. 534, CPC), evolua-se o feito para cumprimento de sentença e intime-se o Devedor, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art.535, do Código de Processo Civil; III. Havendo impugnação, intime-se a parte Credora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da impugnação; havendo discordância do cálculo apresentado pela parte Devedora, disponibilize-se o processo para Contadoria Judicial proceder com a elaboração da memória de cálculo, desde já autorizando o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato, caso esteja nos autos. IV. Com o retorno dos autos da Contadoria, intemem-se as partes e após façam os autos conclusos para deliberação. V. Caso não haja impugnação ao cumprimento de sentença ou em caso de anuência da parte Credora com os cálculos da parte Devedora ou, ainda, caso a parte Devedora concorde com os cálculos elaborados pela Credora, ficam, desde logo, homologados os cálculos em que as partes estejam concordes a respeito. VI. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ. Se o crédito a receber pela parte Credora ultrapassar o teto para pagamento de RPV e não houver renúncia do excedente, deve, ainda, apresentar comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, conforme o caso, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. VII. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); VIII. Havendo honorário sucumbencial a ser recebido, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, conforme o valor a ser pago, com as providências a ela concernentes. IX. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. X. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRES, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. XI. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. XII. Em não sendo caso de seguir pela sistemática do precatório, expeça-se então requisição de pequeno valor para o pagamento do Credor relativa ao crédito principal, essa com o destaque dos honorários contratuais, caso requerido e nos termos do contrato de prestação de serviços, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo na citada RPV, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a quantia requerida está no teto estabelecido por lei. XIII. Expeça-se, ainda, requisição de pequeno valor em relação ao honorários sucumbenciais, em caso de arbitramento no segundo grau de jurisdição, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, se a quantia a pagar estiver no teto estabelecido por lei, observando-se as determinações seguintes. XIV. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para extinção. XV. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, após, voltem-me conclusos para extinção. XVI. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das par-

tes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. XVII. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. XVIII. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. XIX. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. XX. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. XXI. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. XXII. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. XXIII. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. XXIV. Intime-se.

ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0713873-19.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: José Arthur da Silva Mello - RECONVINDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada pela parte reclamada às págs. 97-108.

ADV: MARIA EDUARDA PEDRAZANI RODRIGUES (OAB 115035/RS) - Processo 0718553-47.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - AUTORA: Bruna Eduarda Alencar da Silva - RÉU: Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - (...) 3. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente Reclamação Cível e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Federal n. 9.099/95. 4. Sem custas, ante a isenção legal. 5. Havendo recurso tempestivo, recebo-nos efeitos suspensivo e devolutivo e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 7. Intime-se.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2024

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700048-68.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B.C. - RÉU: H.T.S.E. - DECISÃO Presentes os requisitos legais, recebo a inicial. A parte autora, Sicredi Biomax, requer a busca e apreensão do bem descrito na exordial, sob a alegativa de que o mesmo foi adquirido através de contrato de pagamento de cota consorcial contemplada, garantido por alienação fiduciária, firmado com Hevily Teodoro de Souza Eireli, o qual, não tem honrado com as prestações assumidas, se encontrando em mora. Pela nova redação dada ao Decreto-lei n. 911/69, através da Lei n. 10.931, de 03.08.2004, concedida liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor consolidam-se nos 05 (cinco) dias subsequentes, de forma automática, inclusive com a expedição de novo certificado de propriedade se, naquele prazo, o devedor fiduciante não demonstrar interesse de reaver o bem, com o pagamento integral da dívida pendente. Em consonância com o disposto na lei supra citada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Especial Repetitivo sob o nº 1418593/MS (decisão proferida em 14/05/2014), que nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, não havendo mais qualquer celeuma quanto a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das

parcelas vencidas, conforme transcrição abaixo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, julgamento em 14/05/2014). Na espécie, a inicial se fez acompanhar da prova de constituição do devedor em mora e da planilha dos valores do débito em aberto. Com as alterações implementadas no Decreto-lei suso mencionado, o credor fiduciário passou a arcar com o ônus das informações falsas e dos pleitos indevidos (art. 3º, § 6º e 7º), de modo que, nesse início de lide, tendo como verdadeira a inadimplência do devedor fiduciante e como certo, até prova em contrário, o montante por ele devido. Nessas condições, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/2004, concedo liminarmente a Busca e Apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, cuja propriedade e posse plena e exclusiva do mesmo ao patrimônio do credor fiduciário poderão ocorrer 05 (cinco) dias após a execução da liminar e citação do devedor fiduciante, acaso não haja o pagamento integral da dívida por este. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, cujo cumprimento ficará sobrestado até que haja indicação de depositário fiel com endereço nesta comarca (caso não tenha sido indicado nesta forma na inicial), pois somente assim tornar-se-á exequível o mandado, posto que o encargo de receber o bem é do credor, não havendo qualquer dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio impondo ao judiciário entregá-lo em outro lugar que não seja a comarca onde concedida a ordem. Cumprido o determinado retro, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicado, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700387-27.2024.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomax - DEVEDOR: J F Alves Ferreira Eireli - José Francisco Alvez Ferreira - Decisão Preenchido os requisitos legais, recebo a inicial. a) Cite-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, devendo o Sr(a). Oficial(a) de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceder a penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, caput, e §1º, do CPC), consoante regra do art. 841, e seus §§ 1º e 2º, do CPC; b) A penhora recairá prioritariamente sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos por este juízo, na forma do art. 829, §2º, do CPC; c) Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, a serem pagos pelo executado, reduzindo-os pela metade (5%) em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias a que alude o art. 829 do CPC (art. 827, caput, e seu §1º, CPC); d) Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, a ser cumprido sem dar prévia ciência do ato ao executado (art. 854 do CPC); e) Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, §2º, CPC). f) Rejeitada ou não apresentada manifestação do executado sobre a indisponibilidade eventualmente operada, esta converter-se-á em penhora, independentemente de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial remunerada vinculada a este juízo (art. 854, §5º, CPC). g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, intime-se a parte credora para impulsionar o feito; Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0700500-78.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - RÉU: I.S.O. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado Busca e Apreensão e de Citação, composto por (02) duas diligências, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada diligência, totalizando o valor de R\$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa II, vez que já foi pago a diligência externa I.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0700515-47.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: S.B. - REQUERIDO: L.L.N.F.P.V. - DECISÃO Presentes os requisitos legais, recebo a inicial. A parte autora, Sicredi Biomax, requer a busca e apreensão do bem descrito na exordial, sob a alegativa de que o mesmo foi adquirido através de contrato de pagamento de cota consorcial contemplada, garantido por alienação fiduciária, firmado com Lima e Leite Ltda Padaria do Vicente, o qual, não tem honrado com as prestações assumidas, se encontrando em mora. Pela nova redação dada ao Decreto-lei n. 911/69, através da Lei n. 10.931, de 03.08.2004, concedida liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor consolidam-se nos 05 (cinco) dias subsequentes, de forma automática, inclusive com a expedição de novo certificado de propriedade se, naquele prazo, o devedor fiduciante não demonstrar interesse de reaver o bem, com o pagamento integral da dívida pendente. Em consonância com o disposto na lei supra citada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Especial Repetitivo sob o nº 1418593/MS (decisão proferida em 14/05/2014), que nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, não havendo mais qualquer celeuma quanto a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, conforme transcrição abaixo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, julgamento em 14/05/2014). Na espécie, a inicial se fez acompanhar da prova de constituição do devedor em mora e da planilha dos valores do débito em aberto. Com as alterações implementadas no Decreto-lei suso mencionado, o credor fiduciário passou a arcar com o ônus das informações falsas e dos pleitos indevidos (art. 3º, § 6 e 7º), de modo que, nesse início de lide, tendo como verdadeira a inadimplência do devedor fiduciante e como certo, até prova em contrário, o montante por ele devido. Nessas condições, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/2004, concedo liminarmente a Busca e Apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, cuja propriedade e posse plena e exclusiva do mesmo ao patrimônio do credor fiduciário poderão ocorrer 05 (cinco) dias após a execução da liminar e citação do devedor fiduciante, acaso não haja o pagamento integral da dívida por este. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, cujo cumprimento ficará sobrestado até que haja indicação de depositário fiel com endereço nesta comarca (caso não tenha sido indicado nesta forma na inicial), pois somente assim tornar-se-á exequível o mandado, posto que o encargo de receber o bem é do credor, não havendo qualquer dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio impondo ao judiciário entregá-lo em outro lugar que não seja a comarca onde concedida a ordem. Cumprido o determinado retro, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicado, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

ADV: 'DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), ADV: CARINNE CORREIA DA SILVA (OAB 4805/AC) - Processo 0700563-50.2017.8.01.0002 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: R.C.L. - REQUERIDO: A.I.R. - Dá a parte por intimada para, se manifestar acerca do resultado negativo do SISBAJUD de pp. 145/148, no prazo de dez (10) dias, requerendo o que entender de direito, conforme determinado no 4.º e 5.º parágrafo da r. Decisão de p. 144.

ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES FREITAS (OAB 2677E/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700593-80.2020.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cé-

dula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Madson Cordeiro de Castro - M C Castro e Comp. Ltda - Adriana Barros Magalhães - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, querendo, manifestar-se quanto ao bloqueio dos valores realizados pelo Sistema SISBAJUD, pp. 177/185, conforme 2.º parágrafo da r. Decisão de p. 172.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700727-39.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: L A de Araujo Eireli - Leonardo Andrade de Araújo - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de p. 184.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0702810-91.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉU: V.L.L.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de fl. 80, requerendo o que entender de direito.

ADV: 'DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC) - Processo 0703694-23.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - AUTORA: J.M.S. - RÉU: F.M.T.R. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da Impugnação e documentos de pp. 19/44.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0704225-46.2022.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: B.F.S. - RÉU: A.F.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de p. 94, requerendo o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2024

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0006047-68.2009.8.01.0002 (002.09.006047-6) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - Procuradoria Geral - DEVEDOR: F.D.A. - INSTRUDO: A. - TERCEIRO: F.M.M.P. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial de p. 516

ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT) - Processo 0700810-21.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biom - DEVEDOR: J R de Souza Eireli - Jesse Rodrigues de Souza - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 92/99, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0701264-98.2023.8.01.0002 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.R.N.S.A. - REQUERIDO: S.G.A. - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência, defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: intímese as partes do teor desta decisão; designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias. Intime-se o MP.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701758-70.2017.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: B. - REQUERIDO: C.B.J. - H.F.B. - E.M.B. - M.C.M.B. - Intime-se o autor para manifestar-se quanto a possível prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0702227-19.2017.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Cláudeci do Nascimento de Oliveira - Francisco Vicente da S. Filho - Ante as razões expandidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base no art. 921, § 4º do CPC, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN) - Processo 0702827-30.2023.8.01.0002 - Interdição/Curatela - Nomeação - AUTORA: Raimunda da

Silva Nascimento - REQUERIDO: Cristiano Dias da Silva - Ante o exposto, entendendo que a parte autora é carecedora de ação, eis que já não tem interesse de agir, com fundamento no artigo 493, combinado com o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROSINEIDE DE ALBUQUERQUE DOURADO (OAB 5323/AC), ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC), ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC), ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: FRANCISCO FERREIRA DOURADO (OAB 1277/AC) - Processo 0708956-25.2021.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: D.P.S. - LIT. AT.: P.G.S. - G.G.S. - INTERTE: K.N.S. - INTERDO: J.A.P.S. - Recebo o presente processo. Convalido todos os atos já praticado pelo Juízo declinante. Intimem-se as partes para manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, torne o feito conclusivo para Sentença.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2024

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC), ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC), ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0700120-26.2022.8.01.0002 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Marcela Lima da Silva Paulo e outros - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e AUTORIZO o levantamento integral do valor total de R\$ 3.056,70 (três mil e cinquenta e seis reais e setenta centavos), referentes às contas do falecido Éden Abreu de Paulo em favor de Levi Lima de Paulo, Marcela Lima da Silva Paulo e Maria Letícia Lima de Paulo

ADV: EDNYLZA DE SÁ BARBOSA MONTEIRO (OAB 14189AM/) - Processo 0700566-58.2024.8.01.0002 - Habeas Data Cível - Garantias Constitucionais - REQUERENTE: Abraão Cândido da Silva - Recebo a inicial e determino a notificação da autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações que julgar necessárias, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.507/97. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista ao representante do Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 12, da Lei 9.507/97 Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES (OAB 15729/PA), ADV: FÁBIO CAMARGO LOPES (OAB 8807RO /) - Processo 0700642-19.2023.8.01.0002 (apensado ao processo 0702745-33.2022.8.01.0002) - Embargos à Execução - Dívida Ativa - EMBARGANTE: Município de Cruzeiro do Sul - AC - EMBARGADO: Madeira Soluções Adm de Convênios Ltda. Atual Uzzipay Adm de Convênios Ltda - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de fls.378/392, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC), ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /), ADV: HUGO ROCHA DE BRITO (OAB 5410/AC), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC) - Processo 0700750-29.2015.8.01.0002 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Raimunda Oliveira Silva - REQUERIDO: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-Spe - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 419-975, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC), ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0702151-82.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: L.M.C.R.P. - REQUERIDO: A.P.P. - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Relatório de Estudo Psicossocial, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: DIEGO DAMASCENO MONTEIRO (OAB 6366/AC) - Processo 0702917-38.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Hilda Bezerra Moreira - RÉU: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702953-17.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Conforme estabelece o artigo 700 do CPC, o

presente pedido tem por base prova escrita, conforme se observa dos documentos que o acompanham, além do que atende aos demais requisitos legais, portanto, recebo a inicial e determino: 1) Expeça-se mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701; 2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC (art. 701, § 2.º, do CPC); 3) Constituído o título executivo judicial, retifique-se a autuação e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, observando o disposto no artigo 523, § 1.º, CPC, devendo, se possível, indicar desde logo bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 524, VII) e, se for de seu interesse, requerer bloqueio de valores; 4) Cumprido o disposto no item "3", expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3.º, CPC), intimando-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (artigo 525, CPC); 5) Realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro, conforme item VI), e decorrido o prazo para impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes). 5.1) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 5.2) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 5.3) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 6) Havendo requerimento de constrição de valores, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução mediante sistema BacenJud e, ocorrendo o bloqueio de valores: 6.1) Intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possua advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo; 6.2) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.º, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7) Havendo requerimento neste sentido, proceda-se busca de veículos no sistema RENAJUD em nome do executado e, em caso positivo, promova-se a restrição para transferência, intimando o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias: 7.1) Requerida a penhora e consolidado o gravame, lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado para avaliação do bem; 7.2) Não manifestando-se o devedor sobre tal constrição, ou decidida possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 7.3) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 7.4) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 7.5) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 8) Havendo pedido neste sentido, determino buscas no sistema Infojud, quanto a declaração de bens e direitos da parte executada referente aos 03 (três) últimos anos. 8.1) Em sendo positiva a busca, atribua-se aos documentos apresentados caráter sigiloso e, sendo negativa a busca, certifique-se e intime-se o credor para impulsionar o processo em 05 (cinco) dias. 9) Caso as pesquisas de bens e valores restem negativas e haja requerimento do exequente neste sentido, suspendam-se os autos por 01 (um) ano (artigo 921, III, § 1.º, do CPC). Decorrido qualquer dos prazos concedidos à parte autora sem manifestação desta, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me conclusivo para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2024

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700059-34.2023.8.01.0002 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte credora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da diligência de fl. 35, dos presentes autos.

Certifico ainda que, transcorreu o prazo e a parte devedora não apresentou impugnação, tampouco apresentou comprovante de pagamento da dívida, pelo que, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.. Cruzeiro do Sul-AC, 13 de março de 2024. Francisco Macambira Gama - Técnico Judiciário.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0004874-57.2019.8.01.0002 (apensado ao processo 0700201-19.2015.8.01.0002) - Embargos de Terceiro Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EMBARGANTE: José Rubens Pinheiro - Antonia Aldenir de Souza - EMBARGADA: Maria Erisoni de Souza Pinheiro - Paulo César de Oliveira Santos - Intimem-se os embargados para o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10%, do valor da causa, pro rata.

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0700228-89.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Relações de Parentesco - AUTORA: J.A.R. - REQUERIDO: Q.A.C. - Tendo em vista o Acórdão de fls. 155/167, determino a intimação das partes para manifestação quanto a forma de ser exercida a guarda compartilhada, bem como o interesse de produção de provas, especificando as que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, vista ao MP.

ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN), ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 5877/AC) - Processo 0700788-60.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: M.A.B.B.N.A.R.S.T.B.M. - REQUERIDO: F.C.B. - INTRSDO: M.P.E.A. - Considerando a juntada da petição e documentação de pág. 116/143, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias, após, vista ao MP.

ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC) - Processo 0701238-08.2020.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: G.T.C.P. - REQUERIDO: E.S.P. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MICHELE SILVA JUCÁ (OAB 4573/AC) - Processo 0702728-02.2019.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - AUTORA: M.S.S. - REQUERIDO: M.C.M. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: TAMILAS NASCIMENTO GASPARGASPAR (OAB 5095/AC) - Processo 0703971-39.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: P.C.A.C. - REQUERIDA: Y.O.C. - Determino a emenda da peça inicial, no tocante ao valor da causa (art. 292, III, do CPC, abrindo o prazo para o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0000550-48.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Raimundo Vieira da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - É o relatório. Decido. Considerando que o fato de que a autora é vulnerável, tratando-se de relação de consumo, inverte o ônus da prova, incumbindo ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, provar a regularidade do negócio jurídico entabulado com o autor. Designe-se audiência de conciliação. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC), devendo informar no prazo de três dias os endereços eletrônicos ou contato via Whatsapp seu e de seu patrono. O requerido deve ser intimado para a audiência por meio do mesmo ato da citação, apresentando as informações acima em igual prazo. Cite-se o requerido, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja

autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCP). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o requerido já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o requerido não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC, 07 de março de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO BAIÃO (OAB 4497/AC) - Processo 0001952-09.2020.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV - REQUERIDO: Joas Marques da Silva - Trata-se de Ação de Cobrança proveniente de um empréstimo realizado em 17/05/2013, que foi proposta em dezembro de 2014 no Juízo da Comarca do Rio de Janeiro. Em 20 de outubro de 2020, o processo foi recebido por esse Juízo, em razão do declínio de competência, e determinada citação (fls. 249). O art. 206, § 5º, I, do CPC prevê o prazo de cinco anos para ações a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, vislumbrando a hipótese de prescrição, abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Após, torne concluso para Sentença.

ADV: NELIZE DOS ANJOS FERNANDES (OAB 5915/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700276-43.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Leunice de Matos Silva - RÉU: Banco do Brasil - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV). Trata-se os autos de ação pelo procedimento comum ajuizada por Leunice de Matos Silva em face de Banco do Brasil S/A. Alegou a autora que é servidora pública da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, contratada no cargo de servente no dia 1º/07/1987. Aduziu que buscou junto ao Banco do Brasil a liberação do saldo total do PASEP no dia 27/07/2017, momento em que realizou o saque, no entanto, verificou que o montante disponível era de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), muito inferior ao valor a que faz jus. Após solicitar e receber o extrato de movimentação do PASEP no banco oficial, a autora verificou que a condição dos valores depositados era irregular e constatou a ausência de créditos em diversos períodos. Ao buscar solução administrativa no referido banco, solicitou a revisão dos valores, porém seu pedido foi negado sem qualquer justificativa. Desta forma, por não encontrar outro meio, a autora se vale da presente demanda para ver garantido seu direito à correção dos valores do PASEP segundo os índices legais e a restituição das diferenças dos últimos 05 (cinco) anos. Requeveu a condenação do requerido a pagar as diferenças do PASEP que o autor faz jus, no montante de R\$ 68.742,67 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referentes aos saques indevidos, aplicando-se a taxa SELIC como índice de correção desde o primeiro depósito realizado na conta PASEP do autor. Anexou documentos (págs. 07/37 e 41/50). É o relatório. Decido. Considerando que o fato de que a autora é vulnerável, tratando-se de relação de consumo, inverte o ônus da prova, incumbindo ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, provar a regularidade do negócio jurídico entabulado com o autor. Designe-se audiência de conciliação. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC), devendo informar no prazo de três dias os endereços eletrônicos ou contato via Whatsapp seu e de seu patrono. O requerido deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da cita-

ção, apresentando as informações acima em igual prazo. Cite-se o requerido, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o requerido já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o requerido não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 11 de março de 2024. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700347-45.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Milena da Conceição Melo - REQUERIDO: Nu Financeira S/A - Decisão Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a inicial. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Milena da Conceição Melo em face de Nu Financeira S/A. Alegou a autora que, ao realizar consulta em plataforma digital, foi surpreendida com a informação de que seus dados estavam inseridos nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida reconhecida, o que foi confirmado após emissão de extrato junto ao CDL. Aduziu que tentou resolver amigavelmente o impasse, mas foram infrutíferas as tentativas dispendidas, razão pela qual ajuizou esta ação. Portanto, é plenamente justificado o direito à reparação do dano moral sofrido pela autora, tendo em vista o contexto fático e as provas juntadas aos autos, requerendo, assim, a concessão de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Anexou documentos (págs. 11/27). Assim, requereu: a) a procedência da ação para declarar a nulidade do débito vergastado que consiste na quantia de R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos), b) a inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determinando que a empresa requerida colacione aos autos as provas da suposta relação jurídica entre as partes e do fatos gerador do débito vergastado, c) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), d) a realização de perícia grafotécnica em eventual juntada de contrato assinado, e) a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Anexou documentos (págs. 11/27). Considerando que o fato de que a autora é vulnerável, tratando-se de relação de consumo, determino: a) a inversão do ônus da prova, incumbindo ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Designe-se audiência de conciliação/ mediação, a ser realizada por videoconferência, cuja realização deverá ser promovida por conciliador. Cite-se/intime-se a parte requerida para responder à ação, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC. Intime-se a parte autora para audiência. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, Art. 334, § 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (Art. 334, § 9º, do CPC). Cruzeiro do Sul-(AC), 05 de março de 2024. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: PAULO GERANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0700407-18.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Inadimplemento - AUTOR: Comercial Wially Ltda - RÉU: Santista Distribuições (Santista Distribuições Ltda) - Decisão Intime-se a parte autora para que, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, sob pena do indeferimento do pedido. Cruzeiro do Sul-(AC), 05 de março de 2024. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700462-66.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Quele Borges - REQUERIDO: L L B R Distribuidora Ltda - Decisão Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Trata-se os autos de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Antonio Quele Borges em face de L.L.B.R Distribuidora Ltda. Alegou o autor que, ao tentar adquirir cartão de crédito, foi surpreendido coma informação de que a requerida havia inserido seus dados nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida que ele não reconhece. Após, o requerente procurou o causídico que confirmou a referida inserção indevida. Assim, tentou resolver amigavelmente o impasse, mas foram infrutíferas todas as tentativas dispendidas, razão pela qual ajuizou esta ação. Destacou que as provas podem ser facilmente alteradas, de maneira a corroborar com as alegações contestatórias, o que deve ser rechaçado. Por todo o exposto, requereu : a declaração de nulidade do débito vergastado que consiste na quantia de R\$ 286,22 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), A condenação da requerida ao pagamento de danos morais por ter inserido indevidamente o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), c) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º VIII, do CDC, determinando que a requerida seja compelida a juntar aos autos prova da suposta relação jurídica entre as partes e do fato gerador do débito vergastado, d) a realização de perícia grafotécnica em eventual juntada de contrato, e) a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, f) caso seja eventualmente realizada audiência, que seja por vídeo conferência Anexou documentos (págs. 11/32). Considerando que o fato de que a autora é vulnerável, tratando-se de relação de consumo, determino: a) a inversão do ônus da prova, incumbindo ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Designe-se audiência de conciliação/ mediação, a ser realizada por videoconferência, cuja realização deverá ser promovida por conciliador. Cite-se/intime-se a parte requerida para responder à ação, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC. Intime-se a parte autora para audiência. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, Art. 334, § 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (Art. 334, § 9º, do CPC). Dê-se prioridade ao feito, por se tratar o autor de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 05 de março de 2024. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: ALEX VLADIMIR VARGAS PEREIRA (OAB 5885ES) - Processo 0700485-12.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Alienação Judicial - AUTOR: Carlos Átila Viga Valentim da Silva - RÉU: Allen Jorge Valentim da Silva - Lucidalva "de Tal" - Shell "de Tal" - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o art. 320, do Código de Processo Civil. No caso em espécie o autor não junta documentação necessária a comprovação da sua condição de condômino com a parte requerida, o que impossibilita, inclusive, a aferição de sua legitimidade para postular a presente ação. Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para juntada da documentação faltante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321, parágrafo único). Intime-se.

ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN) - Processo 0700512-92.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Nilzanete Batista da Costa - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Afirmado o estado de hipossuficiência, ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Determino à Secretaria que proceda à citação do Município de Cruzeiro do Sul, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias (art. 335, CPC/2015) a ser computado em dobro (art. 183, CPC/2015). No mesmo ato, poderá a parte requerida, caso entenda viável, apresentar proposta de conciliação. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada para depois do decurso do prazo de defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0700835-34.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - RE-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

QUERENTE: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe - REQUERIDA: Antonia Maria Ferreira Fernandes - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 116/117, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701014-65.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: Maria Ivanete Ferreira Lima - RÉU: Município de Marçal Thaumaturgo - Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa, julgo improcedente o pedido inicial, e resolvo o processo na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte autora. Em decorrência da sucumbência, o autor fica condenado a suportar os honorários advocatícios, que ora fixo, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Observe-se, se for o caso, que referidas verbas estão suspensas de cobrança no caso da parte vencida seja beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0701019-87.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: Sonaira Silva Lima da Costa - RÉU: Município de Marechal Thaumaturgo - Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa, julgo improcedente o pedido inicial, e resolvo o processo na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte autora. Em decorrência da sucumbência, o autor fica condenado a suportar os honorários advocatícios, que ora fixo, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Observe-se, se for o caso, que referidas verbas estão suspensas de cobrança no caso da parte vencida seja beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC) - Processo 0701218-80.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Jocilene Lima da Costa - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Inoportuna a manifestação de impugnação de pág. 597/599, eis que o prazo para manifestação sobre os cálculos já precluiu (certidão de pág. 592) e já há decisão de homologação dos cálculos (pág. 594). Observo por oportuno que há informação nos autos de que, conforme decisão judicial, foram suspensos os descontos (pág. 273) dentro do prazo de lei, assim, não incide aplicação da multa no caso em espécie. Ademais, a Sentença condenou a devolução de valores pagos a maior na forma simples, se houver (pág. 572, item D, da Sentença). Intime-se a parte autora para indicar a forma de devolução dos valores devidos ao banco.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701794-05.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - AUTORA: Ana Paula Silva de Freitas - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 3876/AC) - Processo 0701839-77.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Divisão e Demarcação - AUTORA: Maria do Socorro da Silva - RÉU: Aersandro de Melo Cameli - Município de Cruzeiro do Sul - AC - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise

de conveniência acerca do julgamento antecipado do Mérito.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0702063-44.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Ducicleia Ferreira da Silva - Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, visto que a guia de pág. 29/30 refere-se tão somente a taxa de diligência externa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0702446-22.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ary Alves Ozorio - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Rejeito a preliminar de ausência do interesse de processual, pois a pretensão resistida que se vislumbra nos autos indica a necessidade e adequação da via judicial eleita. Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça conferido ao autor, uma vez que o impugnante não trouxe nenhum dado concreto capaz de demonstrar realidade diversa a determinar a revogação do benefício. No mais, estando as partes legitimadas e regularmente representadas, declaro o processo SANEADO e fixo como ponto controvertido a natureza dos contratos apontados na inicial, os valores efetivamente disponibilizados ao autor e eventual responsabilidade do banco demandado. Defiro requerimento de produção de prova em audiência. Efetivamente, a discussão (objeto de prova) diz com aspectos relativos a compreensão/conhecimento do autor acerca da modalidade do contratado de Empréstimo Consignado, de sorte que parece útil nem imprescindível o depoimento pessoal da parte autora. Sobre a controvérsia acerca do(s) valor(es) efetivamente disponibilizado(s) ao autora, determino que a parte autora junte extrato bancário de sua conta 20877-4, agência 3844, Banco 104, dos meses de julho de 2018, abril de 2021 e março de 2022, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a juntada da documentação, designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 14 de março de 2024.

ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC), ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC), ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0702833-37.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Sebastião Alves da Silva - REQUERIDO: Maurinete Costa Leite - Eliane Araujo de Souza - Antônio Batista da Cruz - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC), ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC), ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo 0702833-37.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Usucapião da L 6.969/1981 - REQUERENTE: Sebastião Alves da Silva - REQUERIDO: Maurinete Costa Leite - Eliane Araujo de Souza - Antônio Batista da Cruz - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, de p. 72, requerendo o que entender de direito.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0702861-39.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Sicoob Acre - REQUERIDO: M.c.I Barbosa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de resposta de ofícios expedidos ou diligências do juízo, de pp. 238/239.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC) - Processo 0702884-82.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Valdir Borges - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC. Ressalta-se a importância de mencionar o objetivo probatório do que for indicado, porquanto norteará a decisão de saneamento, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento antecipado do Mérito.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2024

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM) - Processo 0700216-70.2024.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Posse - REQUERENTE: Cleilton de Souza Eduardo e outro - REQUERIDO: Tânia Maria Santos de Araújo - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de pág. 41, no prazo de 15 dias.

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC) - Processo 0701507-81.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - REQUERENTE: João Pimentel da Costa - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos/ ou objetos inerentes aos presentes autos. (Alvará judicial de fl.906)

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC) - Processo 0701512-06.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Odete de Souza Sombra - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar documentos/ ou objetos inerentes aos presentes autos. (alvará judicial de fl. 672)

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0703894-30.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: R.T.B.N. - de Conciliação Data: 26/03/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2024

ADV: VINÍCIUS DE SOUSA FERREIRA (OAB 6350/AC) - Processo 0700024-40.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: C.H.F.N. - REQUERIDO: D.A.D.E.T. - Preenchidos os requisitos legais, recebo a inicial. Trata-se de ação ordinária de nulidade de atos administrativos c/c pedido de antecipação de tutela e busca e apreensão de veículo ajuizada por Carlos Henrique Ferreira das Neves em face do DETRAN/AC. Asseverou o autor que, além de trabalhar como funcionário público é encarregado dos serviços domésticos de seu núcleo familiar. Aduziu que recentemente sua esposa deu à luz a filha do casal, sendo imprescindível que o autor tenha plenas condições para se locomover dentro da cidade para realizar as atividades comuns de qualquer pessoa, desde ir ao emprego, como também levar as esposa e filha aos compromissos, o que torna a tarefa dela dirigir bastante desgastante e até mesmo perigosa, sendo o pedido pleiteado imprescindível. Ressaltou a urgência na renovação de sua habilitação, pois está desde agosto de 2022, ou seja, há mais de 01 (u) ano, impedido de dirigir em virtude de multas que não são de sua responsabilidade. Logo, durante este período o autor ter encontrado grande dificuldade para realizar seus afazeres comuns, caracterizando a urgência no pedido. Destacou que uma das multas ocorreu no ano de 2014, em período que o autor não residia nesta cidade, e outras multas foram aplicadas em 2021, mas que também não teve nenhuma responsabilidade, pois a moto não mais lhe pertencia. Frisou que a maioria as multas deu na Estrada do Pentecostes, Zona Rural de Cruzeiro do Sul, local em que o autor nunca frequentou. Verberou que lhe causou espanto o fato de a motocicleta ter o CRLV datado de 12/07/2013, sendo que, uma vez a motocicleta está no nome do autor, apenas ele poderia fazer tal registro. Causa estranheza o caráter personalíssimo deste procedimento ter sido efetuado por outra pessoa, tendo em vista que o proprietário em que estava registrado o documento do veículo, Carlos Henrique, residia no Rio de Janeiro na data em questão. Ademais, em registros extraídos do portal do DETRAN/AC é apontado que o documento da moto foi pago entre os anos de 2014 e 2017. Indagou quem teria pago esta documentação e quais os documentos de identificação foram apresentados no momento da quitação. Perguntas que se fazem pertinentes para se chegar até o paradeiro da motocicleta. No final de 2022, o autor buscou o DETRAN/AC para renovar sua CNH, contudo sabe que havia várias multas em seu nome, bem como um veículo, que não mais lhe pertence, em seu nome, pois foi vendido pelo autor em 2013, antes de retornar ao Rio de Janeiro. Disse que residiu em Cruzeiro do Sul/AC até 2012, tendo em vista seu trabalho como militar do exército, mas antes de retornar a seu estado natal do Rio de Janeiro, adquiriu uma motocicleta, contudo, pouco tempo depois, a vendeu para um indivíduo que não recorda a qualificação. Na ocasião em que procurou o DETRAN, tomou conhecimento que no ano de 2013 a motocicleta Honda C-100 Biz, placa MZY 2426 ainda estava em seu nome, mesmo após ter vendido e não ter mais a posse dela, ainda estava constando o nome Carlos Henrique Ferreira das Neves como proprietário do veículo. Acontece que o autor não é proprietário da motocicleta há mais de 10 anos, sequer tem habilitação atualmente para pilotar motocicleta. Sustentou que para sua surpresa, foi informado que havia uma multa em seu nome registrada no ano de 2014, sendo que, conforme os dados da ocorrência, aos 23/03/2014, Miguel dos Santos Araújo pilotava a motocicleta Honda C-100 Biz, placa MZY 2426 na Avenida 25 de agosto, a mesma motocicleta que erroneamente ainda está registrada em nome do autor. Na oportunidade, Miguel estava pilotando a motocicleta sem permissão para fazê-lo, fato que ocasionou a multa. Destacou que no ano entre os anos de 2013/2014, na época em que deram os fatos narrados acima, o autor residia no Rio de Janeiro, não havendo nenhuma possibilidade de ter realizado a retirada do CRLV do veículo, pois já havia vendido a moto, não estando ela mais em sua posse, estando isento de qualquer responsabi-

lidade das infrações mencionadas. Aduziu que tomou conhecimento de mais uma multa em seu nome, sendo que Evanilson Souza de Oliveira, em posse da motocicleta, no dia 20/02/2021, em contrariedade do disposto no artigo 164 do CTB, permitiu que pilotassem o veículo de forma irregular, sendo que nesta mesma data e hora foram registradas mais 03 (três) multas em nome do autor, mas que desconhece os indivíduos que pilotavam o veículo. Esclareceu que após o período de 01 (um) ano e 07 (sete) meses fora do Acre, retornou a Cruzeiro do Sul em decorrência de sua aprovação no concurso da UFAC, em que tomou posse aos 24/07/2014 e onde é servidor até o presente momento. Por fim registrou que tais multas em nome do autor estão lhe impedindo de renovar a CNH cerceando seu direito equivocadamente, eis que foi vítima de erro, pois a motocicleta não mais lhe pertence. Por todo o exposto, requereu: a) o deferimento da liminar para permitir que o autor renove sua CNH, b) a procedência da ação para declarar a nulidade do registro do automóvel com a consequente extinção da multa, c) a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, d) a busca e apreensão do veículo motocicleta Honda, modelo C-100 Biz, placa MZY 2426. Anexou documentos (págs. 13/26). É o relatório. Decido Ao apreciar o pedido de liminar, vejo presente o perigo de dano, este consistente no fato de que o autor está impossibilitado de dirigir, mesmo não sendo mais o proprietário da motocicleta que sofreu multas por parte de outras pessoas que a pilotavam. De igual maneira, presente elemento que evidencia a probabilidade do direito, em razão de ter direito de renovar sua CNH, eis que as multas que, embora estejam em seu nome, não foram em decorrência das penalidades que infringiu, pois não estava mais na posse da motocicleta. Vejamos TJ-BA-Agravo de Instrumento: AI XXXXX20238059000 2º Julgador da 6ª Turma Recursal EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH. ARTIGO 218, I, DO CTB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. ARTIGO 300 DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VÍCIO. SEGURANÇA JURÍDICA. ENTENDIMENTO DO STJ. ILEGALIDADE DA AIT. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO CO-NHECIDO E PROVIDO. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade desta decisão, razão pela qual defiro o pedido de liminar formulado pela parte autora para permitir que o autor renove sua CNH. Outrossim, determino: Designe-se audiência de conciliação/ mediação, cuja realização deverá ser promovida por conciliador. Cite-se/intime-se a parte ré para responder à ação e comparecer à audiência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação fluirá da audiência de conciliação/ mediação, por inteligência do art. 335, I, do CPC. Intime-se a parte autora para audiência. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, Art. 334, § 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (Art. 334, § 9º, do CPC). Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC), 19 de fevereiro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0700472-13.2024.8.01.0002 - Monitoria - Obrigações - AUTOR: Reol Representações e Comércio Ltda - RÉU: Alsineis J G Silva - Decisão Conforme estabelece o artigo 700 do CPC, o presente pedido tem por base prova escrita, conforme se observa dos documentos que o acompanham, além do que atende aos demais requisitos legais, portanto, recebo a inicial e determino: 1) Expeça-se mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701; 2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC (art. 701, § 2.º, do CPC); 3) Caso o devedor não efetuar o pagamento do débito no prazo, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença. voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC), 26 de fevereiro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC) - Processo 0700501-63.2024.8.01.0002 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Juarez Maciel de Araújo - ME (J M Locadora de Veiculos) - RÉU: Impetus Ltda - Decisão Conforme estabelece o artigo 700 do CPC, o presente pedido tem por base prova escrita, conforme se observa dos documentos que o acompanham, além do que atende aos demais requisitos legais, portanto, recebo a inicial e determino: 1) Expeça-se mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701; 2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC (art. 701, § 2.º, do CPC); 3) Caso o devedor não efetuar o pagamento do débito no prazo, suspendam-se

os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença. voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 26 de fevereiro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0701835-69.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERENTE: Recol Representações e Comércio Ltda - REQUERIDO: J C R do Nascimento - ME - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos) A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte requerente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2024

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: JANAIRA BEZERRA DA SILVA (OAB 4931/AC) - Processo 0700558-28.2017.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERIDO: Ete Feitosa de Liveira Gomes - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC), ADV: AUGUSTO BOLÍVAR SILVA MESQUITA (OAB 4838/AC) - Processo 0701021-62.2020.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - DEVEDOR: Vagner José Sales - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: ALBERTO AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 216/AC), ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0002396-08.2021.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Emes da Silva Farias - Francisco Cândido de França - Devanir Pinho Pereira e outro - Intimar a parte para apresentação das alegações finais por memoriais.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0001457-62.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Rian Souza Melo - de Instrução Data: 30/04/2024 Hora 11:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (OAB 446445/SP) - Processo 0703617-14.2023.8.01.0002 (apensado ao processo 0000242-46.2023.8.01.0002) - Pedido de Providências - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Elio Souza de Paula - Ante o exposto, acolho o parecer do r. do Ministério Público e DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS no processo nº 0000242-46.2023.8.01.0002, tratando-se de: 01 (um) cordão de ouro, 01 (uma) pulseira de ouro e 02 (dois) anéis de ouro, e, DETERMINO sua entrega ao requerente ELIO SOUZA DE PAULA, mediante termo de entrega; devendo a secretaria proceder com as diligências necessárias para o devido cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Não restando diligências pendentes de cumprimento, archive-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL PEREIRA DAS NEVES NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0002939-40.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - RECLAMADO: Claro S.A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 15/04/2024 às 10:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/pcd-vqde-esp Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 26 de fevereiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0700284-20.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voto - RECLAMANTE: Tiago Lucena da Silva e outro - DESIGNAÇÃO Designo o dia 12/04/2024 às 11:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/gsa-nawh-qdj Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 26 de fevereiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 4029/AC) - Processo 0700308-48.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Maria Alice da Silva Santos Nome de Fantasia "alice Cosmesticos" - DESIGNAÇÃO Designo o dia 12/04/2024 às 11:30h para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/oxy-bwsh-bfr Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mail jeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 26 de fevereiro de 2024 Jonas de Oliveira Bezerra Filho Estagiário

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA

ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MARIA ROSILDA DE MOURA MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA (OAB 350692S/P) - Processo 0001957-94.2021.8.01.0002 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia - AUTORA FATO: Juliane Araújo dos Santos - Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal para a apuração do suposto delito previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. A vítima da suposta ameaça, em audiência, manifestou renúncia ao direito de representação. É o breve o relatório. DECIDO. O ENUNCIADO 113 do FONAJE preceitua que até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". Assim, no caso dos autos, tendo em vista o referido enunciado, deve haver o reconhecimento da ocorrência da renúncia EXPRESSA do direito de representação por parte da vítima em desfavor do(a) suposto(a) autor(a) do fato. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta autora do fato Juliane Araújo dos Santos com fundamento no inciso V do artigo 107 do Código Penal. Intimados os presentes em audiência. Publica-do em audiência.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUIZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0701085-67.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Daniela Cristina Blonski - Decisão Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário da RPV, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. Após, bloqueado o valor, expeça-se alvará de levantamento judicial ou transferência dos valores via ofício GABJU, para conta bancária do credor, devendo o mesmo indicá-la. Cumpridos todos atos, intime-se o credor do recebimento dos valores, após venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701880-10.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria Alcicleide da Costa Silva - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701900-98.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Francisca Cosma Menezes Gomes - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701938-13.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Maria de Fátima Miranda da Costa - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701975-40.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Arisson Araújo de Moraes - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Pro-

cesso 0702017-89.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Larissa de Oliveira Marubo - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se.

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0702260-96.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Anselmo de Lima Silva - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista à falta de disciplina própria, prevalece, para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703056-24.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Celina Bussons de Lima - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703124-71.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Flávia Mendes dos Santos - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703153-24.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Maria Solange Andrade de Correia - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: ELLEN MARIA GUEDES CORREIA (OAB 6537/AC) - Processo 0703191-02.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Rescisão - RECLAMANTE: Antonio da Costa Souza - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o reclamado ao pagamento de FGTS no valor de R\$ 5.787,43, em favor da parte autora, devendo estes valores serem corrigidos pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, contados da citação, sendo que a partir de 10/12/2021 aplica-se somente a taxa SELIC, nos termos do que dispõe o art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que, à falta de disciplina própria, prevalece, para a sentença dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença e encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de março de 2024. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703299-65.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosimeire Soares Rodrigues - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703302-20.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosimair de Freitas Lima - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhi-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703305-72.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosângela Teodoro da Silva - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703317-86.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosana da Costa Falcão - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703325-63.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosalina de Moura Rodrigues - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703329-03.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosaldo Araujo de Oliveira - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703334-25.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosa Maria Nascimento Souza - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703338-62.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosa Maria de Souza Medeiros - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703341-17.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Rosa Maria Brito Maia dos Santos - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703361-08.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Raimunda Elissandra Cor-

reia da Rocha - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703373-22.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Priscila da Silva Costa - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703433-92.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Jovelina Correia de Oliveira - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703545-61.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Osvaldo Almeida dos Santos - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703550-83.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Nieli Silva de Souza - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703593-20.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Michelle Araújo de Lima - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703597-57.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Maria Idemard dos Reis de Freitas - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703598-42.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Marliane Araújo Gaspar - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703599-27.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Marlenizia da Silva Melo - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº

9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703600-12.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Maria Ilsa Alves Taveira - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703643-46.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Maria Solange Rebouças Miranda - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703656-45.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Maria Juanize Barroso de Jesus - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703669-44.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Maria Rejane da Silva Pedroza - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703685-95.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Maria Lucilene Costa de Matos - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703712-78.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Andréia Costa Taveira Melo - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703717-03.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Juliana do Carmo Rodrigues - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703783-80.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Leudineia Cezario de Souza - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos

do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09 razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703784-65.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Leudineia Cezario de Souza - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, comprovada a hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0703878-13.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - RECLAMANTE: Maria da Conceição Batista Vasconcelos - RECLAMADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Decisão Considerando a certidão retro, não tendo havido a comprovação da hipossuficiência do recorrente ou o recolhimento do preparo no prazo legal, declaro o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFFP por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09, razão pela qual não recebo o recurso. Intime-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC) - Processo 0704063-51.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Licenças - CREDOR: Francisco Alderlei Sampaio de Almeida - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Considerando o § 6º do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019, "é vedada apresentação pelo Juízo da execução ao tribunal de requisição sem prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor." Assim, intemem-se as partes para conhecimento do espelho do Precatório de p.158, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, caso queira. Após, transcorrido o prazo e sem manifestação, remeta-se a Secretaria de Precatórios. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 04 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

COMARCA DE BRASÍLIA

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000102-09.2023.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: Sayvan Amorim Saturnino - A confissão parcial não induz à aplicação da atenuante descrita pelo art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pois o embargante, ao afirmar que o ato sexual ocorreu com a anuência da vítima, na verdade, nega a prática do crime imputado. Incabível, portanto, a atenuante da confissão espontânea, já que o embargante não reconheceu a prática de fato criminoso a ele atribuído. Diante do exposto, mantenho inalterada a sentença condenatória, ante a ausência de vícios, razão em que conheço os Embargos de Declaração, mas rejeito seus argumentos. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0000130-74.2023.8.01.0003 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Paulo Rian Sousa de Freitas - Sessão do Tribunal do Júri Data: 16/05/2024 Hora 08:00 Local: Vara Criminal Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2024

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: THAIS FRARI VIANA (OAB 6290/AC) - Processo 0700386-73.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antônio Almeida Nogueira - REQUERIDO: Matias Iquis - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte Reclamante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados nas fls. 81/86, nos termos do art. 1.023, §2, do CPC/2015. Brasileira (AC), 14 de março de 2024. Francimara Rosa dos Santos Estagiária

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2024

ADV: FRANCISCO MARTINS DE CERQUEIRA NETO (OAB 59774/BA) - Processo 0701545-51.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Eunice Brilhante Galvão - Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Acidente de Trânsito c/c tutela antecipada de urgência "inaldita altera pars" proposta por Eunice Brilhante Galvão em desfavor da S.M.N de Lima Consultoria Aduaneira e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos autos qualificadas. Narra que no dia 04 de novembro de 2023, por volta das 10h30min., o condutor do veículo Fiat/Strada Working Cd, placa NAF4I31, renavam 00508690897, cor vermelho, ano 2013, de propriedade da autora, estava trafegando quando foi atingido pelo veículo automotor Freightziner, caminhão de carga, placa 1739IKS, ano 2005, modelo Argosy, renavam 00815159412, de propriedade da Transporte Alan Chaves S.L.R, abalrou a traseira do veículo da autora, acarretando vários prejuízos e ferimentos ao condutor. Aduz que está tentando realizar os reparos em seu veículo, mas a ré não contribui, esquivando-se da responsabilidade. Aduz que o conserto do veículo na empresa Comauto Comercial de Automóveis Ltda-Matriz fica no valor de R\$ 26.130,61 (vinte e seis mil centro e trinta reais e sessenta e um centavos) e na empresa Auto Mecânica Janderson Lanternação e Pintura fica em R\$ 13.713,00 (treze mil setecentos e treze reais). Requer a concessão de tutela provisória da urgência antecipada para bloqueio de valores através do Bacenjud, Renajud ou Infojud até o desfecho da lide. Juntou documentos (fls. 13-38). É a síntese. Conforme prega o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, caput, o Juiz poderá conceder a tutela de urgência, liminarmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Exige-se, por consequência, para admissibilidade do pleito de tutela antecipada provisória de urgência a cumulação de dois requisitos, nominadamente: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Probabilidade do direito é a assimilação estatístico-jurídica das chances de êxito do promovente ao fim da demanda, analisada com base nos argumentos expendidos e nas provas carreadas aos autos até então. Leciona o processualista Fredie Didier Jr que a probabilidade do direito transmuda-se na verificação de duas circunstâncias: verossimilhança fática e plausibilidade jurídica. Veja-se a lição exposta em seu curso: Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios. De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão - ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsumem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex.: prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança. De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem a probabilidade" do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou

decorrentes de uma coisa julgada anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada). Por sua vez, o perigo da demora na oferta da prestação jurisdicional revela-se pela probabilidade de dano imediato ou risco ao resulta útil do processo. Pontuo que o perigo de dano deve mostrar-se certo, atual ou iminente, e grave, sob pena de banalização indesejável do instituto com a inversão do ônus processual tomada em decisões fundadas em cognição sumária. Esclarece o retrocitado autor que:: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa e o "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Ademais, como pressuposto negativo de averiguação do magistrado, a teor do disposto no art. 300, §3º, do CPC/15, a medida não poderá ser concedida quando houver risco de irreversibilidade de seus efeitos, o que, em certos casos, deve ser encarado com ponderação, haja vista que o perigo de dano extremo e irreversível na demora do cumprimento da pretensão, somada à probabilidade do direito reclamado, pode tornar razoável a necessidade de deferimento da tutela provisória, ainda que se revele irreversível. Neste contexto, em análise cuidadosa da matéria aqui exposta, entendo não estarem presentes os requisitos previstos em lei, não havendo falar em probabilidade do direito e, dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Não restou demonstrada a verossimilhança das alegações ofertadas na vestibular, de modo que por ora é precipitado afirmar que as requeridas estão são as responsáveis ou não querem cumprir com obrigação. Ademais, a autora não demonstrou dano ou o risco ao resultado útil do processo, não há qualquer informação de dilapidação do patrimônio pelos réus que recomende a medida de bloqueio de bens. Diante de todo o arazoado, indefiro a liminar pleiteada, de modo que não ficaram preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC. Designe-se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por meio da plataforma digital do Google Meet, advertindo as partes que, conforme disciplina o § 3º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta TJAC nº 24/2020, a não participação da audiência, sem prévia justificativa, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Cite-se a parte reclamada. Deem ciência às partes quanto ao link de acesso para a participação da audiência, ressaltando que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do que disciplina o artigo 455 do CPC. Às providências.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2024

ADV: PABLO RIBEIRO BECHER (OAB 10787/RO), ADV: PABLO RIBEIRO BECHER (OAB 10787/RO) - Processo 0700729-40.2021.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - RECLAMANTE: Maria Emilia Galvão Maia - CREDOR: Pablo Ribeiro Becher - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Defiro o requerimento às fls. 212/213. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para, em 15 (quinze) dias, transferir os valores depositados para conta judicial à fl. 204. Transcorrido o prazo, intime-se o credor para informar satisfação do crédito em 5 (cinco) dias. l.C.

ADV: FRANCISCO MARTINS DE CERQUEIRA NETO (OAB 59774/BA) - Processo 0701545-51.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Eunice Brilhante Galvão - Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Acidente de Trânsito c/c tutela antecipada de urgência "inaldita altera pars" proposta por Eunice Brilhante Galvão em desfavor da S.M.N de Lima Consultoria Aduaneira e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos autos qualificadas. Narra que no dia 04 de novembro de 2023, por volta das 10h30min., o condutor do veículo Fiat/Strada Working Cd, placa NAF4I31, renavam 00508690897, cor vermelho, ano 2013, de propriedade da autora, estava trafegando quando foi atingido pelo veículo automotor Freightziner, caminhão de carga, placa 1739IKS, ano 2005, modelo Argosy, renavam 00815159412, de propriedade da Transporte Alan Chaves S.L.R, abalrou a traseira do veículo da autora, acarretando vários prejuízos e ferimentos ao condutor. Aduz que está tentando realizar os reparos em seu veículo, mas a ré não contribui, esquivando-se da responsabilidade. Aduz que o conserto do veículo na empresa Comauto Comercial de Automóveis Ltda-Matriz fica no valor de R\$ 26.130,61 (vinte e seis mil centro e trinta reais e sessenta e um centavos) e na empresa Auto Mecânica Janderson Lanternação e Pintura fica em R\$ 13.713,00 (treze mil setecentos e treze reais). Requer a concessão de tutela provisória da urgência antecipada para bloqueio de valores através do Bacenjud, Renajud ou Infojud

até o desfecho da lide. Juntou documentos (fls. 13-38). É a síntese. Conforme prega o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, caput, o Juiz poderá conceder a tutela de urgência, liminarmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Exige-se, por consequência, para admissibilidade do pleito de tutela antecipada provisória de urgência a cumulação de dois requisitos, nominadamente: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Probabilidade do direito é a assimilação estatístico-jurídica das chances de êxito do promovedor ao fim da demanda, analisada com base nos argumentos expendidos e nas provas carreadas aos autos até então. Leciona o processualista Fredie Didier Jr que a probabilidade do direito transmuda-se na verificação de duas circunstâncias: verossimilhança fática e plausibilidade jurídica. Veja-se a lição exposta em seu curso: Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios. De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão - ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsumem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex.: prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança. De outro lado, nem sempre a verossimilhança advir de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem a probabilidade" do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgada anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada). Por sua vez, o perigo da demora na oferta da prestação jurisdicional revela-se pela probabilidade de dano imediato ou risco ao resulta útil do processo. Pontuo que o perigo de dano deve mostrar-se certo, atual ou iminente, e grave, sob pena de banalização indesejável do instituto com a inversão do ônus processual tomada em decisões fundadas em cognição sumária. Esclarece o reticido autor que: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa e o "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Ademais, como pressuposto negativo de averiguação do magistrado, a teor do disposto no art. 300, §3º, do CPC/15, a medida não poderá ser concedida quando houver risco de irreversibilidade de seus efeitos, o que, em certos casos, deve ser encarado com ponderação, haja vista que o perigo de dano extremo e irreversível na demora do cumprimento da pretensão, somada à probabilidade do direito reclamado, pode tornar razoável a necessidade de deferimento da tutela provisória, ainda que se revele irreversível. Neste contexto, em análise cuidadosa da matéria aqui exposta, entendo não estarem presentes os requisitos previstos em lei, não havendo falar em probabilidade do direito e, dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Não restou demonstrada a verossimilhança das alegações ofertadas na vestibular, de modo que por ora é precipitado afirmar que as requeridas estão são as responsáveis ou não querem cumprir com obrigação. Ademais, a autora não demonstrou dano ou o risco ao resultado útil do processo, não há qualquer informação de dilapidação do patrimônio pelos réus que recomende a medida de bloqueio de bens. Diante de todo o arrazoado, indefiro liminar pleiteada, de modo que não ficaram preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC. Designe-se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por meio da plataforma digital do Google Meet, advertindo as partes que, conforme disciplina o § 3º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta TJAC nº 24/2020, a não participação da audiência, sem prévia justificativa, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Cite-se a parte reclamada. Deem ciência às partes quanto ao link de acesso para a participação da audiência, ressaltando que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do

local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do que disciplina o artigo 455 do CPC. Às providências.

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2024

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0701432-97.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Kelisson Pereira Teixeira - Ato Ordinatório (Provedimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte Reclamante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração apresentados nas fls. 177/179, nos termos do art. 1.023, §2, do CPC/2015. Brasília (AC), 15 de março de 2024. Francimara Rosa dos Santos Estagiária

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2024

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0701530-82.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Regina Costa do Nascimento - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasília-AC), 05 de março de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2024

ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700094-54.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Maria Elizangela Freitas da Silva - Autos n.º 0700094-54.2024.8.01.0003 CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA, conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2024 às 08:30h horas. Link: meet.google.com/rce-noza-ykk Brasília (AC), 15 de março de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700122-53.2023.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - DEVEDOR: E. da S. Lima Imp. e Exp. - 1. Restando infrutífera citação da executada E. DA S. LIMA IMP. E EXP., por não localizar o endereço informado, conforme consta no mandado e certidão do Oficial de Justiça (fl. 179), em atenção ao princípio da cooperação processual

al, encaminhem-se os autos ao GABINETE para providências e diligências para a pesquisa de endereço da parte executada, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de Sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam SIS-BAJUD, INFOJUD e RENAJUD, que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereços), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do NCPD. 2. Efetivada a pesquisa, estando completa a informação, encaminhem-se os autos à CEPRE para providências e proceder a nova tentativa de citação, nos termos do decisum de fls. 167/170. 3. Estando incompleta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar ou indicar outros endereços para fins de citação por via postal ou oficial de justiça, devendo, em caso negativo, demonstrar que é caso de citação por edital. Intimem-se. Às providências de estilo pela CEPRE. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2024

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0701116-81.2023.8.01.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.T.R.B. - de Conciliação Data: 11/04/2024 Hora 09:45 Local: 1ª Vara Cível Situação: Designada

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000749-98.2023.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: Luis Lopes dos Santos e outro - Nesse sentido, defiro o pedido de admissão de assistente técnico em redes de computadores e médico especialista em medicina legal, eis que encontram-se em conformidade com a legislação (às expensas do Réu), conforme previsão do art. 159, §4º, do Código de Processo Penal, bem como a produção de prova pericial que se revelar necessária durante a instrução processual. Em relação ao pedido da defesa para a realização do exame laboratorial nas amostras coletadas das menores vítimas do processo, destaco ser relevante apenas a amostra da menor Yaiza Zaides Sossa, uma vez que somente ela fora encontrada na residência do réu no momento do flagrante delicto; portanto, fora submetida ao exame de sexologia forense em 01.12.2023. Já em relação às suas irmãs Haimet, Yadira e Yanira, estas foram submetidas ao exame de sexologia forense em 04.12.2023. Assim, defiro o pedido da defesa e determino a realização da perícia técnica de exame laboratorial nas amostras swabs coletadas das vítimas: Yaiza Zaides Sossa (135/136), Haimet Zaides Sossa (147/148), Yadira Zaides Sossa (149/150) e Yanira Zaides Sossa (151/152). Defiro, ainda, o pedido da defesa para que o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do Órgão Oficial, para, na presença do perito oficial, ser examinado pelo assistente técnico, nos termos do que dispõe o art. 159, §6º do CPP. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao Instituto de Criminalística do Estado do Acre para a realização do exame laboratorial supra, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista tratar-se de réu preso. Por fim, mantenho o recebimento da denúncia oferecida pelo Parquet, dando aos LUÍS LOPES DOS SANTOS e JASMINE SOSSA CARDENAS, como incurso nos delitos nela capitulados. Destaque-se dia 08.04.2024 às 10h45 para o audiência de instrução e julgamento, intimando-se o acusado, o Ministério Público, o advogado constituído e as testemunhas arroladas. Intimem-se, cumpra-se e providencie-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: CLESSIA MARTINS DA SILVEIRA (OAB 8712/SE) - Processo 0000380-12.2020.8.01.0004 - Auto de Prisão em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condução de Veículo - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADA: Larissa Cavalcante Santos - Notifique-se a indiciada no endereço indicado na petição à fl. 171.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701087-31.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: J F de Oliveira Sousa Imp e Exp Me - Intimar as partes da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para o dia 10/04/2024 às 08:00h, na sala de audiências deste Juizado, ou participar por video conferência através do sistema Google Meet através do link meet.google.com/udj-vsyt-dpv. Observando-se que as partes e testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701080-39.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: J F de Oliveira Sousa Imp e Exp Me - Intimar as partes da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para o dia 10/04/2024 às 09:00h, na sala de audiências deste Juizado, ou participar por video conferência através do sistema Google Meet através do link meet.google.com/irm-xdqh-grc Observando-se que as partes e testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2024

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700974-77.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Tamires Padilha Martins - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Nplii - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, requerendo o que entender de direito.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: MATHEUS ROSA DA SILVA (OAB 5853/AC) - Processo 0700879-47.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: N S F Marques Ltda - Intimar as partes da Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 17/04/2024 às 11:00h, na sala de audiências deste Juizado ou participar por video conferência através do sistema Google Meet através do link meet.google.com/hjd-bwxx-pyv. Observando-se que as partes e testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo

0700669-93.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: J F de Oliveira Sousa Imp e Exp Me - Dá as partes por intimadas da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2024, às 13:00h, na sala de audiências deste Juizado ou participar por videoconferência pelo sistema do Google Meet através do Link meet.google.com/ucm-dgtf-eyj. Observando-se que as partes e testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700993-83.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Michele Gomes Alves e outro - Dá as partes por intimadas da AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2024, às 08:00h, na sala de audiências deste Juizado ou participar por videoconferência pelo sistema do Google Meet através do Link meet.google.com/odt-pfun-dut. Observando-se que as partes e testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2024

ADV: ALUISIO VERAS DE ALMEIDA NETO (OAB 4587/AC) - Processo 0000196-51.2014.8.01.0009 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Elson Nobre Vaz - Despacho Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos para essa instância singular e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) a adoção das providências exaradas na Sentença e Acórdão que ainda se encontram pendentes de cumprimento; e 3) após, não havendo nenhuma outra pendência, o arquivamento deste processo com as formalidades de praxe. Senador Guimard-AC, 21 de fevereiro de 2024.

ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0000214-57.2023.8.01.0009 - Dúvida - Retificação de Área de Imóvel - REQUERENTE: Elzirene Rodrigues de Lima Luz - REQUERIDO: Juiz Corregedor das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Senador Guimard - Isso posto, considero ausente o interesse processual do suscitante, ante a perda do objeto da ação, tendo em conta o acordo homologado nos autos n.º 0700272-19.2023.8.01.0009, julgo extinto a presente suscitação de dúvida, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Destaco que eventuais transferências e/ou averbações no registro de imóveis, não de ser observados todos os requisitos legais na sua confecção, constantes da LRP, devendo as partes juntarem os comprovantes de recolhimento dos impostos incidentes ITBI e ITCMD, acaso não tenham sido recolhidos, no momento oportuno. Encaminhem-se cópia do acordo de fls. 51/52, bem como da sentença homologatória firmada nos autos n.º 0700272-19.2023.8.01.0009 para a suscitante. Sem custas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0700031-16.2021.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 11/04/2024, às 09:00h, que poderá ser realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link meet.google.com/dox-prvk-sfo

ADV: LETÍCIA GOMES DE SOUZA MORAIS (OAB 6308/AC) - Processo 0700075-64.2023.8.01.0009 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.A.F. - REQUERIDA: A.F.R. - Fica a advogada do requerente intimada, para timar ciência da data da coleta do material de exame de DNA, designada para o dia 26 de abril de 2024, às 09h, no Fórum de Senador Guimard-AC

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC) - Processo 0700095-65.2017.8.01.0009 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Luciana Marisa Reckziegel - ARROLADO: Dionísio Reckziegel - Ante o exposto, com fulcro no art. 659, do Novo Código de Processo Civil pátrio, HOMOLOGO A PARTILHA DE BENS efetuada às fl. 04 em favor das herdeiras LUCIANA MARISA RECKZIEGEL, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, inscrita no Registro Geral sob n.º 272257 SSP/AC, portadora do CPF n.º 584.286.582-34, e ADRIANA MARIA RECKZIEGEL, brasileira, casada, inscrita no Registro Geral sob n.º 1002360-7 SSP/AC, portadora do CPF n.º 835.587.302-59, do espólio de DIONÍSIO RECKZIEGEL, brasileiro, viúvo, agricultor, natural de Três Passos RS, inscrito no RG n.º 1336918 SSP/PR e CPF n.º 241.184.869-20, com último domicílio em Senador Guimard/Acre, falecido ab intestato, no dia 14 de fevereiro de 2016, na cidade de Rio Branco, Acre (Certidão de Óbito fl. 03), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, salvo erro, omissões ou direitos de terceiros. Manifesta é a ausência de interesse recursal, desde já, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará para transferência da Motocicleta, modelo Bross, Marca Honda, ano 2008, cor preta, Placas MZQ- 3285, avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o nome a herdeira Adriana Maria Reckziegel. No que concerne ao imóvel rural denominado Colônia Bela Vista, medindo 79,8037 há (setenta e nove hectares, oitenta ares e trinta e sete centiares, situado à BR-364, KM-86, PAD Pedro Peixoto, Ramal do Bigode, KM-17, Lote nº 231, Gleba 01, no Município de Senador Guimard/AC, Título Definitivo nº 096692, expedido pelo INCRA em nome de JOÃO KEFFER, caberá as herdeiras Luciana Marisa Reckziegel e Adriana Maria Reckziegel, na proporção de 50% (cinquenta), expedindo-se o respectivo formal de partilha para que estas fiquem autorizadas a regularizar o imóvel junto ao INCRA, tendo em conta que o mesmo já foi transferido pelo antigo proprietário para o autor da herança, Dionísio Reckziegel, devendo, se necessário, intentar o devido procedimento administrativo junto ao INCRA, ou promover a ação que entender viável na Justiça Federal, pois o INCRA é uma Autarquia Federal. Expeça-se o competente alvará em favor da herdeira Adriana Maria Reckziegel para o levantamento da importância depositada em juízo (fl. 151). Sem custas pela inventariante, eis que deferido os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Senador Guimard-AC, 22 de fevereiro de 2024.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0700138-55.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTORA: Antonilda Cabral Kloster e outro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0700138-55.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível AutorAntonilda Cabral Kloster e outro D e c i s ã o Considerando que o acervo hereditário do Espólio de Manoel Cabral Sampaio foi avaliado em aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e, inclusive, já foi alienado, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial. Vale mencionar que o art. 27 da Lei Estadual nº 1.422/2001 estabelece que os magistrados fiscalizarão o cumprimento das disposições desta lei e das tabelas, nos autos e documentos sujeitos a seu exame, aplicando aos infratores, de ofício, as sanções disciplinares cabíveis. O item 2.14.10 da CNG-JUDIC igualmente confia ao juiz a atribuição de fiscalizar o correto recolhimento das custas judiciais. Em matéria de inventário, cumpre ao espólio, por meio do inventariante, o pagamento das despesas processuais. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de prematura extinção do feito com cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Cumpra-se. Senador Guimard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC) - Processo 0700161-16.2015.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉ: Mariana da Silva Alves - Autos n.º 0700161-16.2015.8.01.0009 ClasseExecução de Título Extrajudicial AutorBanco Bradesco S/A RéuMariana da Silva Alves Despacho Proceda-se consulta aos SNIPER objetivando localizar o endereço da parte demandada, assim como eventuais bens. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Intimem-se. Senador Guimard-AC, 11 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700192-21.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Ismael Cavalcante Beiruth - Autos n.º 0700192-21.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível Requerentelsmael Cavalcante Beiruth RequeridoMunicípio de Senador Guimard/ac D E C I S ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ismael Cavalcante Beiruth em face do Município de Senador Guimard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. É o sucinto relato. Deci-

do. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”. Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.377,19, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 13 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700193-06.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Antonia Magira Fernandes de Oliveira Beiruth - Autos n.º 0700193-06.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteAntonia Magira Fernandes de Oliveira Beiruth RequeridoMunicípio de Senador Guiomard/ac D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Antonia Magira Fernandes de Oliveira Beiruth em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”. Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.225,12, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 13 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC) - Processo 0700197-77.2023.8.01.0009 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria do Socorro Moreira Araújo Freire e outros - Ante o exposto, com fulcro no art. 659, do Novo Código de Processo Civil pátrio, HOMOLOGO A PARTILHA E RENUNCIA DE BENS efetuada às fls. 49/55 em favor dos herdeiros, do espólio de FERNANDO ARAÚJO FREIRE, que era brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 227244, expedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre, devidamente inscrito no CPF sob o nº 096.390.552-04, falecido, ab intestato, no dia 03 de novembro de 2022 (Certidão de Óbito fl. 17), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, salvo erro, omissões ou direitos de terceiros. Custas pelos inventariantes. Manifesta é a ausência de interesse recursal, desde já, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil S/A. Após, intimem-se os inventariantes, pessoalmente, para retirada do formal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem comparecimento, arquive-se com as baixas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Senador Guiomard-AC, 21 de fevereiro de 2022.

ADV: DAVISSON MORAIS MOREIRA (OAB 49358GO) - Processo 0700206-05.2024.8.01.0009 - Tutela Infância e Juventude - Maus Tratos - AUTOR: Marcio Marcelo Ferreira Nunes - Sentença A parte autora Marcio Marcelo Ferreira Nunes ajuizou a presente ação ao tempo em que já existente ação anterior idêntica, com mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Importa em extinção do processo quando reconhecida a litispendência, consoante estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de n.º 0702013-84.2024./01.0009, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Senador Guiomard-

-(AC), 29 de fevereiro de 2024.

ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0700207-87.2024.8.01.0009 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - AUTOR: Francisca das Chagas dos Santos Carpaneda - Autos n.º 0700207-87.2024.8.01.0009 ClasseRetificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil AutorFrancisca das Chagas dos Santos Carpaneda RequeridoBanco BMG S.A D e c i s ã o Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, via DJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), sob pena cancelamento da distribuição, a fim de que: 1) junte ao processo a declaração de imposto de renda dos últimos três anos do demandante, contracheque, cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do requerente dos últimos três meses (conta corrente e poupança), e cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, visando aferir a capacidade financeira da autora em suportar as despesas processuais; 2) certidões de antecedentes cíveis e criminais, inclusive da Justiça Federal. Intime-se. Senador Guiomard-AC, 13 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700222-56.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Isaias de Castro da Silva - Autos n.º 0700222-56.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível Requerentelsaias de Castro da Silva RequeridoBrasil Card Administradora de Cartao de Credito Ltda D e c i s ã o Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, fazendo consignar no mandado que o prazo para defesa é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do NCPC), e intime-se para comparecimento a uma audiência de conciliação/mediação, sob a presidência de conciliador, a ser realizada por videoconferência, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta fluirá a partir da data da mencionada audiência ou, ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, incs. I a III, do NCPC, da data em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do NCPC). Conste do mandado que as partes deverão se fazer acompanhadas de advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do NCPC), bem como que poderão ser representadas por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expresso no aludido instrumento de mandato poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, do NCPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, do NCPC), a ser revertida em favor do Estado do Acre. Em razão da inferioridade econômica e de sua debilidade técnica de comprovar as circunstâncias relacionadas ao caso em tela, concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo, portanto, à parte ré, no momento em que for apresentar a contestação, exibir todos os documentos necessários, sob pena de o Juízo admitir como verdadeiros os fatos que o consumidor pretende evidenciar com as provas colacionadas ao feito. A intimação da parte autora para comparecimento à audiência, deverá ser feita por intermédio de seu advogado, via DJe. Não havendo acordo, aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento da contestação. Sobrevida a resposta, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos que a instruem. Inexistindo preliminares na contestação, especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, em 10 (dez) dias, esclarecendo a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Decorrido, não havendo a necessidade de produção de outras provas ou inexistindo manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Caso manifestem interesse pela produção de prova oral, defiro o pleito desde já e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, seus respectivos patronos e as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 13 de março de 2024. Romário divino Faria Juiz de Direito

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700230-33.2024.8.01.0009 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0700230-33.2024.8.01.0009 ClasseMonitoria AutorUnião Educacional do Norte RequeridoLucia Thays Lima de Paulo D E C I S Ã O O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o requerido pague o débito informado na inicial, bem como os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701, §2º, do NCPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a atuação e intimar o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (NCPC, art. 523, §1º). Conste do mandado de intimação que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias

sem o pagamento voluntário da dívida (art. 523, caput, do NCPC), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do NCPC); c) decorrido o prazo da alínea "b", sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa de dez por cento e, também os honorários de dez por cento (NCPC, art. 523, §1º), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (NCPC, art. 523, §3º), devendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (NCPC, art. 524, inc. VII); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, determino a indisponibilidade de ativos financeiros, via SISBAJUD, nos termos do art. 854, do Novo Código de Processo Civil, existentes em nome do devedor até o valor do débito executado; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, de acordo com o disposto no §3º, do art. 854, do NCPC; f) não apresentada a manifestação do executado, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, do NCPC), devendo a Secretaria promover a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, e transferir a importância equivalente ao valor da dívida à Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada. g) na hipótese de não serem encontrados ativos financeiros, ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do NCPC), lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 838, do NCPC, intimando-se, na oportunidade, o executado, e advertindo-o que este terá o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer embargos (art. 915, do NCPC). h) realizada a penhora e decorrido o prazo para apresentação de embargos, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 876, caput, do NCPC) ou na alienação por iniciativa própria, ou por intermédio de leiloeiro credenciado perante o órgão judiciário (NCPC, art. 880); i) não encontrados bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inc. III, c/c o § 1º, do NCPC; j) permanecendo inerte a parte exequente, ou não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (NCPC, art. 921, inc. III, e §1º) pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se e cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 13 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700233-85.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Rocemilda Moreira Bezerra - Autos n.º 0700233-85.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente Maria Rocemilda Moreira Bezerra Requerido Município de Senador Guiomard/ac D E C I S A O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria Rocemilda Moreira Bezerra em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.962,63, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 13 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700236-40.2024.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Maria Edivalda Lacerda de Souza - Autos n.º 0700236-40.2024.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente Maria Edivalda Lacerda de Souza Requerido Município de Senador Guiomard/ac D E C I S A O Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria Edivalda Lacerda de Souza em face do Município de Senador Guiomard-AC, ambos nos autos qualificados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. É o sucinto relato. Decido. Preceitua o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". Compulsando detidamente os autos, depreende-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.825,85, quantia esta que se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da norma acima transcrita. Destaco que a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser

declarada de ofício, em conformidade com o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual o presente feito terá que ser remetido ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard. Posto isso, reconheço a incompetência desta Unidade Jurisdicional para conhecer da matéria articulada na peça inaugural, e declino da competência para seu exame em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Senador Guiomard-AC, para onde os presentes autos deverão ser encaminhados, via Cartório Distribuidor. Independente do trânsito em julgado, envie-se o caderno ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Senador Guiomard-AC. Intimem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 13 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EDIVANIA DE ARAÚJO FERNANDES (OAB 4288AC /) - Processo 0700240-14.2023.8.01.0009 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Adriana Maria da Costa Lima - Autos n.º 0700240-14.2023.8.01.0009 ClasseArrolamento Sumário Arrolante Adriana Maria da Costa Lima Despacho Em observância ao disposto no art. 1.832 do Código Civil que veda o direito de representação na linha reta ascendente, indefiro a habilitação da Sra. Vanusa Barreto de Lima, cabendo à herdeira, por estirpe, Vandressa de Melo Lima, a integralidade da herança. No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteou a inventariante. Intime-se. Senador Guiomard-AC, 11 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: KAUE DE BARROS MACHADO (OAB 30848/DF) - Processo 0700241-62.2024.8.01.0009 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia - DEVEDOR: Antonio Luiz da Silva Maranhão - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa de diligência externa.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0700254-61.2024.8.01.0009 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Santista Distribuições Ltda - DEVEDOR: Marcio dos Santos Passamani - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa de diligência externa.

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0700255-46.2024.8.01.0009 - Carta Precatória Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: M S M Industrial Ltda - REQUERIDO: Francisco Damasceno Vasconcelos Júnior - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa de diligência externa.

ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 4957/AC) - Processo 0700277-07.2024.8.01.0009 - Carta Precatória Cível - Intimação - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Nazareno Weliton Vasques da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa de diligência externa.

ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0700371-86.2023.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: K.L.S.P. - Despacho Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que eventualmente tenham interesse em produzir, justificando a pertinência. Havendo pedido de produção de prova oral, destaque-se data para audiência de instrução e julgamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 04 de março de 2024.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0700392-04.2019.8.01.0009 (apensado ao processo 0700929-34.2018.8.01.0009) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: D. A. de Holanda - EMBARGADO: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação - Me - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 102.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700421-54.2019.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte exequente por intimada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (OAB 45458/GO) - Processo 0700478-38.2020.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EXEQUENTE: Telefônica Brasil S/A - EXECUTADA: Katrine Lima Dantas Bernadino - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inc. III, c/c o § 1º, do NCPC.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: MARIANA VILELA TORRES (OAB 4023/AC), ADV: MARIANA VILELA TORRES (OAB 4023/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700643-27.2016.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: L. J. T. Importação

& Exportação Ltda - Me e outro - "INTIMAÇÃO das partes (por intermédio de seus respectivos advogados) para Audiência de Conciliação designada para o dia 04/04/2024, às 12:00 horas, que será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo WhatsApp ou Google Meet (p. 159), devendo ser informado um número de telefone para contato, ou informar-se tem condições tecnológicas (smartphone, computador, internet) de participar da referida audiência, de forma virtual, ou ainda, poderá ser realizada na sala de audiências desta Vara"

ADV: CAMILA AUGUSTA FIGUEIREDO DE ALENCAR SOUZA (OAB 4202/AC) - Processo 0700672-33.2023.8.01.0009 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Verona Mineração Industria e Comércio Ltda - Autos n.º 0700672-33.2023.8.01.0009 ClasseExecução Fiscal CredorEstado do Acre Devedor-Verona Mineração Industria e Comércio Ltda Decisão Considerando que o parcelamento do débito junto ao Fisco é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, defiro o pedido de suspensão da execução postulado à fl. 21. Sendo assim, determino a suspensão do curso processual até novembro de 2030, ou até nova manifestação do exequente. Transcorrido o premenção prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a providência que se lhe afigurar pertinente. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 22 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0700678-40.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - IMPUGNANTE: Francisca de Castro Perna - Autos n.º 0700678-40.2023.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível ImpugnanteFrancisca de Castro Perna ImpugnadoEstado do Acre D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por FRANCISCA DE CASTRO PERNA em face do ESTADO DO ACRE, todos devidamente qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/47. Decisão inicial às fls. 52/56, momento em que foi deferida a tutela provisória de urgência. Na contestação de fls. 62/74, o requerido arguiu a preliminar de incompetência deste Juízo para processamento dos autos, vez que a União deve figurar no polo passivo já que o medicamento pleiteado não integra as políticas do SUS. Em réplica a parte autora rechaçou tal argumento. É o breve relatório. DECIDO. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1001588-89.2021.8.01.0009, entendeu que "... se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo...", senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO ESTADUAL DE PRESTAÇÃO SANITÁRIA NÃO PREVISTA EM PROTOCOLOCLÍNICO OFICIAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 793. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR PROLATADA NAORIGEM. AGRAVO PROVIDO. 1. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no Mérito de Repercussão Geral no RE 855178/SE (Tema 793), nas ações que envolvem o fornecimento de prestações sanitárias propostas contra entes estatais, "se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo" (RE 855178 ED, Rel. Originário. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23.5.2019. Public. 16.4.2020). 2. Havendo necessidade de inclusão da União no polo passivo, verificada estará a competência da Justiça Federal, consoante disposto no art. 109, I, da Constituição. 3. Caso dos autos em que a agravada pleiteia do Estado do Acre prestação sanitária não prevista em protocolo estatal. 4. Agravo provido. Reconhecimento da incompetência absoluta da justiça estadual. 5. Manutenção da eficácia da decisão impugnada, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo federal competente (CPC, art. 64, §4º). (TJAC, 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Laudivon Nogueira, Agravo de Instrumento nº 1001588-89.2021.8.01.0009, Julgamento: 19.11.2021). No presente caso, consoante Nota Técnica 156724 de fls. 43/47 o medicamento não se encontra previsto no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, nem está inserido no SUS. Dessa forma, atento à jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, entendo que o objeto dos autos é de interesse da União. Assim, por expressa disposição do artigo 109, da Constituição Federal, a competência para julgar e apreciar essa ação é da Justiça Federal. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo demandado e, por conseguinte, DETERMINO A INCLUSÃO DA UNIÃO no polo passivo da demanda, bem reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Estadual para processar e julgar a presente ação e, com fundamento nos arts. 45, caput, e 64, § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal Seção Judiciária do Acre. Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Federal, para ulterior encaminhamento a uma de suas Varas. Intimem-se Senador Guiomard-AC, 13 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) - Processo 0700681-34.2019.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,

requerer o que entender de direito sob pena de suspensão.

ADV: MARCOS JHONES MOREIRA DE ALMEIDA (OAB 4327/AC), ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC) - Processo 0700705-23.2023.8.01.0009 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: M.A.C.L. - REQUERIDO: M.C.S.F. - Autos n.º 0700705-23.2023.8.01.0009 ClasseReconhecimento e Extinção de União Estável Autor e RequerenteMaria Alderlândia de Carvalho Lima e outro RequeridoManoel Calixto de Souza Filho Despacho Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que eventualmente tenham interesse em produzir, justificando a pertinência. Havendo pedido de produção de prova oral, destaque-se data para audiência de instrução e julgamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 04 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700731-55.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Luan de Oliveira Souza - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700859-41.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Clemilda Aguiar de Freitas Avelino - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 04/04/2024, às 10:30h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ufa-ubmt-aae>

ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700938-88.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDOR: Acre Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - DEVEDOR: M R S Lima Me - Autos n.º 0700938-88.2021.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença CredorAcre Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda DevedorM R S Lima Me Despacho Defiro o pedido de fls. 129/130 e, por conseguinte determino a indisponibilidade de ativos financeiros (teimosinha), via SISBAJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, existentes em nome da parte executada até o valor do débito exequendo. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, de acordo com o disposto no §3º, do art. 854, do NCP. Não apresentada a manifestação da executada, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, do NCP), devendo a Secretaria promover a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, e transferir a importância equivalente ao valor da dívida ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada. Inexistente a diligência anterior, proceda-se a consulta aos Sistemas INFOJUD (últimos 03 anos) e RENAJUD objetivando localizar bens em nome da parte executada. Localizados veículos em nome da parte executada, anote-se a restrição total (circulação). Seguidamente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 11 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LARISSA FERNANDES CORSINO (OAB 452161SP) - Processo 0701007-52.2023.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Carmex Indústria de Descartáveis Ltda. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão oficial de justiça de fl. 31.

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0701022-55.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - AUTOR: Antônio Joaquim Araújo da Silva - Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 11/04/2024 às 08:30h, que será realizada por videoconferência pelo aplicativo Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/sgs-andr-pjb>

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0701045-98.2022.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre-Sicoob Acre - DEVEDOR: Tamila de Araujo Nascimento - Autos n.º 0701045-98.2022.8.01.0009 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorCooperativa de Crédito e Investimentos do Acre-Sicoob Acre DevedorTamila de Araujo Nascimento Despacho Defiro o pedido de fl. 211 e, por conseguinte determino a consulta aos Sistemas INFOJUD (últimos 03 anos) e RENAJUD objetivando localizar bens em nome da parte executada. Localizados veículos em nome da parte executada, anote-se a restrição total (circulação). Seguidamente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 11 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA (OAB 299597SP) - Processo 0701148-71.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Francisca Irene da Silva Costa - Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para para ciência da Decisão de fls. 55/58, e para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 04/04/2024, às 08:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/gab-whjj-bqj>

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0701151-26.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: John Mayko dos Santos Antrobos - Autos n.º 0701151-26.2023.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteJohn Mayko dos Santos Antrobos RequeridoBanco do Brasil S/A D E C I S Ã O O autor constituiu advogado particular, qualificou-se como pecuarista no contrato de fls. 43 e afirmou ser ter adquirido veículo no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Ora, essas condições pessoais são absolutamente incompatíveis com a sua alegada pobreza e necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita. Vale mencionar que o art. 27 da Lei Estadual nº 1.422/2001 estabelece que os magistrados fiscalizarão o cumprimento das disposições desta lei e das tabelas, nos autos e documentos sujeitos a seu exame, aplicando aos infratores, de ofício, as sanções disciplinares cabíveis. O item 2.14.10 da CNG-JUDIC igualmente confia ao juiz a atribuição de fiscalizar o correto recolhimento das custas judiciais. Desse modo, determino que a parte autora seja intimada, na pessoa do seu patrono, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), sob pena de indeferimento, a fim de que recolha o valor correspondente às custas processuais, bem como da taxa de diligência externa, anexando o respectivo comprovante nos autos. Senador Guiomard-(AC), 13 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: JHONNY RICARDO TIEM (OAB 73072BA) - Processo 0701189-38.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Marcos Lopes dos Reis de Oliveira - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 04/04/2024, às 09:00h, que será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/pdg-ujca-duf>

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0701208-44.2023.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: P.A.S.R.J. - Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 27/28 dos autos digitais, constituindo-o em título judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e decreto o divórcio de PATRICIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES JARDIM em face de RONILSON JARDIM, nos termos do art. 840 do Código Civil e do art. 226, § 6º da Constituição Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Senador Guiomard/AC, destacando que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteiro. Sem custas ou honorários, face o disposto no art. 90, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, por conceder em favor da requerente e do requerido, neste momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Patente é a ausência de interesse recursal, desde já, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Publique-se, registre-se, intemem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Senador Guiomard-AC, 1 de março de 2024.

ADV: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB 28115GO) - Processo 0701373-91.2023.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 52.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0701384-23.2023.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Relações de Parentesco - REQUERENTE: L.C.R.H. - Autos n.º 0701384-23.2023.8.01.0009 ClasseDivórcio Litigioso RequerenteLuciene da Cruz Ramos Hernandez RequeridoDino Luis Hernandez Cabrera Decisão Indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial, diante do significativo patrimônio do casal. Descabe a concessão de assistência judiciária gratuita quando o patrimônio é suficiente para atender as despesas do processo. Vale mencionar que o art. 27 da Lei Estadual nº 1.422/2001 estabelece que os magistrados fiscalizarão o cumprimento das disposições desta lei e das tabelas, nos autos e documentos sujeitos a seu exame, aplicando aos infratores, de ofício, as sanções disciplinares cabíveis. O item 2.14.10 da CNG-JUDIC igualmente confia ao juiz a atribuição de fiscalizar o correto recolhimento das custas judiciais. A ser assim, intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, via DJe, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 321 do NCPC (Lei nº 13.105/15), sob pena de indeferimento, a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de prematura extinção do feito com cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Intemem-se. Senador Guiomard-AC, 02 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC) - Processo 0701399-89.2023.8.01.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Liminar - ALIMETE: A.S.M. - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 10/04/2024, às 12:30h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: <https://meet.google.com/ran-tgei-qec>.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2024

ADV: BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO (OAB 5776/AC), ADV: BRENDA ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO (OAB 5943/AC) - Processo 0000049-73.2024.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Luciano Durice de Araújo - INTIMAR AS advogadas BRENDA ELIZABETH DA SILVA RIBEIRO OAB 5943 e BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO OAB 5776, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de abril de 2024, às 08:30min nos autos acima citados.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: BRUNO FEIGELSON (OAB 164272/RJ), ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC), ADV: VIVIANE ALVES DE MORAIS (OAB 355822/SP) - Processo 0701188-53.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Chirlei Costa da Silva - RECLAMADO: Stone Ton (maquininhas) - Decisão Trata-se de Reclamação Cível proposta por Chirlei Costa da Silva em face de STONE TON (MAQUININHAS), ambos qualificados nos autos, requerendo, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio da conta/aplicativo e do valor constante na conta da TON. Alega a autora que é revendedora de produtos e para desenvolver seu ofício e fortalecer suas vendas, adquiriu uma MAQUININHA DE CARTÃO DE CRÉDITO STONE TON, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). No dia 07/07/2023 efetuou a venda para a senhora RIENE COSTA DA SILVA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e ao tentar realizar um pix de R\$ 4.807,91 (quatro mil e oitocentos e sete reais e noventa e um centavos), este valor foi estornado e imediatamente bloqueado sob pretexto de autofinanciamento. Assim, formulou pedido de antecipação de tutela a fim de que a reclamada proceda o imediato desbloqueio dos valores indevidamente retidos. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela de urgência e desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Compulsando os autos verifico que a venda foi realizada para Sra. Riane Costa da Silva e posteriormente a autora tentou transferir R\$ 4.807,91 (quatro mil e oitocentos e sete reais e noventa e um centavos) para a Sra. Raine Costa da Silva (fl. 08). Das alegações trazidas em inicial, no exercício de cognição não exauriente, não verifico estarem presentes os requisitos que permitiriam a concessão da antecipação da tutela. Isso porque, o pleito formulado pelo autor demanda maior dilação probatória acerca da regularidade do bloqueio dos valores, uma vez que fora operado em razão de suposto autofinanciamento. Assim, não há necessidade de avaliar o outro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reclamante. Por causa da inferioridade econômica e de sua debilidade técnica de comprovar as circunstâncias relacionadas ao caso em tela, concedo à parte reclamante o direito à inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte requerida e intemem-se todos para ciência desta decisão e comparecimento a audiência de Una de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada. À Secretaria para que promova a correção do nome da autora de CRIRLEI para CHIRLEI, conforme documento de identificação juntado à fl. 19. Intemem-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 14 de março de 2024.

Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: BRUNO FEIGELSON (OAB 164272/RJ), ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC), ADV: VIVIANE ALVES DE MORAIS (OAB 355822/SP) - Processo 0701188-53.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Chirlei Costa da Silva - RECLAMADO: Stone Ton (maquininhas) - de Instrução e Julgamento Data: 17/06/2024 Hora 08:00 Local: JCiv - Juiz Leigo Situação: Designada, a qual será realizada por videoconferência através do Link <https://meet.google.com/ajk-ywpj-hqc> disponibilizado nos autos .

COMARCA DE SENA MADUREIRA**VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: DÊNIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB 2433/RO) - Processo 0001652-54.2019.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - DENUNCIADO: I.F.A.S. - Ante o exposto, presente materialidade delitiva e indícios da autoria, bem como ausentes as hipóteses descritas no artigo 395 do CPP, rejeito as preliminares arguidas pela defesa e ratifico o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: WILLIAM MARCOS SILVA DOS SANTOS (OAB 5886/AC) - Processo 0000525-13.2021.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - DENUNCIADO: Marcos Lima da Cunha - Preliminar Data: 02/04/2024 Hora 08:45 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: SAID DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4763/AC) - Processo 0000969-12.2022.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - ACUSADO: R.N.C.S. - Intimar para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento Data: 26/03/2024 Hora 11:00 Local: Google Meet Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000632-23.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Lucio Antônio de Melo - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Posto isso, reconheço a incompetência do Juízo por complexidade do feito em razão da necessidade de perícia, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 51, II da Lei n.º 9099/95. REVOGO a tutela de urgência deferida.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: FABIANA DINIZ ALVES (OAB 98771/MG), ADV: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB 74828/MG) - Processo 0000745-11.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Banco Mercantil do Brasil S/A Banco Mercantil do Brasil - Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC) - Processo 0000349-34.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Jeny Adriana Rodrigues dos Santos - Autos n.º 0000349-34.2021.8.01.0011 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante Jeny Adriana Rodrigues dos Santos Reclamado Energisa Acre - Distribuidora de Energia Decisão Defiro o pleito de habilitação da causada (p. 169). Atente-se para que todas as publicações, notificações e intimações sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome da advogada indicada naquela petição. Intime-se a parte autora para contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal. Às providências. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 30 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE ACRELÂNDIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2024

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 3477/AC) - Processo 0700114-70.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Sicoob Administradora de Consórcio Ltda. - Autos n.º 0700114-70.2023.8.01.0006 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte exequente por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, conforme protocolo de pág. 68, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Acrelândia (AC), 14 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2024

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700115-21.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: João Duarte Paes - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dito isto, concedo a tutela de urgência para determinar à Energia Acre Distribuidora de Energia S/A abster-se de suspender o fornecimento da energia elétrica da UC n.º 30/231887-1 de titularidade do autor João Duarte Paes - CPF n.º 138.155.042-87 até final julgamento desta demanda. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a incidência à 30 (trinta) dias. Destaco, todavia, que a presente liminar só alcança a cobrança do débito relativo à fatura de Fevereiro/2024 em discussão na presente demanda. Dispensa-se, por hora, a audiência de conciliação. Cite-se a ré para contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 05 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700132-57.2024.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Elivelto Batista da Silva - Despacho Cuida-se a presente demanda em "Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária" movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - CNPJ n.º 07.707.650/0001-10 em face de Elivelto Batista da Silva CPF n.º 705.256.972-84 cobrando-lhes dívida oriunda Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de

alienação fiduciária. A autora não é beneficiária da gratuidade judiciária. Não obstante, na documentação anexa à inicial não constam os comprovantes de recolhimento da "Taxa Judiciária" e da "Taxa de Diligência Externa" consoante o previsto na Lei Estadual n.º 1.422/2001 (Lei de Custas Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Acre). Destaque-se que o documento anexo à p. 47 é apenas uma guia de recolhimento, não se constituindo em comprovante do pagamento das despesas iniciais do processo. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Prazo: 15 (quinze) dias. Acrelândia-AC, 11 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC) - Processo 0700139-49.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Urgência - AUTOR: Valdomiro Soares de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Despacho Presentes os requisitos legais dos arts. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. A presente demanda visa à reparação de danos morais, estéticos e a obrigação de fazer movida por Valdomiro Soares de Lima em desfavor do Estado do Acre ante as razões de fato e direito expostas na inicial de p. 1-13. Liminarmente, o autor requer seja determinado ao réu realizar ou custear nova cirurgia consoante relatório médico anexo, devido às constantes dores abdominais, náuseas e tonturas que lhe acometem diariamente. Resumidamente, narra o autor que em 17.6.2023 foi submetido ao tratamento cirúrgico de Colectectomia Convencional no Hospital Manoel Marinho Monte de propriedade do Estado do Acre e, após dois meses, teve seu quadro de saúde agravado com muitas dores abdominais, náuseas e vômitos. Após minuciosa investigação, descobriu-se que havia objetos estranhos dentro de seu abdômen com diagnóstico de Gossipiboma, do que resultou em novo procedimento cirúrgico no dia 2.10.2023 para a retirada dos objetos deixados em seu abdômen. Contudo, o autor ainda encontra-se padecendo de dores abdominais, náuseas e vômitos, tendo sido detectada a "deiscência de FO" (CID10 T81.3) com encaminhamento à cirurgia geral (p. 110). Pois bem. Consoante o disposto no art. 300, § 2º, do CPC o Juiz, antes de conceder a liminar, poderá determinar a intimação da parte contrária para apresentar justificação prévia. Sem ignorar o sofrimento do autor, o caso narrado na inicial carece de maiores esclarecimentos a serem prestados pelo ente público demandado. Outrossim, a tutela de urgência pleiteada funda-se em encaminhamento médico à cirurgia geral realizado em atendimento de saúde do Município de Acrelândia/AC não se sabendo se tal documento chegou ao conhecimento do Estado do Acre e se houve negativa do atendimento. Faz-se necessária a justificação prévia do ente público, em especial no que tange aos procedimentos a serem adotados no pós-cirúrgico podendo, desde logo, proceder à avaliação do autor. Intime-se o Estado do Acre para ciência da inicial e apresentação de justificação prévia no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar. Cumpra-se. Acrelândia-AC, 14 de março de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: THIAGO MAGACHO MESQUITA (OAB 146180/RJ), ADV: IVO PERAL PERALTA JUNIOR (OAB 131262/RJ), ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC), ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700785-93.2023.8.01.0006 - Mandado de Segurança Cível - Inscrição / Documentação - IMPETRANTE: Cleuzimar Maria da Silva Koller - Luzia Luana Costa da Silva - IMPETRADO: Instituto Brasileiro de Apoio e de Desenvolvimento Executivo ç Ibade - Município de Acrelândia - Dito isto, CONCEDO A SEGURANÇA às impetrantes Cleuzimar Maria da Silva Koller CPF n.º 834.430.962-04 e Luzia Luana Costa da Silva CPF n.º 020.578.022-99 e, confirmando a liminar já deferida (p. 135-138), para determinar aos impetrados Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE e o Município de Acrelândia/AC, computar os títulos não pontuados e, via de consequência, realizar a reclassificação das impetrantes no certame respectivamente aos cargos de Educador Físico (S04) e Pedagogo (S18) Cleuzimar Maria e Técnico de Enfermagem (M07) Luzia Luana. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (Lei Estadual n.º 1.422/2001, art. 10, IV). Sem honorários. Sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n.º 12.016/2009, art. 14, § 1º). Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 06 de março de 2024. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC) - Processo 0700111-86.2021.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Sidney Ferreira dos Santos - : Sidney Ferreira dos Santos - Telefônica Brasil S/A - Recebo o pedido de cumprimento da sentença

(execução de título judicial) e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, observando os valores constantes às fls. 367-368, sob pena de decorrido o prazo incidir a multa de que trata o artigo 523, § 1º do NCPC. Determino a secretaria que realize a alteração dos polos da ação considerando que sendo o autor Sidney Ferreira dos Santos vencido, este é o executado e a parte outrora reclamada Telefônica Brasil S/A, vencedora em pedido contraposto, agora é exequente. Execute-se, na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95. Não ocorrendo o pagamento da obrigação em 15 dias, DETERMINO: a) atualização do débito e aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º do NCPC; b) requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; c) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; d) frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos avaliadores cadastrados perante a Escritania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (523, § 3º do NCPC); e) realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, caput, NCPC); f) não havendo embargos, no prazo acima, expeça-se alvará judicial em favor da exequente, devendo constar do alvará a observação de encerramento da conta, após o saque. g) Cumprido o item f) acima, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção; h) Restando infrutífera todas as alternativas para satisfação a execução, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC), ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0000422-50.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Gerson Rodrigues Alves - de Conciliação Data: 12/04/2024 Hora 11:30 Local: Juizado Especial Cível Situação: Designada

ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC), ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0000422-50.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Gerson Rodrigues Alves - Certifico a designação de audiência de conciliação por videochamada: Data: Sexta-feira, 12 de abril de 2024, às 11:30h. Link da videochamada: <https://meet.google.com/bxd-ondf-rjn>

ADV: POLIANA DE REZENDE SILVEIRA (OAB 4661/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 6203/AC) - Processo 0700001-82.2024.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maiara Raiane de Barros Sousa Carvalho - REQUERIDO: Claro S.A - Claro S/A - Certifico a designação de audiência de conciliação por videochamada: Data: Sexta-feira, 12 de abril de 2024, às 12:30h. Link da videochamada: <https://meet.google.com/qcw-oasm-gyo>

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0700700-10.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jackson da Silva Muniz - Certifico a designação de audiência de conciliação por videochamada: Data: Sexta-feira, 19 de abril de 2024, às 10:30h. Link da videochamada: <https://meet.google.com/bac-mcdy-mai>

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0700594-48.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Francisco Eliomar Melo da Silva - Certifico a designação de audiência de conciliação por videochamada: Data: Sexta-feira, 03 de maio de 2024, às 12:00h. Link da videochamada: <https://meet.google.com/yry-jwpb-zko>

COMARCA DE CAPIXABA**VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0000280-49.2023.8.01.0005 (apensado ao processo 0000004-81.2024.8.01.0005) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Rodrigo Feitosa de Araújo e outro - Dá-se o advogado da parte ré, INTIMADO à comparecer a audiência de instrução criminal, designada para o dia 19 de março de 2024, às 8h, neste Juízo. A audiência poderá ser realizada por videoconferência.

COMARCA DE FEIJÓ**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700029-97.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Jose Alvenir Ferreira da Silva - Jose Alvenir Ferreira da Silva ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Aduz, em síntese, que desde muito jovem desempenha atividades laborais rurais, em regime de economia familiar. Todavia, apresenta uma seqüela por ferimento feito no antebraço direito, o qual foi intervindo cirurgicamente com reparação muscular, deixando limitações na movimentação do antebraço, com perda da força muscular, parestesia e deformidade, razão pela qual não consegue desempenhar suas atividades laborativas. Nesse sentido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/60. Contestação apresentada às fls. 42/58, por meio da qual a autarquia ré alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como a inexistência de prévia negativa administrativa. No mérito, alega a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício. O autor falou em réplica às fls. 77/78 Decisão saneadora de fls. 79/80, por meio da qual foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 93/95, de onde se infere a informação de que a doença/moléstia que acomete o autor o incapacita para o exercício de sua atividade laboral de forma temporária. Devidamente intimados acerca da perícia, as partes se manifestaram nos autos. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A autarquia ré sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Desse modo, no caso em apreço, impõe-se observar a prescrição de 5 (cinco) anos, conforme Decreto n. 20.910/1932, cujo prazo começa a fluir a partir da negativa, pela Administração Pública, de pagamento do adicional vindicado nesta ação. No caso dos autos, o pedido administrativo foi apresentado em 03 de setembro de 2021 e apresentada ação proposta em 14 de janeiro de 2022. Portanto, REJEITO a preliminar suscitada, visto que as parcelas eventualmente devidas não estão fulminadas pela prescrição quinquenal. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA Compulsando os autos, verifico que o autor fez prova do pedido administrativo às fls. 30 dos autos. Desse modo, REJEITO a preliminar suscitada. Passo ao mérito. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença. Passo a análise do preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária para consecução do benefício pretendido. Da análise dos documentos juntados pela parte autora verifico que há início razoável de prova material de que a parte autora exerceu e exerce atividade rural. A parte autora juntou aos autos certidão de casamento, do ano de 2005, que atesta que sua profissão à época do matrimônio era agricultor; Documentos emitidos pelo ITERACRE em relação à regularização da terra do autor datados de 2013; Comprovantes de contribuição da associação rurais e seringueiros datado de 2013; Boletins dos filhos comprovando a matrícula

das crianças em escola localizada na zona rural. A Lei isenta a parte do dever de cumprir a carência, desde que comprove o exercício da atividade rural pelo mesmo período. A parte autora apresentou os documentos na inicial e, em audiência que foi reconhecida a sua qualidade de segurada especial pelo exercício da atividade rural durante período exigido. Assim, vejo que restaram provadas a qualidade e o período de carência da parte autora. Ultrapassada a análise dos dois primeiros requisitos essenciais, passo ao exame do último, qual seja, a verificação de incapacidade parcial ou definitiva insuscetível de reabilitação. No presente caso, vejo que o laudo médico é conclusivo quando diz que a autora apresenta uma redução de sua capacidade laboral em virtude de apresentar seqüela de ferimento por arma branca em antebraço direito e fratura na clavícula esquerda. Vê-se, ainda, que a parte autora está incapacitada para sua atividade na agricultura, embora de forma parcial. O laudo médico atesta de forma conclusiva que a parte autora está incapacitada de forma temporária. Assim, restando cabalmente provado que a parte autora é trabalhadora rural, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a sua incapacidade para o trabalho, atestada pelo laudo pericial, e, diante da fundamentação acima, estando comprovado que a parte autora se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio doença pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora fazendo isto com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 60, com o pagamento do respectivo benefício mensal, inclusive sobre o 13º salário. A data de início do benefício será fixada a partir do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93, atualizado por juros de mora nos termos do que dispõe o art. 1-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo índice IPCA-E, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos (art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP nº 767/2017), a contar da data do laudo pericial, ou seja, até 29/09/2025 (art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/2017). Muito embora o benefício esteja sendo concedido até 29/09/2025, somente deverá ser cancelado se, após o tratamento médico, for verificado quando da reavaliação do estado de incapacidade da parte autora pela autarquia (arts. 60, § 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91), o restabelecimento da saúde do(a) autor(a) por perícia médica e, por consequência, a capacidade laborativa, ocasião em que poderá liberado(a) para o exercício de atividade laborativa ou aposentadoria por invalidez caso o tratamento não faça efeito para reabilitação. Nos termos do artigo 311 do CPC, presente provas inequívocas dos fatos constitutivos do direito do autor, bem como por tratar-se de verba alimentícia, e, dado ao fundado receio do resultado útil do processo não puder ser usufruído pela parte autora que já possui idade avançada, concedo a Tutela de Evidência para que o benefício seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a contar desta data, sendo assim, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado. De acordo com o artigo 1.012, §1º, inciso II, oficie-se ao INSS para imediata inclusão do autor em folha de pagamento, independentemente do trânsito em julgado, porque diz respeito a benefício assistencial de caráter alimentar. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, inciso I, §4º, inciso II, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700054-13.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: José Edison Gomes da Silva - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, extinguindo o Processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Publique-se. Intimem-se. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Feijó-(AC), 14 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto - Juiz de Direito.

ADV: YARA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 6071/AC) - Processo 0700242-35.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Vitoria Cordeiro Ferreira - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que

pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700243-20.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Jociléia de Freitas de Sousa - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700246-72.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Gleiciane Batista Leão - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700247-57.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Edinaldo de Paiva Moura - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700248-42.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Cleudes Farias - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700249-27.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Francisca Silva de Souza - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700253-64.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Iranildo Gomes de Araújo Melo - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando

todas as informações necessárias e os documentos exigidos por lei, além do comprovante de endereço atualizado. Cumpridas as determinações, autos conclusos para análise da antecipação de tutela. Caso contrário autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Feijó-(AC), 14 de março de 2024. Caroline Lagos de Castro- Juíza de Direito Substituta.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700254-49.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Rita Maria Sales Araujo - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando todas as informações necessárias e os documentos exigidos por lei, além do comprovante de endereço atualizado. Cumpridas as determinações, autos conclusos para análise da antecipação de tutela. Caso contrário autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Feijó-(AC), 14 de março de 2024. Caroline Lagos de Castro- Juíza de Direito Substituta.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700255-34.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Cosma Barros Lopes - Despacho Compulsando os autos, verifico circunstância que impede o regular prosseguimento do feito, uma vez que a parte requerente deixou de acostar a certidão de nascimento de sua filha Sofia Silva Costa, havendo anexado somente a certidão de nascimento de Ághata Barros Silva. Em face disso, por se tratar de documento indispensável a propositura da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntar a cópia da sentença, sob pena de indeferimento da exordial (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intimem-se mediante publicação no DJe. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Caroline Lagos de Castro - Juíza de Direito Substituta.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700256-19.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Gomes da Silva - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando todas as informações necessárias e os documentos exigidos por lei, além do comprovante de endereço atualizado. Cumpridas as determinações, autos conclusos para análise da antecipação de tutela. Caso contrário autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Feijó-(AC), 14 de março de 2024. Caroline Lagos de Castro- Juíza de Direito Substituta.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700257-04.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Galvão da Silva - Decisão 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se. Feijó-(AC), 14 de março de 2024. Caroline Lagos de Castro - Juíza de Direito Substituta.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700693-31.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francisco das Chagas do Nascimento de Moura - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, extinguindo o Processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Publique-se. Intimem-se. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Feijó-(AC), 14 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto - Juiz de Direito.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701064-92.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Maria Liberdade Feitosa - INSS interpôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, requerendo sejam sanadas supostas omissões na sentença embargada. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões. Decido. Conheço dos aclaratórios, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Verifica-se que a parte embargante traz argumentos meritórios que buscam mudar a conclusão do julgador. Porém, os embargos não se prestam à rediscussão da causa, em especial quando há necessidade de reanálise de provas. Eventual error in iudicando deve ser discutido em sede própria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS

HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir. 2. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios. 3. Osembargosdeclaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem aoprequestionamentode dispositivos constitucionais, ante a futura pretensão de interpor recurso nas instâncias superiores. 4. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.(Rel.: Des^a. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; 0100130-91.2023.8.01.0000; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 30/06/2023; Data de registro: 30/06/2023 grifos meus) Em suma, a revisão do julgado não é possível pela via estreita dos embargos de declaração, sob pena de desvirtuamento do recurso à vista do que dispõe o art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0701087-77.2018.8.01.0013 - Usucapião - Propriedade - USUCPTE: Maurício Barroso Braga - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte usucapiente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da certidão de fl. 159, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o CNPJ da Usucapiada Correa Lima Companhia, ou requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /), ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701091-80.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDOR: Luis Vinícius Cavalcante e outro - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 142, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 13 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0701401-18.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Cleimilson da Silva Aguiar Shanenawá - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 450/451, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 13 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701676-93.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Luana Rodrigues de Matos Kaxinawá - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701678-63.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Manoel Galdino de Lima - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade judiciária, porque preenchidos os requisitos legais. 3. Deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, §4º, II do CPC, possibilitando à parte requerida, porém, propor acordo no prazo da contestação. 4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 e 183 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. 6. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 7. Inexistindo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. 8. Diligencie-se.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0278/2024

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC) - Processo 0700664-78.2022.8.01.0013 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Laminados Triunfo Ltda. - Dá a parte por intimada, através de seu advogado, para ciência da audiência designada para o dia 03/04/2024 às 08:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: <https://meet.google.com/xjc-mtsm-vkw>. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0276/2024

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC), ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC), ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC) - Processo 0800047-97.2020.8.01.0013 - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - REQUERIDO: Antônio Ronaldo Nascimento dos Reis - Bruno Kenedy da Silva Bastos - Marcos André Gomes da Silva e outro - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, ao despacho de fl. 309, marquei audiência para o dia 09/04/2024 às 08:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: <https://meet.google.com/okr-dpfp-ske>. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Certifico, ainda, que cabe aos advogados das partes providenciarem as suas intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0279/2024

ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC), ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC) - Processo 0700208-31.2022.8.01.0013 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Maria Inês Nascimento Paulino Araújo e outro - Inicialmente, decreto arevelada parte ré, senhor Sebastião de Souza Lima, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que, embora devidamente citado, conforme fls. 115/116, não apresentou contestação. Cumpre ressaltar que a revelia da ré não conduz automaticamente ao decreto de procedência dos pedidos dos autores, que continuam com o ônus de comprovar o direito afirmado. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Dispõe o art. 567 do Código de Processo Civil a respeito do interdito proibitório: O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Além disso, o art. 560 do mesmo diploma legal define que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho." Portanto, nas pretensões possessórias de rito especial - na espécie a pretensão de interdito proibitório - a concessão da liminar está condicionada a demonstração da existência da posse e do justo receio de moléstia a esse direito, bem como a data ocorrência do ato atentatório. Nesse sentido, verifico no caso sub examine o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da liminar possessória. Com efeito, a posse sobre o imóvel litigioso revela-se através dos documentos anexados à inicial, demonstrando, em princípio o exercício dos poderes inerentes à propriedade por parte dos autores sobre o bem. Por sua vez, o justo receio de ser molestado em sua posse encontra-se estampado no próprio conteúdo das fotografias acostadas aos autos que evidenciam ameaça à posse dos autores, com início de construção de cerca. Portanto, viável o manejo do interdito proibitório e pleito de tutela de urgência Isto posto, preenchidos que estão todos os requisitos, DEFIRO a liminar possessória postulada, a fim de que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que configure ameaça, efetiva turbação ou esbulho à posse dos autores, até ulterior deliberação deste juízo. Nesse rol está incluído a abstenção de iniciar a construção de cerca ou, caso já iniciada, a paralisação. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Expeça-se mandado proibitório, devendo a referida diligência ser convertida em reintegração na hipótese do oficial de justiça verificar que o panorama fático foi alterado. Ademais, intime-se a parte autora para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA GRAZIELE DEFENSOR MENEZES AIRES DO REGO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: SILMER CAVALCANTE DO NASCIMENTO (OAB 3070/AC) - Processo 0000271-34.2021.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - DENUNCIADA: Marcia Silva de Sousa - de Instrução e Julgamento Data: 13/05/2024 Hora 12:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: SILMER CAVALCANTE DO NASCIMENTO (OAB 3070/AC) - Processo 0000271-34.2021.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - DENUNCIADA: Marcia Silva de Sousa - Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na denúncia, para CONDENAR o réu RUAN GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, pela prática do crime previsto nos artigos do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como ABSOLVER da imputação do art. 35, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2024

ADV: MAXSUEL DE SOUZA AGUIAR (OAB 5803/AC) - Processo 0000683-62.2021.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Benedita Gislaíne Farias do Nascimento - de Instrução e Julgamento Data: 29/03/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0001630-87.2019.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - ACUSADO: Antonio Cordeiro Ximenes - Despacho Redesinem audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2024, às 9h30min, oitiva da vítima Laryssa Alves, e da testemunha Tayane da Silva Alves, no endereço p. 207, na zona rural. Expeçam mandado de intimação com tempo hábil para cumprir em local de difícil acesso. Feijó- AC, 11 de janeiro de 2024.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL LUCIANO MACHADO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0000124-71.2022.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Polyana de Sousa Cordeiro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório - Citação - Intimação - PJ - Portal - Convênio, conforme segue as fls. 175, dos presentes autos.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RENÉE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: ORLANDO DA ROCHA MELO JÚNIOR (OAB 3706/AC), ADV: JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA (OAB 4419/AC) - Processo 0800040-41.2016.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDOR: José Raimundo de Souza Bentes - DECISÃO Acolho o parecer de págs. 566/567, assim, proceda-se ao leilão dos imóveis penhorados à pág. 545. Desde já nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, matrícula Juceac n. 004/2010, com fundamento no Decreto n. 21.981/32 e no art. 881 do CPC, que assumirá no ato de anuência da nomeação os compromissos legais do artigo 884 e seus incisos e 887 do CPC. A realização de hasta pública deverá proceder na modalidade eletrônica, através do site www.leiloesjudiciais.com.br. Para tanto, deverá observar-se que, não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se o bem não alcançar preço igual ou superior ao da avaliação, seguir-se-a sua alienação em 2ª praça, a ser realizado no mesmo local e horário, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação). A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: a) Em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; c) Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será paga pelo executado. Intime-se a leiloeira nomeada para ciência desta decisão a fim de que confirme local e designação de datas e horários do leilão. A Secretaria do Gabinete deverá providenciar a expedição de edital de praça, publicando-se nos requisitos do artigo 881 a 886 do Código de Processo Civil, observando-se a publicação por uma vez no Diário da Justiça, com antecedência máxima de 30 dias e mínima de 10 dias. A parte devedora será cientificada da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Realizada a arrematação, será lavrado, de imediato, o auto (art. 901 do CPC). Intime-se. Mâncio Lima-(AC), 14 de fevereiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CAREN DA SILVA SOUZA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0001565-57.2021.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Alisson da Silva Negreiros - de Instrução Data: 17/04/2024 Hora 11:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RENÉE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: PEDRO FERREIRA BENEVIDES NETO (OAB 6078/AC) - Processo 0700219-20.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Pedro Ferreira Benevides Neto - RECLAMADO: Evaldo de Souza Melo - Ante o exposto, a CEPRE deverá providenciar a intimação da parte reclamante para apresentar réplica, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RENÉE MARÇAL DA COSTA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0000036-90.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Sebastião Rodrigues de Morais - RECLAMADO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Nesse contexto, atento aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa processual, noutra giro, da simplicidade, informalidade e econô-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

mia processual, dessoro adequado, nesta fase processual, após revisão dos institutos processuais cabíveis in casu, chamar o feito à ordem e, per consequentiam, acolher a manifestação de página 203 como aditamento da exordial, para fins de conhecer a presente reclamação como de caráter revisional, e, por lógica jurídica, para que não haja ofensa ao direito de defesa, nos termos dos princípios retromencionados, assinar o prazo de 10 (dez) para o Réu complementar a sua contestação, facultando-se-lhe inclusive a juntada de novos documentos. Isso consignado, acolho a petição de p. 203 como aditamento da exordial, deferindo-o, para delimitar a causa como revisional e, nesse sentido, assino o prazo de 10 (dez) dias para o Réu, querendo, complementar a sua defesa, sendo-lhe lícito inclusive a juntada de novos e requerimentos que entenda adequados ao caso. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para as deliberações da espécie. Decisão sujeita a homologação da Juíza Togada (LJE: art. 40). DECISÃO Homologo a decisão do Juiz Leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95 Cumpra-se, conforme determinado e intime-se a parte reclamada para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0000459-84.2022.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: MARIA GEANE LIMA VERDE DO NASCIMENTO - RECLAMADA: OI S.A. - Razão disso, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, acolho parcialmente o pedido e, nesse compasso, condeno OI S.A. a pagar a MARIA GEANE LIMA VERDE DO NASCIMENTO R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, 04/10/2022 (arts.: 406, do CC e 161, § 1º, do CTN; Súmula n. 54 do STJ). Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, ausente impulso processual no prazo de lei, arquivem-se. P.R.I.C.. Decisão sujeita à homologação da Juíza Togada (LJE: art. 40). Homologo a decisão do Juiz Leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0000503-06.2022.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: GABRIELY CRESTHINY ROCHA DE OLIVEIRA - RECLAMADO: Uniplan - Centro Universitário - Razão disso, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, acolho parcialmente os pedidos e, nesse sentido, confirmo em definitivo a medida liminar deferida, bem assim condeno ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. a pagar a GABRIELY CRESTHINY ROCHA DE OLIVEIRA R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, 22/09/2022 (arts.: 406, do CC e 161, § 1º, do CTN; Súmula n. 54 do STJ). Declaro resolvido o mérito (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da LJE). Transitada em julgado, ausente impulso processual no prazo de lei, arquivem-se. P.R.I.C.. Decisão sujeita à homologação da Juíza Togada (LJE: art. 40). Homologo a decisão do Juiz Leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Todavia, consigno que e DETERMINO que os juros de mora, acerca do dano moral, será de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, e não do evento danoso.

ADV: LUIZ FELIPE KAGY OLIVEIRA (OAB 5580/AC), ADV: LUIZ FELIPE KAGY OLIVEIRA (OAB 5580/AC), ADV: LUIZ FELIPE KAGY OLIVEIRA (OAB 5580/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0700022-65.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Jean Jesus da Silva Firmino - Angélica Matos de Souza - Rosilene Dias de Lima - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - Razão disso, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, acolho em parte os pedidos e, nesse sentido, condeno Gol Linhas Aéreas S.A. a pagar a cada um dos demandantes, JEAN JESUS DA SILVA FIRMINO, ANGÉLICA MATOS DE SOUZA e ROSILENE DIAS DE LIMA, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, 18/11/2022 (arts.: 406, do CC e 161, § 1º, do CTN; Súmula n. 54 do STJ). Condeno, ainda, Gol Linhas Aéreas S.A. a pagar a cada um dos demandantes, JEAN JESUS DA SILVA FIRMINO, ANGÉLICA MATOS DE SOUZA e ROSILENE DIAS DE LIMA, R\$ 187,07 (cento e oitenta e sete reais e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir de 19/11/2022 e acrescidos de juros de mora mensais de 1% a contar do ato citatório (arts.: 405 e 406, do CC e 161, § 1º, do CTN). Declaro resolvido o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), sem disposição de custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da LJE 9. Transitada em julgado, não impulsionado o feito no prazo de lei, arquivem-se. P.R.I.C. Decisão sujeita à homologação da Juíza Togada (LJE: art. 40) 10. Homologo a decisão do Juiz Leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Todavia, consigno que e DETERMINO que os juros de mora, acerca do dano moral, será de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, e não

do evento danoso. Transitada em julgado, aguarde-se por quinze dias eventual pedido de execução, os quais deverá ocorrer nos próprios autos. Por fim, caso a parte reclamada não efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, será acrescida ao montante da condenação, multa de 10% (dez por cento), independentemente de nova intimação, conforme disposição do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, Enunciado 97 do FONAJE e artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Decorrido os prazos e, em nada sendo requerido pela partes reclamantes, arquivem-se os autos com as decidas baixas, desarquivando-se oportunamente se necessário. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, após, remeta-se os autos à Turma Recursal.

ADV: ERITIA COSTA DE ALMEIDA (OAB 9599/RN), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700216-65.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: Ida Carmen Lima Rocha - PROPRIETÁRIO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, avaliando a extensão dos prejuízos causados e as condições da parte ré, majoro a indenização pelo dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo INPC a partir desta, nos termos da Súmula nº 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, aguarde-se por quinze dias eventual pedido de execução, os quais deverá ocorrer nos próprios autos. Por fim, caso a parte reclamada não efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, será acrescida ao montante da condenação, multa de 10% (dez por cento), independentemente de nova intimação, conforme disposição do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, Enunciado 97 do FONAJE e artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Decorrido os prazos e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as decidas baixas, desarquivando-se oportunamente se necessário. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, após, remeta-se os autos à Turma Recursal.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: RAYANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB 6356/AC) - Processo 0700291-07.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Antonia Valeria Oliveira da Silva Rodrigues - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por Antônia Valéria Oliveira da Silva Rodrigues, para: A) declarar a inexistência da relação jurídica de direito material entre a autora e o demandado, no tocante a contratação de PACOTE DE SERVIÇOS no período de maio de 2018 a julho de 2022; B) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.968,14 (mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) à parte autora, pela devolução, de forma simples, das cobranças reclamadas no período de maio de 2018 a março de 2021, atualizado monetariamente a partir da data de cada desembolso (INPC) e acrescido de juros de 1% ao mês, também a partir da data de cada desembolso; C) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.903,90 (mil, novecentos e três reais e noventa centavos) à parte autora, pela devolução, em dobro, das cobranças reclamadas no período de abril de 2021 a julho de 2022, atualizado monetariamente a partir da data de cada desembolso (INPC) e acrescido de juros de 1% ao mês, também a partir da data de cada desembolso; Com isso, dou por resolvido o mérito do processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso inominado, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/SP) - Processo 0700326-64.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Tania Maria Gadelha da Silva - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, declaro, com fulcro nos artigos 3º e 51, II, da LJE, a incompetência do Juizado Especial Cível da Comarca de Mâncio Lima para o exame da presente causa, extinguindo, a posteriori, o feito sem resolução de mérito. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Decisão sujeita a homologação da Juíza Togada (LJE: art. 40). Homologo a decisão do Juiz Leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, aguarde-se por quinze dias eventual pedido de execução. Após, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias.

COMARCA DE MANUEL URBANO**VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃO(JU) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 5677/AC) - Processo 0700096-94.2024.8.01.0012 (apensado ao processo 0000042-72.2024.8.01.0012) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes contra o Patrimônio - REQUERENTE: Guilherme Souza da Silva e outro - [...] Assim, diante da inexistência de comprovação de requisitos que possam alterar o quadro fático do requerente, bem como diante da contemporaneidade dos fatos, não há motivos para o atendimento do pleito de revogação de prisão preventiva. Portanto, e por tudo mais que consta dos autos, mantenho a prisão preventiva de Guilherme Souza da Silva, com fianças nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público da presente decisão. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Manoel Urbano-(AC), 14 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000440-53.2023.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Fica a parte reclamada por meio de seu advogado intimado da audiência de Instrução e Julgamento agendada para o dia 25/04/2024 as 09h, por meio do Link da videochamada: <https://meet.google.com/ran-ujxt-qu>

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0000205-23.2022.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Sentença A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Após, arquivem-se. Manoel Urbano-(AC), 29 de fevereiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700022-57.2021.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Francisco Mendonça da Costa - Dá a parte por intimada para ciência da informação de fls. 174/175, devendo proceder a regularização no prazo de dez dias.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0700246-24.2023.8.01.0008 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Ordívam Nemesio da Costa e outros - Dá a parte por intimada para, ciência e assinatura do termo de compromisso de inventariante expedido nos autos.

ADV: ANDRÉ SILVA DO NASCIMENTO (OAB 5686/AC), ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 3323/AC), ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389AC

), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC), ADV: LAURA CAROLINE CATÃO SILVA DE BRITO (OAB 4174/AC) - Processo 0700381-70.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Imissão na Posse - REQUERENTE: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - REQUERIDO: Luiz Carlos da Rocha Bandeira e outro - Dá a parte por intimada para, ciência das informações juntadas aos autos fl. 264, bem como, a data da perícia 27.03.2023 as 14:00 horas, na propriedade cortada pela linha de servidão localizada na Rodovia BR 364, km 63, s/n, Zona Rural de Plácido de Castro/AC.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700458-21.2018.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Benefícios em Espécie - AUTOR: Cosmo da Silva Pinho - Despacho Vistos. Tendo em vista a manifestação de pp. 308/310, resolvo: Ao Gabinete: Expeça-se as competentes Requisições de Pequeno Valor RPV, nos valores apontados no petítório de pp. 308/310, com observância do destaque dos honorários, por meio do sistema E-PRECWEB. Cumpra-se. Plácido de Castro-AC, 11 de dezembro de 2023. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC), ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC) - Processo 0700732-09.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - AUTORA: Vanderleia Nascimento da Silva e outro - Dá a parte por intimada para, ciência da sentença.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700060-64.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Rafael Meireles Silva - Autos n.º 0700060-64.2024.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26 de abril de 2024, às 11h (horário local), na plataforma do Google Meet (videoconferência), através do link meet.google.com/tmo-ojrm-oni. A parte reclamante deverá comparecer à videoconferência, após escrever o link informado no navegador de internet de sua preferência, possuir e-mail, aparelho celular, dentre outros dispositivos, e caso não possua condições, poderá optar pelo comparecimento pessoal no fórum para utilização da sala passiva, acompanhada de suas testemunhas, três no máximo: Avenida Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro, Plácido de Castro-AC; CEP: 69928-000; telefone: (68) 9603-5742. Deverá, caso pretenda, produzir outras provas no ato. A ausência injustificada acarretará a extinção e o arquivamento do processo. Nesta situação, poderá entrar com o mesmo pedido, deste que seja efetuado o pagamento das custas processuais. Plácido de Castro (AC), 14 de março de 2024. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700065-86.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Aliandra Mendonça dos Santos - Autos n.º 0700065-86.2024.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26 de abril de 2024, às 11h30min (horário local), na plataforma do Google Meet (videoconferência), através do link meet.google.com/zdm-soio-qis. A parte reclamante deverá comparecer à videoconferência, podendo escrever o link informado no navegador de internet de sua preferência, possuir e-mail, aparelho celular, dentre outros dispositivos, e caso não possua condições, poderá optar pelo comparecimento pessoal no fórum para utilização da sala passiva, acompanhada de suas testemunhas, três no máximo: Avenida Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro, Plácido de Castro-AC; CEP: 69928-000; telefone: (68) 9603-5742. Deverá, caso pretenda, produzir outras provas no ato. A ausência injustificada acarretará a extinção e o arquivamento do processo. Nesta situação, poderá entrar com o mesmo pedido, deste que seja efetuado o pagamento das custas processuais. Plácido de Castro (AC), 15 de março de 2024. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000499-53.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000499-53.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte reclamada, através de seus advogados, para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de abril de 2024, às 12h30min., na plataforma Google Meet, no seguinte link: <https://meet.google.com/otd-brye-eeen>, na qual poderá produzir provas e deverá prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverá trazer suas testemunhas, até o máximo de três, ou os documentos que julgar necessários, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho. OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida a conciliação, deverá o reclamado oferecer resposta, escrita ou oral. ADVERTÊNCIA 1. Não comparecendo o reclamado, ou mesmo não contestando a ação, no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei n.º 9.099/95). 2. A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, do CPC/2015). Plácido de Castro (AC), 15 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUIZÓ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0000008-12.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Autos n.º 0000008-12.2024.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte reclamada, através de seus advogados, para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de abril de 2024, às 13:00 horas, na plataforma Google Meet, no seguinte link: <https://meet.google.com/hkh-mstu-upf>, na qual poderá produzir provas e deverá prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverá trazer suas testemunhas, até o máximo de três, ou os documentos que julgar necessários. OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida a conciliação, deverá o reclamado oferecer resposta, escrita ou oral. ADVERTÊNCIA 1. Não comparecendo o reclamado, ou mesmo não contestando a ação, no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei n.º 9.099/95). 2. A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, do CPC/2015). Plácido de Castro (AC), 15 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUIZÓ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000036-77.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000036-77.2024.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte reclamada, através de seus advogados, para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento, designada para o dia 05 de abril de 2024, às 13h30min., na plataforma Google Meet, no seguinte link: <https://meet.google.com/sue-bqww-ign>, na qual poderá produzir provas e deverá prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverá trazer suas testemunhas, até o máximo de três, ou os documentos que julgar necessários. OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida a conciliação, deverá o reclamado oferecer resposta, escrita ou oral. ADVERTÊNCIA 1. Não comparecendo o reclamado, ou mesmo não contestando a ação, no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedi-

do inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei n.º 9.099/95). 2. A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, do CPC/2015). Plácido de Castro (AC), 15 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUIZÓ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2024

ADV: EMIR ROGERIO MARCELINO BRASIL (OAB 4592/AC), ADV: JÉSSICA SZILAGYI DE LIMA (OAB 5411/AC), ADV: ALAFE DA SILVA FREITAS (OAB 5778/AC) - Processo 0700453-57.2022.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Madalena Anjos da Silva Paia - Autos n.º 0700453-57.2022.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos (250/268), nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015. Plácido de Castro (AC), 15 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUIZÓ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0000104-61.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Ismael Carlos de Oliveira Marinho - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão 1. Ante a tempestividade certificada às fls. 132 recebo o recurso nominado interposto pela parte reclamada às fls. 123/127, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte (art. 43, Lei 9.099/95). 2. Intime-se o reclamante para, no prazo da lei, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso nominado. Ao término do prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do remédio endoprocessual voluntário. 3. Cumpra-se expedindo o necessário. Plácido de Castro-(AC), 14 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUIZÓ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC) - Processo 0000037-62.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Francisco Aderbal Dias - Autos n.º 0000037-62.2024.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para conhecimento das peças de fls. 18/21, e comparecer à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12 de abril de 2024, às 11h, na plataforma do Google Meet (videoconferência), através do link meet.google.com/uom-skuq-pqf. Na referida audiência, poderá apresentar outras provas de que repute necessário, e testemunhas, no máximo três. Plácido de Castro (AC), 15 de março de 2024. Paulo Roberto de Araújo Pereira Técnico Judiciário

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUIZÓ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700050-66.2019.8.01.0017 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Modelo Padrão - Magistrado

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIO JORGE MARIALVA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0000003-94.2023.8.01.0017 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Valdemir Rosas da Silva - Decisão Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida nos autos (fls. 36/38), condenou a parte ré em obrigações alternativas, sendo elas: a devolução do aparelho celular, objeto dos autos, à parte autora, devidamente consertado ou, alternativamente, o pagamento do valor equivalente, fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No presente caso, a escolha de qual obrigação vai ser adimplida cabe ao réu, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil (CPC), que possui aplicação subsidiária no presente rito. Sendo assim, considerando que a parte ré entregou o referido bem à Secretaria do presente Juízo, conforme termo de entrega juntado aos autos à fl. 52, no entanto, sem cumprir com exatidão o comando judicial, vez que o aparelho telefônico não encontra-se devidamente consertado, considero que não houve o devido cumprimento da sentença e determino: 01) A intimação da parte devedora, por meio eletrônico, se possível, para cumprir com exatidão a obrigação de fazer, devolvendo o celular devidamente consertado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início de cumprimento da obrigação alternativa, qual seja - pagamento de quantia certa; 02) Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Rodrigues Alves-(AC), 15 de fevereiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SANTA ROSA DO PURUS

VARA CRIMINAL

TJ/AC - SANTA ROSA DO PURUS (não instalada)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAS (OAB 68224/DF) - Processo 0000082-70.2023.8.01.0018 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - VÍTIMA: Jose Rodrigues de Moura Junior - Em tempo, DEFIRO a habilitação de Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro Veras na condição de assistente da acusação, eis que é irmão da vítima. Habilite-se o referido assistente, que advoga em causa própria. Verifico pela certidão de fl. 280 que o referido assistente foi devidamente intimado mediante publicação, mas não compareceu à audiência. Quanto ao pedido de p. 271, para que seja juntada certidão de antecedentes criminais da vítima, vista ao Ministério Público e ao assistente de acusação para manifestação em 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para decisão, sem prejuízo do cumprimento das deliberações feitas em audiência.

TJ/AC - SANTA ROSA DO PURUS (não instalada)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: JULIO MOREIRA DA COSTA FILHO (OAB 5926/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC) - Processo 0000072-26.2023.8.01.0018 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - ACUSADO: Lino Alfredo Rockenbach - de Instrução e Julgamento Data: 17/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 01. E, por se tratar de audiência híbrida às partes, representantes judiciais e testemunhas, poderão optar por participar por videoconferência, através do link, disponibilizado à p. 238. Situação: Designada

COMARCA DE TARAUCÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANIELE DE LIMA CAETANO AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0195/2024

ADV: ANDRÉ ARRUDA DE SOUZA DERZE (OAB 5033/AC) - Processo 0700637-97.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - REQUERENTE: Raimundo Nonato Marques Baima - REQUERIDO: Município de Tarauacá/ac - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do inteiro teor das requisições de pagamento (art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ) de págs. 168/174, bem como apresentar os dados bancários da parte autora e do advogado.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0700952-57.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - REQUERENTE: Francisca Paiva de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2024

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0700019-89.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria da Liberdade Silva de Oliveira - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - intime-se o requerido, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para promover o depósito integral dos honorários periciais, depositando o valor em conta judicial vinculada ao processo.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700062-21.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Marceliane de Lima Rodrigues - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte apelada, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da apelação de fls. 109/112, e do comprovante de implantação do benefício de fls. 115/130, dos presentes autos, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.. Tarauacá-AC, 06 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700197-38.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Antônia Elissandra do Nascimento Aragão - REQUERIDO: Marcos Paulo da Silva Lima - Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700275-95.2019.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Após, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700415-61.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Cicera Silva Zumba - Dá a parte autora por intimada, para se manifestar da contestação de fls. 59/68, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC), ADV: KALEBH DE LIMA MOTA (OAB 5553/AC) - Processo 0700588-27.2017.8.01.0014 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Lidiane de Oliveira da Silva - Autos n.º 0700588-27.2017.8.01.0014 ClasseInventário InventarianteLidiane de Oliveira da Silva InventariadoEspólio de Valdenisio Ferreira da Silva Despacho Analisando contidamente o presente caderno processual, percebo que há certo tumulto em razão das peculiaridades do caso concreto, razão pela qual chamo o feito à ordem e passo a fazer as seguintes ponderações e determinações: 1. Considerando que Emeson de Albuquerque Silva é parte requerente e está devidamente representado por advogado constituído nos autos, conforme fls. 08 e 42, sua citação é medida equivocada; 2. É de conhecimento deste Juízo a alteração no endereço eletrônico para intimação da Fazenda Pública Municipal. Sendo assim, reitere-se o expediente de fl. 63, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e manifestação do ente político no prazo legal; 3. Sem prejuízo, a fim de instruir o processo e tendo em vista o caráter pessoal e sigiloso das informações requeridas, defiro os pleitos de fls. 43/44 e determino a expedição

de ofício ao a) IDAF, para informar a existência de semoventes de propriedade do falecido; b) Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para informar nos autos a existência de valores depositados, inclusive em conta de FGTS, em favor do de cujus; 4. Vindo aos autos as respostas dos ofícios, intime-se a inventariante, por intermédio de seu patrono, para realizar as diligências elencadas na manifestação da Fazenda Pública Estadual às fls. 78/80 e, caso haja dívidas do falecido perante a Fazenda Pública Municipal, trazer aos autos a certidão da respectiva quitação, oportunidade em que deverá se manifestar quanto a necessidade de retificar as primeiras declarações, levando em conta, além das informações decorrentes dos ofícios, os argumentos de fls. 91/118 e 136/140. 4. Cumpridas todas as diligências acima, intemem-se os herdeiros para, no prazo de dez dias, informar interesse na audiência de conciliação. 5. Havendo interesse, designe-se data e horário para realização da cerimônia. Não sendo o caso, voltem-me conclusos para deliberação. Tarauacá-AC, 23 de outubro de 2023. Isabela Vieira de Sousa Gouveia Juíza de Direito Substituta

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC) - Processo 0700629-81.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Raquel Sombra de Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da petição apresentada às páginas 149/153, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos presentes autos. Tarauacá-AC, 06 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama -Técnico Judiciário.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0700892-89.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTOR: Manoel Marcelo do Carmo Nascimento - REQUERIDA: Mathias Haniel Moreno Nascimento, Representado Por Meireneide Costa Moreno - Tendo em vista petição de fl. 66, com substabelecimento anexo, determino a retificação junto ao cadastro do processo. Outrossim, conforme requerido e para evitar qualquer tipo de nulidade ao processo, proceda-se nova intimação da parte autora, quanto aos despachos de fls. 69 e fl. 92, em nome do causídico indicado, devendo no prazo de 10 (dez) dias, querendo, o demandante se manifestar. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos urgentes.

ADV: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA (OAB 36710/SP) - Processo 0701220-43.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Transmissora Acre Spe S.a. - Decisão TRANSMISSORA ACRE SPE S.A. deduziu em juízo contra Samama Empreendimentos Imobiliários S.A, pretendendo a instituição de servidão administrativa. Fora deferida imissão provisória na posse nos termos da decisão de pp. 424/425. Após o cumprimento da diligência por oficial de justiça (pp. 435/437), entretanto, foram noticiados obstáculos criados pela Requerida que não autorizou a entrada da Requerente na área em questão (pp. 440/443). Diante de tais informações, defiro os pedidos e determino a intimação pessoal do Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da liminar deferida às pp. 424/425, sob pena de multa diária ao patamar de R\$1.000,00 (mil reais) a contar de um dia após o termo final do prazo concedido para obedecer o mandado de imissão, sem prejuízo das sanções legais. Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, se requerido pela parte autora. Por fim, após o prazo concedido, autorizo a requisição de força policial para cumprimento da diligência, caso necessário, se isto tiver sido postulado pela parte requerente. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se com máxima urgência. Tarauacá-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0701241-92.2018.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - (Provimento COGER nº 16/2016, ITEM D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça pág. 114.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0700051-26.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Luziane Fontenels Soares - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 20/03/2024, às 09:00h, a ser realizada na Unidade de Saúde da Família Maria da Luz, com o(a) médico Cayo Bruno da Silva Alves, Rua Antônio Pinto, 245, Senador Pom-

peu, Tarauacá-AC, devendo o advogado da parte autora providenciar a sua intimação, para nela comparecer, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC. Certifico, ainda, que a parte autora deverá apresentar, no prazo legal, os quesitos que deseja que o perito responda

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700077-63.2016.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Tendo em vista petição de fls. 209/2010, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do valor do débito, manifestar-se sobre a possível prescrição e, entendendo pela continuidade do processo, indique o endereço onde possa ser localizado o veículo, a fim de viabilizar a diligência. Após manifestação do exequente, volte-me os autos conclusos urgentes. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700343-11.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria da Liberdade Pereira Mourão - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 26/03/2024 às 11:00h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700382-37.2022.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - CREDORA: Odília de Oliveira Bezerra - Despacho 1. Evolua-se para cumprimento de sentença; 2. Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença; 3. Intime-se o INSS para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 4. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 5. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Tarauacá/AC, 08 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700403-52.2018.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Roberto de Souza Carneiro - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 27/03/2024 às 09:00h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link: <https://meet.google.com/dyg-vgwk-zhw>. Certifico, ainda, que cabe aos advogados das partes providenciarem as suas intimações, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700475-05.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antônio Cassimiro de Souza - Firme em tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a manifestação apresentada pelo INSS (pp. 126/128), para utilizando de critérios de razoabilidade/proporcionalidade, reduzir a pena de multa aplicada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para o atendimento do caráter pedagógico da medida, bem como capaz de estabelecer a devida compensação ao autor em face do considerável atraso no cumprimento da decisão judicial de pp. 95/99. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados referentes ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 113/114 acrescido do valor de R\$ 3.000,00 referente à multa diária. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez)

para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700530-14.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Maria da Cruz da Silva Bezerra - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 76/82, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Tarauacá-AC, 11 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC) - Processo 0700572-68.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Maria Antônia da Silva Lima - Despacho Visando o regular trâmite processual, determino que as partes sejam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, fazendo-o de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Tarauacá-AC, 08 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700632-75.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Aurifran da Silva Maia - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento superveniente da obrigação, EXCLUO a multa fixada. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados referentes ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 125/126 no valor de R\$ 75.226,49. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700699-06.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria da Cruz Neves do Nascimento - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC), ADV: CARLOS AFONSO SANTOS DE ANDRADE (OAB 3210/AC), ADV: JOANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB 5756/AC), ADV: JOANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB 5756/AC), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC) - Processo 0700746-77.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Dano ao Erário - REQUERENTE: Município de Tarauacá - REQUERIDO: SOLU'S ENGENHARIA LTDA - EPP e outro - No mais, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento (art. 370, p.Ú., do CPC).

ADV: FERNANDA LEÔNICIO DA PAZ (OAB 54680/DF) - Processo 0700918-48.2022.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Portanto, a fim de chamar o feito à ordem, acolho os embargos declaratórios apresentados pelo exequente, reconhecendo a nulidade da intimação da sentença. Determino que se providencie a intimação do exequente na pessoa do patrono constituído nos autos, para ciência da sentença de fls. 87. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: JULIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774AC /) - Processo 0700919-04.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: Cleane Maithê Santana Leite - Certifico e dou fé que a

audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 04/04/2024 às 10:15h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link: <https://meet.google.com/vab-drku-xhh> Certifico, ainda, que cabe aos advogados das partes providenciarem as suas intimações, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700999-65.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Valdirene Alves da Silva - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 26/03/2024 às 12:00h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701017-23.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Efiza de Souza - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 26/03/2024 às 09:00h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701168-86.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Iracema de Araujo Kaxinawa - Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701202-61.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Aldenor Lopes Kaxinawa - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 26/03/2024 às 09:30h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701277-61.2023.8.01.0014 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - Faz-se necessário que a parte autora recolha as custas e a taxa de diligência externa, conforme estabelece a Lei estadual 1.422/2001, modificada pela Lei estadual 3.517/2019, em seu artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "b"), in verbis: Art. 9º. ... I na fase inicial do processo, cumulativamente: a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado. Ressalta-se que, a ação monitoria não prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação, de modo que há necessidade de recolhimento do valor integral das custas processuais, ou seja, 3% (três por cento) sobre o valor da causa, utilizando-se o percentual de cálculo em 100%, e da taxa de diligência externa, observando a regra quanto ao número necessário de mandados. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e a taxa de diligência externa, apresentando tabela atualizada do valor do débito, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701393-72.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Valcener Silva Carneiro - Certifico e dou fé que, a perícia médica complementar foi designada para o dia 20/03/2024 às 07:45h, atendendo a solicitação de pág. 108, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO), ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701400-64.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: Pedro Martins Ferreira e outro - Cuida-se de pedido de adoção, deduzido por Pedro Martins Ferreira e Maria

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Alaide Marques Ferreira, em favor do adolescente Samuel Silva de Oliveira e em desfavor de Ermildo Rodrigues de Oliveira, pretendendo antecipadamente a guarda provisória. Analisando detidamente a fundamentação inicial e os documentos acostados, vislumbro que não restou demonstrado o grau de parentesco entre os requerentes e o adolescente, uma vez que, nada obstante tenha sido alegado o parentesco colateral de 2º grau entre o requerente e o requerido, o nome das respectivas genitoras não são equivalentes. No RG do requerente Pedro consta Joanita Felipe Martins e, no do requerido Ermildo, Joanita Rodrigues de Oliveira (fls. 11 e 24), não havendo qualquer outro documento comprobatório da eventual alteração posterior do nome, tampouco menção à filiação paterna deste último. A despeito disso, percebe-se que a genitora do adolescente faleceu em 2009 por complicações no parto (fl. 17), e o pai, embora tenha manifestado expressamente concordância com o requerimento de adoção pelos requerentes, também já veio a óbito (fl. 34). Dadas as peculiares circunstâncias e tendo os requerentes demonstrado o vínculo afetivo constituído desde o nascimento do adolescente, inicialmente, verifico cabível o deferimento da liminar de guarda provisória. O tema está disciplinado no artigo 33 do ECA, que assim dispõe: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifica-se a presença de ambos os requisitos da tutela de urgência satisfativa. Há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, notadamente em razão dos documentos comprobatórios de fotos e histórico escolar, bem como pelo tempo de convivência, estando a criança sob a guarda de fato dos requerentes desde o seu nascimento, caracterizando o vínculo familiar, de afinidade e afetividade. Presente, também, o perigo de dano ao resultado útil do processo, pois se a presente tutela de urgência não for concedida liminarmente por este juízo, o adolescente ficará exposto à situação de risco e sem qualquer responsável legal apto a garantir os seus direitos. In casu, não há como olvidar que tanto mais se postergue a tutela jurídica maiores serão os prejuízos causados, notadamente porque prorrogar-se-ão, injustificadamente, as irregularidades quanto à posse de fato da criança. Ademais, o artigo 300, §2º, do CPC dispõe que não será concedida a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não ocorre no presente caso, na medida em que é perfeitamente possível a revogação e modificação da guarda, caso seja comprovado que os requerentes não preenchem os requisitos do pedido de adoção, ou descumpriram algum dos deveres inerentes ao instituto. Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, a medida mais acertada é a concessão da tutela ora vindicada. Posto isso, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora e DEFIRO a tutela antecipada de urgência para conceder a GUARDA PROVISÓRIA do adolescente Samuel Silva de Oliveira aos requerentes Pedro Martins Ferreira e Maria Alaide Marques Ferreira, assim o fazendo com base no artigo 33, §2º, do ECA. Decreto segredo de justiça, com fulcro no art. 189, II, do CPC. Determino à secretaria as seguintes providências: - Intimem-se os requerentes a fim de que compareçam a este juízo e assinem o competente Termo de Guarda Provisória, na forma do artigo 32 do ECA. - Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do parentesco entre o requerente e o genitor do adolescente; - Ante a imprescindível realização do estudo psicossocial para julgamento da lide, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município para que nomeie um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social do município para a realização do estudo psicossocial com o adolescente e os requerentes, avaliando a situação de moradia, situação econômica, vínculo afetivo, entre outras situações e elementos que os profissionais envolvidos reputarem necessários, devendo apresentar o relatório em juízo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 167 do ECA. - Concedo a prioridade na tramitação dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. - Dê-se ciência às partes desta decisão e ao MP. Após a juntada do relatório do estudo psicossocial, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701450-27.2019.8.01.0014 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Maria Zelia de Mesquita Oliveira - Alexandre Oliveira Pimentel - (Provimento COGER nº 16/2016, D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça pág 206, fornecendo o atual endereço da parte.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701493-61.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por

Incapacidade Permanente - REQUERENTE: João da Silva Santos - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 26/03/2024 às 10:00h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701498-83.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Manoel da Silva Lima - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 26/03/2024 às 10:30h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701504-56.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria Marcleide da Silva Oliveira Representada Por Cleudiane da Silva Sousa - Certifico e dou fé que, a perícia médica complementar foi designada para o dia 03/04/2024 às 12:00h (despacho de pág. 97), a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701505-41.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Marcos Pinheiro Damiao Kaxinawa Representado Por Maria Celia Pinheiro Kaxinawa - Despacho Considerando a manifestação da parte autora às fls. 121, determino que a Secretaria do presente Juízo adote as providências necessárias para nova designação de perícia médica, com a devida expedição de ofício, conforme determinado às fls. 95/97. Ressalto que a perícia médica deve ser agendada com tempo hábil para intimação da parte autora, uma vez que a mesma reside em comunidade indígena, As providências. Tarauacá-AC, 23 de maio de 2023. Vivian Buonalumi Tácito Yugar Juíza de Direito Substituta

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701505-41.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Marcos Pinheiro Damiao Kaxinawa Representado Por Maria Celia Pinheiro Kaxinawa - Certifico e dou fé que, a perícia médica foi designada para o dia 03/04/2024 às 12:30h, a ser realizada no Fórum Des. Mário Strano, nesta cidade, devendo o advogado providenciar a intimação da parte autora, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701545-23.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antonio José do Nascimento Felix - Certifico e dou fé que o estudo socioeconômico indireto foi designada dia 27/03/2023 às 09:00h e será realizado na sala de perícias da Vara Cível de Tarauacá, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, para comparecer, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC. A parte autora deverá comparecer com todos os documentos, bem como das demais pessoas que residem na casa onde habita.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700530-14.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Maria da Cruz da Silva Bezerra - CERTIFICADO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 76/82, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Tarauacá-AC, 11 de fevereiro de 2024. Francisco Macambira Gama - Técnico Judiciário.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2024

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700127-11.2024.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Estado do Acre Ltda, Sicoob Uni Acre - REQUERIDO: Jose Teles de Oliveira Filho - Irineida de Lima Silva Teles - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de Tutela Antecipada requerida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DO ACRE LTDA SICOOB UNI ACRE em face de JOSÉ TELES DE OLIVEIRA FILHO e IRINEIDA DE LIMA SILVA TELES. Entendo que o valor da causa deve ser ajustado, devendo, nesses tipos de ações, corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor da ação, consubstanciada no valor do bem, devendo este ser o valor da causa. Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para complementar o pagamento das custas no importe de 3% do valor atribuído à causa, nos termos do Regimento do TJAC, acrescida da taxa de diligências externas. Intimem-se a parte autora por meio de Dje. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0160/2024

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC) - Processo 0700436-47.2015.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERIDO: Jose Ronildo Marinho de Farias, conhecido por "Gato Farias" - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 20/03/2024 às 08:00h, e será realizada de forma presencial, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), através do link: <https://meet.google.com/wpw-fshs-ioe> Certifico, ainda, que cabe aos advogados das partes providenciarem as suas intimações, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0700497-24.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - AUTOR: João de Deus Barroso de Souza - Despacho Remeta-se o feito ao subfluxo "CEPRE Fazenda Pública" e, lá, conclusos. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 16 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700620-56.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Maria Francisca Mendes Ferreira - Despacho Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 28 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700858-12.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Edson Aldete Roberto Jaminawa, registrado civilmente como Edson Aldete Roberto Jaminawa - Certifico e dou fé que a perícia médica foi designada dia 29/05/2024 às 08:00h e será realizada no Fórum Des.Mário Strano, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como do assistente técnico, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0189/2024

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0700037-08.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Renda Mensal Vitalícia - CREDORA: Terezinha Pereira de Melo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, pag. 94.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700155-81.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDOR: Antônio Reinaldo Araujo da Silva - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Tarauacá-(AC), 11 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza - Juíza de Direito.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700320-31.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Sebastiao Rodrigues, registrado civilmente como Sebastião Rodrigues - Instituto Nacional do Seguro Social INSS, devidamente qualificado, apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida na presente ação onde figura como requerido, por entender que a medida é a adequada para aperfeiçoamento da decisão e, ao fim, eliminação do vício que motivou a apresentação dos referidos embargos. Para tanto, relata que a r. sentença de pp. 153/155 (exarada em 11/2023) que julgou procedente o pleito autoral deixou de utilizar a Emenda Constitucional nº 113/2021 com relação à atualização monetária e de juros a ser aplicado. Pois bem, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. (...) Possuem, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprir omissão; c) extirpar contradição. Verifico que razão assiste a parte embargante no sentido de que a sentença prolatada por este juízo padece de erro material conforme já descrito. Ante a este fato, chamo o feito à ordem para sanar o erro constante na sentença de pp. 153/155, para constar/acrescentar o seguinte: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em prol de Sebastião Rodrigues fazendo isto com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 42, com o pagamento do respectivo benefício mensal, inclusive sobre o 13º salário, fixando a data de início do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício (30/12/2020 p. 24), sem prejuízo do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Quanto às prestações atrasadas, em atenção ao decidido recentemente pelo STF e pelo STJ, bem como com o advento da Emenda Constitucional, deve ser fixado o INPC como índice de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, devidos desde a citação, deverão incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança ambos até a data de até o dia 08.12.2021. A partir da entrada em vigor da EC 113/2021, a correção monetária e os juros de mora devem incidir com base na taxa Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos de referida Emenda Constitucional. As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente pelo INPC e, a partir da citação, acrescidas de juros de mora, estes em consonância com o disposto pela Lei nº 11.960/2009 (Tema n.º 905, firmado pelo Eg. STJ nos REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS: Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/03/2018). A partir de 08/12/2021 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21) para fins de correção monetária e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do Índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, conforme previsão contida no art. 3º da referida Emenda Constitucional. Permanecendo inalterados os demais parágrafos. À vista do exposto, tenho por procedente os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701262-97.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Kawan Feitosa da Silva - Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento superveniente da obrigação, EXCLUO a multa fixada. Por outro lado, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados referentes ao valor principal e de honorários, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 178/185 apenas no valor de R\$ 79.219,56, ou seja, excluindo-se a quantia de R\$ 7.500,00 referente à multa diária. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701537-46.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Sebastião Amancio Nascimento - Intime-se a parte exequente/excepta para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às pp. 195/221. Prazo de 15 (quinze) dias.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0700742-06.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Francisca Silva da Costa - 1. Evolua-se para cumprimento de sentença; 2. Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença; 3. Intime-se o INSS para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 4. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 5. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700828-06.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTOR: Marcos Júnior Roque Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701463-55.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antônio Auricélio Neri Martins - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Evolua-se para cumprimento de sentença; 2. Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença; 3. Intime-se o INSS para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 4. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 5. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIENE OLIVEIRA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2024

ADV: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 2640/RO), ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273AC /), ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC) - Processo 0000322-28.2010.8.01.0014 (014.10.000322-6) - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Valquíria Ambrozio da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DEVEDOR: INSS - Considerando que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, determinou a anulação da sentença e o encaminhando dos autos a este Juízo para adotar as providências determinadas pelo STF no julgamento do RE 631240. Sendo assim, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, independente de estar ou não recebendo o benefício requerido, dar entrada no pedido administrativo e comprovar documentalmente nos autos. Cientifique-se à parte autora que, não havendo comprovação do requerimento administrativo, os autos serão extintos. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para no prazo de 90 (noventa) dias se manifestar acerca do referido pedido. Vindo aos autos a informação que o pedido foi acolhido administrativamente ou se não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio autor, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Por outro lado, diante da inércia do INSS ou sendo indeferido o pedido administrativo, com a conseqüente juntada

do requerimento administrativo pela parte autora considerar-se-á caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Sendo assim, determino a citação do Instituto Nacional de Seguro Social INSS para contestação de mérito, no prazo legal. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Em caso do réu discutir da contestação matéria preliminar ou prejudicial, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção NCPC, art. 343, § 1º). Apresentada a contestação e não havendo qualquer matéria referida nos itens acima, ou, após juntada da impugnação, e, considerando que a sentença foi anulada, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0000394-58.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: João Victor de Aguiar Eleamen - DEVEDOR: Ralid Catão Eliamen - Em que pese o pedido de fls. 64, apresentado pela parte autora e, considerando que a presente execução tramita pelo rito da expropriação, podendo alcançar os bens em nome executado, determino que a Secretaria cumpra o Despacho de fls. 12/13. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000615-61.2011.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: José Aldeon Pereira Lopes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - A parte autora José Aldeon Pereira Lopes ajuizou ação de execução contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se. Tarauacá (AC), 21 de fevereiro de 2024.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700102-42.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Isaac Souza dos Santos - Roberta Gleice Fernandes Alencar - Yasmin Sophia Alencar dos Santos - DEVEDOR: Petroacre Transportes Ltda - Em observância ao pedido de fls. 305/309, intime-se a parte requerente, através de seu patrono, para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Transcorrido tal interregno sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700133-18.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Raimunda da Silva e Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos. Não havendo no laudo pericial a constatação

da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700134-03.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Luzia Rodrigues de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Afirmado o estado de hipossuficiência econômica e ausente neste momento dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 98 e 99 do CPC. Da análise da petição inicial verifico que restaram preenchidos os requisitos de acordo com o que determina o artigo 129-A em seus incisos I e II da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 14.331/2022. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Após, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Com a juntada do relatório socioeconômico, intem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Por outro lado, não havendo no laudo pericial a constatação da incapacidade, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700144-47.2024.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Hiorrana Beatriz Souza Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5º, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of. nº 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4º, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária a designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se.

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC), ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0700158-31.2024.8.01.0014 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Sônia de Arruda Silva

- Maria Cinária Mendes da Silva - Maria Marnisia Mendes de Souza - Marcileia Mendes de Souza - Maria Verônica Mendes de Souza - José Domingos Mendes de Souza - Jamila Mendes da Silva - Antônio Sebastião Mendes de Souza - Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Cite os demais herdeiros informados na petição inicial para se habilitarem na presente ação. Oficie-se o Banco do Brasil para manifestar-se acerca da existência de saldo em caderneta de poupança da falecida Francisca Mendes de Arruda, CPF: 656.398.982-91. Com a resposta, venham os autos conclusos.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700335-97.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Francisco Marcos Aragão Farias - REQUERIDO: Município de Tarauacá - Despacho Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: JULIA MARIA MESQUITA SILVA (OAB 4774AC /), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700351-22.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - REQUERENTE: Terezinha Silva Menezes - REQUERIDO: Município de Tarauaca - Decisão Em que pese a regra do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil, tenho que a eficiência na gestão dos processos (CPC, art. 8º) recomenda que o cumprimento de sentença nos próprios autos se dê apenas quando postulado em ato contínuo à certificação do trânsito em julgado, não sendo cabível para as situações em que o processo já foi encaminhado para o arquivo, sob risco de causar tumulto processual. Bem por isso, o Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, no art. 1286, § 3º do Provimento CG 16/2016, estabelece que requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado. In verbis: Artigo 1286. Tramitará em meio eletrônico, nas unidades híbridas, a execução de sentença proferida em processos físicos. § 1º. Após o trânsito em julgado, será proferido despacho ou ato ordinatório certificando as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. § 2º. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado por petição eletrônica e instruído com as seguintes peças: I sentença e acórdão, se existente; II - certidão de trânsito em julgado; se o caso III demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; IV outras peças processuais que o exequente considere necessárias. § 3º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria. Tendo em vista que o feito encontrava-se arquivado desde 11/2023, entendo inviável a possibilidade de retomada da tramitação neste mesmo caderno. Diante disso, rejeito o pedido de desarquivamento e cumprimento de sentença nestes autos, devendo o beneficiário do direito promover a ação de execução em autos autônomos. Voltem os presentes autos ao arquivo com as baixas devidas. Cumpra-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 23 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700371-13.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria Mirtes de Oliveira da Silva - REQUERIDO: Joabe do Nascimento Silva - Portanto, NOMEIO para o exercício do múnus, bem como para fiel depositária a pessoa da Sra. Deonizia Kratch, matrícula JUCE/AC n. 004/2010. Intime-se a Leiloeira da nomeação, por qualquer meio de comunicação hábil, certificando-se nos autos. Contate-se a Leiloeira nomeada e, havendo aceitação do múnus, abra-se vista dos autos, com entrega de senha e, providencie-se o agendamento da data, horário e local de realização da hasta pública. A comissão da Leiloeira fica estabelecida em 2% (dois por cento) sobre o valor de eventual arrematação. Fixe-se, desde já, no Edital de Leilão, o pagamento de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do bem penhorado, a título de comissão do Leiloeiro, do bem suspenso ou excluído da pauta do leilão, adjudicado, acordado, remido ou pago, quando o leiloeiro já tiver iniciado seus trabalhos, tendo por início a publicação dos editais. Expeçam-se e publiquem-se os editais, consoante o art. 886 e 887/CPC. Ao senhor Diretor de Secretaria as providências cabíveis. Intimem-se as partes, para ciência desta decisão. Diligencie-se. Cumpra-se. Efetuado as diligências requeridas e cumprido o ato, volte-me os autos concluso.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700374-94.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Angeliane de Lima Melo - Certidão e Termo de Conclusão

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700374-94.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Angeliane de Lima Melo - REQUERIDO: Município de Tarauacá - Despacho 1. Superada a fase postulatória (com a petição inicial e contestação e impugnações),

intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ainda que as partes tenham pedido a produção de determinada prova (de forma genérica) na petição inicial ou na contestação, o requerimento deve ser novamente formulado, sob pena de indeferimento da produção da prova. Neste caso, se houverem arrolado testemunhas ou requerido o depoimento pessoal da parte contrária, devem ratificar esse pedido nesta oportunidade. 3. Devem as partes fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras), sob pena de indeferimento da produção da prova. 4. No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento, sob pena de indeferimento da produção da prova. 5. Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Devem as partes indicar se procederão à intimação das testemunhas, se estas comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455, § 4º do CPC 2015). 6. Intime-se o Ministério Público, se for caso de intervenção. 7. Após, conclusos Tarauacá-AC, 01 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS (OAB 478272S/P), ADV: MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB 113887/SP), ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0700379-48.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Josimar Araújo Feitosa - RÉU: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Despacho 1. Superada a fase postulatória (com a petição inicial e contestação e impugnações), intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ainda que as partes tenham pedido a produção de determinada prova (de forma genérica) na petição inicial ou na contestação, o requerimento deve ser novamente formulado, sob pena de indeferimento da produção da prova. Neste caso, se houverem arrolado testemunhas ou requerido o depoimento pessoal da parte contrária, devem ratificar esse pedido nesta oportunidade. 3. Devem as partes fundamentar quanto à necessidade de cada uma das provas requeridas (depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, perícia, dentre outras), sob pena de indeferimento da produção da prova. 4. No caso das testemunhas, o rol deve estar acompanhado do nome completo da testemunha a ser ouvida, o seu endereço completo, bem como sobre qual fato ou ponto controvertido a testemunha tem conhecimento, sob pena de indeferimento da produção da prova. 5. Ainda no caso das testemunhas, é dever da parte proceder à sua intimação, na forma da lei processual (art. 455, caput do CPC 2015). Devem as partes indicar se procederão à intimação das testemunhas, se estas comparecerão independentemente de intimação, ou requerer, na forma da norma de processo, a sua intimação pelo Juízo (nas hipóteses do art. 455, § 4º do CPC 2015). 6. Intime-se o Ministério Público, se for caso de intervenção. 7. Após, conclusos Tarauacá-AC, 02 de março de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700403-13.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Jose Alberto Freire da Silva, registrado civilmente como José Alberto Freire da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vieram-me os autos conclusos em razão da manifestação da parte requerida acerca do laudo pericial, momento em que solicitou esclarecimentos ao perito médico. Alega que o referido esclarecimento é fundamental para apreciação do pedido. Sendo assim, defiro conforme requerido pela parte requerida às pp. 153/154, para tanto intime-se a perita médica para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o laudo pericial realizado às pp. 134/142 (que deverá ser encaminhado em anexo à intimação), devendo responder às perguntas formuladas pelo INSS às pp. 154. Juntado aos autos o esclarecimento da médica perita, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700443-97.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Francisco Costa Fontenele - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Portaria, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Nada mais havendo, arquivem-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700468-76.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Restabelecimento - REQUERENTE: Sebastião dos Santos Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 83/87, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Fe-

deral da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO - Processo 0700630-37.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Hora Extra - REQUERENTE: Darleilson Cavalcante de Brito - REQUERIDO: Município de Tarauacá - Despacho Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700644-84.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria da Liberdade de Amorim Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700677-11.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Francirlândia Lopes do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às fls. 151/152, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (fls. 151/152). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tarauacá-AC, 22 de fevereiro de 2024.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700711-83.2021.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Francisco Brandão Monteiro - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Públi-

ca opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Citado, o INSS concordou com a planilha de cálculos apresentada pelo autor. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, e, manifestou-se pela concordância com os valores executados, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 168/174, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (p. 168/176). Em atenção ao disposto no art. 85, §7º do CPC, não serão devidos honorários sucumbenciais, uma vez que referidos honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que, como no presente caso, não tenha sido impugnada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700833-67.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Francisco da Silva - REQUERIDO: Município de Tarauacá-acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do inteiro teor da requisição de pagamento (art. 7º, § 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ) de págs. 77/79.

ADV: MORGANA ROSA LEITE GURJAO (OAB 19588/PB) - Processo 0700948-49.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Arthur Marinho Meleiro - DEVEDOR: Janderson Marinho Meleiro - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 19 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701107-89.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Marta de Souza Neves - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão ser intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701107-89.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Marta de Souza Neves - Decisão Saneador - Salário Mater-

nidade - (atualizada)

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701125-13.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTORA: Aldevania Oliveira Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de habilitação de herdeira, pois reputo que, para a habilitação da sucessão e o reconhecimento de união estável, como no presente caso, é cabível o reconhecimento desta de forma incidental. Assim, outra saída não resta senão determinar que o processo seja suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação da sucessora processual. Ademais, havendo comprovação dos documentos faltantes, deverão os autos seguir seu regular prosseguimento, pois embora o benefício pleiteado na inicial tenha caráter personalíssimo, caso a ação seja posteriormente julgada procedente, poderá gerar direito a recebimento de valores atrasados até a data do óbito, bem como a possível conversão do benefício pleiteado em Pensão por Morte. Ciência às partes dessa decisão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0701300-80.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Manoel Ferreira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manoel Ferreira da Silva ajuizou ação de Execução de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente citado, o INSS não se opôs aos cálculos (fls. 210). Vieram os autos concluso. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Assim, considerando que a parte executada não interpôs impugnação à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às fls. 193/198, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo (fls. 193/198). Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante executado. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC).

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701450-27.2019.8.01.0014 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Maria Zelia de Mesquita Oliveira - Alexandre Oliveira Pimentel - (Provimento COGER n.º 16/2016, D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça pág 206, fornecendo o atual endereço da parte.

ADV: LETICIA MATOS SANTOS (OAB 5491/AC), ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701672-92.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Plano de Classificação de Cargos - CREDORA: Maria Sebastiana da Rocha Marques - DEVEDOR: Município de Tarauaca - A parte autora Maria Sebastiana da Rocha Marques ajuizou ação contra Município de Tarauaca e posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias, embora devidamente intimada para impulsionar o feito em 5 (cinco) dias. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. P.R.I.

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701852-11.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Maria Jose Oliveira Feitosa - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Evolua-se para cumprimento de sentença; 2.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença; 3. Intime-se o INSS para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC; 4. Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão; 5. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se.

ADV: DIANNA FARIAS OLIVEIRA LOPES (OAB 4569/AC), ADV: DIANNA FARIAS OLIVEIRA LOPES (OAB 4569/AC) - Processo 0701982-30.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Adoção de Maior - REQUERENTE: M.A.S.F. - L.C.M.C. - REQUERIDA: A.E.S. - J.F. - Despacho Nos termos do art. 108 do Provimento COGER n.º 16/2016, o qual institui o Código de Normas dos Serviços Judiciais do TJAC, o oficial de justiça não poderá reter mandados consigo, sem cumprimento, por período superior a 30 (trinta) dias, exceto quando autorizados por lei, pelo Juiz da causa ou pelo Juiz Diretor do Foro. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 108 além da necessária apuração da responsabilidade funcional do oficial de justiça, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, fato que deverá ser comunicado ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer o Diretor de Secretaria ou o Chefe da CEMAN em falta funcional grave (inteligência do art. 110 da mencionada Consolidação Normativa). Assim, determino a notificação pessoal do responsável pela distribuição de mandados, como também do oficial de justiça que retém o mandado em questão para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junte ao processo o expediente a ele distribuído devidamente certificado com cumprimento ou justificativa acerca das impossibilidades, sob pena de suspensão na distribuição de novos feitos e apuração de responsabilidade funcional. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 23 de fevereiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCUS TELÊMACO FERREIRA LOPES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0200/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ISAAC PANDOLFI (OAB 10550/ES) - Processo 0700266-60.2024.8.01.0014 - Carta Precatória Cível - Citação - DEPRECANTE: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para o cumprimento da Carta Precatória, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento, no valor de R\$ 192,70 (cento e noventa e dois reais e setenta centavos), conforme Tabela "H", II, do Provimento COGER nº 05/2023. Ademais, para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01(um) mandado(s), compreendendo o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), conforme Tabela "K", I, do Provimento COGER nº 05/2023.. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Feito o pagamento do preparo e da taxa diligência, o comprovante deverá ser juntada nos autos. De acordo com as Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça/AC, a não remessa do comprovante de pagamento, no prazo legal, importará na devolução da Carta Precatória, sem cumprimento. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento do preparo e da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0199/2024

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700115-65.2022.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Lino Alves Marques - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos pp.131/133.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700580-40.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Marcelo dos Santos Medina - Ato Ordinatório - D1 - Intimação para manifestar sobre citação ou intimação frustrada - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo

0701256-56.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Francisco de Assis da Silva Souza - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos pp.228/229.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0001179-93.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Francisco Feitoza Batista (Conhecido Por Chico Batista) - DEVEDOR: Francisco Vaderlon de Paiva Ferreira - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestar-se acerca de resposta de ofício expedido (fls. 86) e, ainda, acerca de novos documentos juntados aos autos por TERCEIRO (fls. 61/78 e 81/84).

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /) - Processo 0701536-27.2021.8.01.0014 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: A Nagamatsu Ávila do Nascimento Eireli - Autos n.º 0701536-27.2021.8.01.0014 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o levantamento do Alvará disponível nos Autos. Tarauacá (AC), 14 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702016-89.2022.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte credora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da diligência de fl. 264, dos presentes autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos. Xapuri-AC, 14 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700180-13.2024.8.01.0007 - Interdição/Curatela - Família - INTERTE: Senauria Bezerra de Moura - INTERDA: Naiane Bezerra de Moura - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial. Em juízo de cognição sumária, verifico que as justificativas da requerentemonstram a urgência da situação, mormente em virtude dos laudos médicos instruídos na exordial,motivo pelo qual, DEFIROo pedido liminarenomeio arequerente, Sra. Senauria Bezerra de Moura, provisoriamente, como curadora da Sra. Naiane Bezerra de Moura, interditanda, mediante compromisso nos autos, conferindo-lhe poderes de representação judicial e extrajudicial conformeart. 749,P. Único,CPC. Ademais, determino a citação da Interditanda para comparecer neste Fórum, a fim de que seja feita sua entrevista, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, devendo ficar

62.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Cristiano Sales Pessoa - DECISÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 350 e 351, todos do CPC, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0700172-36.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - AUTOR: Silvanete Cruz da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700188-87.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Celivania Raulino da Costa - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial pois presentes os requisitos (art. 319, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, via portal eletrônico, para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com a contestação, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação, nos termos do art. 351 do CPC. Caso a parte requerida não ofereça contestação, no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700328-63.2020.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Maria Angelina Barbosa da Silva - REQUERIDO: Município de Xapuri - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700361-87.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - CREDOR: Elson Pereira Lopes - DECISÃO Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora, sobre o teor do documento de fls. 338/345. Após, determino que a serventia processante, certifique se já houve o julgamento do Agravo de Instrumento e após, conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700430-22.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antônio Marcos Lima de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a inércia do INSS, homologo o cálculo do autor e determino a expedição de RPV, observando o teor do petítório de fls. 237. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700685-14.2018.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Pedrina de Oliveira Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, anexar declaração de benefício, visando comprovar as alegações expostas às fls. 210/211 e após, retornem à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700808-36.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Giovana Maria Pereira de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Com razão o autor, às fls. 89/91. Ora, se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um plus, porquanto além do diagnóstico precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional nãoespecialista na patologia do segurado, motivo pelo qual, determino a realização de nova perícia médica, desta vez, observando a necessidade de médico especialista, qual seja, REUMATOLOGISTA. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701099-07.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Valmira Pereira Feitosa - DECISÃO Vistos, etc. No caso, os argumentos deduzidos na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE não são de ordem pública, considerando que giram em torno dos cálculos objeto da execução e, por essas razões impõe-se que seja REJEITADA a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devolva-se os autos ao arquivo.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701154-55.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência -

REQUERENTE: Alisson Santiago Nogueira - DECISÃO Vistos, etc. Com razão o autor, às fls. 317/319. Ora, se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um plus, porquanto além do diagnóstico precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional nãoespecialista na patologia do segurado, motivo pelo qual, determino a realização de nova perícia médica, desta vez, observando a necessidade de médico especialista, qual seja, ortopedista. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0701286-44.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Fabiele da Silva Oliveira - DECISÃO Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora sobre o teor do documento de fls. 64/71 e após, aguarde-se, em cartório, o pagamento da RPV de fls. 62. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0701307-54.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: José Ribamar Silva Batista - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 1010, § 3º do CPC) grafando nossas melhores homenagens. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701339-25.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Bereunice Gadelha de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 102/104). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /) - Processo 0701419-57.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Raimunda da Silva Nunes - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 151/157). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701437-10.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Aldeane de Lacerda Freire - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 1010, § 3º do CPC) grafando nossas melhores homenagens. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701492-92.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Dijana Mendes da Costa - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor do documento de fls. 168/309, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, e após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0701492-92.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Dijana Mendes da Costa - DECISÃO Vistos, etc. A petição de fls. 313 não guarda relação com o presente processo, motivo pelo qual, renove-se a ordem de fls. 310. Cumpra-se.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701623-72.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDORA: Francisca Jovino da Silva - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o autor para esclarecer seu pedido de fls. 307/308, diante dos documentos anexados às fls. 309/311, no prazo de 10 (dez) dias e decorridos, retornem à conclusão. Cumpra-se.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0702127-73.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Legiane de Souza Brito - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 1010, § 1º do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 1010, § 3º do CPC) grafando nossas melhores homenagens. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-AC), 15 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: RAFAELA DE ASSUNÇÃO ARAÚJO (OAB 6120/AC) - Processo 0000924-93.2017.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - AUTOR: J.P. - ACUSADO: A.C.O.P. - de Instrução e Julgamento Data: 20/03/2024 Hora 11:00 Local: Vara criminal Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0047/2024

ADV: GILBERTO MOURA SANTOS (OAB 6015/AC) - Processo 0000073-10.2024.8.01.0007 (apensado ao processo 0700002-98.2023.8.01.0007) (processo principal 0700002-98.2023.8.01.0007) - Cumprimento Provisório de Sentença - Telefonia - CREDORA: Elizângela Alves da Silva - DECISÃO Vistos, etc. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo e não consultivo dos litigantes, motivo pelo qual, indefiro o pedido. Destaco que a via eleita pelo nobre advogado, está incorreta, considerando que gerou um processo autônomo, quando, na verdade, deveria ter anexado aos autos, petição intercorrente, motivo pelo qual, após a intimação do causídico, arquivem-se o processo de nº 0000073-10.2024.8.01.0007. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449AC /), ADV: LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO (OAB 195383/SP) - Processo 0700094-42.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sandy Floretino Dias - RECLAMADO: Netshoes S/A - Ante o exposto, confirmando a liminar de fl.86, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 12 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 12 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700114-33.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Ferreira Queirós - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Eagle Sociedade de Crédito Direito S/A - Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 12 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Sem custas. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos independente trânsito em julgado. Xapuri-(AC), 12 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0700176-10.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Victhor Voight Abrahamson - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DECISÃO Vistos, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se ao executado, na oportunidade supra, que transcorrido o prazo previsto no art. 523sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugna-

ção, se for o caso (art. 525, CPC). Não havendo o pagamento, promovam a tentativa de penhora on line via sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700177-63.2021.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcilene Maia Pereira - RECLAMADO: Allianze Comercio de Metais - Eireli - Mercadopago.com Representações Ltda - Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida (fl.31) JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a reclamada Mercadopago.com Representações Ltda a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Xapuri-(AC), 11 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 11 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700227-26.2020.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Valcirlene da Silva Nunes - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 387, intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei nº 9.099/1995). Em seguida, remetam os autos à Turma Julgadora competente, grafando nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700395-91.2021.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Frigoverde Ltda - DEVEDOR: Odair Veloso Bezerra - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o resultado da pesquisa (fls. 57/59), expeça-se alvará judicial de levantamento em favor da parte credora, observando os valores bloqueados e, após, intime-se a credora, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC), ADV: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA (OAB 397895S/P) - Processo 0700651-34.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Agda Menezes Cabral - REQUERIDO: Carlos Thiago Vasconcelos de Oliveira - Firme nessas razões, por ser nitidamente protelatório, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e mantenho o valor executado, que deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil e com isso determino o prosseguimento do feito, com a realização de penhora on line, via Sisbajud, e se positiva, expeça-se o competente alvará judicial em benefício da parte autora para levantamento do crédito e após, retornem os autos à conclusão para fins de extinção do feito. Providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: THALYSSON PEIXOTO BRILHANTE (OAB 4767/AC) - Processo 0700704-44.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Maria Valdelina Alves de Lima - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - DECISÃO Vistos, etc. De acordo com as certidões de fls. 156 e 160, denota-se que o recurso inominado interposto às fls. 131/141, é deserto. Posto isto, não recebo recurso de apelação, por ser deserto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700985-34.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Elivan Lima de Oliveira - RECLAMADO: Adailton Pereira da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 125/130). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: BRUNO FEIGELSON (OAB 164272/RJ), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0701143-55.2023.8.01.0007 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maycon Moreira da Silva - REQUERIDO: Bv Financeira - Neon Pagamentos SA - Instituição de Pagamento - Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar as empresas solidariamente a pagar a título de danos morais o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (arts.: 406, do CC e 161, § 1º, do CTN; Súmula 54, do STJ); bem como, a título de dano material,

o montante de R\$ 3.240,64 (três mil e duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao pagamento realizado pelo autor, corrigido pelo INPC (IBGE) a partir do efetivo prejuízo e juros de 1% ao mês contados da citação. Declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Isento de custas e honorários nos termos do artigo 54 Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o Trânsito em Julgado archive-se com as cautelas de praxe. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 05 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. SENTENÇA HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 05 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ADV: THYALA JANKOWSKI (OAB 117248/RS), ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ADV: PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0701258-23.2016.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: José Maria Ferreira de Souza - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RECLAMADO: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte solicitante devedora para ciência da certidão de fls. 208, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e decorridos no silêncio, archive-se os autos. Cumpra-se.

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701439-77.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: M.M.S. - REQUERIDA: G.S.E. - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito do petitorio de fls. 44/47 e após retornem à conclusão. Cumpra-se.

ADV: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701625-37.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Telefonia - RECLAMANTE: Ivonaldo Ferreira Matos - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO Vistos, etc. De acordo com a certidão de fl. 247, denota-se que o recurso inominado interposto às fls. 220/241, é deserto por em razão do preparo de formainssuficiente. Posto isto, não recebo recurso de recurso inominado, em face da sua deserção, pois o preparo foi insuficiente. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 205/216 e após expeça-se certidão de crédito em favor do autor, encaminhando ao Juízo da Recuperação para as providências cabíveis. Por fim, determino o arquivamento dos autos, até o pagamento do crédito do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0700773-52.2018.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria do Carmo Pereira Nogueira - DEVEDOR: Estado do Acre - Ante o exposto, declaro extinto o processo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 12 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Sem custas. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos independente trânsito em julgado. Xapuri-(AC), 12 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0701409-42.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Enquadramento - REQUERENTE: Maria Nascimento da Silva Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Posto isso, considerando o excesso de formalismo, amparado pelo Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, em razão das peculiaridades do caso, que revelam que a parte autora foi eliminada, unicamente, por exigência meramente formal, e, que foi completamente sanada quando o recurso administrativo foi apresentado, é medida que se impõe o acolhimento do pedido contido na exordial. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o requerido Estado do Acre na efetivação da inscrição realizada pela candidata/requerente, acompanhada dos documentos já enviados à parte

Requerida no momento de inscrição no concurso público, com a classificação da candidata de acordo com a pontuação prevista em edital para titulações e experiência profissional da parte Requerente, e posteriormente nomeação e posse no cargo/função pública pretendidas pela parte Requerente, e o faço, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, sem a interposição de recurso, archive-se. Xapuri-(AC), 12 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de decisão prolatada pelo juiz leigo em exercício nesta Unidade Jurisdicional. Assim, estando presentes os requisitos legais, homologo o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, forte nos arts. 2º, 5º, 6º e 40º, da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 12 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: MARI BLANCO PORTELINHA (OAB 111026/SP), ADV: MARI BLANCO PORTELINHA (OAB 111026/SP) - Processo 0701296-88.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Paulinelle Silva Rodrigues e outro - RECLAMADO: Município de São José do Rio Preto-sp e outro - Autos n.º 0701296-88.2023.8.01.0007 Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 16/2016, item J5/J6) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo. Xapuri (AC), 15 de março de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700010-69.2019.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700010-69.2019.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimto COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Banco do Brasil S.A. por intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da oficial de justiça de p. 237. Porto Acre (AC), 14 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretaria

ADV: MARIA LOUISE GUIMARÃES MOTA (OAB 6140/AC) - Processo 0700057-04.2023.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: K.C.S.R.K.S.C. - Portanto, DEFIRO o requerimento do exequente, com base no Princípio da Cooperação, para que se proceda às buscas pelo sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no sentido localizar o endereço do executado. Vindo as informações, intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Após, retornem conclusos urgentes.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC), ADV: BRAZ ALVES DE MELO JÚNIOR (OAB 5148/AC) - Processo 0700084-26.2019.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - AUTOR: Eudo da Silva Pereira - REQUERIDO: Construtora Gbm Ltda. e outro - Alvará expedido e liberado nos autos.

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0700269-30.2020.8.01.0022 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luana Alves dos Santos - Defiro à Inventariante o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os comprovantes de pagamento do ITCMD. Decorrido o prazo, intime-se a Inventariante para requerer o que entender devido, em 15 (quinze) dias e, após, retornem conclusos para análise.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 07000613-06.2023.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - CERTIFICO que a presente carta precatória não apresenta os requisitos essenciais definidos nos incisos e parágrafos do art. 260 do Código de Processo Civil, devendo a parte juntar os documentos necessários

para o seu cumprimento. CERTIFICO ainda, que sobre a presente deprecata não incide a gratuidade da justiça e não foi recolhido o valor do preparo. Sendo assim, em cumprimento à Portaria nº 04/2017, deste Juízo, bem como ao Provimento COGER nº 16/2016 (Código de Normas dos Serviços Judiciais), procedemos a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento conforme o valor constante na TABELA H, da Lei de Custas, cientificando-o de que a não apresentação do comprovante do preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em devolução da deprecata sem cumprimento.

ADV: CRISTIELE DA SILVA SANTOS (OAB 5428/AC), ADV: CRISTIELE DA SILVA SANTOS (OAB 5428/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC) - Processo 0706123-97.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: L.C.A. - REQUERIDO: M.O.C. - Autos n.º 0706123-97.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Em retificação da certidão anteriormente publicada, dão as partes Autora Luiza de Castro Azevedo e parte requerida Marcelo Oliveira da Costa por intimadas, através de seus respectivos advogados, da data designação para realização de audiência de instrução e julgamento, para o dia 19/03/2024, às 08:00h, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, Link da videochamada: <https://meet.google.com/zps-fobo-rwx>, ou podendo as partes e representantes se deslocarem para sala de audiência desta Vara, devendo participar, juntamente com suas testemunhas previamente arroladas, independentemente de intimações pessoais, cabendo a parte notificá-las. Porto Acre (AC), 14 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretária

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB 9489RO) - Processo 0700033-73.2023.8.01.0022 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Gramotos Comercio de Moto Peças Eirel - Modelo Padrão

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0700038-66.2021.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Bv Financiamento S/A Credito e outro - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE (OAB 18148/RJ), ADV: OSCAR SOARES JÚNIOR (OAB 3696/AC) - Processo 0700050-17.2020.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Sebastião Soares - REQUERIDO: Município de Porto Acre e outro - Modelo Padrão

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC) - Processo 0700051-07.2017.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Ici de Magalhães Martins - Modelo Padrão - Decisão página 256.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700079-28.2024.8.01.0022 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: H. - Despacho - Genérico - com brasão - página 46.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0700080-13.2024.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Joao Batista Viana Fontenele - Despacho - Genérico - com brasão - página 111.

ADV: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 15327/ES) - Processo 0700084-89.2020.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Casa do Adubo Ltda - Modelo Padrão - Decisão - páginas 139/140.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0700429-84.2022.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda - Despacho - Genérico - com brasão - Despacho página 54.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700436-13.2021.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Crédito Rural - CRE-DOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho - Genérico - com brasão

ADV: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (OAB 3634/AC) - Processo 0700463-25.2023.8.01.0022 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Raimunda Nonata Fernandes Vieira - Modelo Padrão - com brasão - Despacho página 53.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700497-97.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - RE-

QUERENTE: Ana Patrícia Freitas de Matos - Decisão - páginas 75/76.

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700497-97.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - RE-QUERENTE: Ana Patrícia Freitas de Matos - Modelo Padrão

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700511-81.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - RE-QUERENTE: Elizio Carneiro Fonseca - Modelo Padrão - Decisão - páginas 75/76.

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC) - Processo 0700706-66.2023.8.01.0022 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Nutrak Indústria e Comércio de Rações Ltda - Modelo Padrão

ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /), ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991AC /) - Processo 0707743-57.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Maria Alice Morais da Cruz e outros - Modelo Padrão - Decisão página 347.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0715679-31.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Instituto de Ensino Superior Brasileiro - Esb - Despacho - Genérico - com brasão - página 146.

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700047-57.2023.8.01.0022 - Monitoria - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700047-57.2023.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Banco do Brasil S.A. por intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da oficiala de justiça de p. 164, e também, com relação a pesquisa SISBAJUD de pp. 165/166. Porto Acre (AC), 15 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretária

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC), ADV: ANA CLARA SOUZA DE SÁ (OAB 5560/AC), ADV: MARIANA RABELO MADUREIRA (OAB 4975AC /), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0700058-96.2017.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Antônia Oliveira da Silva e outro - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante a manifestação de fls. 334, adoto o que se segue: Consultem-se os demais peritos constantes na lista de fls. 281/290 para que informem se possuem interesse na atuação no presente feito. Prazo: cinco dias. Na oportunidade, os interessados deverão acostar a proposta de honorários, assim como seu currículo. Havendo mais de um interessado que se habilite no prazo, venham-me os autos para escolha. Caso não haja interessados, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias. O cumprimento das diligências acima deverá ser certificado nos autos para controle, sobretudo no que tange à habilitação dos peritos interessados.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700220-86.2020.8.01.0022 - Monitoria - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700220-86.2020.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Banco do Brasil S.A. por intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as pesquisas SNIPER, SISBAJUD e INFOJUD de pp. 208 à 212. Porto Acre (AC), 15 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretária

ADV: WILLY DE PAULA SILVA TEIXEIRA (OAB 5940/AC), ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC) - Processo 0700265-56.2021.8.01.0022 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.J.F. - REQUERIDA: A.N.S.F. - 1) Considerando o falecimento do Autor e tratando-se de direito personalíssimo, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, I, do CPC). 2) Determino a intimação do espólio do autor, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos seus herdeiros, na pessoa de seu advogado, para que manifes-

tem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 313, §2º, II, do CPC). Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700362-22.2022.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700362-22.2022.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Banco do Brasil S.A. por intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de pp. 168/169. Porto Acre (AC), 15 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretária

ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC) - Processo 0700393-76.2021.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda - Autos n.º 0700393-76.2021.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora Apoio Rural Agropecuária Ltda. por intimada, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as pesquisas SISJUD e RENAJUD de pp. 124 à 126. Porto Acre (AC), 15 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretária

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0700479-47.2021.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S.A - Autos n.º 0700479-47.2021.8.01.0022 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Banco Itaucard S.A. por intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a pesquisa de SISBAJU de pp. 118/120. Porto Acre (AC), 15 de março de 2024. Michele de Andrade Lima Diretor(a) Secretária

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAYVED MARTINS DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: LEANDRO CESAR CORREA MARTINS (OAB 185266/MG) - Processo 0000381-74.2019.8.01.0022 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - REQUERENTE: Justiça Pública - RÉU: Renato de Souza Santos e outros - Despacho Vistos. Considerando o teor da certidão de p. 587 e ainda o despacho de p. 583, determino: Intime-se o Advogado Leandro César Correa Martins-OAB/MG n.º 185.266, para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da melhor forma de realização da audiência instrutória, tendo em vista a multiplicidade de acusados e complexidade da causa, bem como, se presencial ou virtual, podendo adentrar em contato com o senhor Diretor de Secretaria Criminal, para o agendamento conjunto da audiência. Ao senhor Diretor da Secretaria Criminal, após o agendamento da melhor data para realização da audiência e certificado nos autos, desde já determino sua designação e com a devida intimação das partes e testemunhas de acusação e defesa, se houver. Às providências. Porto Acre-AC, 07 de novembro de 2023. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAYVED MARTINS DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0000957-04.2018.8.01.0022 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - VÍTIMA: Tawane Lima dos Santos - Modelo Padrão

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ÍCARO TERRANOVA FREITAS DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0700239-24.2022.8.01.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento

de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Reinaldo Candido da Paz Silva - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Certidão - Ato Ordinatório Dá as partes por intimada, por seus respectivos advogados, da baixa dos autos que estava em recurso, para manifestação do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ADISON AIFF DOS SANTOS SILVA (OAB 5616/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815/SP) - Processo 0700269-59.2022.8.01.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Celso Darci da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Certidão - Ato Ordinatório - Dá as partes por intimados, por seus respectivos advogados, da baixa dos autos que estava em recurso, para manifestação do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0700624-69.2022.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Caio Fruhauf Brasileiro - Decisão Desarquivem-se os autos. Veio aos autos a parte credora solicitar a execução da sentença de fls. 89, informando que não houve o adimplemento da obrigação. Ocorre que, consta dos autos, a petição de fls. 91 informa o depósito do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), feito pela Energisa. Assim sendo, determino a intimação da reclamante, através de seus advogados para que, em 10 dias, informem se concordam com o valor depositado judicialmente. Em havendo concordância, expeça-se o competente alvará para liberação de valores. Em não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Acre-(AC), 04 de fevereiro de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20.03.2024
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC, c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Administrativo, que será realizada no dia 20.03.2024, quarta-feira, após sessão do Pleno Jurisdicional, ou nas subsequentes, no Plenário do Tribunal de Justiça, 2º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo o (s) seguinte (s) feito (s):

2.
Classe: Processo Administrativo nº 0100434-56.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Diretoria Judiciária
Assunto: Atos Administrativos
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Interessado: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre – SINDOJUS/AC
Interessado: Associação dos Oficiais de Justiça do Acre – ASSOJAC
Advogado: Artur Félix Gonçalves (OAB: 4782/AC)
Obj. da Ação: Gratificação Prêmio de Produtividade – Oficiais de Justiça

Secretaria do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 15 de março de 2024.

Bel^a. **Denizi Reges Gorzoni**
Diretora Judiciária

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Bel^a Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC”. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 14 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000453-46.2023.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: ABEL CERQUEIRA DOS SANTOS. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001823-70.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Gleyh Gomes de Holanda. Advogado: Anub Gonçalves Sahid (OAB: 4147/AC). Advogado: Gleyh Gomes de Holanda (OAB: 2726/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004328-97.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Gomes de Queiroz. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005599-49.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Luis Fernando Maia de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D’Arc Dias Martins. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006817-78.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Henrique Silva Ferreira e outro. Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D’Arc Dias Martins. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100611-20.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: V. de M. B.. Advogado: Matheus da Costa Moura (OAB: 5492/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100630-26.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Apelante: Amiraldo de Souza. Advogado: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB: 6899/RO). Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB: 7238/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100631-11.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Odair da Silva Lima. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100632-93.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Lucena da Silva Oliveira. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100633-78.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Jailton Pereira Lopes. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0500093-86.2019.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: J. I. D. de M.. Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Advogada: Suelen Xavier Dantas (OAB: 5637/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Mariano Jorge de Souza Melo. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708249-91.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gurgelmx Maquinas e Ferramentas S.a. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000535-05.2023.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Edson de Almeida Fuzinato. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Revisão: Ministério Público do Estado do Acre. Procª. Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000667-62.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: MARILDA

DE ALMEIDA JUNQUEIRA FRANCO. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Agravado: Miguel Andel Coscia. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Nadir Auxiliadora de Lima Sales (OAB: 6204/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000906-66.2023.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Anilton Leite Monteiro. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Revisão: Ministério Público do Estado do Acre. Procª. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000976-83.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Barbosa Sampaio. Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: A799/AM). Agravado: Junior Galvane Batista. Advogada: Melina Gonçalves (OAB: 294330/MT). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000978-53.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Nilton Carrillo Diaz. Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: A799/AM). Agravado: Junior Galvane Batista. Advogada: Melina Gonçalves (OAB: 294330/MT). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000994-07.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Genesio Alves de Nazaret. Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: A799/AM). Agravado: Junior Galvane Batista. Advogada: Melina Gonçalves (OAB: 294330/MT). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000995-89.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Nunes de Lima. Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: A799/AM). Agravado: Junior Galvane Batista. Advogada: Melina Gonçalves (OAB: 294330/MT). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000026-09.2024.8.01.0016 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Eduardo Lopes Faria. Recorrido: Lauan Oliveira Lopes. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000345-69.2022.8.01.0008 - Apelação Criminal. Apelante: I. S. de M.. Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC). Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC). Advogado: Fábio D’ávila Fuzari (OAB: 5485/AC). Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC). Apelante: T. R. da S. e outros. D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Apelante: L. R. U.. Advogada: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ (OAB: 4821/AC). Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC). Advogada: Alexsia Lohaynna Sousa da Silva (OAB: 5559/AC). Apelante: K. F. de O.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100640-70.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Cosme Gomes da Costa. Advogado: Claudemar Fernandes Saraiva (OAB: 5164/AC). Advogada: Aline Sousa Collyer Neves (OAB: 5764/AC). Embargado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Olívia Ribeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100641-55.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal. Agravante: Edclei Mendonça da Silva. Advogado: Romano Fernandes Gouveia (OAB: 1117E/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100642-40.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Criminal. Agravante: Mabson Freitas da Silva. Advogado: Romano Fernandes Gouveia (OAB: 1117E/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000501-93.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA. Advogado: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 5176/AC). Paciente: Ribely Viera do Nascimento Gomes. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Câmaras Cíveis Reunidas

0100617-27.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Equatorial Previdência Complementar. Advogada: Liliâne César Approbato (OAB: 26878/GO). Embargado: Alberto Yassunori Okamura. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Presidência - Precatórios

0000584-78.2014.8.01.0000/50000 - Agravo Regimental Cível. Requerente:

Marco André Honda Flores. Advogado: Joaquim José de Souza (OAB: 63838/SP). Advogado: Raimundo Menandro de Souza (OAB: 1618/AC). Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB: 9708A/MT). Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Acre ç Deracre. Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Alteração de relatoria.

0100603-43.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Alcir Oliveira Pinheiro. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Advogado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100608-65.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Dayane Rodrigues Lima Bandeira. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100609-50.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Saana Sara Mariano de Oliveira. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Requerido: Estado do Acre. Advogado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100610-35.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria da Gloria Gomes de Azevedo. Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Procsª Jurídico: Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100616-42.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Eliandra Conde dos Santos. Advogada: Mayara Lima Soares (OAB: 5157/AC). Requerido: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - Emurb. Proc. Jurídico: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100618-12.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Adelia Maria Chaves Araujo. Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100624-19.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Kaylla Pinheiro de Mesquita. Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC). Requerido: Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV. Proc. Jurídico: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100628-56.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: DORCILA BALBINOT TURATT e outro. Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB: 304B/RO). Requerido: Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100629-41.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Jayne Rodrigues Terecência de Souza. Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100634-63.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria das Graças Rodrigues da Silva. Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Procsª Jurídico: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100635-48.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Maria Jose Marques Feitosa. Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100636-33.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Terezinha Vicente de Andrade. Advogada: Alciele de Souza e Souza (OAB: 5584/AC). Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA). Proc. Estado: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100637-18.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Glayson Jean Moreno Dantas. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100639-85.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Francimá Rocha de

Moura. Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA). Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100643-25.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: MARINELSI ROSSI. Advogado: Frankcinato da Silva Batista (OAB: 4532/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Procsª Jurídico: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100644-10.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Sonia Regina Alves de Oliveira Vidal. Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC). Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA). Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0000082-91.2023.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: J. F. de S.. Advogada: Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Daisson Gomes Teles (OAB: 3135/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002440-56.2023.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - e outro. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL). Apelado: José Francisco da Silva de França. Advogado: Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (OAB: 2742/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712188-11.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco C6 Consignado S.a.. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Advogado: Eduardo Montenegro Serur (OAB: 13774/PE). Apelado: Francisco Lima Tavares. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007112-13.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Y. L. S. da S.. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26540/AB). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Almir Fernandes Branco. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100614-72.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Sanderson Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC). Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB: 5626/AC). Embargado: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100615-57.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: R. L. L. A. (Representado por sua mãe) T. S. A. S. A.. Advogada: Luísa Carolina de Souza Matos (OAB: 59201/DF). Embargado: Rubens Gilson Leite Aciole. Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700817-16.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rosimeire Fidelis Santo. Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC). Advogada: Liv Anne Andrade Oliveira (OAB: 5993/AC). Advogada: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC). Apelado: Banco Itaucard S.A. Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 4990/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703632-83.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Apelante: Maria de Fátima Albuquerque. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Apelada: Maria de Fátima Albuquerque. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704507-87.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Votorantim S.A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC). Apelada: Vanderlene Gomes da Silva. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707553-50.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Apelante: José Roberto Soares Gadelha. Advogado: Gustavo Soares da Silva (OAB: 5644/AC). Apelado: José Roberto Soares Gadelha. Advogado: Gustavo Soares da Silva (OAB: 5644/AC). Apelado: Vitoria Financeira Eireli. Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708516-58.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Geiciano Vieira da Silva. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB: 4664/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 3778/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711360-78.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Allianz Seguros S.A. Advogado: Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB: 178171/SP). Advogada: Débora Domesi Silva Lopes (OAB: 238994/SP). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB). Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB). Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713058-56.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Darcilene Lira Sandra Teixeira. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Maurício Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0713838-93.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Janiel Souza de Souza. Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC). Apelado: Xp Investimentos Cctvm S.A.. Advogado: Edoardo Montenegro da Cunha (OAB: 369835/SP). Advogado: Petrus Bernardus Johannes Hijdra (OAB: 125249/RJ). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715089-49.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 4187/AC). Apelado: Kayo Andrade da Costa. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000493-19.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Juruá Construtora Ltda. Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC). Advogado: João Gabriel Oliveira Galvão (OAB: 6265/AC). Agravado: Secretário Municipal de Gestão Administrativa de Rio Branco - Acre. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação 01 - CPL 01. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000495-86.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Agravada: Jocevir dos Anjos de Andrade. Advogado: Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000500-11.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Alcirene Bandeira da Rocha Messias. Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Agravado: Ipê Loteamentos Ltda. Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000503-63.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: R. de A. M.. Advogado: Adelino Jaunes de Andrade Junior (OAB: 5340/AC). Agravada: K. F. da S. M.. Advogada: Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000505-33.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Tony dos Reis Loss Franzin. Advogado: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB: 4793/RO). Agravado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito. Agravado: Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran/AC. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000507-03.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Roberta de Souza Curty. Advogado: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC). Advogada: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC). Agravado: Martins e Rabelo Ltda. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogada: Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0002410-62.2002.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banacre S. A. - em Liquidação Ordinária. Advogada: Gecileide Cardoso de Lima (OAB: 1891/AC). Advogado: Edinilson Cruz Nascimento (OAB: 1761/AC). Advogado: HUGO ZEFERINO ALMEIDA HUBERTI (OAB: 493/AC). Advogada: Clara Rúbia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Agravado: Jersey Pacheco

Nunes e outro. Advogado: João Antônio Gularte Sena (OAB: 2459/AC). Litis Passivo: Estado do Acre. Proc. Geral: Aiton Vieira dos Santos. Proc. Geral: Eduardo Floriano Almeida (OAB: 52618/RS). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007727-03.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: J. W. D. A.. D. Público: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Almir Fernandes Branco. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100587-89.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - Deracre. Proc.º. Estado: Catherine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC). Embargado: Inovare - Serviços e Projetos Ltda. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Relator(a): Olívia Ribeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100607-80.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Loja Electrolux Comércio Virtual de Eletrodomésticos Ltda. Advogada: Ana Claudia Lorenzetti Leme de Souza Coelho (OAB: 182364/SP). Embargado: Estado do Acre. Proc. Geral: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100625-04.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: B.P. Empreendimentos Spe Eireli. Advogada: Débora Daneluzzi Oliveira (OAB: 299856/SP). Embargado: Erismar Oliveira de Almeida. Advogado: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC). Relator(a): Olívia Ribeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100645-92.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Anderson Martins do Nascimento. Advogado: Gabriel Silva Santiago (OAB: 6343/AC). Agravado: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Agravado: POSTO CIDADE LTDA. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700541-79.2023.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Sofia Santos Souza Ribeiro (Representado por sua mãe) Suelen Cassia dos Santos Silva Ribeiro. Advogado: MARIO GOMES DE SÁ NETO (OAB: 1426/RO). Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Advogado: Ana Clara Rangel de Lima (OAB: 5998/AC). Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC). Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700677-75.2020.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: ENERGISA S/A. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Apelado: Raimundo Nonato da Silva Gondim. Advogada: Marilizia Maia Gondim (OAB: 5124/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700920-23.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ricco Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Frederico de Castro Silva (OAB: 27341/GO). Apelado: CONECTAR BUSINESS E CONSULTORIA EIRELI,. Advogada: KELLY ANE SILVA VIANA (OAB: 63694/BA). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701408-72.2023.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC). Apelado: Cornélio Francelino dos Santos. Advogada: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710472-12.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: BANCO AGIBANK S.A.. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Apelado: David Elias Abugoche. Advogado: Inayan Moraes Sepulvida (OAB: 4346/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000491-49.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Van Gogh Incorporação Spe Ltda. Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Agravado: Edifício Van Gogh. Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000492-34.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Havan S.A. e outros. Advogada: GRAZIELLE SEGER PFAU (OAB: 15860/SC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000494-04.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: L. T. C. D. (Representado por sua mãe) I. J. S. de C. e outro. Advogada: MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS (OAB: 7986/RO). Agravado: P. E. V. D.. Relator(a): Wal-

direne Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000496-71.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: T. O. de S.. Advogada: CARLA REGINA NOVAES DE SOUZA (OAB: 51239/GO). Advogada: Cláudia Larissa Guimarães Soeira (OAB: 64195/GO). Agravado: E. S. de A. L.. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000497-56.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Dayan Moreira Albuquerque. Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB: 18814/GO). Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB: 5841/RO). Advogado: Matheus Mozart da Silva Neves Borges (OAB: 13270/RO). Agravado: PARKIA BOULEVARD RESIDENCIAL CLUBE SPE LTDA. Agravado: MARCO AURÉLIO GOMES NOBRE. Agravado: LEONARDO SOUZA FONSECA. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000502-78.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Associação dos moradores e produtores rurais unidos do ramal do Fumaça- AMPRUF. Advogado: Max Elias da Silva Araujo (OAB: 4507/AC). Agravado: Nivaldo de Souza Morais. Advogado: Niumtom Ribeiro Chaves Jr (OAB: 8575/MS). Advogada: Carla Guedes Cafure (OAB: 12060/MS). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Administrativo

0100606-95.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0100619-94.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Jerônimo de Lima Paz. Advogado: Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC). Agravado: Sr. Paulo Roberto Correia da Silva - Secretário de Administração e outro. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Agravado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100620-79.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Embargado: Francivan Pereira de Souza. Advogado: LEONARDO CABANELAS GALLO (OAB: 5951/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100621-64.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: JANISO QUEIROS DA SILVA. Advogado: Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC). Agravado: Estado do Acre. Procª Geral: Janete Melo D'albuquerque Lima (OAB: 1751/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100622-49.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Agravado: Valdir da Pena Alves. Advogada: Maria Fernanda de Castro Brasil (OAB: 4818/AC). Relator(a): Luis Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100623-34.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Nereilton Souza Costa. Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira (OAB: 440/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000446-45.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Samuel Souza Santos. D. Público: Luiz Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ). Revisando: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000461-14.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Peterson José Paula de Souza. Advogado: JAVA LACERDA (OAB: 27198/PB). Revisando: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000498-41.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: Janilson Silva de Oliveira. Advogado: Patrício Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Revisando: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000499-26.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Maycline Gomes De Lima. Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC). Impetrada: UNAMA - FACULDADE DA AMAZONIA DE RIO BRANCO. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000504-48.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante:

Aldenisia Fernandes da Silva. D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP). Impetrado: Estado do Acre. Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000506-18.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Francisca Wanylle Lopes da Frota Alencar Melo. Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais. Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000508-85.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: José Marcos da Silva do Nascimento. D. Público: Gabriel Herzog Kehde (OAB: 345255/SP). Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN/AC. Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN AC. Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000509-70.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Maria Do Socorro De Souza Da Silva Paulino. Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC). Impetrada: UNAMA - FACULDADE DA AMAZONIA DE RIO BRANCO. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 919 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 1270/2024, oriundo do Gabinete do Juiz de Direito Substituto Bruno Perrotta de Menezes e Despacho nº 8942 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar o servidor **Gabriel Neo da Silveira**, matrícula nº 8000883, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Acrelândia, a partir de 18 de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002478-40.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 921 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Ofício nº 1152/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Assis Brasil e Despacho nº 8819 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Revogar, a pedido, a Portaria nº 2283/2019, que atribuiu à servidora **Alessandra de Aquino Lopes Rufino**, Técnica Judiciária, matrícula nº 7000498, a Função de Confiança FC2-PJ, para atuar como Supervisora de Comarca nos Processos de Trabalho de Distribuição, Contadoria-Partidoria e Cumprimento de Mandados Judiciais da Diretoria do Foro da Comarca de Assis Brasil, com efeito retroativo a 6 de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002156-20.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 925 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, De-

sempargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 8258 / 2024 - PRESI/GAPRE, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Exonerar a servidora **Luisa Cristina Dourado Longo**, matrícula n.º 8001013, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, Código CJ5-PJ, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, a partir de 7 de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005253-67.2020.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 15/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ACRE FRIO AR CONDICIONADO LTDA.

Processo nº 0007453-42.2023.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto a correção de erro material na cláusula terceira - Do valor, no grupo 06, do Contrato nº 15/2024 (id. 1690187), conforme solicitação da Gerência de Contabilidade (id. 1709325).

Onde se lê:

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. O valor da contratação é composto conforme quadro abaixo:

GRUPO 06 - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, MÂNCIO LIMA, MARECHAL THAUMATURGO, RODRIGUES ALVES, E PORTO WALTER					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
100	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar SPLIT de 7.000 a 12.000 BTU'S	Anual	192	R\$ 115,00	R\$ 22.080,00
101	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 12.000 a 18.000 BTU'S	Anual	144	R\$ 141,66	R\$ 20.399,04
102	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 18.000 a 30.000 BTU'S	Anual	132	R\$ 146,66	R\$ 19.359,12
103	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 30.000 a 60.000 BTU'S	Anual	192	R\$ 146,66	R\$ 28.158,72
104	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar SPLIT de 7.000 a 12.000 BTU'S	Anual	96	R\$ 300,00	R\$ 28.800,00
105	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 12.000 a 18.000 BTU'S	Anual	72	R\$ 277,77	R\$ 19.999,44
106	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 18.000 a 30.000 BTU'S	Anual	66	R\$ 343,33	R\$ 22.659,78
107	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 30.000 a 60.000 BTU'S	Anual	96	R\$ 370,00	R\$ 35.520,00
108	INSTALAÇÃO de condicionadores de ar SPLIT de 7.000 a 60.000 BTU'S.	Unid	35	R\$ 588,33	R\$ 20.591,55
109	DESINSTALAÇÃO de condicionadores de ar SPLIT de 7.000 a 60.000 BTU'S	Unid	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
110	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos Bebedouros, Frigobares e Geladeiras	Anual	18	R\$ 215,00	R\$ 3.870,00
111	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar ACJ de 7.000 a 12.000 BTU'S	Anual	84	R\$ 146,66	R\$ 12.319,44
112	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar ACJ de 7.000 a 12.000 BTU'S	Anual	42	R\$ 150,00	R\$ 6.300,00
113	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar ACJ acima de 12.000 a 30.000 BTU'S	Anual	48	R\$ 180,00	R\$ 8.640,00
114	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar ACJ acima de 12.000 a 30.000 BTU'S	Unid	24	R\$ 150,00	R\$ 3.600,00
115	INSTALAÇÃO de condicionadores de ar ACJ de 7.000 a 30.000 BTU'S	Unid	7	R\$ 300,00	R\$ 2.100,00

116	DESINSTALAÇÃO de condicionadores de ar ACJ de 7.000 a 30.000 BTU'S	Unid	7	R\$ 132,50	R\$ 927,50
TOTAL DOS SERVIÇOS					R\$ 262.324,59
117	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR ESTIMADO PARA PEÇAS DO GRUPO 6: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). O percentual médio de desconto auferido no mapa de preços é de 2,25%. - Nosso desconto 2,30%				R\$ 105.000,00
TOTAL DOS SERVIÇOS E PEÇAS					R\$ 367.24,59

Leia-se:

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. O valor da contratação é composto conforme quadro abaixo:

GRUPO 06 - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, MÂNCIO LIMA, MARECHAL THAUMATURGO, RODRIGUES ALVES, E PORTO WALTER					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
100	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar SPLIT de 7.000 a 12.000 BTU'S	Anual	192	R\$ 115,00	R\$ 22.080,00
101	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 12.000 a 18.000 BTU'S	Anual	144	R\$ 141,66	R\$ 20.399,04
102	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 18.000 a 30.000 BTU'S	Anual	132	R\$ 146,66	R\$ 19.359,12
103	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 30.000 a 60.000 BTU'S	Anual	192	R\$ 146,66	R\$ 28.158,72
104	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar SPLIT de 7.000 a 12.000 BTU'S	Anual	96	R\$ 300,00	R\$ 28.800,00
105	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 12.000 a 18.000 BTU'S	Anual	72	R\$ 277,77	R\$ 19.999,44
106	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 18.000 a 30.000 BTU'S	Anual	66	R\$ 343,33	R\$ 22.659,78
107	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar SPLIT acima de 30.000 a 60.000 BTU'S	Anual	96	R\$ 370,00	R\$ 35.520,00
108	INSTALAÇÃO de condicionadores de ar SPLIT de 7.000 a 60.000 BTU'S.	Unid	35	R\$ 588,33	R\$ 20.591,55
109	DESINSTALAÇÃO de condicionadores de ar SPLIT de 7.000 a 60.000 BTU'S	Unid	35	R\$ 200,00	R\$ 7.000,00
110	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos Bebedouros, Frigobares e Geladeiras	Anual	18	R\$ 215,00	R\$ 3.870,00
111	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar ACJ de 7.000 a 12.000 BTU'S	Anual	84	R\$ 146,66	R\$ 12.319,44
112	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar ACJ de 7.000 a 12.000 BTU'S	Anual	42	R\$ 150,00	R\$ 6.300,00
113	MANUTENÇÃO PREVENTIVA nos condicionadores de ar ACJ acima de 12.000 a 30.000 BTU'S	Anual	48	R\$ 180,00	R\$ 8.640,00
114	MANUTENÇÃO CORRETIVA nos condicionadores de ar ACJ acima de 12.000 a 30.000 BTU'S	Unid	24	R\$ 150,00	R\$ 3.600,00
115	INSTALAÇÃO de condicionadores de ar ACJ de 7.000 a 30.000 BTU'S	Unid	7	R\$ 300,00	R\$ 2.100,00
116	DESINSTALAÇÃO de condicionadores de ar ACJ de 7.000 a 30.000 BTU'S	Unid	7	R\$ 132,50	R\$ 927,50
TOTAL DOS SERVIÇOS					R\$ 262.324,59
117	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR ESTIMADO PARA PEÇAS DO GRUPO 6: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). O percentual médio de desconto auferido no mapa de preços é de 2,25%. - Nosso desconto 2,30%				R\$ 105.000,00
TOTAL DOS SERVIÇOS E PEÇAS					R\$ 367.324,59 (Trezentos e sessenta e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludida Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 28 de fevereiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007453-42.2023.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILA AO CONTRATO Nº 11/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Processo nº 0007600-68.2023.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula quarta do Contrato nº 11/2024, conforme solicitado pela DIFIC (1676606).

Onde se lê:

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, Fonte de Recurso 1760/2760 (0700 RPI), e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, Fonte de Recurso 1500/2500 (0100 RP) Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício.

Leia-se:

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, Fonte de Recurso: 1.500.0100 e/ou 2.500.0100 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 05 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007600-68.2023.8.01.0000

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2024 PROCESSO SEI TJAC Nº 0003395-64.2021.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES (ANDES).

OBJETO: O presente Termo tem por objeto permitir que a Associação Nacional de Desembargadores, possa requerer ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre-TJAC, a efetivação de descontos de débitos em folha de pagamento, dentro do limite legal, relativo a despesa oriunda de mensalidades, contraídas pelos seus associados, magistrados ativos e aposentados por ele administrado.

DATA DE ASSINATURA: 07/03/2024.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Termo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses, desde que manifestado previamente e por escrito a autorização formal das autoridades competentes, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**; e o Procurador do Presidente Nacional da Associação Nacional de Desembargadores, Desembargador **Fernando Fernandy Fernandes**.

Processo Administrativo nº:0010685-62.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Des. Regina Ferrari.

Requerente:DIINS

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação direta/Legalidade.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas à contratação direta, mediante dispensa de licitação, de pessoa jurídica especializada para criação da revista de 120 (cento e vinte) anos da Justiça no Acre e 60 anos de instalação do Tribunal de Justiça do Acre, para fins de publicação de textos com pesquisa histórica do judiciário acreano, conforme Termo de Referência - TR colacionado ao SEI - Evento n.º 1712784.

Extraí-se dos autos, a título de justificativa, que a contratação em espeque faz-se necessária em virtude da necessidade de criação da revista de 120 (cento e vinte) anos do Judiciário e 60 anos de instalação do Tribunal de Justiça do Acre, contendo trabalho de pesquisa e informações da história do Judiciário acreano, com intuito de divulgar esse conteúdo de grande relevância para a sociedade. (SEI – Evento n.º 1712784).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: solicitação de contratação, estudo técnico preliminar, termo de referência, estudo técnico preliminar, cotação/mapa de preços, certidões, informação de disponibilidade financeira, manifestação do setor responsável pela contratação no âmbito deste Pretório – GECON (SEI – Evento n.º 1712393) e aviso de contratação direta (SEI – Evento n.º 1707981).

Após, finda a instrução, os autos foram encaminhados a esta ASJUR para emissão de parecer quanto a contratação direta em razão do valor do bem em questão (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 72, inciso III).

No caso em tela, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente delineada no documento de formalização da demanda elaborado pela área demandante, consoante documento colacionado ao SEI – Evento n.º 1652849.

O preço total estimado para a aquisição -R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se extrai do Mapa de Preços elaborado pela Gerência de Contratação deste Sodalício (SEI – Evento n.º 1712701), apresenta-se inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Consta dos autos toda documentação necessária para o procedimento (SEI – Eventos n.ºs 1653850/1713300/ 1713329 e 1713344). Consta, ainda, informação atinente a existência de recursos financeiros para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (SEI – Evento n.º 1715024).

Registre-se, por derradeiro, que a demanda encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual - item 86 (SEI – Evento n.º 1551498), que está devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (SEI – Evento n.º 04034872000121-0-00000/2024) e no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Acre.

Dito isso, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica encartado no SEI – Evento n.º 1667638 e, pelos mesmos fundamentos, AUTORIZO a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa A M SANDRES, inscrita no CNPJ nº 34.106.150/00001-04, para prestação dos serviços delineados no Termo de Referência colacionado ao SEI – Evento n.º 1712784, afetos à realização de pesquisa, levantamento e sistematização de documentos, entrevistas, seleção de imagens, exposição de 10 painéis e demais atividades para criação da revista comemorativa de 120 (cento e vinte) anos da Justiça no Acre e 60 anos de instalação do Tribunal de Justiça do Acre, para fins de publicação de textos com pesquisa histórica do judiciário acreano, ao custo total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 75, inciso II, do Estatuto Federal Licitatório (Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021).

À Gerência de Contratações - GECON para conhecimento e providências para seu cumprimento, aduzindo-se, para tanto, que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021). Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010685-62.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002102-54.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Gabriela Freitas

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Jornada Especial de Trabalho

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de requerimento formulado pela servidora Gabriela Freitas Ruzafa, lotada atualmente na 1ª Vara Criminal de Rio Branco, para que lhe seja concedida jornada especial de trabalho, na modalidade teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020 e da Resolução COJUS n.º 48/2020.

Para melhor compreensão do pleito, transcrevo excerto de sua fundamentação:

“GABRIELA FREITAS RUZAFÁ, brasileira, casada, analista judiciária, matrícula nº 7001804, lotada na 1ª Vara Criminal de Rio Branco, com fundamento nas Resoluções nº 343/2020 (alterada pela Resolução nº 481/2022), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Resoluções 32/2017 e 48/2020, do Conselho da Justiça Estadual – COJUS do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, vem expor e requerer o que segue.

Nos termos das disposições dos primeiros artigos da Resolução nº 343/2020 do CNJ, tem-se que:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. (redação dada pela Resolução nº 481, de 22.11.2022)

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

1º-A. O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.146/2015. (incluído pela Resolução nº 481, de 22.11.2022) (destaque)

Pois bem. A requerente é lactante, mãe da menor Luísa Silva Ruzafa (certidão anexa), que possui apenas 10 meses de vida. Segundo a pediatria e as recomendações do Ministério da Saúde (MS), considera-se lactante, a criança do 28º dia após o nascimento até os 24 meses de idade. Esse período é também chamado pelo MS de primeira infância, na qual ocorrem as maiores e mais rápidas modificações no desenvolvimento da criança. (...)”

Em sede instrutória, com objetivo de comprovar suas alegações, a requerente juntou ao feito os documentos vinculados aos id’s. 1719689, 1719698 e 1724618.

Também constam plano de trabalho (SEI-Eventos n.º 1722559) e manifestação da DIPES, submetendo o feito à Presidência.

É o breve relatório. DECIDO.

Logo de saída, consigno que a situação dos autos comporta análise cuidadosa.

Calha pontuar que, in casu, a requerente é mãe da menor Luísa Silva Ruzafa, com 10 (dez) meses de idade, conforme certidão de nascimento anexa no id. 1719689, que é classificada como lactante pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) com alimentação complementar. Além disso, a servidora é a figura central da família sendo responsável pela orientação e administração da introdução alimentar (id. 1724618).

Oportuno consignar que a proteção contra a exposição da lactante caracteriza-se direito social protetivo tanto da mulher quanto da criança, sendo direitos irrenunciáveis. Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tal quadro não pode ser ignorado, porquanto o conjunto da postulação guia a interpretação do pedido, nos termos do § 2º do art. 322 do CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente à seara administrativa (art. 15).

Nesse eito, além dos preceito já citados, registro que o ordenamento jurídico brasileiro consagra, a partir de comando constitucional, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como vetor fundamental na definição de toda e qualquer questão que envolva os infantes.

Com efeito, basta ver a redação do caput do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os arts. 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente consignam disposições no mesmo sentido:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta

Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Portanto, sob essa ótica, é imprescindível a máxima eficácia da proteção absoluta à maternidade e à criança, inclusive ao recém-nascido, sendo no caso concreto, um direito de dupla titularidade: mãe (ora requerente) e filha. Além disso, é de sabinça que, segundo a Organização Mundial de Saúde-OMS, crianças que tem como fonte de alimento o aleitamento materno apresentam melhor desenvolvimento cognitivo com a formação de indivíduos mais seguros.

Esse panorama fático e jurídico demonstra que o caso em espeque guarda similitude muito maior com a condição especial de trabalho estabelecida pela Resolução CNJ n. 343/2020, regulamentada pela Resolução COJUS n. 48/2020, do que com o mero exercício das atividades fora das dependências do Poder Judiciário, situação denominada teletrabalho, estabelecida pela Resolução CNJ n. 227/2016.

Isso porque as razões que fundamentam o pedido inicial estão relacionadas à condição de lactante da servidora (ora requerente). Sobre o tema, a Resolução CNJ n.º 343/2020 assim dispõe:

“Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. (redação dada pela Resolução nº 481, de 22.11.2022)

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

1º-A. O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.146/2015.” (grifo nosso)

O § 1º do art. 2º desse mesmo ato normativo estabelece aspectos importantes que devem ser analisados para fins de concessão das condições especiais de trabalho:

(...)

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Em consonância, o § 3º do art. 1º da Resolução COJUS n.º 48/2020, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, traz a seguinte redação:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o interesse público e da Administração.

-

§ 3º O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.146/2015. (Acrescido pela Resolução COJUS n. 81/2023, de 23.9.2023)

Para além do comprovado, resta evidente a necessidade da menor ser assistida integralmente pela servidora requerente, com acompanhamento constante e condições de imediato atendimento de suas necessidades.

Assim, de rigor a concessão da jornada especial de trabalho à requerente,

como forma de prestígio ao princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança

A respeito da modalidade, o art. 2º da Resolução COJUS n.º 48/2020 prevê 4 (quatro) opções:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

No caso em espeque, a servidora requestou pelo teletrabalho, porquanto possibilita o exercício de suas funções laborais com o dever de assistência que presta à sua filha. Necessário dizer que sua chefia imediata apresentou o Plano de Trabalho, assinado na forma digital (id. 1722559).

Por tais razões, reputo por adequado que a jornada especial de trabalho se dê na modalidade teletrabalho, a ser exercida nos moldes apresentados no Plano de Trabalho apresentado.

No ponto, consigno duas importantes observações.

A primeira é o dever de a servidora comunicar a alteração da situação fática que motivou a jornada especial de trabalho, conforme disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução CNJ n. 343/2020:

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

A segunda é a necessidade de apresentação anual de declaração médica atestando a permanência da situação que deu ensejo à jornada especial para que esta seja mantida (§ 5º do art. 4º da Resolução CNJ n. 343/2020).

Também merece registro o fato de que as concessões de teletrabalho com fundamento na Resolução CNJ nº 343/2020 não são computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça na Consulta - 0001646-69.2023.2.00.0000, cuja ementa recebeu o verbete a seguir:

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 227/2016. TELETRABALHO. GRUPO PRIORITÁRIO. SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADES ESPECÍFICAS, DOENÇA GRAVE, OU QUE TENHAM FILHO, CÔNJUGE OU DEPENDENTE NESSAS CONDIÇÕES. GESTANTES E LACTANTES. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 30% DO ART. 5º, III, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 227/2016. POLÍTICA PÚBLICA INCLUSIVA E PROTETIVA. RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. NORMA ESPECIAL MAIS BENÉFICA. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS.

1. Consulta respondida no sentido de que as concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016.

2. As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 foram tacitamente revogadas pela Resolução CNJ n. 343/2020, que é norma especial destinada a garantir proteção e tratamento prioritário às pessoas com deficiência, necessidades específicas, doença grave ou mobilidade reduzida.

3. Propõe-se, ao Plenário do CNJ, alteração do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016 para revogar expressamente as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, bem como acrescentar o §12, visando ao esclarecimento de questão respondida nesta Consulta, com o intuito de se evitar dúvidas interpretativas. (CNJ - CONS - Consulta - 0001646-69.2023.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - Plenário Virtual - julgado em 02/06/2023).

Diante do exposto, DEFIRO à servidora Gabriela Freitas Ruzafa, lotada atualmente na 1ª Vara Criminal de Rio Branco, a jornada especial de trabalho, na

modalidade de teletrabalho, pelo prazo de 1 (um) ano.

Via de consequência, determino:

1. Encaminhamento de cópia desta decisão ao gestor da 1ª Vara Criminal de Rio Branco, unidade de lotação da servidora;

2. Igual remessa à DIPES para que realize as formalidades inerentes ao início da jornada especial de trabalho, na modalidade de teletrabalho, com devido acompanhamento processual e anotações de praxe;

3. À SEAPO:

a) para notificar/intimar a servidora;

b) para transladar cópia desta decisão para os processos de n.º 0006328-10.2021.8.01.0000

Publique-se.

Após, não havendo mais providências a serem adotadas, archive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002102-54.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004957-11.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Marcello Gomes Afonso

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de requerimento formulado pelo servidor Marcello Gomes Afonso, lotado atualmente na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que pleiteia o deferimento do exercício de suas atividades sob o regime de teletrabalho (id.1017482), em conformidade com a Resolução nº 32/2017 e Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual-COJUS.

Após considerações fáticas, o requerente invoca a Resolução COJUS n.º 32/2017, que permite o teletrabalho no Poder Judiciário do Estado do Acre desde que preenchidos certos requisitos, quais sejam: documento firmado pela chefia imediata e anuído pelo gestor da unidade para participação no teletrabalho, relação de atividades (Plano de Trabalho) a serem desenvolvidas durante o período de teletrabalho, certificados de aprovação do requerente e da chefia imediata no curso de habilitação em teletrabalho estruturado e promovido exclusivamente pela Escola do Poder Judiciário - ESJUD.

Noutro ponto, o servidor declara possuir todas as condições, destacando que não se enquadra em nenhuma das hipóteses impeditivas ao regime de teletrabalho (art. 6º, respectivamente, da Resolução COJUS nº 32/2017), além de declarar comprometimento e habilidades de gerenciamento de tempo e organização.

Com essas considerações, postula a análise e concessão de teletrabalho, sobretudo porque tem a aquiescência de seu superior imediato.

É o relatório.

Inicialmente, vejamos o que diz o § 6º do art. 9º da Resolução COJUS n.º 32/2017 alterado pela Resolução COJUS n.º 80/2023:

“Art. 9º A estipulação de metas de desempenho no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico desta Instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para a implementação do teletrabalho na unidade.

-

§ 6º Em se tratando de unidade judicial do primeiro grau, o plano de trabalho será remetido à Corregedoria Geral da Justiça para manifestação quanto ao desempenho da unidade perante os indicadores das metas nacionais”

Nesse contexto, o feito fora submetido à Corregedoria Geral da Justiça-COGER para manifestação conforme Despacho nº 3311 / 2024 - PRESI/ASJUR vinculado ao id. 1690314. Ato contínuo, instada, a Gerência de Serviços Auxiliares-GEAUX, instruiu o feito com dados relativos às Metas Nacionais do CNJ no âmbito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco (id. 1706318).

Após, a Corregedoria Geral da Justiça-COGER apresentou manifestação, por meio do documento id. 1728535, no seguinte sentido:

(...)
10. Dos informes apresentados, observo que a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco não atingiu 100% (cem por cento) de cumprimento em todas as Metas Nacionais do CNJ, conforme dados estatísticos disponíveis no link institucional <https://www.tjac.jus.br/portal-da-transparencia/estatistica/metas-nacionais/metas-2023/>, com os seguintes percentuais:

- Meta 01 – 128,13%;
- Meta 02 – 65,7%;
- Meta 04 – 31,83%;
- Meta 05 – 106,8%;
- Meta 10 – 111,1%;
- Meta 11 – 96,6%;
- Índice de Atendimento à Demanda (IAD) – 142,51%;

Vê-se, portanto, que a unidade judiciária ainda não demonstrou o cumprimento de todas as Metas Nacionais do CNJ, conforme identificado por esta Corregedoria Geral da Justiça, bem como a GEDEP registrou que os servidores em regime de teletrabalho da referida unidade jurisdicional ultrapassa o limite da Resolução.

11. Posto isto, tendo em vista a necessidade de providências a serem adotadas no sentido de cumprir integralmente as Metas Nacionais, apresento manifestação desfavorável ao pedido formulado pelo servidor Marcello Gomes Afonso para o exercício de suas atividades laborais em regime de teletrabalho (id 1690219).

12. É a manifestação.

13. Volva-se o feito à Presidência.”

Diante das constatações, pelas razões vertidas no documento supracitado, a Corregedoria-Geral da Justiça apresenta manifestação desfavorável ao pedido encartado nos autos, demonstrando o descumprimento da Vara frente às Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça.

Dentro do panorama, é de rigor o cumprimento do percentual máximo de servidores que podem laborar sob o regime de teletrabalho, estabelecido no art. 5º da Resolução CNJ nº 227/2016, modificada pela Resolução CNJ nº 481/2022. Segue o dispositivo:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos os servidores, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

(...)
III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.

Também é interessante registrar que tal percentual comporta arredondamento, na linha do que giza o art. 8º, IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017, alterada pela Resolução COJUS n.º 80/2023, que é o primeiro número inteiro superior. Eis o verbete da norma:

Art. 8º A realização do teletrabalho deverá observar as seguintes diretrizes:
(...) IV - a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade administrativa e judicial, está limitada a 30% (trinta por cento) de sua lotação efetiva, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior;

No caso em tela, o servidor requerente está lotada na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco que possui como dotação de pessoal 11 (onze) servidores, de modo que 30% desse número corresponde à fração de 3,3. Pela regra citada de arredondamento, o limite a ser aplicado é de 4 servidores. Com isso, o deferimento do pedido encartado nos autos implicaria no extrapolamento do limite imposto para a concessão do teletrabalho.

Portanto, registro, logo de saída, que o pedido objeto dos presentes autos não comporta acolhimento. Explico.

No contexto, calha salientar que as metas nacionais foram traçadas, resultantes de acordo firmado entre os Presidentes dos Tribunais e serve como importante instrumento de alavancar o atingimento dos principais objetivos traçados pelo Poder Judiciário. Como consequência, temos que esta Presidência está

impossibilitada de conceder o pleito, pelo que sua atuação, na hipótese, está adstrita aos comandos do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. O teletrabalho não se trata de direito subjetivo do servidor, sendo uma modalidade facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho. Nesse contexto, resulta, pois, que, mesmo com a aquiescência do seu supervisor imediato, a pretensão esbarra no fato da Unidade não ter demonstrado o cumprimento de todas as Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça.

Vê-se, além de todo exposto, que a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco já se encontra com o percentual máximo de servidores em regime de teletrabalho instituído pela Resolução CNJ nº 227/2016 (id. 1570797), logo, incabível é o acolhimento do pleito.

Ocorre que tal quadro não pode ser ignorado, de modo que cumpre à Administração aferir se a Unidade preenche os requisitos e/ou objetivos para a concessão da benesse aos servidores. Fato é que a Administração não deve se afastar dos ditames legais, a fim de observar a legalidade e isonomia.

Ante o exposto, ACOLHO a manifestação colacionada pela Corregedoria Geral da Justiça-COGER e INDEFIRO o pedido de teletrabalho postulado pelo servidor Marcello Gomes Afonso, lotado atualmente na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

Em tempo, dê-se ciência do inteiro teor da referida decisão ao servidor.

Por fim, archive-se o presente feito, com as devidas baixas eletrônicas, sem prejuízo de reabertura em caso de nova demanda.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 14:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004957-11.2021.8.01.0000

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5/2024
PROCESSO SEI TJAC Nº 0006186-11.2018.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e o INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE (ITERACRE).

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a disponibilização de servidores, por parte do ITERACRE, para prestar assessoramento técnico, conforme demanda. Parágrafo único – Para cada demanda haverá solicitação expressa por parte do Poder Judiciário do Estado do Acre ao Instituto de Terras do Acre, contendo as informações necessárias à realização dos trabalhos e acompanhamento na visita ao local, bem como disponibilidade de transporte e diária para o(s) técnico(s) designado(s).

DATA DE ASSINATURA: 14/03/2024.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Termo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses, desde que manifestado previamente e por escrito a autorização formal das autoridades competentes, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Regina Ferrari Longuini**, e a Presidente do Instituto de Terras do Acre, **Gabriela Ramos Câmara**.

Processo Administrativo nº:0001257-22.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Relator:
Requerente:Jose Santiago de Queiroz Neto
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

José Santiago de Queiroz Neto requereu a concessão de auxílio-creche, nos moldes do art. 19-A da Lei Complementar n.º 258/2013.

No escopo de subsidiar sua pretensão, apresentou na data de seu requerimento os comprovantes necessários para a solicitação do benefício, conforme art. 6º da Resolução COJUS n.º 83/2024.

A GECAD prestou as informações necessárias (evento SEI n.º 1725442). Após, nos termos da Decisão 1727993, a Diretoria de Gestão de Pessoas deferiu o pedido de concessão de auxílio-creche, a partir de 07/02/2024 (data do requerimento), considerando o meio turno frequentado pelo filho ou dependente em instituição de ensino particular. Condiçãoou o pagamento, todavia,

à disponibilidade financeira e à autorização desta Presidência, conforme preceitua o art. 13, XIII, "c", da Resolução TPADM n. 180/2013.

Nesse sentido, a GECAD apresentou o cálculo dos valores devidos (evento SEI n.º 1725862), seguido da informação da DIFIC (1728977) de que os recursos destinados ao pagamento mencionado estão em conformidade com a Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária presente nos autos SEI n.º 0011105-67.2023.8.01.0000, que trata da regulação e implementação do benefício.

Diante do exposto, ACOLHO os termos da decisão lançada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES para DEFERIR o pagamento do auxílio-creche ao servidor requerente, com efeito a partir do dia 07/02/2024.

Registre-se, por relevante, o dever do requerente de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução COJUS n.º 83/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.

À DIPES para inclusão em folha de pagamento do auxílio em questão.

À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e efetuar a notificação do servidor.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 13/03/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001257-22.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000639-77.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Pollyana Cade Faria

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento da servidora Pollyana Cade Faria (id no 1713103), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 60 (sessenta) dias férias, tendo em vista despesas com tratamento médico com sua filha, dívida com o financiamento habitacional e débitos com o colégio do outro filho.

A Gerência de Cadastro informou que a Requerente possui 90 (noventa) dias saldo de férias anterior ao exercício de 2023/2024 (id no 1714601).

Vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Como também é de conhecimento de todos que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o ARE no 721.001, sob o rito de repercussão geral (Tema 635), estabeleceu tese de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária para servidores inativos e, após oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, estando ainda em tramitação, que é justamente o caso em análise da servidora Pollyana Cade Faria. Vejamos o teor da tese firmada:

Tese:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. (grifo nosso)

Quando do julgamento dos aclaratórios, o eminente Ministro Gilmar Mendes foi específico em dizer que no ARE 721001 RG-RJ, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, restou definida a situação dos servidores inativos, mas que seria necessário o prosseguimento do RE para análise da situação dos servidores ativos:

[...] Constatado o erro material do acórdão embargado, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação

do mérito pelo Plenário.

É como voto

Tem-se, portanto, que a indenização pecuniária deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer.

Tirar férias ou alguns dias de descanso é uma questão de necessidade e de saúde para que o corpo e mente relaxem e recuperem as energias. E, pode significar um momento de reflexão e reequilíbrio do bem-estar profissional e pessoal para retomada com força total e, assim, seguir uma vida mais ajustada e feliz.

No Brasil, é um direito do trabalhador, constitucionalmente protegido, após cada período de 12 meses de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Portanto, imprescindível para a própria saúde do servidor o usufruto de suas férias.

Diante do exposto, não acolho a pretensão da servidora Pollyana Cade Faria (id no 1713103).

Noutro ponto, constata-se que a programação das férias não usufruídas do exercício 2016/2017 estão programadas para os anos de 2027, 2028 e 2029 e que as férias do exercício 2017/2018 estão programadas para os anos de 2030, 2031 e 2032, ou seja, demasiadamente longínquo, violando a essência normativa da Resolução COJUS no 73/2023, que é o gozo de férias como medida essencial para a melhoria do bem-estar e saúde das servidoras e servidores do TJAC, alinhada à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores prevista na Resolução CNJ no 207/2015, bem como do texto Constitucional (art. 7º, inciso XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal);

Assim, determino que o Requerente providencie o reagendamento dos períodos de férias exercícios 2016/2017 e 2017/2018 para usufruto no corrente ano e o exercício 2018/2019 para usufruto em 2025, em observância aos termos da Resolução COJUS no 73/2023, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dias) dias.

Determino à CEMAN da Comarca de Rio Branco que eventual adiamento/suspensão para os períodos de férias a serem programados pela servidora Pollyana Cade Faria ocorra apenas nas hipóteses do § 5º, do art. 6º da Resolução COJUS no 73/2023.

A SEAPO deve providenciar ciência desta decisão à Requerente e à DIPES, notadamente acerca das providências inerentes à reprogramação das férias da servidora.

Após, archive-se o feito, com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari**

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000639-77.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009693-04.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:@interessados_virgula_espaco@

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Raimundo Fontes de Queiroz Neto, agente de Polícia Judicial, no exercício da função de supervisor dos respectivos agentes, requereu autorização de porte de arma institucional permanente, para o que alegou, em linhas gerais, que atua em regime de sobreaviso e que, por isso, pode ser acionado sempre que for necessário.

O requerente ainda declarou em sua solicitação que já tem porte de arma com registro no SINARM, válido até 22 de dezembro de 2027.

Instada a opinar sobre o pleito, a Assessora Militar - ASMIL desta Presidência manifestou-se de maneira positiva (id. 1671021), aduzindo o seguinte:

Considerando que o atual procedimento, é que, o APJ recolha sua arma de fogo no cofre localizado na sede administrativa, e após o final do serviço, se dirija até o cofre novamente devolução do armamento, conforme o regulamento exige;

Considerando a verdade relatada pelo requerente, em que, de forma voluntária e sem prejuízo a suas atribuições de supervisor, por diversas vezes foi acionado para suprir intercorrências nos postos de serviço da Comarca de Rio Branco;

Considerando que os acionamentos do efetivo de sobreaviso, necessitam de pronto emprego e prontidão, pois geralmente ocorrem em decorrência de ausência de efetivo empenhado ou urgência em alguma atividade que envolva a segurança institucional;

Considerando o art. 14º da Resolução nº 223, de 17 de outubro de 2018, que autoriza a presidência, em caso de necessidade do serviço, a conceder cautela permanente do uso de arma de fogo aos Policiais Judiciais quando estiverem de sobreaviso;

Visando o bem da administração pública, analisando o perfil e presteza do requerente, bem como, a necessidade de acionamento que exija apresentação em tempo hábil para realizar as atividades atribuídas à esta Assessoria, se manifesto no sentido de DEFERIR o requerimento, concedendo ao referido o porte de arma de fogo institucional permanente.

Pois bem. No âmbito do Tribunal de Justiça do Acre, o porte de armas dos Agentes e Inspetores da Polícia Judicial é regulamentado pela Resolução TPADM nº 287/2023. Eis o verbete de seu art. 3º:

Art. 3º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ficando sob responsabilidade e guarda da Assessoria Militar da Presidência.

§ 1º As armas poderão ser utilizadas pelos Agentes e Inspetores da Polícia Judicial do TJAC indicados no art. 2º, quando estiverem em serviço ou em regime de sobreaviso, bem como quando:

I – a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;
II – a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão;

III – o Inspetor ou Agente estiver designado para segurança aproximada.

§ 2º Nos casos não previstos neste artigo, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre concederá a autorização para o porte de arma de que trata a presente Resolução, após avaliar a necessidade e a conveniência.

§ 3º A Assessoria Militar deverá adotar as medidas necessárias para que, nos termos da legislação vigente, sejam observadas as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo.

§ 4º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre designará, atendendo o constante no art. 2º, os servidores que poderão portar arma de fogo, respeitando o limite constante na legislação vigente, considerando o quantitativo do dia de serviço.

Pelo texto normativo, os agentes e inspetores que estiverem em regime de sobreaviso poderão utilizar as armas, cabendo à Presidência desta Corte conceder a autorização para tanto.

No caso em tela, o requerente exerce as funções de supervisor dos trabalhos dos Agentes e Inspetores da Policial do TJAC, ficando de sobreaviso todo o tempo, tendo que estar sempre pronto para o atendimento das ocorrências que podem surgir.

Além disso, a Assessora Militar - ASMIL opinou favoravelmente ao pleito, principalmente porque ele é sempre acionado para atender as intercorrências na Comarca de Rio Branco, de forma que deve sempre estar portando arma.

Também cabe destacar que o pleiteante possui Porte de Arma Institucional com validade em todo território nacional, com registro no SINARM sob o número A00140344, emitido no dia 20 de dezembro de 2022, com validade até 22 de dezembro de 2027, obedecendo para sua emissão todos os ditames da Lei, como curso de Tiro e Laudo Psicológico, bem como outros cursos de capacitação oferecidos pela ESJUD e outros entes estatais, conforme documentos id's 1628102, 1628105, 1628137 e 1628149).

Logo, entendo comprovada a necessidade a conveniência de se atender a solicitação.

Em face do exposto, autorizo o Agente de Polícia Judicial Raimundo Fontes Queiroz Neto a portar arma por todo o tempo em que estiver de sobreaviso, nos termos do art. 3º, §§ 1 e 2º, da Resolução TPADM nº 287/2023.

Dê-se ciência desta decisão ao requerente, à ASMIL e à Comissão Permanente de Segurança.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 15/03/2024, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009693-04.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002291-32.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAAUX

Relator:

Requerente:@interessados_virgula_espaco@

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secional do Estado do Acre para adiamento da prova do concurso público para servidores do Poder Judiciário do Acre, designada para o dia 24 deste mês.
2. Argumenta a entidade de classe, no essencial (id 1724621):

Considerando o cenário provocado pelas fortes chuvas na cidade de Rio Branco e demais municípios do Estado do Acre, bem como a trágica situação enfrentada por grande parte da população acreana, o que levou o estado do Acre a decretar estado de emergência, através do Decreto 11.419 de 1º de março de 2024, a OAB/AC solicita a análise da possibilidade de alteração da data de aplicação da prova do concurso público desse Tribunal, bem como a viabilidade de reabertura das inscrições para o referido concurso, posto que várias pessoas desalojadas não conseguiram efetuar o pagamento da taxa de inscrição.

Registre-se que tal ato será de suma importância para a população em geral, tendo em vista que muitos acreanos e seus familiares perderam absolutamente tudo e, no momento, não possuem as mínimas condições para realizarem uma prova de concurso público.

3. Sem desconsiderar a pertinência da apreensão manifestada pela OAB/AC, é preciso ressaltar que a administração do Poder Judiciário, atenta ao cenário de dificuldades provocado pelo transbordamento dos rios em razão das fortes chuvas na região, está, desde o início da decretação de estado de emergência, em constante monitoramento da situação das escolas e vias de deslocamento afetadas pelo problema. Com efeito, elaborou-se relatório, juntado aos autos (id 1725258), segundo o qual as escolas inicialmente escolhidas pela empresa contratada para a realização do certame encontram-se todas em condições de receber os inscritos, bem como não há obstrução das vias de acesso a elas. Dessa forma, inexistente óbice estrutural que impossibilite a realização das provas nos locais escolhidos.

4. Destaque-se ainda, por relevante, o elevado número de inscritos no concurso, que inclusive superou as expectativas de mais de 16.000 (dezesesseis mil) inscritos, fato que denota a ausência de prejuízo das enchentes especificamente quanto às possibilidades de inscrições pelos interessados, notadamente porque o prazo para fazê-las encerrou-se antes mesmo desse evento natural.

5. Outra consideração importante de ordem pública concerne à necessidade de, em prestígio ao tratamento isonômico entre os concorrentes, assegurar-se a participação de candidatas inscritos que residem em outros Estados e terão de deslocar-se a esta Capital para submeter-se às provas. O adiamento do certamente, sem razões concretas e prementes, poderá implicar severo prejuízo à participação desses candidatos - ou até mesmo inviabilizar totalmente a participação -, considerando o alto custo das passagens e as multas decorrentes de remarcações dos traslados.

6. Ademais, necessário registrar que o expediente bancário funcionou normalmente durante o período de enchentes, os sinais de internet não sofreram interrupção, os aeroportos de Rio Branco e Cruzeiro do Sul não tiveram as operações interrompidas e, embora o tráfego de duas pontes que cortam o Rio Acre, em Rio Branco, tenha sido suspenso, duas outras pontes permaneceram abertas, possibilitando o acesso entre os dois distritos da cidade. Assim, não houve empecilhos ao pagamento das inscrições por parte dos candidatos.

7. Outro ponto interessante é que o prazo para requerimento de isenção, segundo o cronograma do certame, se esvaiu antes das enchentes, de modo que estas não impediram ninguém de pedir a benesse.

8. Diante dessas ponderações e em atenção à baixa das águas fluviais, ao retorno dos desabrigados às suas residências, assim como à boa situação das escolas escolhidas como local das provas, sem vias de acesso obstruídas, não divisamos, neste momento, razões que justifiquem o adiamento do certame.

9. Dê-se ciência desta decisão à Comissão do Concurso, presidente e seus membros, à OAB/AC, à Corregedoria Geral da Justiça e ao Instituto Verbena.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002291-32.2024.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 108/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ANA PAULA MAIA BEZERRA MENDONÇA, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM BENS MÓVEIS.

Processo nº 0002180-19.2022.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da

dotação orçamentária presente na cláusula quarta do Contrato nº 108/2022 (id.1297478), conforme solicitado pela DIFIC (id. 1722784).

Onde se lê:

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000-Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000-Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC

Fonte de Recurso: 700 (RPI),
100 (RP).

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; e
3.3.90.39.00 - Serviços de terceiros, pessoa jurídica.

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

Leia-se:

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ;

Fonte de Recurso : 1.760.0700 - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e Custas; e/ou,
2.760.0700 - Recursos de Taxa Emolumentos, Taxas e Custas (Exercício Anterior)

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

e/ou

Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça

Fonte de Recurso : 1.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro; e/ou,
2.500.0100 - Recursos Próprios do Tesouro (Exercício Anterior)

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 14/03/2024, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002180-19.2022.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 895 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 8578/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao 2º SGT PM **Miguel Honorato da Silva Filho**, matrícula n.º 12000004, por seu deslocamento à Comarca de Brasília, no período de 12 a 14 de março do corrente ano, para acompanhamento dos serviços de recuperação da rede elétrica e demais serviços necessários a serem realizados pela empresa de manutenção predial no fórum da Comarca de Brasília, conforme Proposta de Viagem n.º 506/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Ga-

delha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 896 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 8578/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Antonio Paulo Henrique de Souza**, Técnico Judiciário/Agente da Polícia Judicial, Matrícula n.º 7000306, por seu deslocamento à Comarca de Brasília, no período de 12 a 14 de março do corrente ano, para acompanhamento dos serviços de recuperação da rede elétrica e demais serviços necessários a serem realizados pela empresa de manutenção predial no fórum da Comarca de Brasília, conforme Proposta de Viagem n.º 507/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 897 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8144/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Juiz de Direito **Giordane de Souza Dourado**, Auxiliar da Presidência, por seu deslocamento à cidade de Campo Grande-MG, no período de 7 a 10 de abril do corrente ano, para visita institucional ao TJMS visando diálogo sobre as boas práticas implementadas por aquela Corte de Justiça, bem como para conhecer a Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais - CPE, dirigida pelo Juiz de Direito Dr. Olivar Augusto Roberti Coneglian, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Campo Grande/Rio Branco conforme Proposta de Viagem n.º 482/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002216-90.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 898 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8144/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Desembargador **Samoel Martins Evangelista**, Corregedor-Geral de Justiça, por seu deslocamento à cidade de Campo Grande-MG, no período de 7 a 10 de abril do corrente ano, para realizar visita institucional ao TJMS visando diálogo sobre as boas práticas implementadas por aquela Corte de Justiça, bem como para conhecer a Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais - CPE, dirigida pelo Juiz de Direito Dr. Olivar Augusto Roberti Coneglian, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Campo Grande/Rio Branco conforme Proposta de Viagem n.º 483/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002216-90.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 899 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8144/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Juiz de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**, titular da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE, por seu deslocamento à cidade de Campo Grande-MG, no período de 7 a 10 de abril do corrente ano, para realizar visita institucional ao TJMS visando diálogo sobre as boas práticas implementadas por aquela Corte de Justiça, bem como para conhecer a Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais - CPE, dirigida pelo Juiz de Direito Dr. Olivar Augusto Roberti Coneglian, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Campo Grande/Rio Branco conforme Proposta de Viagem n.º 486/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002216-90.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 901 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Ofício n.º 1216/2024, oriundo da Vara Cível da Comarca de Rodrigues Alves e Despacho n.º 8539/2024-- PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Janderson Maciel Abdonal**, à disposição deste Poder, Matrícula 11002027, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, código CJ5-PJ, da Vara Cível da Comarca de Rodrigues Alves, no período de 11 a 13 de março do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002333-81.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 903 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Despacho n.º 8696 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Raimundo Nonato Francalino da Rocha**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000948, por seu deslocamento à Comarca de Mâncio Lima, no dia 14 de março do corrente ano, para manutenção de computadores, conforme Proposta de Viagem n.º 500/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002347-65.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 905 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8785/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Desembargador **Samoel Martins Evangelista**, Corregedor-Geral de Justiça, por seu deslocamento à cidade de Manaus - AM, no período de 26 a 28 de março do corrente ano, para participar de

reunião presencial na sede da Corregedoria-Geral da Justiça do Amazonas, com a finalidade de tratar de assuntos afetos às Corregedorias da região norte do país, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Manaus/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 528/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002373-63.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 906 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8726/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor ao servidor **Gérson da Cunha Mariobo**, Analista Judiciário/Psicólogo, matrícula n.º 7001888, por seu deslocamento à Comarca de Mâncio Limar, no dia 21 de março do corrente ano, para realização de Estudos Técnico-científicos Psicológicos, Tramitação Prioritária (Estatuto do Idoso) para atendimento das demandas da Vara Única Cível da referida Comarca, conforme Proposta de Viagem n.º 502/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002364-04.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 912 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8533/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao Desembargador **Luís Vitório Camolez**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, por seu deslocamento à cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 1º a 6 de abril do corrente ano, para participar do X Encontro Nacional de Ouvidores Judiciais, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Foz do Iguaçu/ Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 449/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000725-48.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 915 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8698/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Desembargador **Samoel Martins Evangelista**, Corregedor-Geral de Justiça, por seu deslocamento à cidade de Belo Horizonte-MG, no período de 15 a 18 de maio do corrente ano, para participar da 25ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Belo Horizonte/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 429/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 15/03/2024, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001801-10.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 838 / 2024

O Juiz de Direito **Romário Divino Faria**, Titular da Vara Criminal e Diretor do Foro da Comarca de Senador Guiomard, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta n.º 129/2024, de lavra da Excentíssima Senhora Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-AC, o qual designou o magistrado Romário Divino Faria, juiz titular da Vara Criminal de Senador Guiomard, para atuar no plantão judiciário da Comarca de Rio Branco e Comarcas integrantes da primeira circunscrição, no dia 23 de março de 2024, no sistema de plantão efetivo e de sobreaviso;

CONSIDERANDO ainda, o contido na Resolução nº 161/2011, da COGER, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário no Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores que atuarão no Plantão Judiciário, em regime efetivo e sobreaviso, que abrangerão as Comarcas de Bujari, Porto Acre, Senador Guiomard e Rio Branco, integrantes da primeira circunscrição (art. 24, § 4º, Anexo I da LC nº 221/2010), no dia 23 de março de 2024, no horário compreendido das 7h00min até às 18h00min, em regime efetivo; das 18h00 as 07h00 (do dia 24/03/2024) em regime de sobreaviso, conforme escala abaixo:

JUIZ PLANTONISTA - VARA	DIA DO PLANTÃO	SERVIDOR - CARGO	TELEFONE PARA CONTATO
ROMÁRIO DIVINO FARIA Vara Criminal	23 DE MARÇO - SÁBADO	ELZO NASCIMENTO DE SOUZA – Diretor de Secretaria RAMON PACÍFICO BEZERRA – Técnico Judiciário ANTÔNIO FELIPE SOARES PESSOA – Técnico Judiciário CATARYNY DE CASTRO AVELINO – Assessora Jurídica BERTOLDO GERALDO – Técnico Judiciário	(68) 99205-7693 - Secretaria Criminal

Art. 2º Todos os atos do Plantão Judicial efetivo no dia 23 de março de 2024, à cargo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, serão executados na sala 10 – Secretaria da Audiência de Custódia de Rio Branco – Fórum Criminal, localizado na Cidade da Justiça.

Art. 3º Encaminhem-se exemplares desta portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à Corregedoria Geral de Justiça, à DIPES, à Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, ao Ministério Público do Estado do Acre e à Defensoria Pública.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum.

Senador Guiomard (AC), 07 de março de 2024.

Romário Divino Faria
JUIZ DE DIREITO

Senador Guiomard-AC, 07 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Romário Divino Faria, juiz, em 14/03/2024, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

V - EDITAIS E DEMAIS
PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0701245-29.2022.8.01.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Requerente Maria das Dores Nogueira da Silva

Requerido Município Marechal Thaumaturgo-ac

Sentença

I - RELATÓRIO

Maria das Dores Nogueira da Silva ajuizou ação de cobrança para implementação de piso nacional de salários do magistério, com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars contra o município de Marechal Thaumaturgo-AC. Aduz a parte autora que integra o quadro de servidores do Município de Marechal Thaumaturgo desde 2003, no cargo de Professor. Que a pretensão da demanda é que se constitua judicialmente a obrigação de fazer para que o Município implemente e pague o piso nacional de salários. Recorre ainda para

que seja reconhecido o direito ao pagamento na forma da tabela salarial apresentada referente aos nos de 2014/2022, e condenação ao pagamento das diferenças salariais.

Juntou documentos às fls. 20/36.

A parte requerida, devidamente intimada, não contestou a ação (fls. 65).

É o que merece relato, passo a decidir.

II. FUNDAMENTO

De início, transcorrido o prazo para defesa, o requerido não se manifestou, motivo pelo qual decreto sua revelia, na forma do art. 344, do CPC.

Constato que os elementos apresentados na inicial se mostraram suficientes para formação da convicção do juiz, não havendo necessidade de outras provas, havendo elementos suficientes para análise da questão posta em controvérsia, visto que a matéria é unicamente de direito, além de casos idênticos a este já terem sido analisados por esse Juízo. Assim, na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação. Passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a tese de que a Lei Federal n.º 11.738/2008 não autoriza a automática repercussão do piso salarial do profissional do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, nem sobre eventuais vantagens temporais, adicionais e gratificações, só podendo tal repercussão ocorrer quando houver expressa previsão nesse sentido em lei local (municipal e/ou estadual).

A Lei Federal n.º 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e valor proporcional para as demais e a evolução do piso salarial nacional, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (vide portal.mec.gov.br), é a seguinte:

- 2017: R\$ 2.298,80;
- 2018: R\$ 2.455,35;
- 2019: R\$ 2.557,74;
- 2020: R\$ 2.886,24;
- 2021: R\$ 2.886,24;
- 2022: R\$ 3.845,63.

No caso concreto, em 11 de março de 2003 (já após a promulgação da CF/1988), a parte requerente foi contratada pela Fazenda Pública requerida, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, ou seja, mediante concurso público (vide documentos juntados, pág. 20 e ss).

A jornada de trabalho semanal de professor(a) é de 30 (trinta) horas, ou seja, sendo 20 (vinte) para atividades em sala de aula e 10 (dez) para outras atividades de caráter pedagógico (vide Lei Municipal 07, de 21 de julho de 2014).

Em decorrência da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, a parte requerente, teoricamente, tem direito mínimo ao piso salarial de 75,00% (setenta e cinco por cento) dos valores devidos aos professores que exercem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Como a parte requerente foi contratado em 11/03/2003, como o STF definiu a obrigatoriedade do piso salarial nacional a partir de 27 de abril de 2011; e como a demanda originária foi ajuizada em 18/04/2022 (conforme informação extraída do e-SAJ), os valores de pisos salariais de referência considerados para a análise do presente feito, inclusive por não estarem prescritos (aqueles retroativos até cinco anos antes da propositura da demanda, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/1932), devem ser os relativos aos seguintes anos:

- em 2017: R\$ 1.724,10 (= 75,00% X R\$ 2.298,80);
- em 2018: R\$ 1.841,51 (= 75,00% X R\$ 2.455,35);
- em 2019: R\$ 1.918,31 (= 75,00% X R\$ 2.557,74);
- em 2020: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24);
- em 2021: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24) - não houve atualização;
- em 2022: R\$ 2.884,23 (= 75,00% X R\$ 3.845,63).

Aos autos foram juntadas as fichas financeiras anuais de 2017/2021 (. 30/36), por meio das quais é possível constatar o vencimento básico percebido pela parte requerente no decorrer dos anos:

- em 2017 (p. 30): R\$ 1.794,19, em abril até dezembro;
- em 2018 (p. 31): R\$ 1.794,19, de janeiro até abril e R\$ 1.922,34 de maio até dezembro;
- em 2019 (p. 32): R\$ 1.922,34, de janeiro até dezembro;
- em 2020 (p. 33): R\$ 1.922,34, de janeiro até dezembro;
- em 2021(p. 34): R\$ 1.922,34, de janeiro até junho e R\$ 2687,29 de julho até dezembro.

Como bem se infere do cotejo entre as informações contidas no parágrafo acima, os vencimentos básicos percebidos pelo a parte requente só esteve abaixo do piso salarial nacional apenas durante os períodos de:

- janeiro a dezembro de 2020 (doze meses), em R\$ 242,34 por cada mês (= R\$ 2.164,68 - R\$ 1.922,34), que resultou pagamento a menor total de R\$ 2.908,08

nesse ano; e

- janeiro a junho de 202 (seis meses), em R\$ 242,34 por cada mês (= R\$ 2.164,68 - R\$ 1.922,34), que resultou pagamento a menor total de R\$ 1.545,04 nesse ano.

Dessa forma, resultou num valor global de pagamento a menor de R\$ 4.362,12 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos).

Portanto, resta clarividente que o PSPN do magistério público da educação básica (Lei Federal n.º 11.738/2008) não foi plenamente observado, de modo que entendo que a sentença recorrida deve ser reformada/reparada para resguardar essa pontualidade (ou seja, essa questão do PSPN), inclusive com a ressalva de que não há repercussão automática dos valores decorrentes do PSPN nas progressões/promoções nem em outras vantagens pecuniárias afins previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria, justamente pela ausência de expressa previsão legal local/municipal de vinculação do PSPN com tais benefícios funcionais.

Assim sendo, a parte requerente tem razão apenas sobre o pagamento de verba pretérita relativa à diferença a menor entre os vencimentos percebidos e o piso salarial profissional nacional (PSPN) do magistério público da educação básica, qual seja, o valor total de R\$ R\$ 4.362,12 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos), pelo pagamento a menor nos períodos acima indicados, mas sem direito à repercussão automática de tal quantia nas progressões/promoções nem em outras vantagens pecuniárias.

III - DISPOSITIVO

Assim, por tudo o que consta nos autos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o processo na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a Fazenda Pública requerida apenas ao pagamento do valor total de R\$ 4.362,12 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos), pelo pagamento a menor do PSPN nos períodos indicados no corpo dessa Sentença, devendo incidir sobre tal quantia correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios pela TR (caderneta de poupança), ambos a partir da data de cada um dos pagamentos a menor do PSPN (CC/2002, art. 398; e Súmulas n.º 43 STJ).

Custas pela parte autora, tendo em vista ter decaído de quase toda sua pretensão global.

Sem condenação em verbas honorárias sucumbenciais, visto que não houve apresentação de defesa.

Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de outubro de 2023.

Adamarcia Machado Nascimento
Juíza de Direito

Autos n.º 0002596-78.2022.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Indiciado Vítor de Souza Melo

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado VITOR DE SOUZA MELO, como incurso nas penas dos art. 24-A da Lei 11.340/2006. A denúncia foi regularmente recebida à fl. 71. Houve apresentação de defesa prévia e em 04 de maio de 2023, procedeu-se à instrução do feito.

Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

A materialidade delitiva do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência está comprovada nos autos pela juntada do boletim de ocorrência de fls. 06/07, termo de declaração da vítima de fl.08, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima em juízo confirmando os fatos, de acordo com o seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

A autoria delitiva também restou comprovada, pelo depoimento da vítima que, esclareceu que os fatos se deram conforme descritos na denúncia, afirmando que no dia 11 de setembro de 2022, o denunciado agrediu a vítima fisicamente e que por isso qual decidiu se separar em definitivo, postulando a concessão das medidas protetivas de urgência. A decisão concessiva se deu em 12 de setembro de 2022, nos autos n.º 0002194-94.2022.8.01.0002, e que mesmo após a sua ciência quanto a proibição de manter contato com a vítima, o réu lhe enviou mensagens se passando por outra pessoa, e buscando saber infor-

mações íntimas de sua vida.

A testemunha, ouvida em Juízo confirma os fatos, afirmando que estava ao lado da vítima quando ela recebeu as mensagens, e que ficou extremamente nervosa, e apavorada.

O réu em Juízo afirmou que estava acidentado, e que não se recorda de ter enviados as mensagens.

Verifica-se que as medidas protetivas de urgência foram deferidas no dia 12 de setembro de 2022, nos autos 0002194-94.2022.8.01.0002, e de acordo com o contido na certidão de fl. 30 daqueles autos, o Oficial de Justiça intimou o réu no dia seguinte, 13 de setembro de 2022.

As fotos anexadas às fls. 44/52, comprovam que o acusado, em 02 de outubro de 2022, passou a enviar mensagens para a vítima, se passando por outra pessoa, e buscando extrair informações acerca da vida pessoal da vítima, notadamente se ela já havia se relacionado com outra pessoa.

A conduta descrita na denúncia tem perfeita subsunção ao tipo penal do artigo 24-A, da Lei n.11340/2006, na medida em que o acusado tomar ciência que havia medida protetiva fixada que determinava que ele não poderia se aproximar da vítima sequer por meios eletrônicos e, portanto, não poderia mandar mensagens ou efetuar ligações para o seu número de celular.

Como cediço, o dolo no crime de descumprimento de medida protetiva caracteriza-se, justamente, com a prática da conduta proibida pelo sujeito, desde que ciente da medida imposta, fato este incontestável nos autos.

Assim, restou comprovado pela prova judicializada, que o réu tomou conhecimento das proibições impostas em decisão judicial que decretou em seu desfavor medidas protetivas de urgência, não havendo obscuridade na referida decisão e que após referida decisão, entrou em contato com a vítima, a princípio se passando por outra pessoa e depois admitindo que era ele, conforme prints nos autos, confirmado pela vítima.

Logo, o dolo do acusado em praticar a conduta descrita na inicial acusatória restou estampado após a instrução processual.

Nesse sentido:

PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS CONTUNDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. DOLO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em ausência de provas suficientes a sustentar o édito condenatório 2. O dolo no crime de descumprimento de medida protetiva caracteriza-se pela prática da conduta proibida pelo sujeito, desde que ciente da medida protetiva imposta em seu desfavor, como no caso dos autos. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07108664720208070004 DF 0710866-47.2020.8.07.0004, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 11/11/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto à tese defensiva de que o réu tinha sofrido um acidente de moto nas 24 h anteriores ao contato com a vítima, não guarda o fato nenhuma relação com o descumprimento e menos ainda o justifica.

O réu reconheceu como seu o número do celular que contactou a vítima, mas não confessou ter sido ele o autor das mensagens e conversa entabulada com a vítima, se limitando a dizer que as mensagens foram provenientes de seu aparelho celular, o que não implica em reconhecimento da autoria e consequente atenuante da confissão.Assim, demonstradas a materialidade e a autoria do crime imputado ao acusado na denúncia, a condenação é medida que se impõe.

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu VITOR DE SOUZA MELO, como incurso nas penas dos art. 24-A da Lei 11.340/2006.

Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena. Em relação às circunstâncias judiciais verifico que a culpabilidade é negativa, considerando que mesmo após tomar ciência da decisão que o proibia de manter contato com vítima, optou por enviar mensagens se passando por outra pessoa, invadindo a esfera de intimidade da vítima, com questionamentos inapropriados, tendo maior grau de reprovabilidade na conduta. O réu não registra maus antecedentes nem condenação, sendo tecnicamente primário (fls. 81/82). Quanto à personalidade e conduta social do réu, não há como verificar com profundidade. Em relação ao motivo, é gravoso ante ao fato do réu não aceitar o fim do relacionamento com a vítima, pretendendo exercer controle e perseguindo a vítima. As circunstâncias são normais à espécie. Quanto às consequências, são negativas, uma vez que a vítima até os dias de hoje faz uso de medicação controlada e é acompanhada por psicólogos, após sofrer agressão e perseguição do réu, redundando no descumprimento da medida protetiva e, portanto lhe gerando maior insegurança e temor. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias. Ausente causas atenuantes ou agravantes, haja vista que o réu não admitiu os fatos e a agravante da violência doméstica já é elementar do tipo penal ora analisado. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, no regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de

acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe os sursis, ante as circunstâncias judiciais negativas.

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado.
2. Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais.
3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
6. Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas, no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais insitos à referida violência. Desta feita, fixo em 2.000,00 (dois mil) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cruzeiro do Sul-(AC), 05 de julho de 2023.

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0002759-58.2022.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Indiciado Gernisson de Andrade Silva, vulgo "Jerrinho"

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado GERNISSON DE ANDRADE SILVA como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso I, art. 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida à fl.99, houve apresentação de Defesa Prévia, e no dia 30 de outubro de 2023 procedeu-se com a audiência de instrução e julgamento. Ausente preliminares a serem arguidas, passa-se a análise do mérito:

Quanto a prática do crime de dano qualificado – (1º fato):

A denúncia narra que em 12/11/2022, o réu estava em casa com alguns colegas e eles lhe deram bebida alcoólica, e em determinado momento começou a quebrar as coisas de dentro de casa, tais como tampa de panela, bem como o portão.

Não foi realizado laudo para constatar o dano, no entanto, a vítima Thaisa Bianca, filha do acusado, confirma que estava em casa, quando o réu passou a proferir xingamentos contra ela do lado de fora da residência, e em dado momento ele passou a danificar o portão de madeira. A vítima aduz ainda que ficou assustada e se manteve trancada dentro do quarto até a chegada de sua avó, que estava no centro da cidade.

A vítima Silvéria Maria Régio de Andrade, sua genitora e dona da residência, em Juízo, confirmou que estava no centro da cidade, quando sua neta, Thaisa, lhe ligou dizendo que o réu estava danificando o portão e proferindo diversos xingamentos. Após, retornou para casa, e ao chegar no local, viu que o seu portão já estava danificado.

A testemunha PM Alessandro Moura do Nascimento, em Juízo afirma que a guarnição foi acionada, e ao chegar no local o réu estava tentando se evadir com um pedaço de ripa na mão, que era do portão, e confirma que o portão já estava danificado.

O réu não foi ouvido em Juízo, em razão da sua revelia.

Em que pese na peça acusatória narrar que o crime de dano foi cometido com violência/grava ameaça, não é o que restou comprovado durante a instrução. Posto que, a vítima, senhora Silvéria Maria Régio de Andrade em Juízo afirmou que não estava em casa, e não presenciou o réu danificando o portão de sua residência. Por outro lado, a vítima Thaisa Bianca, que é filha do acusado e estava em casa, em Juízo apenas afirmou que antes de danificar o portão, o réu apenas proferia xingamentos e não ameaças, e se as fez, não se recordava. Prescreve o artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal que constitui crime de dano qualificado:

“Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça.”

Não se pode olvidar que somente restará configurado o tipo penal do artigo 163, parágrafo único, I, do Código Penal, se a violência ou a grave ameaça exercida pelo agente à pessoa for empregada para a consecução do dano ou para viabilizar a sua execução. A violência deve, assim, ser um meio para a prática do crime de dano.

A propósito, o professor Cezar Roberto Bitencourt, ao discorrer a respeito do tema, leciona com propriedade:

“Tanto a violência quanto a grave ameaça devem visar a prática do dano, isto é, devem ser o meio utilizado para a produção do prejuízo. Por isso, não se pode reconhecer a qualificadora vez que evidente que a violência praticada não teve finalidade de possibilitar a prática do crime de dano, nem foi exercida pelo agente como meio para assegurar sua execução.”(in Tratado de Direito Penal, Parte Especial 3, 8ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 209)

Da análise do depoimento da vítima, constata-se que a violência descrita não foi empregada para viabilizar o dano ocorrido em sua residência, mas sim por causa do estado alterado no qual o réu se encontrava, em razão do uso de bebida alcoólica, motivo pelo qual deve ser afastada a qualificadora prevista no art. 163, Parágrafo Único, inciso I, do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO, AMEAÇA E CRIME DE DANO - RECURSO DEFENSIVO - NULIDADE DO FEITO - AUSÊNCIA DE PROPOSTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - VEDAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - PEDIDO DE ABSOLUÇÃO QUANTO ÀS VIAS DE FATO E AO CRIME DE AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CP - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DANO SIMPLES - (...) - Tendo o réu danificado aparelho de televisão pertencente também a sua companhia, deve ele responder pelo delito de dano. - Para que o crime de dano qualificado, nos termos do art. 163, parágrafo único, I, do CP, seja reconhecido, é necessário que a violência vise à prática do dano, sendo o meio utilizado para a produção do prejuízo. (...) Ementa parcial - (Apelação Criminal 1.0433.06.201873-7/001, Rel. Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/07/2010, publicação da sumula em 20/ 08/ 2010) - destaquei

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - CRIME DE DANO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DANO SIMPLES - NECESSIDADE - NÃO PROPOSITURA DE QUEIXA NO PRAZO LEGAL - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Nas infrações praticadas no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. Havendo prova efetiva de que a vítima foi ameaçada pelo acusado, a condenação do agente pelo delito do artigo 147 do Código Penal é medida que se impõe. 2. Comprovado nos autos que a ameaça praticada não teve finalidade de possibilitar a prática do crime de dano, nem foi exercida pelo agente como meio para assegurar sua execução, impõe-se a desclassificação do delito de dano qualificado para o crime de dano simples. 2. O delito de dano simples é de ação penal privada e somente se procede mediante queixa. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da queixa, impõe-se a extinção da punibilidade pela decadência. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.131151-1/001, Relator (a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/06/2018, publicação da sumula em 29/ 06/ 2018) - destaquei

Desta feita, a desclassificação do delito de dano qualificado para o delito de dano simples é medida que se impõe.

Giza-se que, em que pese estar comprovado nos autos a autoria delitiva do dano ocorrido, entendo que a violência praticada pelo réu não foi empregada para a consecução ou para assegurar a execução do delito de dano.

Contudo, por se tratar o delito de dano simples, cuja ação penal é privada, somente se procede mediante queixa e, decorrido o prazo legal sem sua apresentação, impõe-se a extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do art. 167 e 107, IV do Código Penal.

Quanto a prática do crime de ameaça (2º fato):

O crime, na forma como imputado, é daquele que não deixa vestígios.

Dessa forma, a materialidade delitiva do crime de ameaça está devidamente comprovada nos autos pela juntada do auto de prisão em flagrante, de fl. 01, termo de declaração da vítima Thaisa, de fl.08, termo de declaração da informante Silvéria, de fl. 09, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima em juízo confirmando os fatos, de acordo com o seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

A vítima, em Juízo confirma que após a prática do crime de dano, o réu aden-

trou na residência e passou a ameaçá-la com um pedaço de estaca, no intuito de agredi-la.

A informante Silvéria, avó da vítima e genitora do réu, confirma que ao chegar na residência, viu o réu com uma estaca na mão, que pegou do portão que havia danificado, e queria agredir a vítima.

A testemunha PM Alessandro Moura do Nascimento, em Juízo afirma que a guarnição foi acionada, e ao chegar no local o réu já havia proferido a ameaça contra a vítima, e foi flagrado tentando fugir do local com a estaca na mão.

O réu não foi ouvido em Juízo, em razão da sua revelia.

No sentido, existem provas aptas para a condenação do acusado pelo crime de ameaça. O conjunto probatório colhido nos autos indica a ocorrência do delito com a certeza necessária para o decreto condenatório, considerando que as declarações da vítima, prestadas de maneira segura e uniforme, em ambas as fases da persecução penal, ratificadas pelo depoimento da informante e testemunha.

Oportuno também registrar o entendimento consolidado pela Jurisprudência no sentido de que, nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando coesa em todas as oportunidades em que foi inquirida, assume especial relevância, devendo ser considerada para fins de apuração da responsabilidade criminal do acusado.

In casu, constata-se que a narrativa da vítima na seara extrajudicial guarda exata correlação com os esclarecimentos prestados na fase judicial, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Coerente e harmônica, portanto, a prova oral, plenamente suficiente para esclarecer o contexto em que foi cometido o crime: ameaça de morte praticada pelo réu contra a vítima mulher, sua filha, que provocaram nela fundado temor, uma vez que representou criminalmente contra o acusado.

Desse modo, o conjunto probatório é suficiente e hábil em apontar o Acusado como o autor das ameaças. Despicienda, outrossim, a intenção do agente na concretização do mal prometido, sendo suficiente a seriedade da intimidação perpetrada. Confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇA. ATIPICIDADE. SITUAÇÃO DE CONTENDA ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. 5. Ordem denegada.” (HC 437.730/DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 21.6.2018, DJe. 1.8.2018) (Destaquei e grifei)

Dessa forma, o conjunto probatório confirma a configuração e a autoria do crime e, portanto, a sentença condenatória é medida que se impõe.

Da contravenção penal das vias de fato. (3º fato):

A materialidade delitiva do crime de ameaça está devidamente comprovada nos autos pela juntada do auto de prisão em flagrante, de fl. 01, termo de declaração da vítima Thaisa, de fl. 08, termo de declaração da informante Silvéria, de fl. 09, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima em Juízo confirmando os fatos, de acordo com o seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

A vítima, em Juízo confirma que após ter sido ameaçada pelo réu, ele a chutou. No entanto, o chute pegou de raspão, não deixando marcas ou vestígios.

A informante Silvéria, avó da vítima e genitora do réu, confirma que o réu chutou a vítima, mas que o chute pegou de raspão.

A testemunha PM Alessandro Moura do Nascimento, em Juízo afirma que a vítima informou que o réu a havia chutado, porém não apresentava lesão ou escoriação.

O réu não foi ouvido em Juízo, em razão da sua revelia.

Importa destacar que, nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo se amparada pelos demais elementos de prova, como, no caso, que tem suporte na prova oral, e, ainda quando não há contraprova capaz de desmerecer o seu relato, sendo apta, portanto, a embasar o decreto condenatório.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE. PROVA ORAL. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. INFRAÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA. DISPENSABILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AMEAÇA. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO NÃO AFASTA O DOLO DA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS. PEDIDO PARA RESPONDER EM LIBERDADE. PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em casos de crimes praticados em situação de violência doméstica, muitas vezes cometidos na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas que possam testemunhar o fato, a palavra da vítima deve ter especial credibilidade, ainda mais quando em harmonia com outras provas apresentadas nos autos. 2. Evidenciado que nas oportunidades em que a vítima se pronunciou, manteve em seus relatos a

ocorrência certa e pontual dos acontecimentos e as demais provas dos autos reforçam seus depoimentos, não se mostra cabível o pleito absolutório feito pela defesa, devendo a condenação do réu ser mantida, nas exatos termos da sentença. (...) (Acórdão 1278505, 07047773020198070008, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no PJe: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).

Em que pese o réu afirmar que agiu em legítima defesa, o conjunto probatório não indicou a existência de uma injusta agressão capaz de abrir sua ação como legítima defesa.

Verifica-se, portanto, que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 21 de Lei de Contravenção Penal, na forma da Lei nº. 11.340 /2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, chutou a vítima. Do ponto de vista subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de praticar vias de fato na vítima).

Assim, comprovada a materialidade dos fatos e sua autoria, recai na pessoa do denunciado e, preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do denunciado é medida imperativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da denúncia para CONDENAR o acusado GERINSON DE ANDRADE SILVA como incurso nas penas do art. 147 e art. 21 da Lei das Contravenções Penais com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e procedo com desclassificação do delito de dano qualificado para dano simples (art. 163 do Código Penal) e, DECLARO extinta a punibilidade, pela decadência, nos termos do art. 167 e 107, IV do Código Penal.

Ante a condenação do réu, passo à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção do crime, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal e atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal. Quanto a dosimetria do crime de ameaça. (2º fato):

Com relação à culpabilidade, entendo ser normal a espécie. O réu possui maus antecedentes, conforme certidão de fls. 34/40. Quanto à personalidade do réu, a valoro negativamente, considerando a prática corriqueira de crimes em contexto de violência doméstica. Quanto a conduta social é negativa, vez que é usuário a vinte anos, não conclui nenhum tratamento a que se submete e perturba não só a família, como os vizinhos ao redor. Em relação ao motivo, aparentemente decorre do desrespeito do réu com a filha, a evidenciar a própria violência de gênero e patriarcal, a que é submetida a vítima, o que será majorado na agravante específica. As circunstâncias foram gravosas pois a ameaça foi cometida em sua filha, menor de idade, a prejudicar lhe o regular desenvolvimento afetivo e de segurança no seio familiar. Quanto às consequências, felizmente foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Assim, fixo a pena-base em 3 meses de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes. Há, no entanto, a agravante prevista no art. 61, II, “e” (contra descendente), “f” (motivado por violência doméstica) do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para cada, passando a pena a ser de 04 meses 02 dias de detenção. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 04 meses 02 dias de detenção.

Quanto a prática da contravenção penal de vias de fato (3º fato):

Com relação à culpabilidade, entendo ser normal a espécie. O réu possui maus antecedentes, conforme certidão de fls. 34/40. Quanto à personalidade do réu, a valoro negativamente, considerando a prática corriqueira de crimes em contexto de violência doméstica. Quanto a conduta social é negativa, vez que é usuário a vinte anos, não conclui nenhum tratamento a que se submete e perturba não só a família, como os vizinhos ao redor. Em relação ao motivo, aparentemente decorre do desrespeito do réu com a filha, a evidenciar a própria violência de gênero e patriarcal, a que é submetida a vítima, o que será majorado na agravante específica. As circunstâncias foram gravosas pois a ameaça foi cometida em sua filha, menor de idade, a prejudicar lhe o regular desenvolvimento afetivo e de segurança no seio familiar. Quanto às consequências, felizmente foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Assim, fixo a pena-base em 25 (vinte e cinco dias) dias de prisão simples. Ausentes circunstâncias atenuantes. Há, no entanto, a agravante prevista no art. 61, II, “e” (contra descendente), “f” (motivado por violência doméstica) do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para cada, passando a pena a ser de 01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples.

Do concurso material:

Nos termos do que preceitua o artigo 69 do CP, deverá ser observada, para totalização da pena a ser aplicada ao réu, a regra do concurso material de crimes, devendo ser realizada a soma das penas dos crimes pelos quais sofreu condenação.

Esclareço, por oportuno, que, em virtude de o sentenciado ter sido condenado às reprimendas de gravidades diversas (prisão simples e detenção), inobstante a presença do concurso material de crimes, deixo de computar a soma, porquanto tais modalidades de sanções não comportam somatória. Assim sendo, fixo definitivamente as penas em 04 meses 02 dias de detenção e 01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples.

Neste ínterim, em atenção ao disposto no artigo 76 do CP e artigo 681 do CPP, deverá o sentenciado dar cumprimento, inicialmente, a pena mais grave, de detenção, em relação ao crime de ameaça. Posteriormente deverá cumprir a pena de prisão simples, em relação à contravenção penal de vias de fato. Fixo

o regime ABERTO, para cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe os sursis, pois este mostra-se mais gravoso ao apenado que o próprio cumprimento da pena aplicada, visto que o prazo de suspensão e, conseqüentemente, de cumprimento das condições a serem impostas será de no mínimo 02 (dois) anos, sendo a pena aplicada em patamar abaixo. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL - RECURSO MINISTERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS) - ARTS. 77 E 78 DO CP - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO. 1. A aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, sursis, se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade, que fora fixada em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no § 2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido. (TJ-ES - APL: 00000733020178080049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018) **APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO NOS TERMOS DO ART. 304 DO CP - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL - INVIABILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO A QUAL SE MOSTRA MAIS GRAVOSA AO RÉU CONDENADO NO REGIME ABERTO - DECISÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.** Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto por pena restritiva de direitos quando esta se mostra mais gravosa ao sentenciado. (Ap 123377/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010) (TJ-MT - APL: 01233771620098110000 123377/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 24/03/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2010).

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado
2. Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais.
3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
6. Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de qualquer espécies, em que horário for;
7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas, no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais insitos à referida violência. Desta feita, fixo em 1.000,00 (mil) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-AC), 19 de janeiro de 2024.

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0002806-32.2022.8.01.0002

Classe Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor Justiça Pública

Indiciado José Odair Silva de Lima

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado a JOSÉ ODAIR SILVA DE LIMA como incurso no art. 129, § 13, c/c o art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", ambos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei n.º 11.340/2006. A denúncia foi oferecida e recebida às fls. 100/101. Houve regular defesa prévia e no 04/10/2023, realizou-se audiência de instrução e julgamento.

Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

A materialidade delitiva do crime de lesão corporal está devidamente comprovada nos autos pela juntada do auto de prisão em flagrante de fl. 08, termo de depoimento da vítima de fl. 09, e exame de corpo de delito de fl. 10 e demais provas coligidas aos autos, em especial pela prova oral produzida.

A autoria delitiva também restou comprovada.

A vítima Jaricelia das Chagas Freitas, em Juízo confirma os fatos narrados na denúncia, afirmando que na época o casamento não estava indo bem, e por isso passou a conversar com outras pessoas por meio de mensagens em seu celular, e que no dia o réu viu uma das mensagens e perdeu a cabeça. A vítima que estava dormindo, foi acordada pelo réu exigindo explicações, momento em que perdeu a cabeça e passou a agredi-la.

O informante Jhongenys Giovani Freitas de Carvalho, filho da vítima e enteado do acusado, em Juízo, confirma que estava mexendo em seu celular, quando ouviu os gritos da discussão, e quando viu, o réu estava agredindo sua mãe, que seu lábio estava machucado, tendo inclusive sangrado.

O réu, em Juízo, confirma que viu mensagens no celular da vítima, que perdeu a cabeça e lhe agrediu com um soco.

Verifica-se que em ambas as oportunidades em que foi indagada acerca dos fatos, a vítima apresentou versão coerente e coincidente. Observa-se ampla coesão e harmonia entre suas declarações em juízo e as informações por ela prestadas em sede policial, tendo ainda o seu depoimento sido corroborado pelas informações prestadas pelo informante e própria confissão do réu.

Além disso, o laudo de exame de corpo de delito de fl. 16, registra que a vítima apresentava lesões compatíveis com a ação atribuída ao acusado.

Do quanto narrado, verifica-se que o acervo probatório é robusto quanto à existência de provas mais do que suficientes da materialidade e da autoria do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica.

Conforme já delineado alhures, as declarações da vítima, em delitos que envolvem violência doméstica e familiar, possuem especial relevância, mormente quando verossímeis e coerentes, como é o caso.

Verifica-se, portanto, a harmonia entre os depoimentos da vítima e das testemunhas, apresentados tanto em fase inquisitorial quanto judicial, e a prova relativa ao laudo de exame de corpo de delito da vítima, comprovando as lesões por ela sofridas.

Tendo em vista as provas colhidas durante o inquérito policial e confirmadas na fase processual, conclui-se que a ação do acusado é típica ao subsumir-se à descrição contida no artigo art. 129, § 13º, do Código Penal, sendo adequado o decreto condenatório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPANHEIRA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. 1. Estando pelo conjunto probatório configuradas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, tudo confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito e pelos depoimentos das testemunhas, a condenação é medida que se impõe. 2. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas coligidas aos autos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07319068320198070016 DF 0731906-83.2019.8.07.0016, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ ODAIR SILVA DE LIMA, como incurso nas penas do art. 129, § 13º, do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006.

Da dosimetria da pena:

Com fulcro no critério trifásico previsto no art. 68 do CP, passo dosar a pena. Em relação às circunstâncias judiciais verifico que a culpabilidade, é normal à espécie. O réu não registra maus antecedentes nem condenação, sendo tecnicamente primário. Quanto à personalidade e conduta social, não há elementos necessários para auferi-las com profundidade. Em relação ao motivo, é normal ao tipo. As circunstâncias são normais à espécie. Quanto às conseqüências, felizmente foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para a ação do réu. Considerando as mencionadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01(um) ano de reclusão. Presente a atenuante da confissão e presente ainda

a atenuante prevista no art. 61, II, "e", vez que a condição de cônjuge da vítima não implica em configuração de violência doméstica por si só, não consistindo em bis in idem o seu reconhecimento nos crimes de violência doméstica contra a mulher. Procedo à compensação entre atenuante e agravante. Não há de incidir a agravante da violência doméstica, já elementar do tipo penal em espeque. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. fixo a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão, em regime inicial ABERTO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe o sursis, pois este mostra-se mais gravoso ao apenado que o próprio cumprimento da pena aplicada, visto que o prazo de suspensão e, conseqüentemente, de cumprimento das condições a serem impostas será de no mínimo 02 (dois) anos, sendo a pena aplicada inferior a este patamar.

Neste prisma, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL - RECURSO MINISTERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI) - ARTS. 77 E 78 DO CP - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO. 1. A aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, sursis, se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade, que fora fixada em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no § 2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido. (TJ-ES - APL: 00000733020178080049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018) APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO NOS TERMOS DO ART. 304 DO CP - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSI PENAL - INVIABILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO A QUAL SE MOSTRA MAIS GRAVOSA AO RÉU CONDENADO NO REGIME ABERTO - DECISÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto por pena restritiva de direitos quando esta se mostra mais gravosa a sentenciado. (Ap 123377/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010) (TJ-MT - APL: 01233771620098110000 123377/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 24/03/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2010).

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado;
2. Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais;
3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
6. Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas, no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais insitos à referida violência. Desta feita, fixo em 1.000,00 (mil) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 04 de outubro de 2023.

Carolina Álvares Bragança
Juíza de Direito

Autos n.º 0700686-02.2023.8.01.0014
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Maria Francisca Martins Bispo
Requerido Francisco Françoar do Nascimento e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO Eventuais herdeiros desconhecidos de Francisco Françoar do Nascimento, falecido em 07/04/2023 e interessados quanto ao pedido de reconhecimento de união estável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado após o prazo do edital, apresentem contestação.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 01 de setembro de 2023.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento
Diretor de Secretária

Isabela Vieira de Sousa Gouveia
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000101-69.2024.8.01.0009
Classe Procedimento Administrativo
Autor Juízo de Direito da Comarca de Senador Guiomard - Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - VEPMA

EDITAL DE N.º 01/2024
(Prazo: 90 dias)

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PARA CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBER BENEFÍCIOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

Torna público o processo de apresentação de projetos para cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias.

O JUIZ TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SENADOR GUIOMARD, DR. ROMÁRIO DIVINO FARIA, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura de cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias, criado pelo Provimento Nº 1/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre para apresentação de projetos, e em conformidade com a Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça;

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária na forma do Provimento Nº 01/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da Vara Criminal e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Senador Guiomard - VEPMA.

1.2 As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar na VEPMA, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.

1.3 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos be-

beneficiários, após análise pela VEPMA.

1.4 Será vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para promoção pessoal de magistrados ou de integrantes das entidades beneficiadas;

III - para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros das entidades beneficiadas;

1.5 A doação de bens de outra natureza só poderá ocorrer quando a entidade beneficiária demonstrar a necessidade para a realização de seus fins, mediante compromisso de, sob as penas da lei, não os repassar a outrem, devendo ela mesma utilizá-los.

1.6 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

1.7 É responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.

1.8 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.

2 - DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

2.1 As entidades que pretendam a obtenção do benefício deverão preencher formulário disponibilizado na VEPMA (Anexo I), apresentando projeto que seguirá o Roteiro de Projeto Técnico (Anexo II).

2.2 Os projetos serão recebidos na VEPMA, no período de 18 de março de 2024 a 18 de junho de 2024, dentro do horário de expediente, das 07h às 14h.

2.3 Será admitida a possibilidade de cadastro de entidades localizadas em outros municípios sede ou de outras Comarcas, caso não haja projeto viável a ser implementado na Comarca de Senador Guimard.

2.4 Caberá ao Juízo da VEPMA a análise e aprovação do projeto e de suas condições, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

3 - DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

3.1 Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de banco de dados na VEPMA e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), será feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Juízo a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do de maior para o de menor valor.

3.2 Haverá prioridade no repasse dos valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, incluindo os conselhos das comunidades;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

3.3. As escolhas não serão de forma aleatória, sendo sempre motivada a decisão que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.

3.4 Feita a destinação do recurso ao projeto, serão estabelecidos os critérios para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando-se o cumprimento do prazo inicialmente proposto.

3.5 Da decisão que indeferir a inscrição ou cadastro caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, facultando ao Ministério Público emitir parecer sobre o pedido.

4 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à VEPMA relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com o recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;

4.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 06 (seis) meses.

4.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para no prazo de 05 (cinco) dias observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista anteriormente.

4.4 Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, facultando-se ao Ministério Público emitir prévio parecer.

4.5 As contas, antes de serem enviadas ao Ministério Público, poderão, a critério do juízo da VEPMA, ser submetidas à prévia análise técnica da Diretoria de Finanças, na forma do Provimento Nº 1/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre.

5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário

oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

5.2 A íntegra deste Edital estará exposta no Pannel de Publicações no saguão do prédio do Fórum desta Comarca.

5.3 O Ministério Público será cientificado de todo o processo de escolha.

5.4 Os casos omissos serão decididos pelo juízo da VEPMA, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Senador Guimard-AC, 14 de março de 2024.

Romário Divino Faria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TJAC - RIO BRANCO TJAC - VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - MEIO ABERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 09/04/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365, Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:9001093-32.2023.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•VALDEMAR SANTANA DE OLIVEIRA (RG: 100067 SSP/AC e CPF/CNPJ: 216.914.602-49)

Rua Fonte Nova, 326 Residencial Paraná - CONQUISTA - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.918-788

Processo:0003117-02.2017.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Ueverton Tomé de Aquino (RG: 457044)

Rua Mangueiral, 225 Próximo à escola Terezinha Miguéis - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 99924-1795

Processo:9001054-35.2023.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•JAIR LUIS FOLLMER (CPF/CNPJ: 479.769.000-30)

Ramal do SINTEAC, 185 - FLORESTA SUL - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99966-1273, 99985-1158 e 99913-4294 (esposa)

Processo:9000443-87.2020.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Leonardo Nascimento Gomes (RG: 13793217 SSP/AC)

Rua Beco do Assunção, s/n - Wilson Ribeiro - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99998-0511 mãe (Marilza)

Processo:4001469-78.2020.8.22.0501

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):•Estado de Rondônia (CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71)

Executado(s):•GENIVALDO ARAUJO FORMIGA (RG: 254493 SSP/AC)

BAIRRO MORADA DO SOL - CONDOMÍNIO MARINHEIRO, 000 RIO BRANCO-AC - RIO BRANCO/AC

Processo:0006650-66.2017.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Matheus Fidellis Barbosa (RG: 10523928 SSP/AC)

Travessa São Luiz, 19 - João Eduardo I - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:9000805-21.2022.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•ADALBERTO DA SILVA DOS SANTOS JUNIOR (RG: 10826955 SSP/AC e CPF/CNPJ: 006.937.651-43)

RUA ZAIRE, ESQUINA COM A RUA ELDORADO, 67 - JORGE LAVOCAT - RIO BRANCO/AC

Processo:9001131-15.2021.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena

Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES (RG: 433940 SSP/AC e CPF/CNPJ: 831.663.862-20)
LOJA SAPATINHO DE LUXO, S/N NO VIA VERDE SHOPPING - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99213-3384 / 99216-0072

Processo:0008828-17.2019.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):
Executado(s):•Johan David Cardona Loaiza (CPF/CNPJ: 703.562.122-97)
A cadastrar, 201 Não informado - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:0004690-17.2013.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•José Aldemir da Silva Amorim (RG: 464251 /AC)
Rua Balão Barros, Q 4A, 19 Cytis Lanche - Cidade do Povo - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 99953-0542

Processo:0000937-57.2015.8.01.0009
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Elissandro Martins de Lima (RG: 445845)
Travessa Santarem, 89 Próximo à igreja Assembléia de Deus - Alto Alegre - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 99998-6270/99938-4949

Processo:0001206-81.2019.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Leonardo Brito de Lima (RG: 12121428)
Ramal Bom Jesus, 534 - Vila Bila - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99921-8061

Processo:0013480-87.2013.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Bruno de Souza Morais Rocha (RG: 393437)
Travessa José Delfino, 59 - Belo Jardim - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 98408-4833

Processo:0013154-30.2013.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Manoel Nascimento da Costa (RG: 389911 SSP/AC e CPF/CNPJ: 784.336.902-30)
Travessa Janaína, 62 Segunda Casa atrás do Colégio José Chalub Leite - Areal - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 992172971

Processo:0019608-94.2011.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Antônio Silvano Alves da Silva (RG: 354181)
Rua Nossa Senhora de Nazaré, 38 Beco entrando pela Rua 1º de maio - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:9000295-71.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•MAYLON DE OLIVEIRA FERREIRA (RG: 12432750 SSP/AC)
RUA FLOR DA PRIMAVERA, 29 QD D - ROSALINDA - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99221-0339

Processo:9000317-32.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•ABIDNEU SILVA FERREIRA (RG: 12899577 SSP/AC e CPF/CNPJ: 026.943.642-17)
RUA SERGIO LUIS, 398 - SANTO AFONSO - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.907-848 - Telefone: (68) 999740345

Rio Branco, 18 de março de 2024.

Yuri Pereira Bambirra
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0700089-17.2024.8.01.0008
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Francisco Alves da Silva
Requerido Wilkler Pereira da Silva e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO VITORIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA, Brasileira, Solteira, CPF: 216.296.922-04, falecida em 15/12/2020.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet. PRAZO 15 dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaci-v1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 12 de março de 2024.

Cícera Socorro de Melo Lucena
Técnico Judiciário

Mateus Pieroni Santini
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0700410-86.2023.8.01.0008
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre
Devedor Eberson Pereira Leal Ltda e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO EBERSON PEREIRA LEAL LTDA, CNPJ 30.511.297/0001-10, com endereço à AVENIDA DIAMANTINO AUGUSTO DE MACEDO, 187, CENTRO, CEP 69928-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 307, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaci-v1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 04 de março de 2024.

Cícera Socorro de Melo Lucena
Técnico Judiciário

Mateus Pieroni Santini
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0800147-37.2023.8.01.0081
Classe Tutela c/c Destituição do Poder Familiar
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Requerido Suziany Almeida Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIO SUZIANY ALMEIDA RODRIGUES, mãe Audicelia Almeida Rodrigues, Rua Thaumaturgo de Azevedo, 105, 99230-4411 (Camila vizinha), Ipase, CEP 00000-000, Rio Branco - AC OU onde se encontrar.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel.: Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 29 de fevereiro de 2024.

Larissa de Abreu Melo
Diretor(a) Secretaria

Jose Leite de Paula Neto
Juiz

Autos n.º 0700675-56.2016.8.01.0001
Ação Execução Fiscal/PROC
Credor Estado do Acre
Devedor Drogaria São Pedro Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO DROGARIA SÃO PEDRO LTDA, CNPJ 14.290.506/0001-97, com último endereço conhecido à Av. Epaminondas Jácome, 500, Centro, CEP 69908-420, Rio Branco - AC.

Por seus representantes legais: ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DE MELO, CPF: 196.458.562-72 e VERA LUCIA REZENDE DE LIMA, CPF: 512.052.112-68, com último endereço conhecido à Rua Riachuelo, nº 79, Bairro José Augusto, CEP: 69.900-809 Rio Branco/AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica CITADO o destinatário acima, que se acha em lugar desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados.

Fica o destinatário intimado acerca da possibilidade de interposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada aos autos da prova do depósito ou fiança bancária ou intimação da penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

CONTAGEM DO Os prazos acima serão contados em dias úteis a partir do transcurso do prazo
PRAZO deste edital (art. 219 e art. 257, III do CPC/15).

PRAZO DO EDITAL 30 (trinta) dias (art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80).

DÍVIDA R\$ 9.956,11 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) – p. 28.

NATUREZA DA DÍVIDA ICMS

N.º DE INSC.
NA DÍV. ATIVA PROC ADM Nº 2010/12/11429, Livro 0002, fls. 0056, Ordem: 0031.

DATA DE INSC.
NA DÍV. ATIVA 18/11/2010

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064,

Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de dezembro de 2023.

Adrielly de Oliveira Santos
Diretora de Secretaria

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito

Autos n.º 0001333-31.2023.8.01.0081
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Delegacia Especializada de Atendimento a Criança e ao Adolescente Vítima - DECAV
Réu Dhionata Maciel Monteiro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

ACUSADO DHIONATA MACIEL MONTEIRO, Brasileiro, RG 1309846-2, pai Francisco das Chagas Ferreira Maciel, mãe Eliane da Silva Monteiro, Nascido/Nascida 18/05/2001, natural de Plácido de Castro - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel.: Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024.

Larissa de Abreu Melo Santos
Diretor(a) Secretaria

Andréa da Silva Brito
Juiz de Direito

Autos n.º 0701387-96.2023.8.01.0002
Classe Execução de Título Extrajudicial
Credor Sicoob Credisul ç Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda
Devedor F. G. S. de Oliveira - Me

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO F. G. S. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ 20.841.072/0001-79, Rua Pernambuco, 2439, Telégrafo, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do

Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de janeiro de 2024.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretora de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juíza de Direito

Autos n.º 0005636-10.2018.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Denunciado José de Souza Alencar

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ DE SOUZA ALENCAR, (Alcunha: Zé de Ferro), Brasileiro, Casado, agricultor, RG 193122, pai Sebastião Conceição de Alencar, mãe Marliz Souza de Alencar, Nascido/Nascida 13/06/1969, natural de Mâncio Lima - AC, com endereço à Rua Manoel Nunes, 463, BR 364, Santa Luzia, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Intimar o destinatário acima quanto ao teor da sentença prolatada, nestes autos às pp. 182/187, em obediência às formalidades Legais.

PRAZO 05(CINCO) DIAS

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69900-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vainf1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 02 de fevereiro de 2024.

Diego Gomes Martins
Diretor(a) Secretaria

Mateus Pieroni Santini
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

FREDY PINHEIRO DAMASCENO SALGADO, Interino da 3ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Acre, FAÇO SABER que, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de prenome:

Nascimento: Livro: A-002, Folha: 281, Termo: 2321.
Casamento: Livro: B-40, Folha: 075, Termo: 8467.
Matrícula: 000794 01 55 1983 1 00002 281 0002321 59
Matrícula: 000794 01 55 2015 2 00040 075 0008467 06

Registrado: Josiane Aparecida dos Santos Araujo, brasileira, nascida em 12 de outubro de 1983, natural de Rio Branco/AC, filha de Antonio Albano de Araújo e Delsidi dos Santos Araujo.

Alterou o nome para: JOSIANE SANTOS ARAUJO.

Este Edital está sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico (<https://diario.tjac.jus.br>), do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 18 de março de 2024.

Joana Cristina Coronel Lima Garcia
Escrevente Autorizada

Autos n.º 0801862-10.2016.8.01.0001
Classe Execução Fiscal
Credor Município de Rio Branco
Devedor Luis Marco Moreira Filho

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO LUIS MARCO MOREIRA FILHO, RG 4442561, CPF 011.444.661-05, lugar incerto e desconhecido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ 2.564,55 (DOIS MIL E QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

NATUREZA: Tributário - ISSQN **DATA DE INSCRIÇÃO:**
06.07.2016

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 96.016/2014

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2024.

Maria José Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

Marlon Martins Machado
Juiz de Direito

Autos n.º 0801477-62.2016.8.01.0001
Classe Execução Fiscal
Credor Município de Rio Branco
Devedor Engenhacre-eireli-epp, Representada por seu sócio Vanderli do Nascimento Alves, CPF - 653003862-00

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO ENGENHACRE-EIRELI-EPP, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO VANDERLI DO NASCIMENTO ALVES, CPF - 653003862-00, CNPJ 07.356.833/0001-39, lugar incerto e desconhecido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ 649.188,56 (Seiscentos e quarenta e nove Mil Cento e oitenta e oito Reais e cinquenta e seis centavos)

NATUREZA: Tributário - ISSQN **DATA DE INSCRIÇÃO:**
28.06.2016

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: n.º 354147/2016

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2024.

Maria José Oliveira Moraes Prado
Diretor(a) Secretaria

Marlon Martins Machado
Juiz de Direito

Autos n.º 0700599-47.2021.8.01.0004
Classe Interdição/Curatela
Interditante Marlene Alves Pinheiro de Siqueira
Interditado Cecilia Gomes Carvalho

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO CECILIA GOMES CARVALHO, Brasileiro, RG 124330SSP/AC, CPF 138.042.272-87, pai Manoel Gomes da Silva, mãe Rita Alves Macedo, Nascido/Nascida 27/01/1943, com endereço à BR 317, 09, Polo Agroflorestal., CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Marlene Alves Pinheiro de Siqueira

CAUSA Retardo mental Grave

LIMITES Suprir incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 26 de setembro de 2023.

Antonio José Maia Souza Vieira
Diretor de Secretaria

Jorge Luiz Lima da Silva Filho
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0800004-85.2023.8.01.0004
Classe Interdição/Curatela
Requerente Ministério Público do Estado do Acre e outro
Requerido Modesto Cruz de Magalhães

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 10 dias)

INTERDITO MODESTO CRUZ DE MAGALHÃES, Brasileiro, RG 088161, CPF 689.067.142-20, pai José Raimundo de Magalhães, mãe Lucia Jovina Magalhães, Nascido/Nascida 12/02/1935, com endereço à rua Capitão Pedro de Vasconcelos, 278, Aeroporto, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Francisco Cosmo Barbosa, CPF nº 689.067.142-20.

CAUSA CID – 10Z74.1 (não anda e não fala).

LIMITES Suprir incapacidade nos atos da vida civil, em especial, junto ao órgão INSS, instituições financeiras e demandas judiciais.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 20 de setembro de 2023.

Antônio José Maia Souza Vieira
Diretor de Secretaria

Jorge Luiz Lima da Silva Filho
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0000014-47.2023.8.01.0010
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Representado Caio Lima da Silva e outros

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MATHEUS BARBOSA DA SILVA, (Alcunha: Choroco ou Negão), Brasileiro, RG 1198024-9-AC, pai Ronaldo Martins da Silva, mãe Marcia Regina Barbosa, Nascido/Nascida 27/12/1997, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Melancia, 809, Mocinha Magalhães, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para

responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro - CEP 69923-000, Fone: (68)3231-1099, Bujari-AC - E-mail: vacri1bj@tjac.jus.br

Bujari-AC, 07 de março de 2024.

Inara Goveia Jardim
Diretora de Secretaria

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito

Autos n.º 0700784-05.2023.8.01.0008
Classe Inventário
Autor Eliete do Carmo Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Francisco Ferreira do Nascimento, falecido no dia 02/04/2023.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaciv1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 14 de março de 2024.

Manoel de Souza Lessa
Diretor de Secretaria

Mateus Pieroni Santini
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0700138-92.2023.8.01.0008
Classe Inventário
Autor Maria de Lourdes da Silva e outros
Requerido Reinaldo Manoel da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Reinaldo Manoel da Silva, falecido no dia 13/03/2022.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaci1pcc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 14 de março de 2024.

Manoel de Souza Lessa
Diretor de Secretaria

Mateus Pieroni Santini
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0006132-03.2022.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Promovente Andrine Lisley de Azevedo Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ANDRINE LISLEY DE AZEVEDO MARTINS, brasileira, Casada, servidora pública, RG 10135588, CPF 015.841.062-98, pai Auldiceia de Azevedo Barros, mãe Silvestre Casas Martins, Nascido/Nascida 12/08/1992, natural de Rio Branco - AC, AC 40 - KM 08, 4.242, Vila Acre, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DECISÃO Isto posto, com fundamento no art. 19, § 3.º, da Lei n.º 11.340/06, REVOGO as medidas protetivas anteriormente concedidas em desfavor de J. W. C. B. e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto.

PRAZO RECURSAL 10 dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2024.

Adimauro Souza da Cruz
Juíza de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02738 Livro D - 0008 Folha: 139

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCIVALDO DE MENDONÇA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 24 anos de idade, nascido aos quatro (04) dias do mês de novembro (11) do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (1999), portador do cédula de identidade RG/CPF n. 014.924.362-67-11-RHM/AC e inscrito no CPF sob n. 014.924.362-67, domiciliado e residente à Rua José Galdencio Costa, n. 610, Cohab, Tarauacá/AC, filho de IVANÚSIA DE MENDONÇA DA SILVA.

LURDES MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 16 anos de idade, nascida aos dezessete (17) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e sete (2007), portadora da cédula de identidade RG/CPF n. 070.348.342-02-11RHM/AC e inscrita no CPF sob n. 070.348.342-02, domiciliada e residente à Cohab, n. 610, José Gaudêncio da Costa, Tarauacá/AC, filha de MARCELO CHAVES DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ FERNANDES VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 14 de março de 2024.

FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO
Escrivente Livro: 9

Folha: 64
Termo: 1794

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula:1539080155 2024 6 00009 064 0001794 44

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil JOSHUAN GOMES ARAÚJO e NATALIA LIMA GUIMARÃES sendo o cônjuge 1: - nascido em ENVIRA/AM aos 10 de Novembro de 1997 de profissão MILITAR, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RUA ZUILA BEZERRA, nº 92, Bairro AEROPORTO, EPITACIOLÂNDIA/AC, filho de ABRAÃO CLAUDIO DE ARAÚJO e de MARIA FLÁVIA GOMES FEITOSA e cônjuge 2: - nascido em RIO BRANCO/AC aos 1 de Janeiro de 2002 de profissão OPE-RADORA DE CAIXA, estado civil SOLTEIRA, domiciliado e residente à/no(a) RUA ZUILA BEZERRA, nº 92, Bairro AEROPORTO, EPITACIOLÂNDIA/AC filho de OSVALDO DE LIMA GUIMARÃES e de MARIA ADRIANA MORAES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 14 de Março de 2024

ALCIANA GOMES DE LIMA ESCREVENTE AUTORIZADA

Termo: 00971 Livro D - 0004 Folha: 171

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:-----

GLEICIMAR DA SILVA SOUZA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Xapuri/AC, nascido aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de um mil e novecentos e noventa e três (1993), domiciliado e residente no Seringal Nova Esperança, Colocação Quebra Ferro, Ramal da Maloca, Zona Rural, Xapuri/AC, filho de Antonio Rodrigues de Souza e Joana da Silva.-----

SILVANA FERREIRA DE LIMA, brasileira, professora, solteira, natural de Xapuri/AC, nascida aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (1987), domiciliada e residente no Seringal Nova Esperança, Colocação Quebra Ferro, Ramal da Maloca, Zona Rural, Xapuri/AC, filha de Antonio Ferreira Lima e Maria José Ferreira de Lima.-----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.-----

Xapuri / AC, 15 de março de 2024.

Marcos Adriano Pires Verçosa
Tabelião e Registrador Substituto